Sábado 8 de Março de 1919 — I Série — Número 47

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano	24$	Semestre	12$50
A 1.ª série. . . .	»	11$	»	6$00
A 2.ª série. . . .	»	9$	»	5$00
A 3.ª série. . . .	»	7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág. $05; de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de $21 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:219, aprovando as partes I e II do regulamento do crédito e das instituições sociais agrícolas, referentes ao crédito agrícola mútuo e aos sindicatos agrícolas e de pecuária e suas uniões.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Decreto n.º 5:219

Tendo em consideração o disposto no artigo 389.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e ainda o que dispõem o artigo 83.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, artigo 34.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, e o artigo 14.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:124, de 8 de Abril de 1918;

Atendendo ao que se acha legislado pelos decretos com fôrça de leis n.º 4:396, de 25 de Maio de 1918, n.º 4:562, de 29 de Junho de 1918, n.º 4:684, de 13 de Julho de 1918 e n.º 4:902, de 11 de Outubro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem aprovar as partes I e II do regulamento do crédito e das instituições sociais agrícolas, referentes ao crédito agrícola mútuo e aos sindicatos agrícolas e de pecuária e suas uniões, as quais, fazendo parte integrante dêste decreto, baixam assinadas pelo Ministro da Agricultura.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, do Comércio, da Agricultura e dos Abastecimentos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1919.—João do Canto e Castro Silva Antunes—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Francisco Joaquim Fernandes*—*Ventura Malheiro Reimão*—*João Alberto Pereira de Azevedo Neves*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*José João Pinto da Cruz Azevedo*.

Regulamento do crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

PARTE I

Crédito Agrícola Mútuo

TÍTULO I

Das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

CAPÍTULO I

Fins e organização

Artigo 1.º Só às caixas de crédito agrícola mútuo, cuja organização e funcionamento obedeçam às expressas disposições dêsto diploma, é permitida a realização das operações de crédito agrícola com o auxilio dos fundos que o Estado a êsse fim destinar, os quais lhes serão distribuídos nas condições e para a exclusiva aplicação preceituadas no presente regulamento.

Art. 2.º As caixas de crédito agrícola mútuo a que se refere o precedente artigo, são organismos associativos com a natureza e índole de sociedades cooperativas, sendo ilimitado o número dos seus sócios, compostos só por agricultores que directa e efectivamente explorem a terra, e por associações agrícolas devidamente organisadas, funcionando legalmente.

Art. 3.º As caixas de crédito agrícola mútuo, a que se refere o presente regulamento, têm por fim:

1.º Emprestar aos seus sócios, para fins exclusivamente agrícolas, e obedecendo ao preceituado neste regulamento, os capitais de que êles necessitem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber, por empréstimo do Estado, dos seus sócios ou de terceiros, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos extranhos à sociedade,

pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a quatro por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados, não poderá a caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

Art. 4.º As caixas de crédito agrícola mútuo deverão adoptar para a sua constituição qualquer das seguintes formas:

a) Responsabilidade limitada ao capital social;

b) Responsabilidade solidária e ilimitada de todos os seus sócios;

c) Responsabilidade limitada de parte dos seus sócios, e solidária e ilimitada dos outros.

§ único. Estas caixas deverão sempre fazer seguir a sua denominação social das palavras: «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «ilimitada» ou «mixta», correspondendo esta última às que adoptarem a forma indicada na alínea *c*).

Art. 5.º Nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo se poderá organizar ou funcionar, sem que a seu lado esteja constituído e trabalhando o competente sindicato agrícola.

Art. 6.º Para que se organize e possa funcionar qualquer das referidas caixas, é necessário que o número de associados não seja inferior a dez.

§ 1.º Só podem ser sócios destas caixas:

1.º Os agricultores de maior idade, no gôzo dos seus direitos civis, e que:

a) Directa e efectivamente explorem a terra na circunscrição da caixa;

b) Se achem inscritos como sócios de qualquer sindicato agrícola, funcionando na referida circunscrição.

2.º Os sindicatos agrícolas, cuja sede esteja na área da respectiva caixa e funcionem legalmente;

3.º As associações agrícolas constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões relacionadas com a agricultura, de que só êles façam parte, e se proponham de harmonia com o disposto neste regulamento a fins agrícolas de interêsse geral e particular dos respectivos associados, cujas sedes se achem compreendidas na área da respectiva caixa, estejam inscritas como sócios de qualquer sindicato agrícola funcionando na circunscrição da caixa, e não recebam ou não tenham direito a receber qualquer subsídio especial do Estado, nem possam destinar dos seus lucros, mais de 5 por cento à remuneração do capital social.

§ 2.º Além das citadas condições, os estatutos podem exigir para os sócios, individualmente considerados, os indispensáveis requisitos de honestidade e zêlo pelo trabalho, que concorram para a garantia do cumprimento das obrigações tomadas e para prestígio da instituição.

§ 3.º Dentro dos requisitos legais os estatutos podem estabelecer diversas categorias de sócios, definindo-lhes os direitos e obrigações, e permitir que a qualquer indivíduo que pratique algum acto de benemerência a favor da caixa, e aos que lhe prestem serviços relevantes ou à agricultura do país, sejam concedidas distinções honoríficas na qualidade de seus associados.

Art. 7.º Nenhum sócio, indivíduo ou associação, pode assumir a responsabilidade ilimitada em mais de uma caixa de crédito agrícola mútuo, sob pena de procedimento criminal por burla.

Art. 8.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os títulos de constituição, compreendendo os respectivos estatutos, das caixas de crédito agrícola mútuo a que se refere o presente regulamento, serão reduzidos a escritura pública.

§ único. Os notários cuja intervenção fôr solicitada para a celebração das escrituras públicas a que alude êste artigo, não poderão, quando satisfeitos os requisitos legais estabelecidos neste regulamento, recusar-se a prestar êste serviço que desempenharão gratuitamente, e, gratuitamente também, dentro do prazo máximo de três dias, fornecerão aos fundadores da instituição duas cópias autênticas das ditas escrituras, as quais serão passadas em papel sem sêlo da marca da lei.

Art. 9.º Se na localidade sede da futura instituição não houver notário público, será o título de constituição, compreendendo os respectivos estatutos, lavrado em duplicado em papel sem sêlo da marca da lei, e assinados, depois de lidos em voz alta e rigorosamente confrontados, por todos os sócios fundadores da mesma instituição na presença de qualquer funcionário do Estado, de vogal da junta do crédito e das instituições sociais agrícolas, ou de indivíduo que presida a corporação com autoridade pública, o qual assim o certificará nos dois exemplares do mencionado título, que, para todos os efeitos, são equiparados às escrituras públicas.

§ 1.º Além do certificado a que se refere o presente artigo, os dois exemplares do título de constituição terão as fôlhas numeradas e rubricadas pela pessoa que certificar, e a sua assinatura será autenticada com o sêlo branco ou carimbo de qualquer repartição oficial.

§ 2.º Ao funcionário do Estado, ou ao indivíduo que presida a corporação com autoridade pública que fôr solicitado para o cumprimento do preceituado no presente artigo, são aplicáveis as disposições da primeira parte do § único do artigo 8.º

Art. 10.º Para que a intervenção dos notários possa ser legalmente solicitada para o desempenho dos serviços que lhes são incumbidos pelo artigo 8.º, é necessário que essa solicitação seja feita por escrito, em duplicado, por qualquer dos fundadores da instituição em nome de todos, ao qual se juntarão os seguintes documentos:

a) Acta da reünião por êles efectuada na qual resolveram a fundação da caixa, com indicação do nome, estado, profissão e morada de todos os fundadores, e dos que hão de outorgar na escritura de constituição;

b) Documento comprovativo passado pela direcção do sindicato agrícola com sede na circunscrição da futura caixa, de que todos os fundadores que hão de assinar a mencionada escritura estão inscritos como sócios dêsse sindicato no pleno gôzo de todos os seus direitos;

c) Cópia da acta da assemblea geral, ou acta da sessão da direcção de qualquer associação agrícola que, nos termos do presente regulamento, se possa associar nas caixas de crédito agrícola mútuo, pela qual se prove a necessária autorização e poderes do seu delegado à fundação da caixa, quando alguma dessas associações queira participar nessa fundação;

d) Minuta das disposições estatutárias que adoptarem para a futura instituição, ou simples declaração que adoptam as do modêlo oficial, que juntarão com as modificações que entendam e não sejam contrárias à lei.

§ único. Os documentos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) serão transcritos nas escrituras.

Art. 11.º A intervenção de qualquer das entidades referidas no artigo 9.º deverá ser solicitada nos termos do artigo antecedente, sendo apresentados em duplicado os documentos mencionados nas alíneas *b*) e *c*), os quais se juntarão aos títulos constitutivos das caixas.

Art. 12.º O notário ou qualquer dos indivíduos que, pelo presente regulamento, têm que intervir na celebração dos títulos de constituição das caixas de crédito agrícola mútuo, passarão recibo da entrega do pedido que lhe fôr dirigido para a sua intervenção, no duplicado do mesmo pedido que imediatamente devolverão ao apresentante, cumprindo lavrar a escritura no prazo máximo de dez dias, a contar da apresentação do mencionado pedido, se fôr notário, ou marcar dentro do citado prazo a data em que deverão comparecer na sua presença os funda-

dores da caixa para a assinatura ou elaboração dos títulos, se fôr funcionário do Estado ou indivíduo que presida a corporação com autoridade pública.

Art. 13.º Os notários e os indivíduos que, nos termos dêste regulamento, têm de intervir na celebração dos títulos constitutivos das caixas de crédito agrícola mútuo, devem observar rigorosamente os preceitos nela estatuídos com referência especialmente à qualidade de agricultores dos sócios fundadores das mesmas caixas.

Art. 14.º Incorrem nas penalidades por desobediência e serão punidos nos termos do Código Penal, além doutras responsabilidades que lhes caibam por virtude de leis especiais, os notários, funcionários do Estado e os indivíduos que presidam a corporação com autoridade pública, que infringirem qualquer dos preceitos contidos nos artigos 8.º, 9.º e 12.º do presente regulamento, cuja execução lhes incumbe.

Art. 15.º As escrituras de constituição das caixas de crédito agrícola mútuo, a que se refere êste regulamento, são isentas do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto, e aos notários serão abonadas tantas fôlhas dos livros quantas as já seladas, e que forem ocupadas pelas mesmas escrituras.

Art. 16.º A cópia autêntica da escritura de constituição de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, ou, na sua falta, um dos exemplares do título a que se refere o artigo 9.º, será assim como os estatutos nele compreendidos, sujeitos à aprovação do Govêrno, precedendo parecer afirmativo da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 17.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior devem os documentos a que êle se refere ser remetidos à respectiva direcção nos seguintes termos:

1.º Os documentos serão entregues na estação telégrafo-postal mais próxima da sede da futura caixa, acompanhados de ofício de remessa, datado do dia daquela entrega, com endereço para o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

2.º As estações telégrafo-postais ficam obrigadas a passar recibo indicando o dia da entrega dessa correspondência, e expedi-la hão gratuitamente pela via postal mais rápida;

3.º Pelo mesmo modo e via será feita a devolução dos citados documentos, quando não seja possível usar da faculdade concedida pelo § único do presente artigo com as observações que obstem à sua aprovação, ou comunicada essa aprovação se os mesmos documentos se acharem na conformidade da lei.

§ único. Quando, por virtude das observações a que se refere o n.º 3.º do presente artigo, os estatutos tenham de ser alterados ou modificados, as correcções aconselhadas ou exigidas para conformidade com a lei poderão ser feitas separadamente em documento de valor igual ao do título primitivo, do qual se considera parte integrante para todos os efeitos, e a cuja elaboração são aplicáveis todas as disposições preceituadas para as escrituras de constituição e para os títulos que, por lei e por êste regulamento, lhes são equivalentes, excepto na parte que se refere à apresentação dos documentos exigidos pelas alíneas *a*), *b*), *c*) do artigo 10.º

Art. 18.º Os títulos de constituição e respectivos estatutos das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, que nos termos do artigo 9.º não forem reduzidos a escritura pública, e sôbre os quais recaíu aprovação superior, serão enviados, pela Direcção dos Serviços, depois da respectiva publicação no *Diário do Govêrno*, ao secretário do Tribunal Comercial da circunscrição onde a Caixa tiver a sua sede, com indicação da data do alvará de aprovação e número do mesmo *Diário* em que foi publicado, para que os faça registar e transcrever num livro a êsse fim expressamente destinado, do qual se extrairão os traslados que à mesma Direcção forem requeridos, e que serão fornecidos gratuitamente em papel sem sêlo da marca da lei, no prazo máximo de três dias, contado da data da recepção na Secretaria do mesmo Tribunal, do pedido da citada Direcção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas a registos, nos termos preceituados no presente artigo, as modificações ou reformas de estatutos e qualquer alteração no pacto social, as quais deverão ser submetidas à aprovação do Govêrno por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 19.º Os estatutos das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, bem como as suas alterações, modificações ou reformas, sua respectiva aprovação e registo, são isentos de qualquer imposto ou emolumentos, e serão publicados gratuitamente no *Diário do Govêrno*.

Art. 20.º Nenhuma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo poderá iniciar o seu funcionamento sem que os seus estatutos hajam sido aprovados.

§ 1.º A 1.ª Divisão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas cumpre formular e apresentar ao director dos serviços o seu parecer sôbre os títulos de constituição e respectivos estatutos das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, por forma que aos fundadores da instituição se possa dar conhecimento oficial da conclusão do mesmo parecer, dentro do prazo de quinze dias para o continente e de sessenta dias para as ilhas adjacentes, contado da entrega dêsses documentos na estação telégrafo-postal.

§ 2.º Quando, decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior, não fôr dado conhecimento aos fundadores da instituição, de qualquer observação que obste à aprovação dos estatutos, considerar-se hão estes, desde logo, como superiormente aprovados, podendo a Caixa iniciar o seu funcionamento e operações.

§ 3.º Para o efeito do disposto nos precedentes parágrafos, os fundadores da instituição farão acompanhar a remessa dos títulos do ofício a que se refere o n.º 1.º do artigo 17.º

§ 4.º As disposições consignadas neste e nos anteriores artigos são aplicáveis sempre que os estatutos sejam alterados, modificados ou reformados, e os prazos para a aprovação serão contados a partir da data da remessa dos novos títulos ou documentos que forem exigidos para cumprimento das disposições legais, ou concordância dos preceitos estatuários.

Art. 21.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo que funcionem sem estatutos legalmente aprovados serão dissolvidas, por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, por promoção do Ministério Público ou a requerimento do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas; ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

§ único. O Govêrno, representado pelo director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pode promover pelos tribunais competentes as acções que forem necessárias para se haverem como não existentes as associações agrícolas que, por sua natureza e fins, ficam sujeitas à jurisdição da respectiva direcção, e que funcionem ou se estabeleçam em contravenção das disposições do presente regulamento.

Art. 22.º Os estatutos das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo indicarão sempre a denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição, a sua forma de constituição, as condições de admissão e exclusão dos sócios, seus direitos e obrigações, a organização dos seus corpos gerentes, modos de funcionamento, poderes e atribuições respectivas, forma de dissolução e processo de liquidação, e neles se fixará também, por forma iniludível, a responsabilidade dos associados.

§ 1.º Nos estatutos das Caixas que adoptarem a forma de limitação de responsabilidade, é obrigatória a indica-

ção do capital social mínimo e da forma por que êste se acha ou tem de ser constituído.

§ 2.º As importâncias das cotas e jóias de admissão devidas pelos sócios que assumirem a responsabilidade ilimitada, e que, nos termos da lei, concorrem para a constituição do fundo social das respectivas Caixas, serão fixadas nos estatutos, bem como a sua forma de pagamento.

§ 3.º A direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas publicará modelos de estatutos para as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, os quais, porêm, apenas terão carácter facultativo, assim como publicará tambem as convenientes instruções para a organização das mesmas Caixas.

Art. 23.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo terão carácter local, não podendo a sua circunscrição exceder, salvo o disposto no § 5.º, a área de um concelho administrativo.

§ 1.º O Govêrno, por intermédio do Ministro da Agricultura, e sob parecer favorável do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pode autorizar a federação das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo de um mesmo distrito, constituindo Caixas Distritais de Crédito Agrícola Mútuo, a cuja organização são aplicáveis todas as disposições preceituadas para as Caixas locais.

§ 2.º A circunscrição das Caixas Concelhias será sempre delimitada por freguesias do mesmo concelho, não podendo, de futuro, uma freguesia ser inscrita em mais de uma dessas circunscrições.

§ 3.º Quando no mesmo concelho se instituir mais de uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, organizada sob a mesma forma de responsabilidade doutra ou outras já existentes, estas não poderão admitir como seus sócios os agricultores residentes na circunscrição da nova Caixa, ou que, na mesma circunscrição, tenham a sua principal exploração agrícola, conservando-se porêm a inscrição de todos os sócios que assim o desejem e que nelas forem admitidos até a data da publicação oficial dos estatutos da nova associação.

§ 4.º As Caixas que se instituirem nas condições do parágrafo anterior delimitarão para a sua área máxima de acção o número de freguesias que resulta da divisão destas pelas Caixas que ficarem existindo no mesmo concelho, tendo em atenção, para a determinação dessas freguesias, mesmo no caso de indivisibilidade do número, o seu mais conveniente agrupamento em relação às sedes das mesmas Caixas, por forma a que os serviços sejam prestados com o menor dispêndio e melhor oportunidade, principalmente na distribuição dos capitais e fiscalização da sua aplicação.

§ 5.º Nos concelhos onde não existir ainda Caixa de Crédito Agrícola Mútuo poderá a primeira destas Caixas que se fundar estender a sua circunscrição além da do concelho da sua sede às freguesias dos outros concelhos que sejam limítrofes daquele, e que também não possuam Caixa, se a área do sindicato agrícola que promover a sua fundação abranger aquelas freguesias.

§ 6.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo podem estabelecer, dentro das suas circunscrições, agências, sucursais ou delegações, que as representem e auxiliem.

Art. 24.º Aos títulos de constituição das Caixas Distritais de Crédito Agrícola Mútuo, a que se refere o § 1.º do precedente artigo, são aplicáveis todas as disposições e isenções estabelecidas pelo presente regulamento, para os títulos de constituição das Caixas locais.

CAPÍTULO II

Admissão, demissão e exclusão dos sócios

SECÇÃO I

Admissão

Art. 25.º Só aos sócios das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, indivíduos ou associações, mencionados no § 1.º do artigo 6.º, que satisfaçam rigorosamente as condições nele preceituadas, são concedidas as vantagens e benefícios que, nos termos da lei, as mesmas Caixas podem dispensar.

§ único. O subsídio especial a que se refere o n.º 3.º, § 1.º do artigo 6.º, não compreende os que as associações agrícolas possam ou tenham direito a receber pelos fundos de crédito agrícola, na conformidade do presente regulamento, e os que lhe forem concedidos acidentalmente, ou por períodos determinados, para as suas instalações, exposições, concursos ou outras obras mencionadas nas leis que regerem a sua organização e funcionamento.

Art. 26.º A admissão de sócios será feita pela Direcção da Caixa, sob pedido por escrito por êles feito e assinado, juntamente com dois sócios que prestem os informes e abonações na conformidade dos estatutos.

§ 1.º Quando o candidato não souber escrever, será o pedido de admissão feito e assinado por outrem a seu rogo na presença dos sócios abonadores que servirão de testemunhas, e de dois directores da Caixa.

§ 2.º O candidato juntará ao seu pedido de admissão documento comprovativo da sua qualidade de sócio, no pleno gôzo de todos os direitos, de qualquer dos sindicatos agrícolas funcionando na circunscrição da Caixa.

§ 3.º Se o pretendente à admissão da Caixa fôr um sindicato agrícola ou qualquer das outras associações agrícolas referidas no n.º 3.º, § 1.º do artigo 6.º, o pedido será assinado pela respectiva direcção, para êsse fim expressamente autorizada por deliberação da assemblea geral quando tal autorização lhe não seja concedida por disposição dos estatutos, e ao mesmo pedido se juntará um exemplar dos estatutos, no qual se ache transcrito o alvará de sua aprovação, e certidão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pela qual se mostre que, contra o mesmo sindicato ou associação, não há ou não consta procedimento algum que o iniba de se associar na Caixa.

Art. 27.º A direcção da Caixa apreciará, na primeira sessão que se seguir à entrega do pedido de admissão, a pretensão do candidato, e sôbre ela resolverá nos termos dos estatutos, comunicando desde logo, por escrito, ao interessado, a sua deliberação.

§ 1.º O candidato que, julgando-se nas condições legais e estatutárias e tendo solicitado devidamente a sua admissão na Caixa, não obtiver deferimento favorável ao seu pedido, poderá recorrer, por intermédio dos sócios seus abonadores, para a assemblea geral da mesma Caixa, cuja convocação extraordinária será pedida ao respectivo presidente, que a ordenará no mais curto prazo possível, e que reünirá em sessão secreta se a direcção assim entender conveniente.

§ 2.º Tratando-se de associação agrícola, o recurso a que alude o parágrafo anterior será interposto para o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, competindo à direcção da Caixa, após a notificação do mesmo recurso, enviar ao citado director, no prazo de oito dias, contado da data daquela notificação, cópia do pedido de admissão e da acta da sessão em que se deliberou o seu indeferimento, e mais informações que entender necessárias ao esclarecimento e justa apreciação do assunto.

§ 3.º Nas ilhas adjacentes, o recurso a que se refere o parágrafo anterior será interposto para o sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, ao qual a direcção recorrida enviará, após a notificação do recurso, os documentos referidos no citado parágrafo, dentro do competente prazo, se as comunicações postais assim o permitirem, ou pelo primeiro correio que se seguir à data da aludida notificação.

§ 4.º O candidato que, nos casos dos parágrafos anteriores, obtiver resolução favorável à sua admissão, será desde logo inscrito sócio da Caixa, nos termos do presente regulamento.

§ 5.º Os nomes de todos os sócios admitidos, bem como os dos exonerados e excluídos, constarão de listas afixadas no local da sede da Caixa mais freqüentado pelos seus sócios.

Art. 28.º O candidato que fôr admitido será inscrito num livro especial — Registo de sócios — do qual constará, com referência a cada sócio:

a) Nome, idade, estado e morada;

b) Data da admissão, exoneração ou exclusão;

c) Declaração expressa de que tem pleno conhecimento dos estatutos a cujas obrigações e responsabilidades inteiramente se sujeita, confessando a sua completa anuência a todas as disposições dos estatutos, as quais se compromete cumprir e acatar rigorosamente, declaração que será escrita e assinada pelo próprio sócio na presença e juntamente com os seus sócios abonadores, ou, não sabendo escrever, por outrem a seu rôgo, na presença e juntamente com os mencionados sócios, que servirão de testemunhas.

§ único. Da inscrição dos sócios — associações agrícolas — constará:

a) Nome, sede social, circunscrição e data do alvará de aprovação dos seus estatutos, das suas alterações ou reformas;

b) Data da admissão, exoneração ou exclusão;

c) Declaração feita na conformidade da alínea *c*) do presente artigo, assinada pela direcção em nome da colectividade que representarem, com indicação da autorização concedida para a legitimidade dessa representação.

Art. 29.º O livro «Registo de sócios», a que se refere o artigo anterior, estará sempre patente aos sócios que quiserem examiná-lo e sempre em dia com as mudanças de situação dos sócios, nas suas relações com a Caixa.

§ único. O pedido de admissão e mais documentos a êle referentes serão arquivados e anotados com relação ao número do registo dos respectivos sócios.

SECÇÃO II

Demissão e exclusão

Art. 30.º Todo o associado nas caixas de crédito agrícola mútuo pode solicitar em qualquer data a sua demissão, ficando todavia responsável pelas operações sociais da Caixa anteriores à data da sua demissão, e pela parte que lhe couber no rateio efectuado conforme os estatutos determinarem.

Art. 31.º O pedido de demissão será feito por escrito, em duplicado, e apresentado ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante e fará anotar o pedido no livro «Registo de sócios».

§ 1.º O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo toda e qualquer quantia de que fôr devedor à Caixa, e a sua demissão só se tornará definitiva, para o efeito da sua responsabilidade nas operações sociais da Caixa, depois de ter satisfeito integralmente todas as suas dívidas.

§ 2.º Os sócios que assumirem a responsabilidade ilimitada nenhum direito têm, pelo facto da sua demissão, a qualquer indemnização, restituição ou remuneração relativas ao capital com que hajam contribuído para o fundo social da Caixa.

§ 3.º Os sócios que assumirem a responsabilidade limitada têm direito, no caso de saída voluntária da Caixa, ao reembôlso dos seus títulos de capital, o qual se efectuará na conformidade dos estatutos, desde que por êsse reembôlso o capital social não fique inferior ao mínimo fixado pelos estatutos.

Art. 32.º A qualidade de sócio de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo perde-se por demissão da caixa ou do sindicato, por exclusão ou por falecimento, não podendo, por isso, os herdeiros do sócio falecido gozarem os benefícios e direitos inerentes àquela qualidade, ficando, porêm, responsáveis pelas operações sociais anteriores ao falecimento, pela parte que lhes couber no rateio e pelo cumprimento dos contratos realizados entre o sócio falecido e a Caixa, com sujeição até final dos mesmos contratos às disposições dêste regulamento para os efeitos da fiscalização e da cobrança dos capitais em dívida.

§ único. Os títulos de capital são reembolsáveis aos herdeiros do sócio falecido, nas condições designadas no § 3.º do artigo anterior.

Art. 33.º Perdem também a qualidade de sócio das caixas de crédito agrícola mútuo, e delas serão excluídas, as associações agrícolas que deliberem definitivamente a sua dissolução, ou que modifiquem os seus estatutos por forma a desviarem-se dos seus fins estabelecidos à data da sua admissão, ou a não satisfazerem cabalmente os requisitos exigidos pela lei para sócios das mencionadas caixas.

Art. 34.º Será excluído de sócio das caixas de crédito agrícola mútuo:

1.º O que deixar de explorar directa e efectivamente a terra na circunscrição da Caixa em que estiver inscrito;

2.º O que fôr legalmente inibido de administrar e dispor dos seus bens;

3.º O que houver sido declarado em estado de falência ou julgado insolvente por não cumprir as suas obrigações para com a Caixa, por obrigar esta a proceder judicialmente contra êle, ou por ter cometido qualquer crime ou acto infamante;

4.º O que infringir as disposições dos estatutos, quando essa infracção afecte ou ponha em risco os interêsses da associação ou dos que a ela estiverem confiados;

5.º A associação agrícola que se desvie dos seus fins legais, ou que cometa irregularidades que possam afectar a sua individualidade jurídica.

Art. 35.º A exclusão dos sócios, é da competência da direcção, e da respectiva deliberação podem os interessados recorrer para a assemblea geral, tam sómente nos casos dos n.os 3.º, 4.º e 5.º do precedente artigo, a qual será convocada nos termos do § 1.º do artigo 27.º

§ 1.º O recurso a que se refere o presente artigo será interposto no prazo máximo de oito dias, contado da data em que ao sócio foi comunicada a exclusão.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes o prazo para a interposição do recurso será o que consta do parágrafo anterior, se as comunicações postais o permitirem, ou, no caso contrário, o que decorrer entre a chegada do correio, pelo qual se expediu a nota da exclusão, à localidade que sirva o domicílio do sócio, e a partida do primeiro correio que sirva a localidade sede da Caixa, não sendo êsse intervalo inferior a oito dias, incluindo o da partida.

§ 3.º Pronunciada a exclusão por qualquer das entidades referidas neste artigo, esta será desde logo comunicada ao sócio e, quando tenha carácter definitivo, será registada no livro competente.

§ 4.º Os capitais e respectivos juros, assim como quaisquer quantias de que o sócio excluído fôr devedor consideram-se vencidas e tornam-se imediatamente exigíveis.

§ 5.º O sócio excluído continua responsável pelas operações sociais da Caixa anteriores à data da sua exclusão, e pela parte que lhe couber no rateio, nas condições dos estatutos.

Art. 36.º Aos sócios excluídos são aplicáveis as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 31.º, com perda, para os que assumirem a responsabilidade limitada, de todos os direitos aos seus títulos de capital, cuja importância realizada será encorporada no fundo social da Caixa, se a exclusão fôr motivada nos n.os 3.º a 5.º do artigo 34.º

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos sócios. Penalidades

SECÇÃO I

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 37.º Os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, indivíduos e associações, têm direito:

1.º A fazer com a Caixa em que estiver inscrito as operações previstas na lei e neste regulamento, nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade;

2.º A tomar parte na assemblea geral, discutir as questões que à mesma assemblea forem submetidas e votar de harmonia com os preceitos estatutários, salvas as restrições que, segundo as categorias de sócios, os estatutos prescreverem;

3.º Propor o que julgar útil à vida associativa para seu progresso, melhoramento, garantia e defesa dos seus interêsses legítimos, e a reclamar perante a assemblea geral, o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ou sub-inspectores do crédito agrícola, contra o que julgar prejudicial à acção e funcionamento da associação ou contra as infracções às disposições legais e estatutárias, quer sejam cometidas pelos corpos gerentes, quer por algum ou alguns dos consócios;

4.º A requerer, nos precisos termos da lei e dos estatutos, ao presidente da assemblea geral, a convocação da mesma e, na falta dessa convocação no prazo marcado pelos estatutos ou no silêncio dêstes, decorridos oito dias do respectivo pedido sem que a sessão tenha sido convocada, ao juiz do tribunal comercial para que a ordene;

5.º A demitir-se em qualquer data da Caixa em que estiver inscrito, depois de liquidadas todas as suas dívidas, mantendo-se as responsabilidades pelas operações sociais anteriores à sua demissão, e pela parte que lhe couber no rateio, nos termos do artigo 30.º;

6.º A examinar a escrituração e contas da Caixa nas épocas e nas condições que os estatutos e a lei permitam;

7.º A ser reembolsado, nos casos de responsabilidade limitada, das importâncias pagas pelos seus títulos de capital e receber a respectiva remuneração, nas condições preceituadas pela lei e pelos estatutos;

8.º A recorrer das deliberações da direcção e da assemblea geral em casos permitidos por êste regulamento e segundo os processos por êle designados.

Art. 38.º Os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo são obrigados:

1.º A contribuir para o fundo social da Caixa em que estiverem inscritos, com as cotas e jóias de admissão ou com as importâncias devidas pelos títulos de capital que subscreverem, tudo na conformidade dos estatutos;

2.º Ao pagamento das dívidas da sociedade, na proporção convencionada pelos estatutos para o respectivo rateio, até o limite da responsabilidade que lhes couber;

3.º A desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvos os impedimentos ou dispensas que os estatutos consignarem;

4.º A cumprirem rigorosamente e fiscalizarem o cumprimento da lei e dos estatutos, participando à direcção todas as infracções do que tenham conhecimento, principalmente as que afectem a responsabilidade colectiva da associação, ou ponham em risco os interêsses sociais;

5.º A cumprirem pontualmente as cláusulas dos seus contratos, e escrupulosamente satisfazerem os demais compromissos a que se sujeitarem;

6.º A prestarem com fidelidade, verbalmente ou por escrito, os esclarecimentos pedidos pela direcção da Caixa e pelos funcionários da direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para cumprimento dos seus deveres oficiais;

7.º A concorrerem por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e para o máximo de efeitos úteis da Caixa em que estiverem inscritos, fazendo a propaganda das suas vantagens e benefícios.

SECÇÃO II

Penalidades

Art. 39.º Serão expulsos da Caixa a que pertencerem, e ficam obrigados ao imediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas ou das que, por qualquer título, forem devedores à mesma Caixa, acrescidas duma multa variável entre 5$ e 500$, conforme a gravidade do delito, os sócios das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo que:

1.º Desviem da aplicação indicada no respectivo pedido, os capitais obtidos por empréstimo das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, ou derem aplicação diversa da indicada, embora dentro dos fins permitidos pela lei, sem autorização competente;

2.º Tentem iludir a lei, solicitando empréstimos cuja aplicação não possa ter lugar, pela inexistência dos objectivos indicados;

3.º Ofereçam, sem que possam alegar ignorância ou com demonstrada má fé, falsas garantias aos contratos, ou prestem falsas declarações e esclarecimentos, no intuito de alcançarem algum benefício, ou para outros consócios que, nos expressos termos da lei e segundo a verdade dos factos, não conseguiriam;

4.º Não comuniquem imediatamente à direcção da Caixa em que estiverem inscritos, qualquer mudança na sua situação que implique redução no seu crédito constituído, ou diminuição de garantias nos empréstimos efectuados, às quais se obriguem ou devam manter segundo as exigências da lei e dos mesmos contratos;

5.º Sofismem ou tentem sofismar os preceitos da lei e dos estatutos, quando dos actos que nesse sentido pratiquem, resultem, ou possam resultar, prejuízos para os interêsses do Estado, para as próprias instituições ou para terceiros.

§ único. Além do que fica disposto no presente artigo, os sócios que cometam qualquer dos delitos nele mencionados ficam sujeitos às sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, e não mais poderão ser inscritos como associados em qualquer outra Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

Art. 40.º A direcção da Caixa a que o sócio delinquente pertencia é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução que ao mesmo sócio será comunicada com os fundamentos que a motivaram, cabe recurso para a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que resolverá em última instância, recurso que será interposto pelo interessado dentro de quarenta e oito horas contadas daquela em que a respectiva comunicação lhe fôr feita directamente por escrito, ou fôr entregue no seu domicílio.

§ 1.º O director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, como presidente da referida Junta, ordenará que seja expedida à direcção da Caixa recorrida cópia da petição do recurso, para que a mesma direcção alegue o que entender conveniente.

§ 2.º A direcção recorrida enviará ao mencionado director, dentro do prazo máximo de oito dias, contado

da recepção da cópia a que se refere o parágrafo anterior, certidão da acta da sessão da qual conste a deliberação que motivou o recurso, e os informes e alegações que julgar convenientes à justa apreciação do assunto.

§ 3.º A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, no uso da atribuição que lhe é concedida pela alínea *p*) do artigo 15.º do Regulamento dos Serviços, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, decidirá em última instância o recurso no prazo máximo de um mês, a contar da recepção dos documentos referidos no parágrafo anterior, e a resolução tomada será desde logo comunicada aos interessados para que, sob pena de desobediência, a cumpram e acatem.

§ 4.º Na cobrança coerciva das multas, a que se refere o artigo anterior, seguir-se há sempre, seja qual fôr o seu valor, o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907, ficando expressamente a cargo do sócio delinqüente todas as despesas judiciais e extra-judiciais que a Caixa fizer até completo pagamento da multa.

§ 5.º O produto destas multas constitui lucro da Caixa e será encorporado no respectivo fundo social.

§ 6.º A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo a que pertencia o sócio delinqüente, e bem assim o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, no cumprimento do que lhe é incumbido pela alínea 4) do artigo 66.º do Regulamento dos Serviços da Direcção, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, são competentes para, pelas razões referidas no precedente artigo, contra o mesmo sócio requerer procedimento judicial.

Art. 41.º Nas ilhas adjacentes, o recurso a que se refere o artigo anterior, será interposto para o sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, e a contagem dos prazos será feita de harmonia com os preceitos do § 2.º do artigo 35.º, competindo ao mesmo sub-inspector resolver o recurso no prazo máximo de um mês, o requerer, se tanto fôr necessário, o conveniente procedimento judicial contra o sócio delinqüente.

§ 1.º Com excepção do disposto no presente artigo, o processo do recurso e seu seguimento será regulado em tudo o mais pelas disposições do artigo anterior.

§ 2.º Se qualquer das partes se não conformar com a decisão do sub-inspector, poderá apelar para a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, depois de dar inteiro cumprimento à resolução do mesmo sub-inspector, que enviará à mencionada Junta todo o processo do recurso convenientemente instruído.

Art. 42.º As penalidades do artigo 39.º são também aplicáveis aos sócios das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, que auxiliem ou por qualquer forma facilitem ou tornem possível a realização, por parte da direcção da Caixa ou de qualquer dos seus membros, de qualquer acto que, por êste regulamento, seja tido como delituoso, considerando-se como seus cúmplices os mesmos sócios, embora dêsses actos não tirem proveito.

Art. 43.º Os estatutos estabelecerão as penalidades a aplicar aos sócios, por falta de regular pagamento das suas cotas, e do pagamento dos títulos de capital que subscreverem, cujas chamadas serão feitas nas condições em que os mesmos estatutos determinarem.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

SECÇÃO I

Direcção

Art. 44.º A administração das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo será confiada a uma direcção que à assemblea geral compete eleger nos termos dos respectivos estatutos.

§ 1.º A primeira direcção pode ser designada no título constitutivo da Caixa, mas a duração do respectivo exercício não poderá ir além do ano seguinte ao da constituição da Caixa, devendo findar na data marcada para termo das gerências ordinárias.

§ 2.º A direcção representa legìtimamente a Caixa em todos os seus actos, e para todos os efeitos, quer em juízo, quer fora dêle.

Art. 45.º A direcção será composta na sua maioria por cidadãos portugueses, no gôzo dos seus direitos civis e políticos, e terá, pelo menos, três directores efectivos e três substitutos, eleitos pela assemblea geral entre os sócios de qualquer das categorias com responsabilidade efectiva e solidária nas operações sociais da Caixa, que tenham residência na localidade sede da Caixa, ou dentro da sua circunscrição em local de fácil comunicação com a mesma sede, por forma a atenderem rápidamente a todos os negócios respeitantes ao seu cargo.

§ 1.º Não poderão exercer conjuntamente as funções de directores de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, os indivíduos que tiverem entre si parentesco até segundo grau inclusive, segundo o direito civil.

§ 2.º Se a eleição recair em indivíduos nestas condições, preferirá o que tiver sido mais votado; em igualdade de votos, o que tiver exercido já o cargo de director da Caixa, e, na falta destas condições, o que fôr mais velho.

Art. 46.º A eleição dos directores será feita por tempo certo e determinado, não excedente a três anos, sem prejuízo de revogabilidade do mandato sempre que qualquer assemblea geral assim delibere por conveniente, sendo, porêm, permitida a reeleição.

Art. 47.º A direcção, na sessão em que se constituir, elegerá, de entre os seus vogais, o presidente e vice-presidente, que poderão servir durante o tempo do respectivo exercício, ou ser renovados anualmente, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º A direcção terá, pelo menos, uma sessão ordinária por semana, competindo-lhe fixar o dia e hora para a realização da mesma, do que dará conhecimento aos associados, e assim procederá sempre que altere essa deliberação.

§ 2.º Além das sessões ordinárias, a direcção realizará as sessões extraordinárias que julgar necessárias ao bom andamento dos negócios que lhe são cometidos, e a sua convocação terá lugar por meio de avisos nos quais se indicará o assunto a tratar.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção com indicação dos nomes dos directores presentes, que a assinarão, e das deliberações tomadas e seus fundamentos, as quais só serão válidas quando sancionadas pela maioria dos votos presentes.

§ 4.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento regular quando estiver presente a maioria dos seus membros, com predominância dos que forem portugueses.

§ 5.º As deliberações da direcção tomadas contra as disposições da lei e dos estatutos é aplicável o preceituado no § 2.º do artigo 68.º

Art. 48.º Os directores substitutos serão chamados a desempenhar as funções dos efectivos na falta ou impedimento dêstes, pela ordem do número de votos por que foram eleitos, preferindo em igualdade de votos o mais velho, tendo em atenção que a direcção deverá sempre funcionar com a maioria de cidadãos portugueses.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados ao desempenho das funções de director os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais

modernos, preferindo de entre êles os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 2.º Se não fôr possível completar a direcção pelo modo indicado no presente artigo e seu § 1.º, será convocada a assemblea geral para, em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 49.º As funções de vogal dos corpos gerentes das caixas de crédito agrícola mútuo serão sempre exercidas gratuitamente.

§ 1.º As Caixas terão o pessoal remunerado indispensável ao cumprimento dos serviços, sendo admitido e nomeado nas condições dos estatutos, e cuja remuneração será fixada pela assemblea geral.

§ 2.º Os lugares de tesoureiro e guarda-livros ou escriturário poderão ser desempenhados por directores da instituição, com direito à remuneração que fôr arbitrada pela assemblea geral, ou ser providos em indivíduos estranhos à associação.

Art. 50.º Os directores das caixas de crédito agrícola mútuo respondem, pessoal e solidáriamente, para com a associação e terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e dos preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

Art. 51.º Aos directores das caixas de crédito agrícola mútuo, às quais haja sido feito, na conformidade do presente regulamento, qualquer empréstimo, quer por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, quer por outras entidades, é aplicável o preceituado no artigo 39.º dêste regulamento, ficando êles responsáveis, pessoal e solidáriamente, pelo integral e pronto pagamento aos credores da instituição das quantias que indevidamente tiverem aceitado por conta da mesma instituição, ou que, com a sua conivência ou por culpa sua, tenham sido desviadas da sua aplicação.

§ 1.º Para os efeitos do presente artigo os capitais depositados nas Caixas, a prazo ou à ordem, são considerados como empréstimos feitos às mesmas Caixas.

§ 2.º A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas compete, nos termos da alínea *g*) do artigo 15.º do regulamento dos serviços da direcção, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, a fixação da respectiva multa, que para cada director não poderá ser inferior a 50$, nem superior a 1.000$, sendo aplicável à cobrança coerciva da mesma multa as disposições do § 4.º do artigo 40.º, e encorporada no fundo auxiliar do Crédito Agrícola.

§ 3.º Os preceitos do artigo 39.º, bem como a multa estabelecida no parágrafo anterior, são também aplicáveis aos directores que não comuniquem imediatamente à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas toda e qualquer alteração que envolva diminuição no crédito social da Caixa, quando essa alteração seja proveniente da mudança de condições dos valores representativos dêsse crédito, da qual tenham conhecimento, quer por participação dos sócios, quer por virtude de factos ou por informações adquiridas por qualquer outra forma.

Art. 52.º Além do disposto no artigo anterior, os directores das caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes são responsáveis pelo rigoroso cumprimento dos preceitos exarados nos artigos 103.º e 104.º do presente regulamento, sendo-lhes aplicáveis, no caso de infracção, as disposições do precedente artigo.

Art. 53.º Além doutras atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, compete à direcção:

1.º Determinar, dentro dos limites da lei, o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em depósito na Caixa, à ordem e a prazo.

2.º Autorizar as despesas sociais, resolver sôbre todas as operações da Caixa e adoptar as providências necessárias à defesa dos seus interêsses;

3.º Apresentar anualmente à assemblea geral, com o inventário e balanço, o relatório sôbre os actos da gerência e situação dos negócios sociais, devidamente documentados;

4.º Pedir a convocação da assemblea, quando julgar conveniente, e o parecer do conselho fiscal sôbre os assuntos a resolver, sempre que o entenda necessário;

5.º Recorrer para as instâncias competentes das deliberações da assemblea geral, contrárias às leis ou aos estatutos, ou prejudiciais à boa administração da Caixa;

6.º Nomear e demitir os empregados da Caixa;

7.º Remeter mensalmente à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, o balancete referente ao último dia do mês anterior, e todos os documentos e informações pela mesma direcção pedidos para cumprimento duma regular fiscalização.

Art. 54.º Os documentos representativos de operações de crédito, ou que envolvam responsabilidades para a Caixa, serão sempre assinados pelo presidente da direcção, ou por quem legalmente o representar, juntamente com outros directores em efectividade de serviço, por forma a representarem a maioria da direcção.

§ único. Os directores das caixas de crédito agrícola mútuo têm competência para se corresponderem pela via telegráfica, com isenção da respectiva taxa, com a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e a correspondência das mesmas caixas fica isenta de franquia postal, e será entregue pelo correio nas sedes das mesmas caixas.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

Art. 55.º O conselho fiscal será composto por três sócios, pelo menos, que tenham responsabilidade efectiva e solidária nas operações da Caixa, eleitos pela assemblea geral, nos termos dos respectivos estatutos, com maioria de cidadãos portugueses no gôzo dos seus direitos civis e políticos.

§ único. O primeiro conselho fiscal poderá ser designado no título constitutivo da Caixa, mas a duração do respectivo exercício não poderá ir além do ano seguinte ao da constituição da Caixa, devendo findar na data marcada para termo das gerências ordinárias.

Art. 56.º Os membros do conselho fiscal servirão sempre gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ único. Os estatutos indicarão o modo de suprir as faltas temporárias de qualquer dos membros do conselho fiscal, e, à falta desta indicação, compete à mesa da assemblea geral a nomeação dos substitutos, nomeação que vigorará até a primeira reünião da assemblea geral.

Art. 57.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado da associação;

2.º Assistir às sessões da direcção, sempre que assim entenda conveniente;

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção, e verificar a validade das garantias dadas ao reembôlso dos capitais emprestados aos sócios;

4.º Fazer convocar extraordidáriamente a assemblea geral quando julgar necessário, exigindo-se neste caso o voto unânime do conselho, se fôr composto só por três membros, e de dois terços dos votos, se fôr composto por número superior àquele;

5.º Dar parecer sôbre o balanço, inventário e relatório anual apresentado pela direcção, em cumprimento do disposto no número 3.º do artigo 53.º;

6.º Dar parecer, com respeito a todos os assuntos sôbre os quais fôr consultado pela direcção.

Art. 58.º O conselho fiscal, na sessão em que se constituir, escolherá de entre os seus membros o presidente, ao qual compete convocar as sessões e dar execução às deliberações, as quais, salvo o disposto no n.º 4.º do precedente artigo, serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

§ 1.º As sessões do conselho fiscal é aplicável o disposto no § 4.º do artigo 47.º

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos vogais que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelos vogais presentes à sessão.

CAPÍTULO V

Da assemblea geral

Art. 59.º A assemblea geral, que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, mesmo para os ausentes, reúne ordinária ou extraordinàriamente.

§ 1.º A assemblea geral reúne-se em sessão ordinária, pelo menos uma vez em cada ano, e impreterivelmente por primeira convocação, no decurso do mês seguinte ao daquele em que findar cada exercício.

§ 2.º As assembleas gerais extraordinárias serão convocadas a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento dos sócios, em número não inferior à quarta parte da sua totalidade, salvo se os estatutos exigirem maior representação numérica de associados.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos previstos no § 1.º do artigo 27.º e artigo 35.º, nos quais a convocação será ordenada de harmonia com o preceituado no citado parágrafo e artigo.

Art. 60.º Quando a convocação da assemblea geral fôr pedida ou requerida com fundamento em qualquer das disposições do presente regulamento, e essa convocação se não fizer dentro dos oito dias contados da data da entrega do pedido ou requerimento na sede da Caixa, será a convocação ordenada pelo juiz do competente tribunal comercial, e a assemblea funcionará logo que se achem satisfeitas as condições dos estatutos.

§ único. O pedido ou requerimento para a convocação das assembleas gerais extraordinárias será apresentado em duplicado e dirigido ao presidente da mesa, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer director ou empregado da Caixa que o receber a passar recibo da entrega do duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

Art. 61.º A convocação das assembleas gerais será feita ou por anúncios publicados em jornais da localidade ou da região da Caixa, com quinze dias de antecipação, pelo menos, ou por meio de avisos aos sócios, expedidos com a referida antecipação, e com as demais condições prescritas nos estatutos, devendo sempre mencionar-se o assunto que a assemblea tem a apreciar.

§ 1.º É nula toda a deliberação tomada sôbre objecto estranho àquele para que a assemblea houver sido convocada, salvo se essa deliberação fôr comunicada aos sócios não presentes, pela mesma forma da convocação, e contra ela não houver protesto dentro do prazo de trinta dias, contados da data da comunicação.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa, só poderão ser submetidas à assemblea geral quando tenham sido comunicadas à direcção quinze dias, pelo menos, antes da reünião da mesma assemblea.

Art. 62.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, por ela eleitos bienalmente, salvo convenção em contrário dos estatutos, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º Se à data da constituição da Caixa o número de sócios que dela participarem fôr insuficiente para preencher todos os cargos mencionados para estas instituições no presente regulamento, poderá, durante o primeiro exercício, desempenhar as funções de presidente da assemblea geral, o presidente da direcção e outro director as de vice-presidente, sendo dispensável a indicação dos secretários, que serão nomeados para a primeira sessão da mesma assemblea, nas condições do § 3.º do presente artigo, procedendo-se então nessa sessão ao preenchimento de todos os cargos de natureza electiva.

§ 2.º No impedimento ou ausência do presidente e vice-presidedte será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por qualquer dos seus membros presentes, ou, na falta ou impossibilidade dalgum dêstes, pelo sócio mais velho, procedendo-se desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, de um presidente.

§ 3.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, de entre os presentes, pelo presidente.

Art. 63.º A assemblea geral será convocada e dirigida pelo presidente, ou por quem legalmente o substituir.

§ 1.º A assemblea geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes e representados mais de metade da totalidade de sócios com direito a voto.

§ 2.º Quando, pela primeira convocação, se não reünirem sócios em número suficiente, proceder-se há imediatamente à convocação para nova reünião, que se efectuará dentro dos trinta dias seguintes ao da primeira reünião, mas nunca antes de quinze, podendo então a assemblea geral deliberar válidamente, qualquer que seja o número de sócios presentes e representados.

Art. 64.º Qualquer sócio com direito a voto pode fazer-se representar na assemblea geral por outro sócio com igual direito.

§ único. Os poderes para esta representação serão dados em procuração, feita perante o notário, ou em escrito particular, com a assinatura reconhecida por notário ou por qualquer das entidades referidas no artigo 9.º dêste regulamento e nas condições nele prescritas, ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

Art. 65.º As decisões da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes e representados, que tenham direito a voto, com excepção dos casos em que os estatutos exigirem maior número.

§ 1.º Todos os sócios têm direito de tomar parte na assemblea geral e de discutir os assuntos submetidos à apreciação da mesma assemblea; mas só os sócios responsáveis pelas operações sociais da Caixa têm direito de votar.

§ 2.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assemblea não resolver que se proceda por qualquer outro forma.

§ 3.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto, e pela mesma forma se procederá sempre que se trate de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos que lhe respeitem, e sôbre os quais a assemblea tenha de pronunciar-se.

§ 4.º As decisões sôbre alteração de estatutos ou dissolução da Caixa serão válidas, quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presentes e representados.

Art. 66.º Cada sócio terá um só voto, seja qual fôr a forma de constituição da Caixa em que estiver inscrito, e não poderá representar na assemblea geral mais do que um consócio.

Art. 67.º Será lavrada em livro especial acta de cada sessão da assemblea geral, e nela se indicarão as reso-

luções tomadas, o nome dos sócios presentes e representados, e serão assinadas pelo presidente e secretario.

Art. 68.º Compete à assemblea geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger os seus presidente, vice-presidente e secretários, e os directores e membros do conselho fiscal;

4.º Fixar anualmente, dentro dos limites da lei, a remuneração dos títulos de capital;

5.º Fixar as remunerações do tesoureiro, guarda-livros e mais empregados da caixa.

§ 1.º A assemblea geral tem competência para deliberar sôbre qualquer assunto para que tenha sido convocada, e, em geral, resolver sôbre os negócios sociais, tudo na conformidade com a lei e com os estatutos.

§ 2.º As deliberações contrárias às leis e aos estatutos serão suspensas por ordem do juiz de direito da respectiva comarca, a requerimento do Ministerio Público ou do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, procedendo-se, com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei comercial referente às sociedades anónimas.

Art. 69.º O relatório anual da direcção, o balanço, inventário, parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios estarão patentes a estes, ou, se fôr possível, ser-lhe hão, distribuídos antes de oito dias, pelo menos, da data em que deva ter lugar a reunião da assemblea geral.

§ único. A escrituração e os documentos relativos às operações sociais serão facultados ao exame dos sócios durante o prazo mencionado no presente artigo.

Art. 70.º Todo o sócio com responsabilidade nas operações sociais da Caixa tem direito a protestar, quer em assemblea geral, quer nos casos previstos pelo § 1.º do artigo 61.º e pela forma nele preceituada, contra as deliberações tomadas pela mesma assemblea em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá solicitar ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas que promova, pelo competente tribunal, a suspensão da execução de tais deliberações ou a sua anulação, se julgar fundamentado o seu protesto em face das provas com que instruirá a sua petição.

§ único. Recebido o protesto, o mencionado director ordenará a conveniente investigação, se a julgar necessária, pelo pessoal seu subordinado, e, segundo os seus resultados, tomará as providências que a lei ordenar, requerendo a suspensão ou anulação das referidas deliberações, independentemente doutras medidas que deva adoptar em face das disposições da lei.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

Art. 71.º As caixas de crédito agrícola dissolvem-se:

1.º Findo o prazo por que foram constituídas, não havendo prorrogação;

2.º Quando o número de sócios fôr inferior a dez;

3.º Pela diminuição do capital social além do mínimo fixado pelos estatutos;

4.º Por deliberação da assemblea geral nas condições do § 4.º do artigo 65.º

§ 1.º Se a Caixa não iniciar o seu funcionamento durante os seis meses que se seguirem à data da aprovação dos seus estatutos, ser-lhe há retirada esta aprovação, considerando-se a Caixa como não existente.

§ 2.º Quando, no caso do n.º 4.º, dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquela a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 3.º Os sócios que quiserem usar da faculdade conferida no § anterior deverão apresentar à assemblea geral em que se discutir ou votar a dissolução uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se prosseguir nas operações da Caixa.

§ 4.º No caso de não ser feita a declaração perante a assemblea geral, poderá ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data em que a dissolução tiver sido votada.

Art. 72.º A partir da data em que foi declarada a dissolução da Caixa, pelos sócios ou pelo tribunal, ou em que a dissolução tenha lugar como conseqüência do disposto no presente regulamento, a Caixa só fica tendo existência jurídica para a liquidação e partilha, e todas as operações que se não refiram a qualquer dêstes actos são da exclusiva responsabilidade individual e solidária dos seus directores.

§ único. Os directores da Caixa continuarão a representá-la emquanto os liquidatários não assumirem o exercício das suas atribuições, e no caso em que a responsabilidade colectiva da associação seja chamada para cumprimento de qualquer das obrigações ou compromissos sociais, até final conclusão do processo ou operações que demandarem a chamada dessa responsabilidade.

Art. 73.º A dissolução de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, quer seja por deliberação dos sócios ou ordenada pelo Poder Judicial, quer seja conseqüência doutra disposição expressa neste regulamento, será comunicada imediatamente ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, se a Caixa tiver a sua sede no continente, e ao sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição se a Caixa tiver a sua sede nas ilhas adjacentes.

§ único. Nos termos do artigo 50.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e da última parte da alínea 2), artigo 66.º do Regulamento dos Serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, a mencionada Direcção fica subrogada nos direitos da instituição dissolvida, para haver dos respectivos sócios, como directos devedores ao Estado, as quantias que pela Caixa lhes forem mutuadas com capitais distribuídos pela citada Direcção, competindo aos funcionários referidos no presente artigo promover, na conformidade da lei ou dos respectivos contratos, a cobrança voluntária ou coerciva dessas quantias, juros e anuidades que não forem cobradas pelos liquidatários.

Art. 74.º No caso em que alguns sócios se proponham prosseguir nas operações da Caixa, usando da faculdade concedida no § 2.º do artigo 71.º, a Direcção submeterá à apreciação e aprovação da assemblea geral, que para êsse fim será convocada no mais curto prazo, o inventário, balanço e contas da sua gerência final, nas mesmas condições e pela mesma forma que o deveria fazer se se tratasse de inventário, balanço e contas anuais.

§ 1.º Aprovadas as contas da gerência, com o inventário e balanço, e definida a responsabilidade da administração cessante em face dos contratos vigentes, operações pendentes e mais actos da gerência, serão entregues, mediante auto lavrado em duplicado entre os antigos directores e os sócios que prosseguirem com as operações da Caixa, todos os documentos, livros, papéis, fundos e haveres da mesma Caixa aos que assumirem a nova gerência.

§ 2.º O duplicado do auto a que se refere o parágrafo anterior, bem como as cópias do inventário, balanço e contas de gerência, e da acta ou actas das sessões referentes à dissolução, serão enviadas ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ou ao sub-inspector do crédito agrícola no caso mencionado na última parte do artigo 73.º, antes dos novos directores iniciarem qualquer acto de administração que envolva novos contratos ou novas operações.

Art. 75.º Os sócios que não concordarem com o prosseguimento das operações, e que, por êsse facto, têm o direito de se demitirem, apresentarão o seu pedido de demissão na conformidade com o disposto no presente regulamento, depois de terem pago integralmente todas as suas dívidas à associação, cessando, a partir da data dêsse pagamento, todas as responsabilidades pelas operações sociais, conservando, todavia, os direitos que por êste regulamento lhe são conferidos no caso de demissão voluntária.

§ único. Quando, pela demissão dos sócios, o número dos restantes não fôr suficiente para a constituição de todos os organismos da administração associativa, seguir-se há o disposto no § 1.º do artigo 62.º.

Art. 76.º Deliberada a dissolução da Caixa, e não havendo sócios em número suficiente que se proponham, dentro do prazo marcado pelo artigo 71.º, § 4.º, continuar com as operações sociais, iniciar-se hão desde logo os actos preparatórios para a liquidação, que em tudo deverá obedecer aos preceitos dêste regulamento.

Art. 77.º Com excepção do disposto no § único, pertence à assemblea geral, regularmente constituida, a nomeação dos liquidatários, bem como a sua substituição por falta ou impossibilidade dalgum dêles.

§ único. Se a Caixa fôr judicialmente havida como não existente pela insanável nulidade da sua constituição, ou no caso do n.º 2.º do artigo 71.º, compete ao respectivo juízo a nomeação dos liquidatários.

Art. 78.º Nomeados os liquidatários, a direcção submeterá ao exame e aprovação da assemblea geral, o inventário, balanço e contas da sua gerência, devidamente documentadas, e, obtida aquela aprovação, fará entrega aos liquidatários de todos os documentos, livros, papéis, fundos e haveres da Caixa, a fim de se dar começo à liquidação.

§ 1.º A mesma direcção remeterá ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ou ao sub-inspector do crédito agrícola, se a Caixa tiver a sua sede nas ilhas adjacentes, uma cópia do inventário, balanço e contas de gerência, bem como a cópia da acta da sessão da assemblea geral em que foram apreciadas.

§ 2.º O sub-inspector do crédito agrícola da circunscrição em que a Caixa tiver a sua sede, ou, na sua falta, qualquer dos outros funcionários da Direcção para êsse fim nomeados pelo respectivo director, fiscalizará as operações da liquidação até final conclusão, podendo proceder a todos os exames e assistir aos demais actos da liquidação.

Art. 79.º Salvas as disposições legais em contrário, consignadas no presente regulamento, aos liquidatários compete:

1.º Representar a Caixa em juízo e fora dêle;

2.º Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da Caixa, com excepção das mencionadas no § único do artigo 73.º;

3.º Vender os bens mobiliários;

4.º Pactuar com os credores ou devedores, em juízo e fora dêle, sôbre o modo de pagamento das suas dívidas activas ou passivas, podendo praticar todos os actos legais necessários a êsses fins;

5.º Dar aos haveres líquidos da Caixa o destino ordenado pela lei.

§ único. Sem expressa autorização, conferida em reünião ou assemblea geral dos sócios, não podem os liquidatários obrigar, hipotecar ou alienar bens imobiliários e transigir sôbre êles ou desistir de quaisquer pleitos em que a associação seja parte.

Art. 80.º Os sócios, no acto da nomeação dos liquidatários, fixarão o prazo em que a liquidação deve terminar.

§ 1.º Não sendo os liquidatários nomeados pelos sócios, ou não designando estes o prazo da liquidação, será êste determinado pelo respectivo juízo, ouvidos os sócios, que para isso serão chamados por editais de dez dias, publicados no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º Se a liquidação não poder terminar no prazo marcado pelos sócios ou pelo tribunal, poderá ser êsse prazo prorrogado uma vez sómente, e por tempo que não exceda metade do que tiver sido primitivamente marcado.

§ 3.º Findo o prazo estipulado para a liquidação, sem esta se concluir, será continuada judicialmente, dando-se aos haveres sociais restantes a aplicação consignada neste regulamento.

Art. 81.º Os liquidatários exigirão dos sócios o pagamento das quantias por que estes forem responsáveis para com a associação e das que se tornarem necessárias à satisfação dos respectivos compromissos e das despesas de liquidação, podendo chamar à responsabilidade solidária e colectiva os mesmos sócios e proceder, para o referido pagamento, ao ratcio entre êles, na proporção estipulada pelos estatutos.

Art. 82.º Os créditos, quer do Estado, quer relativos a outros capitais mutuados às caixas de crédito agrícola mútuo por intermédio da direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, são, para todos os efeitos, equiparados aos créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional, e gozam, relativamente aos sócios das mesmas caixas, do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sôbre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º No caso da dissolução, a direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas fica subrogada nos direitos da Caixa dissolvida para haver dos sócios, como directos devedores ao Estado, e nos termos prescritos no presente artigo, os capitais e respectivos juros e anuidades, que aos mesmos foram mutuados pela Caixa, com dinheiros concedidos pela citada direcção, e a cuja cobrança coerciva são aplicáveis as disposições do Código das Execuções Fiscais.

§ 2.º Para os efeitos da cobrança coerciva a que alude o parágrafo anterior, a direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, depois de avisar os devedores por correspondência registada, para pagarem as importâncias por que forem responsáveis, enviará ao respectivo Secretário de Finanças, com referência a cada um dos que faltarem, certidão do título do contrato do empréstimo, certidão do pedido da Caixa à mencionada direcção e do título de confissão de dívida ao Estado relativo ao empréstimo a cobrar, os quais terão a validade consignada no artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1913, seguindo-se para o processo executivo as disposições do referido Código.

§ 3.º Em todos os actos de distrate ou quitação a que se tiver de proceder com intervenção da direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, o respectivo director poderá ser representado pelo sub-inspector do Crédito Agrícola da circunscrição a que a Caixa dissolvida pertencer, ou ainda por qualquer dos chefes de divisão ou oficiais da mencionada direcção.

§ 4.º O produto das dívidas cobradas coercivamente nos termos do presente artigo dará entrada na respectiva Tesouraria da Fazenda Pública, que o transferirá para o Banco de Portugal de harmonia com o processo designado neste regulamento.

Art. 83.º Os credores das caixas de crédito agrícola mútuo, cuja base e vínculo é a solidariedade, preferem, observada a prioridade estabelecida para a direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aos credores de cada um dos sócios, e quando constituídas sôbre a base da responsabilidade ilimitada, podem exercer contra os associados todos os direitos que adquiriram para com a associação, mas só depois de contra ela terem esgotado todos os recursos legais.

§ único. Nas caixas de crédito agrícola mútuo, constituídas sob a forma da responsabilidade mixta, os sócios que assumirem a responsabilidade ilimitada só responderão individualmente perante os credores da associação quando, operado o rateio na proporção indicada pelos estatutos, entre êles e os de responsabilidade limitada e até o máximo da concorrência desta, o produto dêsse rateio se mostre insuficiente para solver os compromissos sociais.

Art. 84.º Satisfeitas as dívidas passivas e mais despesas da liquidação, e pagos aos sócios os títulos de capital que então existirem, os restantes haveres sociais terão o destino indicado nos seguintes parágrafos:

§ 1.º Se a caixa dissolvida fôr local ou concelhia, os haveres sociais serão entregues pelos liquidatários à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para os fins consignados nos alíneas *e*) e *f*) do artigo 15.º do Regulamento dos Serviços aprovado pelo decreto n.º 4:523 de 30 de Maio de 1918.

§ 2.º Se a caixa dissolvida fôr distrital, serão também entregues à referida Junta, para os fins consignados na alínea *g*) do citado artigo e regulamento.

Art. 85.º Os liquidatários apresentarão o balancete mensal das operações que realizarem, prestarão contas anuais nos termos prescritos para os directores da Caixa, e, terminada a liquidação, submeterão à aprovação de quem os tiver nomeado as contas finais acompanhadas de um relatório desenvolvido sôbre o desempenho do seu mandato, instruindo-o com todos os documentos que o devam esclarecer e justificar.

§ único. De todos os documentos indicados no presente artigo será enviada cópia ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, por intermédio do sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, na mesma data em que os originais forem apresentados às devidas entidades.

Art. 86.º A responsabilidade dos liquidatários subsiste, segundo as regras gerais acêrca do mandato, até final aprovação das suas contas de liquidação e da entrega dos haveres sociais, salvas as acções a que os ex-sócios tenham direito pelos erros ou fraudes que contiverem e que posteriormente se averiguarem, e as que sejam da competência do sub-inspector do crédito agrícola, e que poderão ser exercidas no decurso das operações e actos de liquidação, para cumprimento da lei e defesa dos interêsses legìtimamente representados.

Art. 87.º A acta da aprovação final das contas de liquidação, ou a sentença judicial que sôbre ela se proferir, será enviada ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas para que a faça publicar, e será averbada no respectivo registo, como fixando o termo da existência jurídica da associação, competindo ao mencionado director a remessa da aludida acta ao secretário do Tribunal Comercial competente para que ordene o seu averbamento.

§ único. Nos casos em que, por virtude da lei, os títulos de constituição das caixas de crédito agrícola mútuo não estiverem sujeitos ao registo comercial, a publicação da acta ou da sentença judicial a que se refere o presente artigo, no *Diário do Govêrno*, determina e fixa, para todos os efeitos, o termo da existência jurídica da Caixa.

Art. 88.º Se a liquidação tiver sido feita em juízo, os livros, papéis de escrituração e mais documentos, ficarão depositados no cartório por onde tiver corrido o processo, durante cinco anos, findo os quais serão remetidos à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ único. No caso em que a liquidação se não tiver realizado em juízo, os livros, papéis e mais documentos ficarão depositados na mencionada direcção.

TÍTULO II

Formas de constituição e funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo

SUB-TÍTULO I

Caixas locais de crédito agrícola mútuo

CAPÍTULO I

Caixas de responsabilidade solidária e ilimitada

SECÇÃO I

Da responsabilidade solidária e ilimitada

Art. 89.º As caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade ilimitada são associações cooperativas de crédito de número ilimitado de sócios, constituídas por agricultores e associações agrícolas, nas quais todos os sócios respondem, solidária e ilimitadamente, com todos os seus haveres, pelas operações e compromissos sociais.

§ único. Só as caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada que se organizem nos expressos termos do presente regulamento, têm direito aos empréstimos do Estado, concedidos pelos fundos especial e auxiliar do crédito agrícola, nas condições e pelas formas prescritas no presente diploma.

Art. 90.º Não obstante o disposto no presente artigo, as caixas de responsabilidade solidária e ilimitada, admitirão como seus associados, segundo os preceitos gerais da admissão, mas com isenção da responsabilidade nas operações sociais, até que lhes seja exigida pela direcção, os agricultores que não dispuserem de valores suficientes ou de bens que, por sua natureza, se possam incluir no crédito social, ou não possam obrigar-se, nos termos da lei, aos compromissos sociais.

§ 1.º Quando a direcção entender, com demonstrado fundamento, ou quando qualquer sócio prove, perante a mesma direcção, ou a informe que a situação do sócio lhe permite assumir todas as obrigações inerentes à responsabilidade solidária e ilimitada, embora não possua bens imobiliários, à mesma direcção compete exigir dêsse sócio uma declaração complementar que assume inteiramente a responsabilidade solidária e ilimitada, pela mesma forma e nas mesmas condições que a lei e os estatutos determinarem.

§ 2.º Os directores da Caixa que não cumprirem oportunamente o disposto no parágrafo anterior, são pessoal e solidàriamente responsáveis pelo pagamento da cota que ao mesmo sócio pertenceria, no caso em que tiver lugar o rateio para solver qualquer compromisso social.

§ 3.º O sócio que fôr admitido nas condições do presente artigo, e não fizer, no prazo que lhe fôr indicado, a declaração a que se refere o § 1.º, ou se recusar a fazê-la, será desde logo excluído da Caixa, sem direito a recurso, ordenando-se a imediata cobrança de todas as quantias de que fôr devedor à mesma Caixa, as quais se consideram, para todos os efeitos legais, vencidas e desde logo exigíveis.

§ 4.º Aos sócios admitidos nas condições do citado § 1.º serão concedidos os empréstimos pelas disponibilidades do crédito social da Caixa, e com todos os requesitos e garantias exigidos pela lei para os domais associados.

Art. 91.º O sócio que assumir a responsabilidade solidária e ilimitada contrai expressamente a obrigação de garantir, com todos os seus bens, todas as operações feitas em nome e por conta da Caixa em que estiver asso-

ciado, e de contribuir com a cota parte que lhe couber no rateio que entre todos se fará igualmente, ou proporcionalmente ao seu crédito ou haveres conforme a convenção dos estatutos, quando houver necessidade dêsse rateio para solver qualquer dívida ou compromisso da associação.

§ 1.º Esta obrigação só se extingue a partir da data em que a demissão ou exclusão se tornem definitivas nas condições prescritas neste regulamento, com relação às dívidas e compromissos sociais que lhe sucederem, continuando em efectividade até a liquidação de todas as dívidas e cessação de todos os compromissos sociais anteriores a essa data.

§ 2.º A obrigação a que se refere o presente artigo, é extensiva aos herdeiros e sucessores do sócio falecido, nas expressas condições e até o limite da responsabilidade por êste assumida, e só se extingue nos termos do parágrafo anterior, tomando para referência a data do falecimento.

Art. 92.º Quando, por virtude de qualquer pagamento ou compromisso a que a Caixa se obrigou, quer por contrato legal e especial, quer por determinação da lei ou dos estatutos, houver necessidade de recorrer à intervenção solidária dos sócios, a direcção, mediante prévio aviso a todos os sócios e seus herdeiros ou representantes, procederá ao rateio por todos êles da importância a solver, na proporção convencionada pelos estatutos, e exigirá a cada um pagamento da quantia que lhe couber, e que, para todos os efeitos, é considerada como dívida à Caixa.

§ único. Nos termos do artigo 754.º do Código Civil, os sócios que pagarem pelos outros serão indemnizados por cada um dêles na parte respectiva, e, se algum fôr insolvente, será a sua cota repartida entre todos.

Art. 93.º Se o pagamento a efectuar pela associação, nas condições do artigo anterior, fôr motivado para suprir a falta de pagamento no respectivo vencimento, por parte de qualquer dos sócios, de capitais, juros ou anuidades, e para cuja cobrança se torne indispensável recorrer ao Poder Judicial, poderá o pagamento que competir à Caixa ser adiado até execução final da sentença, mediante autorização da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas no uso da atribuição que lhe é concedida pela alínea *m*) do artigo 15.º do Regulamento dos Serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, se a entidade credora fôr a referida direcção, ou por prazo que a mesma Junta fixará ainda no uso da citada atribuição, pagando-se os juros que por lei competirem, considerando-se o empréstimo prorrogado ou a longo prazo.

Art. 94.º Se a dívida a solver por parte da Caixa fôr proveniente de empréstimos feitos por particulares ou outras entidades, ou resultar de depósitos aceites pela mesma Caixa, a direcção procederá imediatamente ao rateio indicado no artigo 92.º, por forma a satisfazer escrupulosamente o pagamento no prazo convencionado.

Art. 95.º Sempre que a associação tenha que solver por meio de rateio as dívidas de qualquer dos seus sócios, à respectiva direcção compete intentar todas as acções, nos tribunais ou fora dêles, para haver dêsses sócios a importância das suas dívidas e indemnizar, depois de liquidadas, pela parte correspondente, os sócios que contribuíram para o mesmo rateio.

§ único. Quer no caso previsto no artigo 93.º, quer no que trata o presente artigo, todas as despesas judiciais e extra-judiciais que a Caixa fizer para completo reembôlso dos seus créditos serão pagas pelos devedores, e consideram-se para todos os efeitos legais como parte integrante das suas dívidas à Caixa.

Art. 96.º Os credores das caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, só poderão usar contra os sócios dos direitos que adquiriram para com a associação, depois de contra esta terem exgotado os recursos que as leis lhes facultarem.

SECÇÃO II

Fundo social

Art. 97.º As caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada organizam-se com o capital proveniente das jóias e cotas pagas pelos seus fundadores, iniciando assim o seu fundo social que será constituído em conformidade com o artigo seguinte.

Art. 98.º O fundo social a que se refere o artigo anterior será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias de admissão pagas pelos sócios;

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos aos associados, quer resultem da diferença entre o juro a pagar aos credores e o juro a perceber dos sócios mutuários, quer resultem dos juros de capitais próprios;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ único. Será encorporado no mesmo fundo social o produto das multas a que se referem os artigos 39.º e 42.º dêste regulamento.

Art. 99.º Os lucros das caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade ilimitada e os respectivos fundos, em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social, e depois de deduzidas as despesas de administração serão encorporados no citado fundo, e em caso de dissolução da Caixa terão o destino e a aplicação indicada no § 1.º do artigo n.º 84.º

Art. 100.º Os capitais que constituírem o fundo social destas Caixas serão aplicados aos empréstimos aos associados, e, quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá êsse excedente ser dado por empréstimo, mediante pedido da Caixa, à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, às associações congéneres que dêle careça, ou empregado em obras agrícolas de interêsse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º As caixas submeterão à apreciação da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o plano das obras a realizar na conformidade do presente artigo.

§ 2.º As direcções das caixas de crédito agrícola mútuo, seja qual fôr a sua forma de constituição, não poderão desviar do fundo social com que fecharem cada exercício anual, quaisquer importâncias para despesas com remuneração, permanente ou eventual, do seu pessoal estipendiado, sem expressa autorização da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e a requerimento justificado das mesmas direcções, e nos casos de infracção, os directores ficam obrigados a repor as verbas ilicitamente desviadas, sendo, para todos os efeitos, consideradas como dívida à Caixa.

SECÇÃO III

Crédito social

Art. 101.º Para os efeitos da lei e do presente regulamento, o crédito social de uma caixa de crédito agrícola mútuo, é a capacidade que a mesma Caixa tem de adquirir por empréstimo e garantir nas condições de solvabilidade que a lei preceitua, a soma de capitais extranhos cujo limite aquela capacidade define, com exclusiva aplicação às operações que a mesma lei especifica

Art. 102.º De harmonia com o disposto no precedente artigo, nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo, seja qual fôr a sua forma de constituição, poderá solicitar ou aceitar capitais, cuja importância total por si só exceda a do crédito social, ou que somada com a de outros capitais já tomados por empréstimos em vigor ou confiados, por depósito, à responsabilidade de instituição, exceda o limite da sua disponibilidade na data das respectivas operações.

§ 1.º A infracção do disposto no presente artigo, torna os directores da Caixa que a cometerem, individual e solidáriamente responsáveis pelo imediato pagamento da verba que exceder o crédito social ou sua disponibilidade, e pelas indemnizações que forem devidas aos credores se estes as exigirem.

§ 2.º Quando a solicitação de capitais fôr dirigida à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a mesma Direcção indeferirá sempre o respectivo pedido, se a sua importância não couber nas disponibilidades do crédito social da Caixa segundo o que constar da conta da mesma Caixa à data da apresentação do pedido.

Art. 103.º Se, da soma do capital depositado à ordem de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes, pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, na conformidade com o disposto no artigo 198.º, com a de capitais doutra proveniência em depósito na mesma Caixa ou na sua posse por empréstimo em vigor, resultar, em qualquer data, excesso sôbre a importância do crédito social; a verba excedente considerar-se há sempre como procedente do fundo do Estado, competindo aos directores da Caixa, em que tal caso se der, reintegrar a mesma verba no depósito efectuado pela citada Direcção à ordem da Caixa, na agência do Banco de Portugal.

Art. 104.º Para a perfeita execução do que dispõe o artigo anterior, as direcções das caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes, sempre que dos depósitos que queiram aceitar ou dos empréstimos que pretendam realizar com capitais estranhos aos dos fundos do Estado, resulte ou possa resultar excesso sôbre a importância do seu crédito social, transferirão para conta dêsses depósitos ou capitais as verbas dos empréstimos já efectuados com dinheiros dos referidos fundos, reintegrando as quantias excedentes no capital à sua ordem nas agências ou delegações do Banco de Portugal, sendo-lhes restituída a parte dos juros correspondentes paga adiantadamente, a partir da data dessa reintegração.

§ único. Quando, por virtude do levantamento dos depósitos particulares ou do pagamento dos capitais estranhos aos fundos do crédito agrícola, o crédito social permitir a essas Caixas manter a efectividade dos empréstimos realizados com o auxílio dêsses capitais, as respectivas direcções levantarão das agências do Banco de Portugal, de entre as disponibilidades à sua ordem e até o limite que o mesmo crédito lhes facultar, as importâncias de que necessitem para conservarem em vigor, nas condições legais e dos seus títulos de contrato, os empréstimos custeados pelos capitais particulares a pagar ou pelos depósitos cujo levantamento fôr pedido.

Art. 105.º A infracção do disposto nos artigos 103.º e 104.º sujeita os infractores à responsabilidade prescrita pelo artigo 102.º § 1.º, e às penalidades cominadas pelo artigo 51.º e seus parágrafos do presente regulamento.

Art. 106.º O crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, tem por base a soma dos seguintes valores:

1.º A importância do respectivo fundo social constituído na conformidade do artigo 98.º;

2.º Metade do valor das propriedades rústicas e urbanas dos sócios, e que os mesmos ofereçam por inscrição especial segundo os preceitos e fórmulas designadas nos artigos 107.º, 108.º e 112.º a 116.º

Art. 107.º As propriedades rústicas e urbanas que os sócios oferecerem para crédito social da Caixa, deverão estar isentas de hipoteca, e o seu valor, para os efeitos do presente regulamento, nunca poderá exceder a importância que fôr obtida pela multiplicação por quinze do rendimento colectável que constar, com referência a cada prédio, da respectiva matriz predial.

§ 1.º Do valor dos prédios será deduzida a importância dos ónus riais de enfiteuse ou sub-enfiteuse, de censo ou qualquer outra prestação perpétua, de usufruto, e de uso de habitação, quando os mesmos ónus recaírem sôbre prédios oferecidos pelos sócios.

§ 2.º A dedução do ónus enfitêutico ou sub-enfitêutico será feita depois de calculado o seu valor segundo o processo determinado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911, sendo o prédio avaliado nas condições exaradas pelo presente artigo.

§ 3.º Para a dedução dos restantes ónus ou encargos, seguir-se há para a sua avaliação, o que respectivamente está disposto nos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 253.º do Código do Processo Civil.

Art. 108.º Nenhum prédio será admitido no crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo, sem se provar que estão solvidas quaisquer dívidas ou encargos à Fazenda Nacional, por cujo pagamento os mesmos prédios tenham de responder.

Art. 109.º Para a perfeita execução do que dispõe o artigo 107.º e seus parágrafos e artigo 108.º, e ainda do que êste regulamento preceituar sôbre a constituição do crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade ilimitada e mixtas, alteração e revisão dos valores que se ofererecerem ou já participem dêsse crédito, os conservadores do registo predial e bem assim os secretários de finanças, aos quais as direcções das mesmas caixas requererem qualquer certidão e em qualquer data, ficam expressamente obrigados a fornecer essas certidões, ou em papel sem sêlo da marca da lei, ou no boletim do modêlo n.º 1 anexo a êste regulamento, e por êle adoptado para todos os efeitos legais e jurídicos nas questões que se suscitarem referentes ao crédito agrícola mútuo.

§ 1.º De harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 32.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, e § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 4:022 de 29 de Março de 1918, o prazo para a passagem das certidões a que se refere o presente artigo, não pode ir além de oito dias, contando-se êste praso a partir do dia seguinte ao da apresentação, nas conservatórias e ao da recepção ou apresentação nas repartições de finanças, dos respectivos requerimentos, apresentação que será lançada no duplicado do mesmo requerimento, que, para êsse fim, acompanhará o original, se a direcção da Caixa assim julgar conveniente, independentemente da que fôr lançada no boletim referido neste artigo.

§ 2.º Os conservadores do registo predial e os secretários de finanças que, sem motivo justificado, deixem de cumprir as disposições que por êste artigo lhes são expressamente cometidas, ou que, por meios dilatórios, dificultem ou embaracem o deferimento dos requerimentos e entrega das certidões no prazo do parágrafo anterior, incorrem nas penalidades por desobediência, independentemente das que lhes couberem, pela inobservância das disposições legais, nos termos do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e pelas perdas e danos a que derem causa nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do § único do artigo 15.º do Regulamento do Registo Predial aprovado pelo decreto de 20 de Janeiro de 1898.

§ 3.º Se qualquer dos funcionários mencionados no presente artigo se recusar ao serviço que por êle lhe in-

cumbe ou protelar a sua execução com infracção do disposto sôbre o prazo para a passagem das certidões, a direcção de caixa de crédito agrícola mútuo interessada, fica obrigada a participar êsse facto à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, juntando o duplicado do requerimento a que se refere o § 1.°, competindo ao respectivo Director promover pelas instâncias competentes o procedimento aplicável aos infractores.

Art. 110.° Para que as alterações no crédito social da Caixa produzam os convenientes efeitos legais e concorram para a efectividade das garantias que a lei exige e presume da boa execução dos serviços respectivos, os conservadores do registo predial enviarão à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, nota discriminada dos actos de registo e a êle relativos, em que intervenham as caixas de crédito agrícola mútuo ou que envolvam operações de crédito agrícola mútuo autorizadas pelo presente regulamento, assim como participarão imediatamente à mesma Direcção a recusa fundamentada ao cumprimento dêsses actos.

§ 1.° Quando as notas a que se refere o presente artigo não possam ser enviadas dentro do prazo de oito dias contados da data da apresentação dos títulos, deverão os mesmos conservadores comunicar desda logo ao mencionado Director essa apresentação com indicação do acto requerido, enviando a competente nota de registo imediatamente à realização do registo, seja provisório ou definitivo.

§ 2.° As penalidades cominadas pelo § 2.° do artigo anterior são aplicáveis no caso de infracção do preceituado no presente artigo, e os infractores responsáveis pelos prejuízos que para o Estado possam resultar pela falta de cumprimento das disposições do mesmo artigo.

Art. 111.° As certidões a que se refere o artigo 109.°, serão passadas a requerimento assinado por dois directores, pelo menos, das caixas de crédito agrícola mútuo, feito em papel sem sêlo da marca da lei, e apresentadas nas conservatórias do registo predial ou nas secretarias de finanças por qualquer dos signatários, ou por pessoa em quem êles deleguem êsse mandato, o qual se presume pela apresentação do próprio requerimento.

§ único. A apresentação do requerimento, a que se refere êste artigo, nas conservatórias do registo predial, é isenta de qualquer imposto, sendo aplicável o disposto no artigo n.° 238.° § 2.°

Art. 112.° Se as certidões pedidas não devem constar do modêlo especial indicado no artigo 109.°, o requerimento, especialmente o que fôr enviado à conservatória do registo predial, descreverá minuciosamente o prédio, mediante as seguintes indicações que fôr possível obter:

a) Nome, se o tiver;

b) Composição, com relação à aptidão cultural das terras, às culturas exploradas, e às edificações permanentes e seus usos, se fôr rústico;

c) Situação por lugar, freguesia, concelho e comarca;

d) Confrontações rigorosamente descritas com referência aos prédios confinantes e seus possuidores actuais e ante-possuidores, se forem conhecidos, ou aos caminhos públicos, servidões ou limite natural;

e) Anexações ou desanexações que tenha sofrido com menção dos actos ou contratos por que se realizaram;

f) Encargos que o onerem, embora não registados;

g) Número da respectiva descrição na conservatória do registo predial, se êste constar do documento bastante — com referência ao competente livro e fólio;

h) Nomes dos ante-possuidores do prédio, se forem conhecidos, e meios pelos quais foi adquirido ou é exercido o direito de propriedade do actual possuidor;

i) Todos os elementos e mais esclarecimentos que concorram para estabelecer a identificação do prédio e para facilidade das buscas.

§ único. Se se tratar de prédio urbano, a descrição obedecerá às indicações preceituadas pelo presente artigo que forem aplicáveis, tendo em atenção a situação e natureza do prédio e suas dependências ou anexos, indicando mais o número de polícia, se o tiver.

Art. 113.° Se as certidões pedidas devem ser passadas nos modelos a que se refere o citado artigo 109.°, o requerimento pelo qual se solicitarem, pode abranger na sua petição mais de um prédio, urbanos e rústicos, os quais serão indicados nesse requerimento pelo número de cada um dos modelos que, para cada prédio, constitui o seu boletim de cadastro, do qual constarão os dados mencionados nas diversas alíneas do artigo anterior.

§ único. As certidões do registo predial e do rendimento colectável serão sempre requeridas para que constem dos boletins de cadastro e, nessa conformidade, serão sempre passadas nesses documentos, quando se trate de prédio a inscrever no crédito social das Caixas; e as certidões para conhecimento ou prova das alterações do registo predial ou do rendimento colectável, podem ser passadas em documento separado, ou nos boletins se assim fôr requerido.

Art. 114.° As indicações mencionadas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) e a alínea *g*) do artigo 112.° serão lançadas na primeira coluna do boletim destinada à descrição do prédio, as da alínea *c*) nas divisões da segunda coluna, conforme os títulos respectivos, as das alíneas *e*), *f*), *h*) e *i*), na coluna das observações e as declarações a elas referentes serão rubricadas pelos directores que assinarem o respectivo boletim.

§ único. As emendas, rasuras ou entrelinhas, serão ressalvadas pelos citados directores, e inutilizados todos os espaços em branco.

Art. 115.° Todos os esclarecimentos relativos à descrição e identificação dos prédios, quer destinados aos requerimentos, quer aos boletins, que à respectiva direcção cumpre exarar nesses documentos por qualquer dos seus membros, ou por empregado da Caixa na presença dos directores, devem ser obtidos por informação directa dos donos dos prédios, pelo exame dos títulos de transmissão de posse, se os tiverem, e dos que fundamentem a sua presunção nos termos da lei civil, e pelo conhecimento que os próprios directores tenham dêsses prédios ou dos que lhes sejam prestados por pessoa idónea e de sua confiança à qual recorram para êsse fim.

§ 1.° Se à falta de título legítimo, a posse se presumir nos termos aplicáveis do Código Civil, ou fôr adquirida por prescrição nos termos dos artigos 528.° e 529.° do mesmo Código, dos factos que a fundamentem se fará com toda a clareza a necessária menção.

§ 2.° As direcções das caixas de crédito agrícola mútuo usarão de toda a sua autoridade e benéfica influência para obterem dos seus sócios os registos dos seus prédios que não constem ainda das respectivas conservatórias do registo predial.

Art. 116.° Com excepção das indicações constantes das alíneas *a*) a *d*) e *h*), no caso do prédio não ter registo na conservatória, do artigo 112.°, a falta ou omissão das restantes, não invalida os documentos em que se notarem nem fundamenta a recusa das certidões, mas não só com respeito a essas indicações, como a quaisquer outras, aos conservadores do registo predial e aos secretários de finanças cabe exigir as convenientes declarações complementares, se julgarem insuficientes os dados fornecidos, contanto que o pedido dessas declarações chegue ao conhecimento da direcção interessada antes de expirar o prazo ordenado para a passagem e entrega das certidões.

§ 1.° Se o prédio não tiver registo na conservatória, ou se sôbre a existência dêsse registo se oferecerem dúvidas à direcção, o que sempre se presumirá da falta de indicação referida na alínea *g*) do citado artigo 112.°, a omissão, no requerimento ou no boletim, dos esclareci-

mentos pedidos pela alínea *h*) do mencionado artigo, constitui motivo de recusa à passagem da certidão do registo predial, o que o conservador comunicará à direcção interessada, devolvendo os respectivos boletins, antes de expirar o prazo a que alude o § 1.º do artigo 109.º

§ 2.º A correspondência das conservatórias do registo predial e das secretarias de finanças para as caixas de crédito agrícola mútuo, e destas para qualquer daquelas repartições, pode ser expedida pela via postal com isenção de franquia; e pela mesma via poderão transitar quaisquer documentos que por lei não exijam apresentação directa ou por mandatário.

Art. 117.º Na posse dos boletins já preenchidos com as certidões de registo predial e de rendimento colectável, a direcção da caixa tomará conhecimento das mencionadas certidões, e em face delas deliberará se os prédios a que se referem estão, ou não, em condições legais de admissão ao crédito social da caixa, observando sempre o disposto no artigo 107.º, quanto à isenção de hipoteca e artigo 108.º

§ único. Se qualquer das certidões a que se refere o presente artigo oferecer dúvidas sôbre a identificação dos prédios, ou sôbre os direitos de propriedade do sócio indicado como seu possuidor, cumpre à direcção esclarecer, pelos meios de investigação ao seu alcance, essas dúvidas, exarando na coluna das observações do respectivo boletim os dados que nesse sentido alcançar.

Art. 118.º Para a avaliação de cada prédio, a direcção da caixa tomará para base de cálculo o rendimento colectável da matriz predial que constar da respectiva certidão da secretaria de finanças, não podendo em caso algum, para os efeitos do presente regulamento, dar-lhe valor superior ao que se obtiver multiplicando por quinze êsse rendimento colectável.

Art. 119.º O processo de avaliação, referido no artigo anterior, define, para os efeitos do presente regulamento, o valor máximo que a direcção das caixas de crédito agrícola mútuo pode atribuir aos prédios que os seus sócios ofereçam para crédito social das mesmas caixas, e não exclui, por forma alguma, o poder que à mesma direcção compete, e do qual sempre deverá usar, para reduzir êsse valor à importância que julgar equitativa, quando, pelo conhecimento próprio que tenha do prédio, ou do que adquirir, quer pelo exame directo, quer por informação fidedigna, tiver por excessiva a valorização resultante do cálculo feito na conformidade com o artigo anterior.

Art. 120.º Se por virtude da inutilização ou destruição do arquivo da conservatória do registo predial, ou da secretaria de finanças, não fôr possível obter as respectivas certidões, e devido a esta circunstância a direcção de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo fôr excepcionalmente autorizada, por diploma legal a proceder à avaliação dos prédios dos seus sócios para efeitos da constituição e participação no crédito social da mesma caixa, os respectivos directores, além das obrigações e responsabilidades que lhe forem impostas pelo diploma que a autorizar a êsse acto, ficam responsáveis, individual e solidáriamente, pelos danos e prejuízos que advenham a qualquer credor da caixa pela insuficiência das garantias reais, baseadas em valores que se reputem manifestamente excessivos, ou falseados pela existência de créditos privilegiados.

§ único. Igual responsabilidade recai sôbre os sócios que consintam ou que influam, por qualquer forma, nas falsas avaliações por excesso, ou não declarem com toda a verdade os encargos e créditos privilegiados que incidam sôbre os prédios, podendo além disso, tanto directores como sócios, ser perseguidos judicialmente por burla.

Art. 121.º As importâncias dos ónus ou encargos em vigor, com excepção da hipoteca que exclui o prédio da admissão no crédito social, serão deduzidas do valor do prédio em que recaírem, e calculadas de harmonia com as disposições do artigo 107.º, exarando-se os respectivos cálculos à margem do boletim.

Art. 122.º O valor que a direcção da caixa atribuir ao prédio, depois de deduzidas as importâncias a que se refere o artigo anterior, será inscrito no boletim que lhe corresponder, o qual depois de datado e assinado pela maioria, pelo menos, dos directores, e de ser transcrito no livro para êsse fim destinado, será enviado separadamente ou com outros, à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para seu exame e efeitos de admissão, e, depois de registados, ficarão arquivados na mesma direcção.

Art. 123.º A citada direcção, por intermédio da 3.ª divisão, procederá, após a recepção dos boletins, ao devido exame, verificando o cumprimento das disposições legais e a exactidão de todos os cálculos, e no caso de os achar conformes com a lei, neles lavrará a nota de aprovação e em seguida o registo no livro competente, comunicando à caixa o crédito por êles constituído, bem como as disponibilidades do crédito que a mesma caixa pode utilizar na data dessa comunicação.

§ único. A direcção da caixa, depois de confrontar os dados ministrados por aquela comunicação, pedirá, quando carecer, os esclarecimentos necessários sôbre as dúvidas que se suscitarem por possível divergência de contas, e segundo os resultados se rectificarão as diferenças encontradas, quando provenham de erros ou omissões de lançamentos ou de cálculos.

Art. 124.º Toda a alteração que incidir sôbre qualquer das condições do prédios que lhes permitiram a admissão no crédito social, de que a direcção da caixa tenha conhecimento, será desde logo anotada no competente registo e comunicada à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, por intermédio da 3.ª Divisão que, por sua, vez a averbará no respectivo boletim e correspondente registo para os efeitos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se essa alteração envolver ou representar transmissão total de direitos do seu possuidor, ou alienação de algum ou alguns dêsses direitos que afectem ou obstem à livre disposição do prédio, ou determinem ou impliquem sujeição a encargos que, pelo presente regulamento, não sejam consentidos sôbre os prédios que participem do crédito social, o mesmo prédio será desde logo excluído do crédito social da caixa e o seu valor dedezido da importância total dêsse crédito.

§ 2.º Se a alteração respeitar a ónus ou encargo permitidos por êste regulamento, proceder-se há à sua avaliação, segundo o processo nele preceituado, e às consequentes deduções no valor do prédio e redução no crédito social.

§ 3.º Se a alteração recair sôbre o valor do prédio, quer para sua redução motivada pela baixa de rendimento colectável da matriz predial, ou por desvalorização que a direcção entenda levar em conta, quer para seu aumento por elevação daquele rendimento ou por virtude de melhoramentos que a direcção julgue atendíveis para mais alta valorização da propriedade, a rectificação correspondente será lançada pela direcção da caixa no seu registo, tendo sempre presente o limite imposto pelo artigo 118.º, e pela mesma forma procederá a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em face da comunicação ou documentos que à caixa compete enviar, procedendo-se ao correspondente aumento ou diminuição no crédito social.

§ 4.º Salvo o disposto no precedente parágrafo, quanto à obrigação e faculdade consignadas à direcção para reduzir ou aumentar o valor do prédio com fundamento na sua depreciação ou melhoramento, a anotação

ou averbamento das alterações mencionadas no presente artigo far-se há à vista das certidões do registo predial e das secretarias de finanças, segundo os casos, das notas de apresentação o de registo, a que alude o artigo 110.°, ou por virtude de informação escrita ou de declaração verbal do sócio proprietário dos prédios abrangidos pelas alterações, ou de qualquer outro sócio, competindo à direcção, neste último caso, obter a sua confirmação pelos citados documentos que requererá nos termos do artigo 109.°

Art. 125.° Para inteiro e oportuno cumprimento do preceituado no artigo anterior, não só os sócios e directores das caixas de crédito agrícola mútuo terão sempre bem presentes principalmente as obrigações que respectivamente resultam dos artigos 39.°, n.° 4.° e 51.°, § 3.°, com rigorosa aplicação das penalidades neles estatuídas, como também os conservadores do registo predial e os secretários de finanças terão na mais escrupulosa atenção as que expressamente lhes são incumbidas pelos artigos 109.° e 110.°, e por cuja inexecução se tornam responsáveis nos termos dos mesmos artigos.

Art. 126.° O crédito social de uma caixa de crédito agrícola mútuo de responsabilidade solidária ilimitada pode aumentar pelo acréscimo do seu fundo social, ou pela admissão de novos valores imobiliários que pertençam a novos sócios, ou aos sócios já existentes por virtude de novas ofertas, e pode diminuir pela exclusão de alguns dêsses valores pertencentes a sócios demitidos, excluídos ou falecidos, ou por virtude de qualquer das disposições do § 1.°, do artigo 124.°, ou por diminuição do fundo social permitida nas condições do § 2.°, do artigo 100.°

§ 1.° O prédio simplesmente incluído no crédito social da caixa, não implica, para o seu proprietário, obrigação ou sujeição diversa das que resultam da responsabilidade por êle assumida como sócio, podendo dispor dele livremente solicitando a sua exclusão do crédito social, vendendo ou alienando por qualquer forma os seus direitos, mas com prévia participação à direcção da caixa em que estiver associado, para os efeitos do disposto no § 1.° do artigo 124.°

§ 2.° O sócio que quiser usar da faculdade estabelecida pelo parágrafo anterior, e não participe com antecedência o seu propósito de venda, alienação ou de sujeição a encargos não consentidos por êste regulamento, ou que não solicite a exclusão dêsse prédio do crédito social antes da realização de algum dos actos legais referentes à efectivação daquele propósito, incorre nas penalidades do artigo 39.°

Art. 127.° Dentro do regime estabelecido por êste regulamento, só os actos necessários perante a lei e rigorosamente conformes com os seus preceitos, que transfiram ou concedam às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo direitos e privilégios constituídos em obediência às disposições legais que regulam as operações de crédito agrícola, são admissíveis, e não produzem alteração nos valores constitutivos do crédito social, além da redução das verbas disponíveis dêsse crédito e que é consequência dos empréstimos.

Art. 128.° A verba representada, em qualquer data, pela diferença positiva entre a importância do crédito social da Caixa e a soma de todos os débitos da mesma Caixa, entendendo-se como tais não só os empréstimos de que fôr devedora, como também os capitais em depósito sob sua responsabilidade, constitui, nessa data, a disponibilidade do seu crédito social, que lhe limita, nos termos do artigo 102.° e seus parágrafos, a aceitação de capitais.

§ 1.° Dentro do crédito social constituído, esta disponibilidade é acrescida por virtude do pagamento dos débitos e na importância correspondente, e é reduzida por virtude da aceitação de novos capitais, por empréstimo ou depósitos, e na mesma quantia que êles representarem.

§ 2.° A mesma disponibilidade é sempre aumentada pelo acréscimo do fundo social ou pela entrada de novos valores no crédito social, na proporção designada pela lei.

Art. 129.° Se em consequência da demissão, exclusão ou do falecimento dalgum ou alguns dos sócios, ou da aplicação do disposto no § 1.° do artigo 124.° e § 1.° do artigo 126.° ou ainda da diminuição dos valores imobiliários deliberada pela direcção da Caixa nos termos do § 3.° do citado artigo 124.°, a importância do crédito social ficar igual ou inferior à totalidade dos débitos da Caixa, esta ficará expressamente inibida, em harmonia com as disposições do artigo 102.°, de contrair novos compromissos, até que, pelos pagamentos dos seus débitos ou por qualquer dos meios designados neste regulamento, fôr restituído ao crédito social a capacidade que permite a continuação de novas operações.

Art. 130.° De harmonia com o disposto no artigo 29.° da lei n.° 215, de 30 de Julho de 1914, a quarta parte da importância representada pelo Crédito Social das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo limita a soma total dos empréstimos que as Caixas concedam com garantia hipotecária e a longo prazo sob qualquer outra garantia das exigidas pela lei.

CAPÍTULO II

Caixas de Responsabilidade Limitada

SECÇÃO I

Da responsabilidade solidária limitada

Art. 131.° As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária limitada são associações cooperativas de crédito, com número ilimitado de sócios, constituídas por agricultores e associações agrícolas, nas quais cada sócio responde solidàriamente com os outros sócios pelas operações e compromissos sociais, até a importância dos títulos de capital com que subscrevam para o capital social.

§ único. Só as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária limitada, que se organizem nos expressos termos dêste regulamento, têm direito aos empréstimos do Estado concedidos pelos fundos especiais e auxiliar do Crédito Agrícola, nas condições e pelas formas preceituadas no presente diploma.

Art. 132.° O sócio que assumir a responsabilidade solidária limitada, fica expressamente obrigado a garantir até a importância total dos títulos de capital com que subscreveu para o capital social ainda que, por virtude da sua exoneração ou exclusão, não chegasse a efectivar a subscrição, todas as operações feitas em nome e por conta da Caixa, e a contribuir nêsse limite, com a cota parte que lhe couber no rateio que entre todos se fizer na proporção convencionada pelos estatutos, se dêsse rateio houver necessidade para solver qualquer dívida ou compromisso da associação.

§ 1.° Emquanto os títulos de capital não estiverem integralmente pagos, os sócios subscritores são responsáveis pela importância da subscrição.

§ 2.° Os pagamentos em atraso podem ser exigidos aos subscritores primitivos, e a todos aqueles para quem os títulos de capital houverem sido sucessivamente transferidos, nos casos e conforme as condições em que essa transferência fôr permitida pelo presente regulamento.

Art. 133.° A obrigação contraída por virtude do disposto no artigo anterior só se extingue quando satisfeitos os requisitos exigidos pelos §§ 1.° e 2.° do artigo 91.°

§ único. Os preceitos estabelecidos pelos artigos 92.° a

96.º são aplicáveis às Caixas de responsabilidade limitada, nos casos previstos nos mesmos artigos, tendo-se em conta o limite da responsabilidade assumida pelos sócios destas Caixas.

SECÇÃO II

Fundo social

Art. 134.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária limitada, constituem-se com o capital realizado dos títulos de capital que emitir, e que forem subscritos pelos sócios fundadores, obtido quer pelo desembôlso inicial que os estatutos convencionarem, quer pelo integral pagamento dêsses títulos por parte dos mesmos sócios, se assim fôr por êles deliberado.

§ 1.º Estas Caixas não poderão emitir nem acções nem obrigações, e sòmente emitirão títulos representativos do capital social, os quais se denominarão *títulos de capital,* com direito a uma remuneração anual nunca superior a 4 ½ por cento, e que à respectiva assemblea geral compete fixar na sessão em que apreciar as contas de cada exercício findo.

§ 2.º A restrição imposta pelo artigo 212.º do Código Comercial não é aplicável às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade limitada, ou que abranjam esta forma de responsabilidade.

§ 3.º Os títulos de capital ficam isentos de qualquer contribuição ou imposto.

Art. 135.º O fundo social destas Caixas será constituído:

1.º Pelo capital da associação representado nos títulos de capital;

2.º Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ único. Será encorporado no fundo social o produto das multas a que se referem os artigos 39.º e 42.º, bem como as verbas provenientes dos títulos de capital e correspondentes remunerações nos casos previstos pelo artigo 36.º

Art. 136.º O capital social será representado pelos títulos a que se refere o § 1.º do artigo 134.º, e a importância mínima para êle fixada pelos estatutos deve estar totalmente subscrita pelos fundadores e realizada a parte correspondente ao desembôlso inicial, a qual constará dos mesmos estatutos.

§ único. A forma de pagamento dos títulos de capital até a sua liberação será determinada por disposição estatutária, sendo lícito estipular que se faça por cotas semanais, mensais ou anuais, ou por desembôlso em outros períodos determinados na percentagem convencionada pelos estatutos, ou por chamadas de capital quando a direcção entender necessárias, e que sempre serão satisfeitas pelos sócios mesmo nos casos em que para os pagamentos se tiver estipulado períodos certos.

Art. 137.º Os sócios que não entrarem para a associação com o capital a que se obrigaram ou faltarem a alguns dos pagamentos nos prazos e pela forma que os estatutos designarem, responderão pelo capital vencido e pelos respectivos juros, considerando-se êsse capital não só para o efeito da contagem dos juros, como também para a cobrança, como se fôsse devido por empréstimo concedido pela Caixa, e ainda pelos prejuízos que da sua falta resultarem para a associação, sendo êsses sócios excluídos com perda de todos os direitos que já tiverem adquirido.

Art. 138.º Os títulos de capital serão sempre nominativos e emquanto não estiverem integralmente pagos, as respectivas entradas, além de lançadas no competente registo, poderão constar de recibos ou títulos provisórios que serão trocados pelos definitivos depois da sua liberação, ou dêstes mesmos títulos conforme o modêlo para êles adoptado.

§ único. Os títulos de capital só são transmissíveis entre os sócios da mesma Caixa, e sempre mediante prévia autorização da respectiva direcção.

Art. 139.º Estes títulos, que serão todos de igual valor, podendo o mesmo documento representar mais de um título, devem ser assinados pelo presidente da direcção e por mais directores que representem a maioria da direcção e hão-de conter:

1.º O nome, sede social e forma de responsabilidade da associação;

2.º Natureza e data do seu título de constituição e da sua reforma; no caso desta, data do alvará da sua aprovação e publicação;

3.º Indicação do capital social mínimo e do número de títulos de capital que o representam;

4.º Valor nominal;

5.º Numeração do título, ou dos títulos que estiverem representados num só documento, seguida ou por séries;

6.º Nome do sócio a quem o título pertença, com o respectivo número de inscrição na Caixa e data da sua admissão.

Art. 140.º Haverá na sede da Caixa um livro de registo, que qualquer sócio pode consultar e do qual constará:

1.º Os nomes dos sócios subscritores e os números dos respectivos títulos;

2.º Os pagamentos por êles efectuados para a liberação dêsses títulos;

3.º A transmissão dos títulos e data em que ela se operou;

4.º A indicação dos títulos que foram reembolsados e data do seu reembôlso;

5.º A indicação dos títulos na posse da Caixa por perda de direitos dos seus possuidores na conformidade dos artigos 36.º e 137.º e das verbas realizadas encorporadas no fundo social.

§ único. A propriedade e transmissão dos títulos de capital não produzirá efeitos para com a associação e para com terceiros, senão a partir da data do averbamento no livro de que trata o presente artigo.

Art. 141.º O capital social pode aumentar pela entrada de novos sócios ou por novas subscrições de capital feitas pelos sócios existentes quando, por virtude de disposições legais ou estatutárias, se exige reforço de garantia para as operações da Caixa, e pode diminuir no caso de reembôlso aos sócios, mas sòmente até o mínimo que os estatutos marcarem na conformidade do disposto no artigo 136.º

Art. 142.º Os títulos de capital são reembolsáveis aos herdeiros, no caso da morte do sócio, e ao sócio no caso da saída voluntária da Caixa e no caso de dissolução desta, não podendo, porêm, o reembôlso aos herdeiros dos sócios e a estes efectuar-se, desde que, por motivo dêsse reembôlso, o capital social fique inferior ao mínimo fixado pelos estatutos.

Art. 143.º Metade dos lucros das caixas de responsabilidade limitada será anualmente aplicada ao reembôlso dos títulos de capital, o qual se operará por meio de sorteio, com prévio aviso a todos os sócios, feito na presença da direcção e do conselho fiscal e dos mais associados que a êsse acto queiram assistir.

§ único. Os sócios cujos títulos foram sorteados continuam no pleno gôzo de todos os direitos que não sejam inerentes aos mesmos títulos.

Art. 144.º Os capitais que constituem o fundo social destas Caixas terão a aplicação designada no artigo 100.º nas condições por êle designadas.

SECÇÃO III

Crédito social

Art. 145.º O crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade solidária limitada tem por base o duplo da importância do seu fundo social, constituído nos termos do artigo 135.º, contando-se, para êste efeito, simplesmente o capital social realizado.

Art. 146.º Êste crédito pode aumentar pelo acréscimo do capital realizado em conformidade com o artigo 141.º, e pela adição dos lucros e doutras verbas cuja encorporação no fundo social seja autorizada, e pode diminuir por virtude do reembôlso aos sócios dos seus respectivos títulos, nas condições designadas pelo artigo 142.º

Art. 147.º Em obediência aos preceitos estabelecidos neste regulamento, para a manutenção da responsabilidade efectiva da associação e escrupulosa defesa dos seus interêsses e dos que lhe forem confiados, a direcção da Caixa comunicará à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas toda e qualquer alteração no seu crédito social que implique redução ou deficiência de garantias que, nos termos do presente regulamento, lhe compete assegurar, e aos associados na mesma Caixa incumbe-lhes idêntica participação à direcção sôbre os factos que individualmente lhes digam respeito e directa ou indirectamente se relacionem com as obrigações e responsabilidades que assumirem com a associação, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos artigos 39.º e 51.º do presente regulamento, quando não cumpram com fidelidade e oportunamente o què por êste artigo lhes é ordenado.

Art. 148.º Nenhum empréstimo será tomado pela Caixa, bem como nenhum depósito será por ela aceite, se a disponibilidade do crédito social o não permitir:

§ 1.º Se, em conseqüência da diminuição do crédito social, a soma dos seus débitos fôr em qualquer data igual ou superior ao seu crédito, a Caixa suspenderá desde logo todos os actos que envolvam para ela novos compromissos, até que seja restituída ao crédito social a capacidade que permita prosseguir em novas operações sociais.

§ 2.º A infracção do disposto no presente artigo sujeita os directores à responsabilidade estabelecida no artigo 102.º

CAPÍTULO III

Caixas mixtas

SECÇÃO I

Responsabilidade dos sócios

Art. 149.º As caixas mixtas de crédito agrícola mútuo são associações cooperativas de crédito, de número ilimitado de sócios, constituídas por agricultores e associações agrícolas, nas quais uma parte dos sócios assume a responsabilidade limitada, e outra parte a responsabilidade solidária ilimitada, garantindo todos elês, segundo o grau da sua responsabilidade, todas as operações e compromissos da associação.

§ único. Só as caixas mixtas que se constituírem nos expressos termos dêsto regulamento têm direito aos empréstimos do Estado, concedidos pelos fundos especial e auxiliar do crédito agrícolas, nas condições e pela forma preceituadas no presente diploma.

Art. 150.º Nestas caixas são elementos distintos os agrupamentos constituídos pelos sócios de responsabilidade ilimitada e de responsabilidade limitada, regulando-se as mesmas caixas, em tudo que se não encontre preceituado no presente capítulo, pelas disposições aplicáveis dêste regulamento, contidas nos capítulos I e II do título II relativamente à matéria de que tratam.

Art. 151.º Não obstante a distinção formulada no precedente artigo, e em obediência ao princípio da mutualidade que rege todas as caixas de crédito agrícola mútuo de que trata o presente regulamento, os dois agrupamentos constitutivos das caixas mixtas ligam-se pela solidariedade nos interêsses e no cumprimento das obrigações sociais, sujeitando-se expressamente e respondendo inteiramente no seu conjunto, e na esfera da sua responsabilidade respectiva, por todas as operações feitas em nome e por conta da Caixa que constituírem.

§ 1.º De harmonia com a doutrina e preceitos do presente artigo, se houver necessidade de recorrer ao rateio para completa liquidação de qualquer dívida ou compromisso social, êsse rateio será feito entre todos os sócios da Caixa, conforme os estatutos convencionarem, ou por partilha igual, ou proporcionalmente à importância das suas subscrições e até o limite destas para os sócios de responsabilidade limitada, ou dos seus créditos individuais para os de responsabilidade ilimitada.

§ 2.º Se o rateio operado por qualquer das formas indicadas no precedente parágrafo fôr insuficiente para solver a dívida ou satisfazer o compromisso, a importância que faltar será rateada entre os sócios de responsabilidade ilimitada.

Art. 152.º Os credores das caixas mixtas só poderão exercer contra os seus sócios os direitos que adquiriram para com a associação, depois de contra esta terem esgotado todos os recursos que as leis lhes facultarem.

SECÇÃO II

Fundo e créditos sociais

Art. 153.º As caixas mixtas de crédito agrícola mútuo organizam-se ou com o capital proveniente das jóias e cotas pagas pelos sócios fundadores de responsabilidade ilimitada, ou com a importância realizada dos títulos de capital subscritos pelos sócios fundadores de responsabilidade limitada, na percentagem do desembôlso inicial convencionada pelos estatutos, ou ainda com o fundo que resultar da participação simultânea dos fundadores das duas mencionadas categorias de responsabilidade.

§ 1.º Estas caixas só poderão emitir títulos de capital com direito a remuneração anual não superior a 4,5 por cento, que a respectiva assemblea geral fixará na sessão em que apreciar as contas de cada exercício findo.

§ 2.º Não é também aplicável a estas caixas a restrição imposta pelo artigo 212.º do Código Comercial.

Art. 154.º Tudo que disser respeito à emissão, subscrição, pagamento e reembôlso dos títulos de capital, bem como ao seu registo, transferência, obrigações e responsabilidades dos sócios que lhes forem inerentes, será regulado pelas disposições estatuídas para as caixas de responsabilidade limitada.

§ 1.º Tudo que se referir à participação, exclusão ou manutenção dos valores imobiliários no crédito social da Caixa, quer se trate de obrigações e formalidades a cumprir, quer de serviços a desempenhar, nas condições dêste regulamento, por parte da direcção da Caixa, de seus sócios ou de quaisquer funcionários do Estado, será regulado pelas disposições ordenadas para as caixas de responsabilidade ilimitada.

§ 2.º O que não fôr previsto ou alterado pelo presente capítulo obedecerá às prescrições dos capítulos I ou II do presente título, conforme se tratar de assuntos ou serviços relativos à responsabilidade ilimitada ou limitada.

Art. 155.º No título de constituição das caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade mixta poderão outorgar ou só fundadores com responsabilidade limi-

tada, ou só com responsabilidade ilimitada, ou destas duas categorias conjuntamente, incumbindo a cada um dêles, segundo o seu grau de responsabilidade, o cumprimento das obrigações respectivas impostas por êste regulamento para a elaboração e legalização do mesmo título, e para e início e prosseguimento das operações da Caixa.

§ único. A admissão, demissão e exclusão dos sócios serão feitas nas condições prescritas neste diploma, sem limitação na admissão de sócios em qualquer dos grupos que se distinguem pela sua responsabilidade.

Art. 156.° O fundo social das caixas mixtas de crédito agrícola mútuo será constituído:

1.° Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios de responsabilidade ilimitada;

2.° Pelo capital social representado nos títulos de capital;

3.° Por metade dos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

4.° Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ 1.° Será encorporado no fundo social o produto das multas a que se referem os artigos 39.° e 42.°, bem como as verbas provenientes dos títulos de capital e correspondentes remunerações, nos casos previstos no artigo 36.°

§ 2.° Metade dos lucros das caixas mixtas terá a aplicação designada no artigo 143.°, e os capitais que constituírem o seu fundo social poderão ter o emprêgo indicado no artigo 100.°, nas condições por êle previstas.

Art. 157.° O capital social será representado pelos títulos de capital a que se refere o § 1.° do artigo 153.°, subscritos e realizados nas condições do artigo 136.°, sujeitos às disposições dos artigos 138.° a 140.°, e pelo pagamento dos quais os sócios destas caixas, que os subscreverem, ficam responsabilizados nos termos do artigo 137.°

§ único. Os títulos de capital são reembolsáveis pela forma e segundo os preceitos estipulados nos artigos 142.° e 143.°

Art. 158.° O crédito social das caixas mixtas de crédito agrícola mútuo tem por base:

1.° O duplo da importância do seu fundo social, constituído pelos valores designados nos n.os 2.°, 3.° e 4.° do artigo 156.°, considerando-se para êste efeito tam sómente o capital realizado;

2.° As cotas e jóias pagas pelos sócios de responsabilidade ilimitada;

3.° Metade do valor das propriedades rústicas e urbanas, pertencentes aos sócios de responsabilidade ilimitada, por estes oferecidas e que forem admitidas no crédito nas mesmas condições que são exigidas para as caixas de responsabilidade ilimitada.

Art. 159.° Na constituição do crédito social das caixas mixtas observar-se hão todos os preceitos e cumprir-se hão todas as obrigações estabelecidas neste regulamento para as caixas de responsabilidade ilimitada ou limitada, que se relacionem ou sejam inerentes a essas formas de responsabilidade, ou que destas resultarem pela sua participação na organização e funcionamento legal das mesmas caixas.

§ único. Para a execução do presente artigo os conservadores do registo predial e secretários de finanças prestarão todos os serviços que lhe forem requeridos, pela mesma forma e nas mesmas condições a que são obrigados, pelo presente regulamento, para as outras caixas de crédito agrícola mútuo de que trata o mesmo regulamento.

Art. 160.° Aos directores destas Caixas competem poderes e atribuições iguais às dos directores das outras caixas referidas no presente regulamento, para cumprirem e fazer cumprir as disposições da lei e dos estatutos, segundo a natureza e o grau de responsabilidade individual e colectiva, e cabem iguais responsabilidades, pela falta de oportunidade na execução da lei nos casos por ela determinados, ou pela infracção dos seus preceitos.

SUB-TÍTULO II

Caixas distritais de crédito agrícola mútuo

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Art. 161.° As caixas distritais de crédito agrícola mútuo são federações das caixas locais do mesmo distrito administrativo, autorizadas nos termos do artigo 16.° da lei n.° 215, de 30 de Junho de 1914, e do § 1.° do artigo 23.° do presente regulamento.

§ único. Para a fundação das caixas distritais, a que se refere o presente artigo, é indispensável que dela participem, pelo menos, dez caixas locais em activo funcionamento.

Art. 162.° As caixas distritais de crédito agrícola mútuo constituem-se sob qualquer das formas permitidas para as caixas locais, e nesta conformidade se deverão agrupar as que obedecerem à mesma forma de responsabilidade quando preencherem o número legal para a organização da caixa distrital, contando-se, para êsse efeito, as caixas mixtas, que podem participar de qualquer das formas por que aquelas caixas podem constituir-se.

Art. 163.° Se, no mesmo distrito, as caixas locais de igual categoria não atingirem o número exigido pelo § único do artigo 161.°, mas que, juntamente com outras de diversa categoria pertencentes à mesma circunscrição administrativa perfizerem aquele número, essas caixas poderão organizar a respectiva caixa distrital sob a forma da respsnsabilidade mixta.

Art. 164.° As caixas distritais de crédito agrícola mútuo serão constituídas pelos representantes ou delegados das caixas locais, três pelo menos, por cada uma, sendo um director e dois sócios com direito a voto no pleno gôzo de todos os seus direitos, eleitos em assemblea geral, e cujo mandato, revogável pela mesma assemblea, durará pelo tempo que fôr determinado nos estatutos da caixa distrital, sendo permitida a reeleição.

§ 1.° Se o mandato do director delegado terminar, por qualquer motivo, na caixa que dirigir e representar, antes de findar o prazo por que foi eleito para a caixa distrital, a assemblea geral elegerá de entre os directores da respectiva Caixa, novo delegado, mas sómente pelo tempo que faltava para que o substituído terminasse a representação.

§ 2.° Igual procedimento será usado quando se tratar do sócio delegado, se êste se demitir ou fôr excluído da caixa local.

§ 3.° O número de delegados das caixas locais será fixado, para cada uma, nos estatutos da caixa distrital, tendo em atenção o disposto no presente artigo, mas todas terão igual número de representantes.

Art. 165.° As caixas locais que, por mútuo acôrdo, tiverem resolvido a fundação da caixa distrital nomearão, nos termos do anterior artigo, os seus delegados com poderes especiais para êsse fim, os quais, em reünião de fundadores e com a presença de todos, votarão o projecto de estatutos para a Caixa que se propõem organizar.

§ único. Desta reünião se lavrará a competente acta em duplicado, por todos assinada, da qual constará o nome dos delegados por cada caixa local representada e com a indicação dos poderes que lhes foram conferidos

pela respectiva assemblea geral, e o projecto de estatutos por êles adoptado.

Art. 166.º A acta a que se refere o § único do artigo anterior é documento suficiente para com êle se solicitar, quando junto ao respectivo pedido, a intervenção do notário público ou de qualquer dos indivíduos mencionados no artigo 9.º para elaboração do título constitutivo da caixa distrital, ao qual são aplicáveis todas as disposições dêste regulamento prescritas para os títulos das caixas locais, não só para essa elaboração, como para a sua modificação, reforma, aprovação, publicação, registo e isenções fiscais.

§ único. Todas as caixas locais fundadoras serão representadas no título de constituição da caixa distrital pelos seus respectivos delegados, os quais outorgarão nesse título, ou todos ou só um por cada caixa local.

Art. 167.º A admissão de novas caixas locais como associadas na caixa distrital far-se há por pedido assinado pela sua direcção, ao qual se juntará:

1.º Cópia da acta da assemblea geral em que se deliberou a inscrição da caixa local como associada na caixa distrital;

2.º Um exemplar dos estatutos com a transcrição do alvará da sua aprovação;

3.º Atestado passado pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pelo qual se demonstre o bom e legal funcionamento da caixa pretendente;

4.º Balancete referido ao mês anterior àquele em que requereu a sua inscrição na caixa distrital, com a nota de verificação e confirmação da direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

5.º Lista dos sócios existentes à data do pedido.

Art. 168.º A direcção da caixa distrital, depois de proceder ao exame dos documentos referidos no artigo anterior e obter as informações e esclarecimentos que entender necessários, deliberará sôbre a admissão ou inadmissão da caixa pretendente, e dessa deliberação lhe dará imediato conhecimento, cabendo recurso nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 27.º, caso a pretensão não seja deferida favorávelmente.

Art. 169.º Tudo que não fôr previsto ou que não fôr alterado pelo presente capítulo, referente à admissão, demissão e exclusão das caixas associadas na caixa distrital, e ainda às obrigações e penalidades resultantes da sua inscrição na mesma caixa, será regulado pelas disposições aplicáveis dêste regulamento e que com elas se relacionarem, que se contêm nos capítulos II e III do título I, considerando-se, nos casos não especificados, as caixas locais como sócios individuais.

§ único. Nas mesmas condições serão regulados pelos capítulos IV, V e VI do citado título I, os actos de admissão e os respeitantes à dissolução e liquidação da caixa distrital.

Art. 170.º Os corpos gerentes da caixa distrital são: a direcção, o conselho fiscal e a assemblea geral, cuja composição, competência, atribuições e funcionamento, e cujos deveres e responsabilidades são, respectivamente, as mesmas que se acham estatuídas neste regulamento para os corpos gerentes das caixas locais.

§ único. Os representantes das caixas locais na caixa distrital têm direito a serem indemnizados pelas suas respectivas caixas das despesas a que forem obrigados para cumprimento da sua representação.

Art. 171.º A caixa distrital preferirá para a sua sede capital do distrito, podendo essa sede estabelecer-se em qualquer outra localidade do distrito se nisso houver demonstrada conveniência para as suas relações com as caixas locais suas filiadas, realizando em qualquer data a sua transferência para a capital do distrito mediante deliberação da assemblea geral.

§ 1.º As funções de vogal dos corpos gerentes destas caixas serão sempre exercidas gratuitamente tendo em atenção o disposto no § único do artigo anterior e no artigo 49.º dêste regulamento.

§ 2.º É aplicável às caixas distritais o disposto no artigo 54.º e seu § único.

Art. 172.º A caixa distrital de crédito agrícola mútuo tem por fim emprestar, às caixas locais que nela estiverem filiadas, os capitais provenientes dos fundos de crédito agrícola, os quais solicitará à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e outros de qualquer proveniência que nos termos da lei lhe forem confiados, ficando solidáriamente responsável com a caixa local beneficiada, pelo integral pagamento dêsses capitais e pelo rigoroso cumprimento das obrigações que dos empréstimos resultarem segundo a lei, ou que forem convencionadas nos títulos de empréstimos.

Art. 173.º Só por intermédio da caixa distrital em que estiverem associadas poderão as caixas locais solicitar os capitais dos fundos do crédito agrícola, e só por intermédio da mesma caixa também realizarão as demais operações de recebimentos e pagamentos, tudo na conformidade com o que dispuser êste regulamento e com o que fôr aplicável por efeito do artigo seguinte.

Art. 174.º De harmonia com o que expressamente é ordenado pelo artigo 51.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, logo que fôr constituída qualquer das caixas distritais a que alude o presente capítulo, o Govêrno, ouvida a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, determinará em diploma especial as condições do seu funcionamento, tendo em atenção os preceitos gerais dêste regulamento e os que em especial já estiverem por êle consignados, segundo as formas de constituição que para as mesmas caixas são permitidas pelos artigos 162.º e 163.º

CAPÍTULO II

Fundo e crédito sociais

Art. 175.º O fundo social da caixa distrital de crédito agrícola mútuo será constituído:

1.º Pela soma dos valores dos fundos sociais das caixas locais filiadas qualquer que seja a sua forma de constituição;

2.º Pelas cotas e jóias com que cada uma delas deve contribuir na importância que os estatutos convencionarem;

3.º Pelos lucros nos empréstimos feitos às caixas associadas;

4.º Por heranças, legados, doações ou subsídios que receba a título gratuito.

Art. 176.º A direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas comunicará à caixa distrital a constituição do fundo social de cada uma das caixas locais associadas, bem como as alterações e modificações que o mesmo fundo sofrer em harmonia com as disposições dos artigos 124.º e 147.º dêste regulamento, cumprindo à direcção da mesma caixa a organização dos competentes registos, que terá rigorosamente em dia com as comunicações que lhe forem feitas nos termos dêste artigo.

Art. 177.º O crédito social da caixa distrital de crédito agrícola mútuo será determinado na conformidade com o disposto para as caixas locais, segundo a sua forma de constituição, e todas as operações serão realizadas dentro das respectivas disponibilidades que nunca podem ser excedidas, quer por virtude dos empréstimos solicitados, quer por empréstimos concedidos.

§ 1.º Cada caixa local conserva na caixa distrital em que estiver associada as suas disponibilidades de crédito para os efeitos das concessões que requerer, e dessas disponibilidades só outras caixas poderão utilizar, se assim se convencionar nos estatutos da caixa distrital

ou, no silêncio de tal convenção, se a direcção da caixa a que fôr pedido o auxílio das suas disponibilidades o conceder pelo prazo que fixar.

§ 2.º O recurso às disponibilidades das outras caixas filiadas só será permitido, nos casos em que a redução do crédito social fôr expressamente motivada por qualquer dos factos indicados nos artigos 126.º e 146.º, e cessará desde que findar o prazo da autorização a que se refere o parágrafo anterior ou desde que fôr restituída ao crédito social da caixa beneficiada a necessária capacidade para assumir o encargo do empréstimo, o qual será imediatamente transferido para a sua conta especial.

Art. 178.º Conforme o disposto no artigo 172.º, a caixa distrital é solidàriamente responsável com a caixa local a que conceder qualquer empréstimo pelo integral pagamento dêsse empréstimo e pelo rigoroso cumprimento das obrigações que assumirem com os seus crèdores, tudo nos expressos termos dêste regulamento.

Art. 179.º Aos directores das caixas distritais de crédito agrícola mútuo, bem como às caixas locais suas associadas são aplicáveis, segundo os casos, todas as penalidades e são exigíveis todas as responsabilidades prescritas por êste regulamento para os directores e sócios das caixas locais.

§ único. O produto das multas que por virtude do presente artigo couberem aos directores será encorporado no fundo auxiliar do crédito agrícola; o das que pertencerem às caixas locais filiadas será encorporado no fundo social da caixa distrital.

TÍTULO III

Dos capitais de crédito agrícola mútuo

CAPÍTULO I

Fundo especial de crédito agrícola

Art. 180.º Nos termos do artigo 5.º do decreto com fôrça de lei, de 1 de Março de 1911 e artigo 5.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, o Banco de Portugal, sob garantia do Estado e até a quantia que fôr fixada por acôrdo com o Govêrno, abrirá à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, na sede em Lisboa e nas delegações distritais do continente e ilhas adjacentes, um crédito em conta corrente, cumprindo à mesma Junta, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 226.º da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918 e alíneas *a*) e *b*) do artigo 15.º do Regulamento dos Serviços da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 do referido mês e ano, requisitar as necessárias verbas e colocá-las no referido Banco, em depósito à ordem da citada direcção, para que esta as distribua por empréstimos às caixas de crédito agrícola mútuo organizadas nos termos dêste regulamento.

Art. 181.º Conforme o disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:396, de 25 de Maio de 1918, é elevada a 5:000.000$ a importância total do crédito aberto à mencionada Junta, nas condições preceituadas no artigo anterior.

Art. 182.º A quantia de 5:000.000$ a que se refere o precedente artigo e que constitui o fundo especial do crédito agrícola, é exclusivamente destinada a ser distribuída por empréstimo às caixas de crédito agrícola mútuo, não podendo em caso algum ser desviada desta rigorosa aplicação.

§ 1.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas são individual e colectivamente responsáveis pela infracção do preceituado neste artigo e não os inibe dessa responsabilidade nem sequer lha atenua qualquer ordem em contrário, seja qual fôr a autoridade de que ela dimane.

§ 2.º As verbas do fundo especial do crédito agrícola que, por virtude do disposto no presente artigo, forem distribuídas às caixas de crédito agrícola mútuo, serão exclusivamente destinadas às operações de crédito agrícola de que trata êste regulamento, ficando os directores e sócios das mesmas caixas responsáveis, pessoal e solidàriamente, por essa escrupulosa aplicação e sujeitos às obrigações e penalidades prescritas para os casos de infracção.

Art. 183.º O movimento da conta corrente a que se refere o artigo 180.º será feito por ordens passadas ao Banco de Portugal pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, à qual exclusivamente compete a distribuição dos fundos de crédito agrícola.

Art. 184.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada ao Banco de Portugal pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas sem que a quantia a levantar esteja devidamente depositada ou garantida, e os títulos servindo de caução sejam entregues ao Banco de Portugal pelo Ministério das Finanças, precedendo requisição da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, nos termos da alínea *b*) artigo 15.º do Regulamento dos serviços daquela direcção, e ao mesmo Ministério compete levantar os referidos títulos quando a Junta assim lho requeira e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do crédito agrícola, há em poder do Banco excesso de caução.

§ 1.º Da entrega dos títulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado à Junta e ficando outro em poder do Ministério das Finanças.

§ 2.º Restituídos os títulos ao Ministério das Finanças, será pela Junta entregue ao mesmo Ministério o recibo a que o parágrafo anterior se refere.

§ 3.º Os juros que vencerem os títulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 185.º O Banco de Portugal efectuará, tanto na sua sede como nas suas filiais e agências distritais do continente e ilhas adjacentes, todas as cobranças e pagamentos que tenham referência com os serviços do crédito agrícola mútuo, e por seu intermédio se farão para as capitais do distrito e destas para a sede do Banco as transferências de fundos ao mesmo fim necessárias.

Art. 186.º Todos os pagamentos a efectuar pelo Banco de Portugal às caixas de crédito agrícola mútuo no continente, quer se refiram a capitais concedidos por empréstimo, quer a juros a restituir por antecipação de pagamentos, só serão feitos mediante ordens passadas ao mesmo Banco pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, segundo os modelos a que se referem os seguintes números:

1.º O pagamento das verbas destinadas a empréstimos será realizado mediante a ordem modêlo n.º 2;

2.º A restituição de juros por pagamentos antecipados será feita mediante a ordem modêlo n.º 3.

§ único. A ordem a que se refere o n.º 2.º servirá igualmente para a restituição de quaisquer importâncias a que as caixas tenham direito com motivo fundamentado.

Art. 187.º Todas as importâncias a cobrar das caixas de crédito agrícola no continente pelo Banco de Portugal, constarão das ordens mencionadas nos seguintes números:

1.º A cobrança dos capitais relativos a empréstimos vencidos ou a vencer ou das rendas para amortização será feita mediante a ordem do modêlo n.º 4;

2.º A cobrança dos juros relativos a prorrogações e dos pagos adiantadamente nos empréstimos a longo prazo,

e dos juros por liquidações autorizadas fora dos respectivos prazos nos expressos termos da lei, será realizada mediante a ordem do modêlo n.º 5.

Art. 188.º Emquanto não forem totalmente liquidados todos os empréstimos realizados pelo fundo dos celeiros comuns, municipais e paroquiais, em conformidade com o disposto no artigo 32.º, § único, do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, a cobrança dos respectivos capitais, juros e rendas para amortização, será feita mediante as ordens especiais actualmente adoptadas para êste serviço relativas ao citado fundo.

Art. 189.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio das Tesourarias da Fazenda Pública no continente e ilhas adjacentes, encarregar-se há, nos termos preceituados neste regulamento ou por acôrdo com a direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, quando disso resulte vantagens para o serviço, de promover a transferência dos fundos das agências distritais do Banco de Portugal para as sedes dos concelhos onde estejam estabelecidas caixas de crédito agrícola mútuo, ou que mais próximas forem ou mais fácilmente sirvam as localidades sedes das mesmas Caixas, e por intermédio das citadas tesourarias, serão recebidas as importâncias que as mencionadas Caixas tenham a pagar e que se relacionem com as operações de crédito agrícola e transferidas para aquelas agências distritais.

Art. 190.º Se os pagamentos às caixas de crédito agrícola mútuo por empréstimos concedidos devem ser realizados pelas tesourarias da Fazenda Pública, a direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas solicitará ao director geral da Fazenda Pública a conveniente intervenção, remetendo-lhe o aviso modêlo n.º 6, o qual, depois de conveniente despacho, será enviado ao inspector de finanças do distrito a que a Caixa pertencer, que ordenará a operação pedida com as condições e formalidades indicadas no mesmo aviso, cobrando-se o recibo a que se refere o artigo 194.º

§ único. Se êsses pagamentos se referirem a capitais ou juros a restituir às Caixas, o aviso a enviar à Direcção Geral da Fazenda Pública será o que consta do modêlo n.º 7, devendo a Caixa entregar recibo em duplicado da verba restituída, ficando um dos exemplares arquivado no Banco e sendo o outro enviado à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 191.º Os pagamentos a realizar pelas Caixas, nas tesourarias da Fazenda Pública, de capitais provenientes de empréstimos, quer vencidos quer liquidados por antecipação e ainda das rendas para amortização, serão feitos por meio da guia modêlo n.º 8, enviada pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas à respectiva Caixa e por esta entregue na tesouraria onde efectuar a operação.

§ único. Se êsses pagamentos se referirem a juros por empréstimos prorrogados ou aos que forem pagos por empréstimos a longo prazo, usar-se há o modêlo n.º 9.

Art. 192.º Além do disposto nos artigos 190.º e 191.º, as caixas de crédito agrícola mútuo farão acompanhar as suas entregas nas tesourarias da Fazenda Pública das guias modelos n.ºs 10 e 11, por elas preenchidas na parte que lhes competir, conforme se tratar de liquidação de empréstimos ou de pagamentos de juros, guias que serão enviadas imediatamente pelas mesmas caixas à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, competindo ao tesoureiro da Fazenda Pública passar recibo em separado das verbas cobradas, que ficará em poder da Caixa, além do que exarar nas referidas guias.

Art. 193.º Todas as entregas de dinheiros relativas a operações de crédito agrícola, feitas directamente pelas Caixas ao Banco de Portugal, serão acompanhadas, segundo os casos, pelas guias dos modelos n.ºs 12 e 13, que essas Caixas preencherão na parte que lhes disser respeito, competindo ao Banco passar recibo de todas as verbas entradas, que ficará na posse da Caixa, independentemente do recibo que fôr lançado nas respectivas guias.

Art. 194.º Das quantias pagas pelo Banco de Portugal às caixas de crédito agrícola mútuo, quer directamente mediante a ordem do modêlo n.º 2, quer por intermédio das tesourarias de fazenda pública mediante o aviso do modêlo n.º 6, se cobrará, pelas respectivas instâncias, recibo em duplicado segundo o modêlo n.º 14, nos termos e para os efeitos consignados nos subseqüentes parágrafos, e do mesmo modo se procederá, de harmonia com os preceitos designados neste regulamento, quanto aos pagamentos que ao Banco as mesmas caixas fizerem, para cumprimento do que lhes é ordenado pelo presente diploma.

§ 1.º O recibo de que trata êste artigo, referente às quantias entregues às caixas, será por estas passado em duplicado, destinando-se um dêles ao Banco de Portugal e o outro à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 2.º O exemplar do recibo remetido à citada direcção, em obediência ao disposto no parágrafo anterior, é título suficiente de confissão de dívida, seja qual fôr a quantia a que respeitar, ficando nesta conformidade modificado o disposto no artigo 1:534.º do Código Civil.

§ 3.º Nas remessas de dinheiro das caixas de crédito agrícola mútuo para o Banco de Portugal observar-se há na parte aplicável o disposto neste artigo, havendo-se igualmente por modificado, quanto às operações de crédito agrícola, o preceituado no § único do citado artigo 1:534.º do Código Civil.

Art. 195.º Para os efeitos do disposto no artigo 798.º do Código do Processo Civil, os recibos a que aludem o artigo anterior e seus parágrafos serão equiparados aos títulos do n.º 3.º do mesmo artigo do citado Código.

Art. 196.º O recibo do modêlo 14, de que trata o artigo 194.º, que se denominará *Título de confissão de dívida*, terá numeração seguida em cada caixa, e será assinado pelo presidente da direcção e mais vogais que com êste representem a maioria da mesma direcção em efectividade e pelo tesoureiro.

§ 1.º Se as funções de tesoureiro forem desempenhadas por algum do directores da caixa, nessa qualidade assinará; se forem desempenhadas por indivíduo estranho à direcção, a sua assinatura é indispensável para a conveniente legalização do título.

§ 2.º As assinaturas dos directores e tesoureiro que figurarem no título de confissão de dívida, serão reconhecidas por notário, ou, na sua falta, por qualquer das entidades referidas no artigo 9.º do presente regulamento.

§ 3.º Será dispensado o reconhecimento a que se refere o parágrafo anterior, se no princípio de cada gerência e no caso de eleição da direcção, ou sempre que haja mudança ou substituição dos seus vogais, a caixa enviar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, o especime em quadruplicado das assinaturas dos directores efectivos e substitutos e do tesoureiro, devidamente reconhecidas nos termos do citado parágrafo.

Art. 197.º Cada título de confissão de dívida só poderá constar de mais de um pedido de crédito, quando os empréstimos correspondentes tiverem vencimentos na mesma data.

Art. 198.º A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas porá à disposição das caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes, por intermédio das agências do Banco de Portugal e das tesourarias da Fazenda pública, os capitais por elas requeridos dos fundos de crédito agrícola, com exclusiva aplicação às operações de crédito agrícola, realizadas nos expressos termos dêste regulamento.

§ 1.º Os pedidos de capital a depositar nas condições do precedente artigo, serão sempre feitos dentro do limite do crédito social disponível de cada uma das instituições requerentes, depois da citada direcção lhes comunicar a respectiva disponibilidade.

§ 2.º Para o levantamento das verbas dêstes depósitos e sua reintegração, as caixas terão na mais escrupulosa observância os preceitos dos artigos 103.º e 104.º dêste regulamento.

§ 3.º Os capitais em depósito à ordem das caixas de credito agrícola mútuo, quer nas agências do Banco de Portugal, quer nas tesourarias da Fazenda Pública, só vencem juros a partir da data do seu levantamento efectuado pelas mesmas caixas.

Art. 199.º As agências do Banco de Portugal e as tesourarias da Fazenda pública nas ilhas adjacentes prestarão serviços iguais aos que por êste regulamento são cometidos aos estabelecimentos e repartições congéneres do continente, para a transferência dos capitais dos fundos de crédito agrícola, necessários às operações das caixas de crédito agrícola mútuo que tenham a sua sede na circunscrição insular.

§ único. Essas operações serão realizadas por intermédio das citadas agências, quando as caixas tenham as suas sedes nas localidades sedes das agências, ou por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública, mais próximas, ou de mais fáceis comunicações com a localidade sede da caixa.

Art. 200.º A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para cumprimento do disposto no artigo 198.º e seu § 1.º, passará ao Banco de Portugal a respectiva ordem de depósito, conforme o modêlo n.º 15.

Art. 201.º As operações a que se refere o artigo 199.º serão sempre acompanhadas pelos documentos e informes cujos modelos constam dos seguintes artigos, e realizadas de conformidade com os preceitos dêste regulamento, e com as notas e instruções exaradas nos mesmos modelos.

Art. 202.º Constituído o depósito a que se refere o artigo 198.º, as caixas levantarão as verbas necessárias à realização dos empréstimos que concederem, e as respectivas entregas, quer nas agências do Banco, quer nas tesourarias da Fazenda Pública, só serão feitas contra recibo em duplicado (título de confissão de dívida), segundo o modêlo 16.

§ 1.º Quando o levantamento se efectuar na agência do Banco, o título de confissão de dívida é documento suficiente para se realizar a entrega do capital respectivo.

§ 2.º Se a operação tiver de se efectuar na tesouraria da fazenda pública, a direcção da caixa requisitará préviamente à agência do Banco de Portugal a quantia de que precisa, requisição que será feita segundo o modêlo 17, cobrando a tesouraria, contra a entrega, o recibo em duplicado — título de confissão de dívida — modêlo 16.

§ 3.º Aos títulos de confissão de dívida de que trata o presente artigo são aplicáveis as disposições dos artigos 194.º a 197.º; e dos especimes das assinaturas a que se refere o § 3.º do artigo 196.º um exemplar será enviado à Tesouraria da Fazenda Pública, por onde se realizarem as operações, dois à respectiva agência do banco que enviará um para a sede do mesmo banco e um à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 203.º Quando houver capitais ou juros a restituir às caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes, essa restituição só se fará mediante autorização da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, comunicada às mesmas caixas e ordens passadas ao Banco de Portugal, ou pela via competente, às tesourarias da Fazenda Pública, segundo os modelos 18, 18-A e 19 e mediante avisos passados à Direcção Geral da Fazenda Pública (modelos 18-B e 19-A), devendo as mesmas agências ou tesourarias cobrarem das respectivas caixas recibo em duplicado, conforme os modelos 20 e 21, das verbas por elas entregues às mencionadas caixas, sendo um dos exemplares enviado ao Banco, e o outro à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 204.º Os pagamentos de capitais ou de rendas para amortização, que as caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes tenham a efectuar, serão por elas realizados nas datas dos respectivos vencimentos, ou por antecipação, e acompanhados da guia em duplicado (modêlo 22), quando as entregas se façam nas agências do banco, e da guia em duplicado (modêlo 23), quando essas entregas se façam nas tesourarias da Fazenda Pública.

§ único. Os pagamentos de juros por empréstimos prorrogados e de juros relativos a empréstimos a longo prazo serão feitos nos respectivos vencimentos e acompanhados da guia, em dupticado (modêlo 24), quando a sua entrega se efectue na agência do banco, e da guia em duplicado (modêlo 25), quando a entrega se fizar na Tesouraria da Fazenda Pública.

Art. 205.º Quando, por virtude do disposto nos artigos 103.º e 104.º, haja verbas a reintegrar nos depósitos das agências do Banco de Portugal à ordem das caixas de crédito agrícola mútuo, as mesmas caixas farão as entregas das respectivas verbas directamente nas agências, ou intermédio das tesourarias de Fazenda pública, mediante as guias dos modelos n.ºs 26 e 27.

§ único. Para a extinção ou redução dos depósitos à ordem das caixas de crédito agrícola mútuo, basta a comunicação da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para qualquer dêsses fins, ao Banco de Portugal.

Art. 206.º As agências do Banco de Portugal e as tesourarias da Fazenda Pública, passarão às caixas de crédito agrícola mútuo recibos de todas as importâncias por elas entregues, independentemente dos que houverem de ser lançados nos diversos modelos que constam do presente regulamento.

§ único. Êsses recibos ficarão arquivados nas caixas como prova da realização das operações e documentos indispensáveis aos convenientes lançamentos na sua escrita.

Art. 207.º Todas as operações efectuadas pelo Banco de Portugal, nos termos do presente regulamento, serão feitas sem encargos e sem lucros para o mesmo banco, que, apenas a título de indemnização de gerência e serviço, terá uma comissão de um quarto por cento sôbre a importância total do lado do débito da conta corrente, excluindo o montante das restituições, fechando-se a conta aos semestres.

§ único. A comissão a que se refere o presente artigo será igual à quarta parte dos juros cobrados por empréstimos concedidos pelo fundo auxiliar do crédito agrícola.

CAPÍTULO II

Fundo auxiliar do crédito agrícola

Art. 208.º Segundo o disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto com fôrça de lei, n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, é criado um novo fundo denominado «Fundo auxiliar do crédito agrícola», que será distribuído pelas caixas de crédito agrícola mútuo com destino às operações de crédito agrícola, realizadas com os fins e nos termos do presente regulamento.

§ único. A distribuição do fundo a que se refere o presente artigo é da exclusiva competência da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e com preferência para os fins consignados no n.º 6 do artigo

236.º e n.ºs 4.º e 5.º do artigo 237.º do presente regulamento.

Art. 209.º O fundo auxiliar do crédito agrícola será constituído pelos lucros líquidos provenientes dos empréstimos realizados pelo Estado às caixas de crédito agrícola mútuo, depois de preenchido ou reintegrado o fundo de reserva a que se refere o capítulo III, do presente título, e de deduzidos os encargos e a comissão de que trata o artigo 207.º dêste regulamento.

§ 1.º Os juros que vencer o capital que constitue o fundo de reserva, depois dêste preenchido, serão encorporados no fundo auxiliar do crédito agricola.

§ 2.º Igualmente será encorporado neste fundo o produto das multas a que se referem os artigos 51.º e 52.º, do presente regulamento.

Art. 210.º O Banco de Portugal, semestralmente, dará conta à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, das operações realizadas pelos fundos do crédito agrícola, por ordem da mesma direcção, e, depois de deduzidas as importâncias referidas no precedente artigo, dos juros recebidos pelos empréstimos às caixas de crédito agrícola mútuo, os lucros líquidos passarão à conta do fundo auxiliar do credito agrícola.

Art. 211.º As quantias que constituirem o fundo auxiliar do crédito agrícola continuam em depósito no Banco de Portugal à ordem da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, até a importância que fôr fixada pela Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, com exclusivo destino às operações do crédito agrícola de que trata êste regulamento, não podendo, em caso algum, ser desviadas desta rigorosa aplicação.

Art. 212.º As verbas do fundo auxiliar do crédito agrícola e as operações com elas realizadas serão escrituradas em conta especial, sendo o movimento dos seus capitais entre o Banco de Portugal e as caixas de crédito agrícola mútuo realizado quer directamente pelo Banco, quer por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública, e regulado pelas disposições prescritas na capitulo I do presente título para os capitais do fundo especial e mediante as ordens passadas ao mesmo Banco pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, com designação especial do pagamento e recebimento por conta dêsse fundo.

§ único. Os documentos que, em conformidade com o disposto no citado capítulo do presente título, acompanharem os pagamentos efectuados pelas Caixas relativos aos capitais do fundo auxiliar do crédito agrícola, designarão sempre a proveniencia das respectivas quantias.

Art. 213.º A taxa dos empréstimos realizados pelo fundo de que trata êste capítulo, bem como as operações a que especialmente se destinam os seus capitais, são as determinadas por êste regulamento.

CAPÍTULO III

Fundo de reserva

Art. 214.º De harmonia com o disposto no artigo 47.º § 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e nos termos do artigo 24.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, é criado um fundo de reserva da importância de escudos 20:000$, destinado a saldar quaisquer prejuízos que das operações de crédito agrícola, realizadas nos termos do presente regulamento, advenham ao Estado e não possam ser cobertos pelos lucros provenientes das mesmas operações.

Art. 215.º O fundo de reserva a que se refere o precedente artigo será constituído pelos lucros provenientes das operações realizadas entre o Estado e as caixas de crédito agrícola mútuo, depois de deduzidos os encargos e a comissão de que trata o artigo 207.º

Art. 216.º Preenchido o fundo de reserva, os lucros liquidos restantes, constituídos pelos juros recebidos pelo Banco de Portugal dos empréstimos feitos, por qualquer dos fundos do crédito agrícola, às caixas de crédito agrícala mútuo, serão destinados, conforme o disposto no artigo 209.º, à constituição do fundo auxiliar do crédito agrícola.

Art. 217.º O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que, por qualquer razão, se achar reduzido; e as quantias que, segundo o determinado por êste regulamento, se destinarem à formação ou reintegração do mesmo fundo, serão semestralmente retiradas do Banco de Portugal pela Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que as depositará à sua ordem na Caixa Económica Portuguesa anexa à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, devendo, pela mesma Junta, ser levantados à proporção que se torne necessário dar-lhes a aplicação referida no artigo 214.º

Art. 218.º Os juros que vencerem as quantias depositadas na Caixa Económica Portuguesa em obediência ao disposto no artigo auterior, acrescem ao fundo de reserva, e quando êste estiver preenchido serão encorporados no fundo auxiliar do crédito agrícola.

CAPÍTULO IV

Fundos da Caixa Económica Portuguesa

Art. 219.º Em conformidade com o disposto no artigo 68.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, e artigo 1.º n.º 14 da Base 2.ª anexa ao decreto com fôrça de lei n.º 4:670 de 14 de Julho de 1918, serão compreendidos na aplicação dos fundos da Caixa Económica Portuguesa, administrados pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, os empréstimos às caixas de crédito agrícola mútuo realizados nos precisos termos do presente regulamento.

§ único. A parte destes fundos que poderá ser destinada a operações de crédito agrícola, será trimestralmente fixada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Administração da referida Caixa, e será desde logo comunicada, pelo mesmo Ministro, à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 220.º A distribuição dos fundos a que se refere o presente capítulo pelas caixas de crédito agrícola mútuo, é de exclusiva competência da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas à qual incumbe também, por acôrdo com o Conselho da Administração da Caixa, fixar a taxa dos respectivos empréstimos, de conformidade com o preceituado no presente regulamento, e estabelecer e regular todo o processo para a distribuição dos mesmos fundos.

Art. 221.º A transferência dos capitais da Caixa Económica Portuguesa para as caixas de crédito agrícola mútuo, e destas para aquela, efectuar-se há, no continente e ilhas adjacentes, por intermédio das delegações da mesma Caixa, das agências do Banco de Portugal ou das tesourarias da Fazenda Pública, nos concelhos onde não existirem ainda aquelas delegações.

Art. 222.º As verbas pertencentes ao fundo da Caixa Económica Portuguesa e as operações de crédito agrícola que com elas se realizarem, serão escrituradas em conta especial, e só serão concedidas mediante as respectivas ordens passadas pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas à Administração da Caixa, com a designação especial do fundo por que são requisitadas e que igualmente constará de todos os documentos que acompanharem as entregas e recebimentos.

Art. 223.º Os fundos da Caixa Económica Portuguesa só serão empregados em empréstimos às caixas de crédito agrícola mútuo, a requerimento da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas dirigido ao Ministro das Finanças que fixará, nos termos do artigo 219.º, a parte dêsses fundos destinada aos mesmos empréstimos

mos, competindo à mesma Junta pedir a suspensão dessa concessão quando entender que é dispensável.

CAPÍTULO V

Capitais das Caixas de crédito agrícola mútuo

SECÇÃO I

Dos fundos próprios

Art. 224.º Nos termos dos artigos 100.º e 144.º do presente regulamento, os capitais que constituem o fundo social das caixas de crédito agrícola mútuo de responsabilidade ilimitada e limitada, serão aplicados aos empréstimos aos associados, e quando excederem os créditos solicitados, poderão ter qualquer das aplicações mencionadas no referido artigo 100.º

§ único. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis às caixas mistas e a qualquer das caixas distritais.

Art. 225.º Não obstante o disposto no precedente artigo, a direcção de qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, poderá colocar as verbas disponíveis dos seus fundos próprios quer na delegação da Caixa Económica Portuguesa, quer em outro estabelecimento de crédito, local ou próximo da sua sede, de reconhecida confiança, até que os primeiros pedidos dos seus sócios, lhe permita colocar êsses capitais em empréstimos de crédito agrícola, mas em caso algum recorrerá a êsse depósito quer com intuito meramente lucrativo, quer como processo normal de gerência, pela infracção que representa aos preceitos do precedente artigo e contrário à índole e aos fins da instituição.

§ único. Sempre que a direcção da Caixa, pelo conhecimento que tiver da situação geral dos seus sócios em relação às épocas e aos trabalhos agrícolas, presumir demorada colocação dos seus fundos próprios disponíveis, solicitará da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas essa colocação em outras caixas de crédito agrícola mútuo, e em caso de necessidade, a Direcção dos Serviços, transferirá para a conta do Estado os empréstimos realizados por estas Caixas com os fundos que lhes forem cedidos para efeito de pagamento às Caixas credoras.

Art. 226.º A diferença entre o juro a pagar ao Estado ou aos depositantes e outros credores e o juro a receber dos sócios mutuários, constitui lucro das caixas de crédito agrícola mútuo e servirá, conforme o disposto no presente regulamento, para aumentar os seus respectivos fundos, indo assim a pouco e pouco dispensando o auxílio do Estado e aumentando o valor dos capitais próprios destinados às operações de crédito agrícola.

Art. 227.º No caso de dissolução, os fundos das caixas de crédito agrícola mútuo, terão a aplicação designada no artigo 84.º

SECÇÃO II

Dos depósitos

Art. 228.º De harmonia com o disposto no n.º 4.º do artigo 15.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, e artigo 3.º n.º 3.º do presente regulamento, é permitido às caixas de crédito agrícola mútuo receberem dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados mas nunca superior a 4 por cento ao ano.

§ único. Nos termos do artigo 53.º n.º 1.º compete à direcção da Caixa fixar os juros a abonar pelos depósitos a que se refere o presente artigo.

Art. 229.º Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhes forem mutuados, no uso da faculdade que às mesmas Caixas é concedida pelo n.º 2.º do artigo 15.º da citada lei n.º 215.º, e n.º 2.º do artigo 3.º dêste regulamento, não poderão estas abonar juro superior ao que estiver fixado para os depósitos feitos por prazo igual ao dos empréstimos que assim contraírem.

Art. 230.º A recepção dos depósitos e a solicitação ou aceitação dos capitais a que se refere o artigo anterior serão expressamente reguladas pelas disposições dos artigos 102.º e 148.º, que as direcções das caixas de crédito agrícola mútuo terão sempre na mais rigorosa observância.

§ único. Além do disposto no presente artigo, as direcções das mesmas Caixas nas ilhas adjacentee terão em atenção os preceitos estabelecidos nos artigos 103.º e 104.º, para a sua execução escrupulosa e oportuna.

Art. 231.º A admissão de depósitos bem como a aceitação de outros capitais será feita sempre nas expressas condições do artigo anterior, ficando dependente da imediata colocação das importâncias correspondentes em empréstimos aos associados. ou da previsão dessa colocação nos termos do artigo 225.º

Art. 232.º Os depósitos podem ser feitos à ordem ou a prazo, competindo à direcção fixar o respectivo juro a abonar dentro do limite prescrito no artigo 228.º, e limitar ou suspender a recepção dos mesmos depósitos de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 233.º Se a Caixa funcionar diàriamente com abertura do seu escritório às operações que lhe solicitarem, a direcção poderá deliberar que a aceitação dos depósitos se faça em cada dia, delegando no tesoureiro ou escriturário o poder bastante para assinar os documentos referentes aos depósitos e levantamentos; mas, se o seu movimento não exigir esta assiduidade de serviço, a direcção fará constar, por avisos afixados na sede da Caixa, os dias de cada semana e horas em que os depósitos se poderão efectuar.

Art. 234.º Os depósitos a prazo constarão de letra aceite pela direcção com assinatura da maioria dos directores e do tesoureiro.

§ 1.º Os depósitos à ordem serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importância e data do depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, sendo os respectivos lançamentos assinados, pelo tesoureiro, escriturario ou pelos directores, conforme as circunstâncias previstas no artigo anterior.

§ 2.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo próprio e à vista da escrituração da Caixa, restituir o depósito e juros em troca de recibo legal.

§ 3.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

TÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola mútuo

CAPÍTULO I

Dos seus fins e dos que podem efectuá-las

Art. 235.º Para os efeitos da lei e do presente regulamento, consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas organizadas nos termos dêste regulamento, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração, e para melhoramentos e desagravamento do capital fundiário, nas expressas condições prescritas na mesma lei.

Art. 236.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e artigo 1.º do

decreto n.º 4:022 de 29 de Março de 1918, as operações de crédito agrícola contratadas com os agricultores, compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias, material de transportes, vacinas, soros e quaisquer substâncias destinadas ao tratamento preventivo e curativo dos gados;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos do pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração, pagamento de foros e contribuição predial rústica, que incida sôbre terrenos agricultados;

4.º O pagamento de dívidas hipotecárias, cuja taxa anual seja igual ou superior a seis por cento e que não excedam 3.000$, quando onerarem a propriedade rústica, e a remissão de foros, cujo valor, compreendido o laudémio e pensões, não exceda a 400$;

5.º O desconto de *warrants* emitidos sôbre géneros agrícolas depositados sob o regime de armazém geral agrícola;

6.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 237.º De harmonia com o artigo 3.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e artigo 2.º do decreto n.º 4:022 de 29 de Março de 1918, as operações de crédito agrícola contratadas com as associações agrícolas, compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, utensílios, alfaias, vacinas e soros para tratamento dos gados, quer se destinem a fornecimento dos seus sócios, quer às explorações agrícolas, pecuárias ou de carácter tecnológico-agrícola das mesmas associações;

2.º A produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas, bem como a compra dos mesmos produtos, cuja transformação e melhoramento se proponham, ou de quaisquer materiais que, por tratamento apropriado, possam ser utilizados com vantagem nas explorações culturais e zootécnicas dos seus associados;

3.º O seguro de alfaias, de instalações, de produtos agrícolas e de gados, ou a indemnizações quando as mesmas associações tenham por fim exclusivo o seguro mútuo agrícola;

4.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;

5.º A compra, construção, apropriação ou arrendamento de edifícios que destinem à sua instalação e mais dependências necessárias ao seu funcionamento e das suas oficinas tecnológicas, e ainda à compra ou arrendamento dos terrenos necessários às culturas ou emprêsas zootécnicas que constituam ou entrem na esfera da sua acção económica, e ao custeio dos trabalhos de natureza fundiária que concorram para a conveniente adaptação e melhoramento dos mesmos terrenos;

6.º A aquisição de máquinas, utensílios, alfaias e instrumentos necessários às explorações agrícolas e tecnológicas de interêsse colectivo.

Art. 238.º As operações de crédito agrícola a que se referem os artigos anteriores só poderão realizar-se, com o auxílio dos fundos do Estado, por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo de que trata o presente regulamento, e só aos sócios das mesmas Caixas é permitido o benefício dessas operações, com inteira sujeição aos preceitos e responsabilidades consignadas neste regulamento, seja qual fôr a proveniência dos capitais que as Caixas lhes mutuarem.

§ 1.º As caixas de crédito agrícola mútuo, as operações por elas realizadas para qualquer dos fins abrangidos pelo disposto no artigo 3.º ou de outros que por êste regulamento lhes são permitidos, e os títulos que as representem, bem como registos de hipoteca, averbamentos, cancelamentos, certificados, notas e requerimentos respeitantes a empréstimos por elas mutuados a seus sócios, são isentos do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto.

§ 2.º Aos conservadores do registo predial e aos notários ser-lhes hão abonadas, sem pagamento de sêlo, tantas fôlhas dos livros quantas as já seladas e que forem ocupadas pelos registos e actos notariais a favor das Caixas.

Art. 239.º A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas é a única entidade competente para, na conformidade da lei e do presente regulamento, determinar a natureza agrícola das operações de crédito, que, com o auxílio do Estado, as Caixas se proponham realizar, e só ela tem competência para, em última instância, avaliar da conveniência ou desvantagem de tais operações.

CAPÍTULO II

Dos empréstimos de crédito agrícola mútuo

SECÇÃO I

Empréstimos às Caixas

Art. 240.º Pelas caixas de crédito agrícola mútuo que se constituirem e funcionarem nas condições do presente regulamento, e para as operações de crédito mencionadas nos artigos 236.º e 237.º que pretendam realizar com os seus sócios, obedecendo expressamente às disposições preceituadas neste diploma, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas distribuirá as quantias compreendidas nos fundos especial e auxiliar do crédito agrícola, a que respectivamente se referem os capítulos I e II do título III do mesmo diploma.

§ 1.º Igualmente compete à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas a distribuição pelas citadas Caixas, dos fundos da Caixa Económica Portuguesa que, nos termos do capítulo 4.º do aludido título, forem destinados às operações de crédito agrícola, bem como a de outros capitais que, segundo o disposto neste regulamento, lhe forem confiados com igual destino.

§ 2.º A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas terá sempre em vista, na distribuição dos empréstimos, a preferência que a lei estabelece para os pequenos agricultores, considerando para êsse fim a importância dos empréstimos.

Art. 241.º Para execução do disposto no artigo anterior, todos os pedidos de concessão de capitais que às caixas de crédito agrícola mútuo compete formular, serão dirigidos ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em documento assinado pela maioria dos directores das mesmas Caixas em efectividade de serviço, com as seguintes indicações (modêlo 28):

a) Nome do sócio a quem se destina o empréstimo, e qualidade em que se disfruta a terra ou beneficia do empreendimento a que o capital é destinado;

b) Importância do capital de que necessita;

c) Prazo pelo qual se pretende efectuar o empréstimo;

d) Aplicação do capital;

e) Garantia que oferece ao pagamento.

§ 1.º Nos termos do artigo 102.º, a importância do capital pedida nunca poderá ser superior à do crédito social da Caixa, ou à da disponibilidade do mesmo crédito na data do pedido.

§ 2.º Os prazos serão sempre regulados de harmonia com o disposto na secção I, capítulo V do presente título dêste regulamento.

§ 3.º As garantias são as que constam das secções do capítulo IV, do presente título, e devem ser oferecidas nas expressas condições nelas determinadas.

Art. 242.º Na aplicação do capital compreender-se há, quando se tratar dos fins preceituados no artigo 236.º:

§ 1.º Para os fins do n.º 1.º:

a) A espécie de sementes ou de plantas que se pretende adquirir, sua quantidade referida a pêso ou medida para as primeiras, e número para as segundas, a propriedade ou propriedades a que se destinam, com designação da respectiva área cultural;

b) Designação dos insecticidas e fungicidas, sua quantidade e preço, sua aplicação e propriedades em que são empregados;

c) Designação dos adubos e correctivos, sua qualidade, quantidade e preço, culturas a que se destinam, área certa ou aproximada dos terrenos que beneficiam, referida à medida agrária da localidade ou região, e sua situação;

d) Espécie e número de cabeças de gado a adquirir, função zootécnica que se pretende explorar e condições em que essa exploração se vai fazer; qualidade e quantidade de forragens quer se destinem ao consumo das espécies em estabulação, ou ao consumo por qualquer das formas de arraçoamento usada na exploração, ou situação dos prados, pastagens, montados ou de qualquer território de produção expontânea ou cultivada adquirido para alimentação dos gados em regime pastoril;

e) Designação especificada dos utensílios, máquinas, alfaias e material de transporte, com indicação das propriedades a cujos trabalhos culturais ou fundiários se destinarem ou das instalações tecnológicas em que funcionarem;

f) Epizootias que se pretendem prevenir ou combater pelo emprêgo dos soros ou vacinas, ou das zoonoses que se pretende tratar e quais as espécies e números de animais sujeitos ao tratamento.

§ 2.º Para os fins do n.º 2.º:

a) Indicação dos trabalhos a custear, propriedade ou propriedades nas quais se estão efectuando ou em que se vão executar;

b) Serviços que presta o pessoal assoldadado ou concertado, ou, quando não tenha serviço especializado, qual o que executa com predominância nas explorações agrícola, pecuária ou tecnológica.

§ 3.º Para os fins do n.º 3.º:

a) Nome e situação das propriedades arrendadas, renda anual e título de arrendamento;

b) Especificação dos móveis ou imóveis alugados, importâncias dos respectivos alugueres e indicação do contrato por que foram efectuados;

c) Discriminação dos encargos que se pretende pagar;

d) Nome e situação dos prazos enfitêuticos ou sub enfitêuticos cujas pensões se deseja liquidar, ou do prédio ou prédios rústicos cuja contribuição predial se pretende pagar com designação da área total e da cultivada e respectivas culturas.

§ 4.º Para os fins do n.º 4.º:

a) Importância da dívida hipotecária e da sua taxa anual, título por que foi constituída, conservatória do registo predial em que foi registada e número do respectivo registo;

b) Nome e situação do prédio ou prédios rústicos sôbre os quais incide a hipoteca que garante a dívida cujo pagamento se pretende efectuar;

c) Nome e situação dos prazos que se pretende remir, com indicação das pensões em dinheiro, géneros ou outros valores, e do laudémio se o tiver;

§ 5.º Para os fins do n.º 5.º:

a) Indicação das mercadorias existentes em regime de armazêm geral agrícola, e valor das mesmas mercadorias;

b) Armazêm Geral Agrícola que passou o *warrant* e data dêste.

§ 6.º Para os fins do n.º 6.º:

a) Descrição promenorizada das obras empreendidas e indicação dos melhoramentos que por elas se pretende obter;

b) Nome, situação e área cultural da propriedade ou propriedades nas quais se realizam ou para as quais se projectam as obras.

Art. 243.º Se o capital fôr destinado aos fins preceituados no artigo 237.º na sua aplicação compreender-se há, segundo os casos:

§ 1.º Para os fins preceituados no n.º 1.º, todos os esclarecimentos referidos no § 1.º do precedente artigo que se relacionem com qualquer dos citados fins.

§ 2.º Para os fins preceituados no n.º 2.º:

a) Quais os géneros que se pretende produzir, transformar, conservar ou melhorar, com indicação dos estabelecimentos ou instalações que para essas operações dispõe e nas quais se hão-de efectuar os respectivos trabalhos, condições de compra e venda dêsses géneros;

b) Designação dos materiais que se propõe tratar, estabelecimentos ou instalações em que êsse tratamento se opera, e utilização dos respectivos produtos nas explorações culturais ou zootécnicas.

§ 3.º Para os fins do n.º 3.º:

a) Indicação e avaliação das alfaias, instalações, produtos agrícolas e dos gados que se pretende segurar, local da sua guarda ou emprêgo, da sua armazenagem, situação das instalações, espécie e número de cabeças, designação da companhia ou mútua em que se realiza o seguro e dos riscos ou acidentes contra os quais se segura;

b) Importância da indemnização, sinistro ou acidente que a motiva e nome do associado a quem é paga.

4.º Para os fins dos n.ºs 4.º e 5.º:

a) Situação, descrição e avaliação dos imóveis a adquirir por compra ou arrendamento, e, neste caso, prazo e condições do arrendamento, destino dos imóveis na exploração agrícola ou pecuária;

b) Se a compra ou arrendamento fôr de prédio com registo na conservatória, a descrição a que se refere a alínea anterior será a que constar do mesmo registo cujos elementos de identificação serão fielmente transcritos no pedido, rectificados e corrigidos, se fôr necessário, em harmonia com o estado actual do prédio;

c) Tratando-se de construção, adaptação ou conservação, bem como da montagem e aproveitamento de instalações, armazêns ou oficinas, indicar-se hão as obras ou trabalhos a realizar, os instrumentos ou mobiliário tecnológico a adquirir, podendo acompanhar-se o pedido dos respectivos projectos, com menção do local da construção ou dos edifícios a aproveitar;

d) Se a compra ou arrendamento fôr de prédio rústico ou dalguma das suas parcelas, além dos requisitos referidos na alínea *a*) indicar-se há também a exploração que nele se projecta e os trabalhos a empreender para êsse fim com designação daqueles para que o capital é pedido.

§ 5.º Para os fins do n.º 6.º, especificar-se hão as máquinas, utensílios, alfaias e demais instrumentos, e a exploração agrícola, pecuária ou instalação tecnológica a que vão ser aplicados.

Art. 244.º Os pedidos de concessão de créditos que às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo das ilhas adjacentes compete formular, e aos quais são aplicáveis as disposições dos artigos antecedentes, serão igualmente dirigidos ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, competindo às respectivas direcções, nos termos do artigo 202.º, e nas condições nele expressas o

imediato levantamento das importâncias que concederam, do depósito à sua ordem constituído nos termos do artigo 198.º, e enviando ao mencionado director, pelo primeiro correio de cada mês, todos as pedidos que elas autorizaram e cujo pagamento efectuaram no decurso do mês anterior, conforme o preceituado no artigo 10.º, n.º 1.º do decreto n.º 4:124, de 8 de Abril de 1918.

§ único. O director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas poderá, em face dos documentos a que se refere o presente artigo e com fundamento na lei, ordenar a suspensão ou anulação de qualquer empréstimo concedido pelas direcções, e punir, nos termos dêste regulamento, os responsáveis pelas irregularidades cometidas, ordenando a conveniente fiscalização ao sub-inspector do Crédito Agrícola da Circunscrição Insular, que adoptará as medidas que as suas atribuições lhe facultarem, e comunicará ao mencionado director, o mais rápidamente possível, a forma como desempenhou o serviço e seus resultados.

Art. 245.º Nos termos do artigo 10.º, alínea *d*) do Regulamento dos Serviços da Direcção, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, todos os pedidos de empréstimo enviados pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo serão submetidos ao exame do chefe da 3.ª Divisão, que lançará em cada um a sua informação sob o ponto de vista do cabimento das suas importâncias no crédito social da Caixa requerente ou da sua disponibilidade, e da legalidade da garantia oferecida quando esta se basear nos valores cadastrados dos sócios que requereram a concessão.

§ 1.º Nenhum empréstimo será concedido quando a respectiva importância se não contenha no crédito social da Caixa que o solicita, ou nas suas disponibilidades à data do pedido.

§ 2.º Quando a garantia oferecida ao pagamento se baseie nos valores cadastrados dos sócios requerentes e que estes valores se mostrem insuficientes pela documentação existente na direcção, ou em haveres dos seus sócios ou de seus fiadores ainda não cadastrados, mas cujos valores sejam declarados pela direcção da Caixa nos termos legais de garantia, poderá o pedido ser deferido e ordenado o seu pagamento, exigindo-se da direcção da Caixa que complete essa documentação ou prove com os necessários documentos a sua declaração.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo anterior os pedidos com garantia hipotecária cujo deferimento não será concedido sem que as suas importâncias caibam no crédito social hipotecário, e se mostre, pela expressa indicação dos valares imobiliários oferecidos, que garantem, nos termos da lei, o pagamento dos capitais emprestados.

§ 4.º Se, do exame dos pedidos enviados pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo das ilhas adjacentes, resultar qualquer dúvida sôbre a legalidade do empréstimo ou segurança do capital concedido, o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ordenará em comunicação telegráfica ao sub-inspector do Crédito Agrícola da Circunscrição Insular as convenientes averiguações, competindo ao mesmo sub-inspector exigir a imediata cobrança dos capitais, caso se prove a ilegalidade do emprestimo.

Art. 246.º Deferido o pedido de empréstimo e depois do devido registo, a direcção pela sua 3.ª Divisão, passará a competente ordem ao Banco de Portugal (modêlo n.º 2) para a entrega, à Caixa requerente, do respectivo capital na sede do mesmo Banco ou em qualquer das suas agências que a citada ordem indicará, ou ainda por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública nos termos prescritos no artigo 189.º

§ 1.º Quando a entrega do capital se realizar por intermédio das citadas tesourarias além da ordem ao Banco de Portugal, a Direcção dos Serviços, pela mencionada divisão, enviará à Direcção Geral da Fazenda Pública, de conformidade com o artigo 190.º, o aviso de pagamento (modêlo n.º 6) do qual constará a operação a realizar com indicação da tesouraria por onde se deve efectuar.

§ 2.º De harmonia com o citado modêlo, o tesoureiro da Fazenda Pública mencionará pela importância ilíquida a verba entregue à Caixa, em troca do título ou títulos de confissão de dívida em duplicado de que trata o artigo 194.º (modêlo n.º 14) cujos números indicará, e no mesmo aviso de pagamento referido no § 1.º passará o mencionado tesoureiro recibo dos juros cobrados, além do que lhe compete entregar à Caixa relativo a essa cobrança, em cumprimento do disposto no artigo 206.º

Art. 247.º As entregas de capital por empréstimo às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo só serão feitas, quer pelo Banco de Portugal na sua sede ou nas suas agências, quer pelas tesourarias da Fazenda Pública, contra a cobrança do título de confissão de dívida, em duplicado, a que se refere o artigo 194.º, o qual será passado nas expressas condições designadas nos artigos 196.º e 197.º, ficando aquelas entidades responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto no presente artigo.

Art. 248.º Além do disposto nos artigos anteriores, as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, quando requererem ou quando lhes fôr pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas concedido qualquer empréstimo, ficam desde logo obrigadas a ministrar-lhe todas as informações e esclarecimentos necessários para avaliar da sua situação, condições de funcionamento e aplicação dada aos capitais fornecidos, independentemente de solicitações da mesma direcção.

Art. 249.º As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo são responsáveis para com o Estado, pelo integral reembôlso das quantias que lhes forem mutuadas na conformidade com o disposto no artigo 240.º e seu § 1.º

§ único. Em todas as operações de crédito agrícola que, por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, o Estado ou outras entidades realizarem com as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, observar-se há na parte aplicável as disposições do presente regulamento, e os créditos quer do Estado, quer dessas entidades representadas pela mencionada direcção, sôbre as Caixas, são para todos os efeitos equiparados aos créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional e como tais serão cobradas coercivamente as respectivas importâncias.

Art. 250.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, a direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas fica subrogada nos direitos da instituição dissolvida para o efeito de haver dos seus sócios, como directos devedores ao Estado, os capitais que as mesmas Caixas lhes hajam mutuado e a estas fornecidos por intermédio da citada Direcção, bem como quaisquer outras quantias que os sócios sejam devedores e derivem de contratos ou obrigações que se relacionem com os referidos capitais e com a sua cobrança.

§ 1.º Os créditos a que se refere o presente artigo, e no caso por êle previsto, são equiparados para todos os efeitos aos créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional, e como tais serão cobrados coercivamente as respectivas importâncias.

§ 2.º Os empréstimos feitos pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, nos termos do presente regulamento, às caixas de crédito agrícola mútuo gozam, relativamente aos sócios das mesmas caixas, do previlégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sôbre os mais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

Art. 251.º Todos os empréstimos concedidos pel

recção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis, logo que por parte das instituições devedoras se infrinjam os respectivos preceitos estatutários ou estes sejam alterados, diminuindo o valor das garantias préviamente dadas.

§ único. A disposição do presente artigo é igualmente aplicável sempre que a instituição devedora não preste os esclarecimentos e informações pedidos por aquela Direcção, se infrinjam os preceitos da lei, ou não reforce as garantias quando assim lhe fôr exigido para cumprimento da lei.

Art. 252.º As concessões de crédito às Caixas que se organizarem sob o princípio da responsabilidade solidária limitada dos seus associados serão restritas ao duplo do seu fundo social realizado.

Art. 253.º As concessões de crédito às Caixas que se organizarem sob o princípio da responsabilidade solidária e ilimitada dos seus associados serão limitadas à importância do respectivo fundo social, acrescido de cinqùenta por cento do valor das propriedades rústicas ou urbanas dos seus sócios, isentas de hipoteca, não podendo êsse valor exceder quinze vezes o rendimento colectável dos mesmos prédios inscritos na competente matriz predial, deduzidas as importâncias totais dos ónus de conformidade com o disposto no artigo 107.º e seus parágrafos.

Art. 254.º As concessões de crédito às Caixas que se organizarem sob a forma mixta serão limitadas, de harmonia com os preceitos estatuídos nos artigos 252.º e 253.º, ao duplo do fundo social realizado, acrescido de cinqùenta por cento do valor das propriedades, isentas de hipoteca, dos sócios que assumirem a responsabilidade ilimitada, sendo êsse valor calculado segundo o processo indicado no artigo precedente.

Art. 255.º Além dos empréstimos do Estado e dos que, de outra proveniência, lhes sejam facultados por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos prazos, taxas e mais condições se acham designados no presente regulamento, as caixas de crédito agrícola mútuo podem receber por empréstimo, segundo o disposto no artigo 3.º n.º 2.º, quer dos seus sócios quer de pessoas extranhas à associação, capitais com exclusivo destino às operações de crédito agrícola, quando nessas operações encontrem colocação para êsses capitais.

§ único. Nos termos do § único do mencionado artigo 3.º, a Caixa nunca poderá abonar para êsses empréstimos juro superior ao que tiver fixado para os depósitos que aceite por prazos iguais aos que convencionar para os mesmos empréstimos, ou dentro dos quais êsse prazo se contenha.

Art. 256.º Aos empréstimos de que trata o precedente artigo é aplicável o disposto nos artigos 102.º e 148.º e a sua infracção sujeita os directores da Caixa à responsabilidade prevista pelo § 1.º do citado artigo 102.º

Art. 257.º São extensivas aos empréstimos referidos no artigo 255.º todas as isenções fiscais e tributárias consignadas pelo presente regulamento para as operações de crédito realizadas pelas caixas de crédito agrícola mútuo, e as demais disposições preceituadas para os documentos particulares e escrituras públicas, comprovativas dêstes empréstimos a favor das mesmas Caixas.

SECÇÃO II

Empréstimos aos sócios

SUB-SECÇÃO I

Empréstimos individuais

Art. 258.º De harmonia com o disposto no artigo 37.º, n.º 1.º, os sócios das caixas de crédito agrícola mútuo têm direito a requerer às Caixas em que estiverem associados, e de conformidade com os preceitos dêste regulamento, os capitais de que necessitem com exclusiva aplicação aos fins determinados pela lei, e nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

Art. 259.º Os pedidos de empréstimo serão dirigidos ao presidente da direcção da Caixa em que o sócio estiver inscrito, por êste feito e assinado em papel sem sêlo ou em modêlo para êsse fim adoptado, com todas as indicações referidas no artigo 241.º e, conforme os casos, os esclarecimentos exigidos pelo artigo 242.º, para perfeito conhecimento da aplicação que se pretende dar ao capital requerido.

§ único. Quando o sócio não souber escrever será o pedido feito por outrem a seu rôgo, na presença de dois directores ou do delegado da Caixa, se o pedido fôr apresentado em alguma das suas delegações, e de duas testemunhas as quais assinarão o pedido com a pessoa rogada.

Art. 260.º Recebido o pedido na sede da Caixa ou em qualquer das suas delegações, nele se lançará a nota da data de entrada, competindo ao presidente da Direcção apresentá-lo na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária da respectiva Direcção, conforme a urgência do pedido, para que esta o aprecie e sôbre êle delibere, verificando préviamente se a importância pedida cabe na disponibilidade da Caixa, podendo ordenar ou proceder às indagações que julgar convenientes e exigir os esclarecimentos que entender indispensáveis ao cumprimento da lei e segurança da operação.

§ 1.º Se o pedido fôr apresentado em alguma das delegações da Caixa, será desde logo remetido para a sede social devidamente informado.

§ 2.º Da deliberação da Direcção se dará imediato conhecimento aos interessados para os efeitos constantes do presente regulamento.

Art. 261.º Deferido o pedido, e se a Caixa não tiver capitais próprios disponíveis, a sua direcção requererá desde logo à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o capital a conceder ao sócio, formulando para êsse efeito o pedido a que se refere o artigo 241.º nas expressas condições por êle determinadas.

Art. 262.º Nas caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes as suas direcções, depois de deferidos os pedidos, procederão ao levantamento dos capitais do Estado que forem necessários para as concessões requeridas, do depósito à sua ordem nas agências do Banco de Portugal, mediante a entrega do título de confissão de dívida em duplicado (modêlo n.º 16) a que se refere o artigo 202.º de conformidade com o disposto no mesmo artigo e seus parágrafos.

§ 1.º Se, para satisfação dos pedidos deferidos, a Caixa puder utilizar capitais de origem diversa da dos fundos do Estado, mas de cuja aceitação resulte excesso sôbre o seu crédito social, a verba excedente será sempre considerada como proveniente daqueles fundos emquanto houver na mesma Caixa empréstimos por êles custeados, e nessa conformidade reintegrada no depósito a que se refere o artigo 198.º, segundo os preceitos estabelecidos nos artigos 103.º e 104.º

§ 2.º Para manter a efectividade dos empréstimos concedidos com capitais diversos dos daqueles fundos, e cujo levantamento seja pedido, ou cujo pagamento tenha de efectuar-se antes de findar o prazo dos mesmos empréstimos, a direcção da Caixa procederá nos termos indicados no § único do citado artigo 104.º, realizando o levantamento dos dinheiros do Estado segundo o disposto no presente artigo.

§ 3.º As direcções das caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes remeterão, pelo primeiro correio de cada mês, ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cópias dos pedidos de empréstimos

concedidos no mês anterior aos seus sócios, e que foram realizados com capitais de proveniência diversa da dos fundos de crédito agrícola.

§ 4.º Aos pedidos mencionados no parágrafo anterior é aplicável o disposto no § único do artigo 244.º

Art. 263.º De denegação de crédito, por parte das Caixas, fundada no carácter não agrícola da operação ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que é a única entidade competente, para, em última instância, derimir tais pleitos.

Art. 264.º Os recursos, a que se refere o artigo anterior, serão interpostos, no continente, para o presidente da referida Junta, dentro de três dias, a contar da data em que a denegação do crédito haja sido notificada por escrito ao interessado.

§ 1.º O recorrente poderá instruir a sua petição com os documentos e informações comprovativas da justificação da legalidade e dos resultados prováveis do empreendimento que pretende realizar.

§ 2.º O presidente da Junta comunicará à Caixa recorrida a petição de recurso, devendo a respectiva direcção remeter, no prazo máximo de oito dias, ao mesmo presidente, todo o processo e competentes informes.

§ 3.º Os recursos de que trata o presente artigo serão pela Junta decididos no prazo máximo de quinze dias a contar da data da recepção do respectivo processo, e a resolução tomada será desde logo comunicada aos interessados para que, sob pena de desobediência, a cumpram e acatem.

§ 4.º Os directores de qualquer Caixa que deixarem de cumprir o preceituado nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo incorrem na obrigação de pessoalmente indemnizar o sócio recorrente pelos prejuízos sofridos.

Art. 265.º Os recursos a que se refere o artigo 263.º poderão ser resolvidos, nas ilhas adjacentes, pelo sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, nas condições e nos casos previstos pelo artigo 77.º, alínea 3) do Regulamento dos Serviços da Direcção aprovado pelo decreto n.º 4:523 de 30 de Maio de 1918, sendo aplicável para a resolução do processo as disposições do artigo anterior.

§ 1.º No caso do presente artigo, e quando não seja possível cumprir-se nos prazos do artigo anterior os diferentes actos do processo, os prazos para a interposição do recurso, remessa de documentos por parte da Caixa recorrida, bem como para a comunicação da decisão do sub-inspector, serão regulados de harmonia com o disposto no artigo 35.º, tendo em atenção a sede e domicílios das partes que intervierem no processo do recurso para lhes serem contados êsses prazos.

§ 2.º Da resolução do sub-inspector podem os interessados apelar para a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 3.º Se o recurso fôr interposto para a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, será a respectiva petição entregue à Caixa recorrida, incumbindo à sua direcção, sob pena do disposto no § 4.º do precedente artigo, remetê-la pelo primeiro correio, com o processo e informes da sua competência, ao presidente da referida Junta, a qual o resolverá, depois de convenientemente instruído pela Direcção, em prazo não excedente a três dias contados da data da recepção do processo, na primeira sessão que se realizar.

Art. 266.º Nenhum sócio poderá levantar da Caixa em que estiver inscrito quantia superior a 50 por cento do valor das suas propriedades dadas em hipoteca, do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades isentas de hipoteca e que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, e êsse valor em caso algum pode excedor a quantia que fôr obtida segundo o cálculo preceituado no artigo 107.º e seus parágrafos.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente serão fixados pela direcção da Caixa, nas expressas condições e para os efeitos prescritos respectivamente nos artigos 305.º e 340.º

Art. 267.º As quantias que as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo tenham disponíveis para empréstimos aos seus sócios serão sempre distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos pequenos agricultores, considerando-se como tais os mutuários que, em igualdade de tempo, requererem as menores quantias.

Art. 268.º Nenhum capital será entregue, por empréstimo, aos sócios requerentes, sem que o respectivo título de contrato esteja lavrado com as formalidades legais, efectuando-se a entrega nas condições convencionadas pelo mencionado título.

Art. 269.º A entrega, ao sócio, do capital quando destinado a solver dívidas hipotecárias, e cujo empréstimo fôr caucionado pela hipoteca dos mesmos bens onerados, será feita mediante certidão do registo provisório dêsses bens a favor da Caixa, nos termos do artigo 969.º do Código Civil, no acto do distrate daquelas dívidas e perante as pessoas que nos respectivos títulos outorgarem e testemunharem, obrigando-se o devedor a garantir por contrato especial hipotecário, lavrado imediatamente entre êle a direcção da Caixa, o empréstimo por esta forma contraído, satisfazendo todas as despesas do contrato.

Art. 270.º A cedência de capitais para empréstimos destinados a qualquer dos fins mencionados no n.º 6.º do artigo 236.º e n.º 4.º do artigo 237.º, ou ainda às compras, construções e apropriações mencionadas no n.º 5.º do mesmo artigo, quando garantidos por hipoteca das obras ou bens abrangidos nos fins indicados, será feita por prestações à medida das necessidades dessas emprêsas, depois de efectuado o registo provisório a que alude o artigo 976.º do Código Civil.

Art. 271.º Com excepção do disposto no § 1.º do presente artigo, todos os empréstimos mutuados pelas Caixas com os respectivos sócios, seja qual fôr a sua importância, poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sôbre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º Nos termos do artigo 28.º, § 1.º, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, a prova por documento particular nos empréstimos garantidos por hipoteca é admissível tam sòmente até a importância de 1.000$, ficando, conseqüentemente, revogado, para os efeitos da lei vigente do crédito agrícola e do presente regulamento, o artigo 912.º do Código Civil.

§ 2.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se há sempre como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao benefício da excussão, ficando sujeito ao fôro da Caixa.

§ 3.º Nos empréstimos garantidos por penhor é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa credora, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 4.º As letras e mais títulos de idêntica natureza com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

Art. 272.º Para os efeitos do presente regulamento os documentos particulares a que se refere o artigo anterior, seja qual fôr o seu valor e natureza, deverão ter sempre as assinaturas dos contraentes e testemunhas reconhecidas por notário, excepto quando na localidade sede da Caixa o não houver, e nesse caso o reconhecimento

será feito por qualquer funcionário do Estado ou de indivíduo que presida à corporação, com autoridade pública na presença do qual as assinaturas serão feitas, o que assim certificará, ficando os citados documentos com a mesma fôrça probatória dos documentos autênticos.

§ único. A infracção do presente artigo torna os directores da Caixa pessoal e solidàriamente responsáveis pelos prejuízos que dessa infracção resultem para a mesma Caixa.

Art. 273.º Sempre que para segurança da operação ou para cumprimento das disposições dêste regulamento haja necessidade do reconhecimento das assinaturas dos contraentes, quer nos documentos particulares na conformidade do artigo anterior, quer em quaisquer outros títulos representativos de operações de crédito ou para elas necessários, efectuadas pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo instituídas e funcionando nos termos do mesmo regulamento, na falta ou ausência do notário público na localidade da sede da Caixa, poderão desempenhar essa função quaisquer das entidades mencionadas no artigo 9.º, sendo-lhes aplicável no caso de recusa as disposições da primeira parte do § único do artigo 8.º

Art. 274.º Nenhum empréstimo será concedido pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, sem que a importância requisitada caiba nas disponibilidades do crédito social da Caixa, seja qual fôr a proveniência do capital a mutuar, e sem que se verifiquem as mais condições exigidas pela lei referentes à aplicação a dar ao dinheiro e às garantias oferecidas.

§ único. A direcção da Caixa por si, por seus delegadas ou peritos da sua confiança, praticará, sempre que assim o entenda conveniente, todos as actos ao seu alcanse e solicitará os exames e avaliações que julgue indispensáveis ao conhecimento da legitimidade e legalidade do pedido, bem como procurará os esclarecimentos que a elucidem sôbre a situação do requerente.

Art. 275.º Todos os pedidos de capital serão submetidos em cada sessão à apreciação da direcção pela ordem da sua entrada, e em igualdade de condições preferirão os pedidos dos agricultores mais pequenos quando as disponibilidades da Caixa não bastem para o deferimento de todos, se sôbre todos recair tal deliberação.

§ 1.º Para a verificação do cabimento de cada verba requerida, a direcção tomará para base as disponibilidades do crédito colectivo, salvo se qualquer sócio lhe notificar por escrito que deseja dispor do seu crédito constituído em época que fixará aproximadamente, cuja importância a direcção reservará pelo tempo indicado.

§ 2.º Se qualquer dos sócios de responsabilidade ilimitada exceder em empréstimos alcançados ou requeridos a importância facultada pelo seu crédito individual constituído, e dispuser de prédios ainda não cadastrados, a direcção da Caixa exigirá a inclusão de um ou mais dêsses prédios no crédito social e, no caso de recusa, indeferirá os novos pedidos dêsse sócio, cuja importância exceder, nos termos da lei, a do seu crédito individual.

Art. 276.º O sócio que requerer ou a quém fôr concedido qualquer empréstimo fica expressamente obrigado a prestar à direcção da Caixa credora todos os esclarecimentos por esta pedidos, e a comunicar-lhe imediatamente toda a mudança ou alteração nas garantias dadas ao pagamento que impliquem diminuição ou afectem direitos e privilégios da Caixa.

§ 1.º A inobservância dos preceitos dêste artigo determina o imediato vencimento dos empréstimos e torna exigível o seu pagamento, independentemente das penalidades que forem aplicáveis pelo presente regulamento.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior são também aplicáveis logo que diminua o valor das garantias prestadas ao pagamento dos empréstimos e os mutuários as não reforcem quando a Caixa o exija.

SUB-SECÇÃO II

Empréstimos às associações

Art. 277.º As associações agrícolas referidas no n.º 3.º, § 1.º do artigo 6.º, quando inscritas como sócios das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, têm direito a requerer às Caixas em que estiverem associadas, nos limites que permitirem os recursos sociais e de conformidade com as garantias que oferecerem nos termos prescritos por êste regulamento, os capitais de que necessitem com exclusivo destino às operações que lhes forem permitidas pelos seus estatutos, e cujos fins se contenham dentro dos que a lei expressamente determina.

Art. 278.º Os pedidos de empréstimos das associações agrícolas referidas no artigo anterior só serão admitidos pela direcção da respectiva Caixa, quando satisfaçam os preceitos do artigo 241.º e contenham, segundo os casos, os esclarecimentos exigidos pelo artigo 243.º, estejam assinados pela maioria dos seus directores ou administradores em efectividade que legalmente as representem para todos os efeitos da operação solicitada, e mencionem o alvará de aprovação dos estatutos pelos quais a associação se rege à data dos mesmos pedidos.

Art. 279.º Além do disposto no artigo 260.º, a direcção da Caixa deverá averiguar também se a aplicação que se pretende dar ao capital está de harmonia com os expressos fins da associação requerente, segundo os respectivos estatutos, ou se concorre para a realização dêsses fins, e quais os poderes conferidos pelos mesmos estatutos, ou por deliberação legal tomada pela associação aos signatários do pedido, para que a representem e em nome da mesma associação possam assumir perante a Caixa credora a inteira responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do respectivo contrato.

§ 1.º Se os estatutos que, em obediência ao disposto no artigo 26.º, § 3.º, a Caixa deve possuir, não forem os mencionados no pedido de empréstimo, a sua direcção só apreciará o mesmo pedido e sôbre êle deliberará, mediante a apresentação do exemplar dos novos estatutos devidamente aprovados, das suas modificações ou reformas que legalmente estejam em vigor.

§ 2.º A direcção da Caixa poderá ainda exigir da associação requerente o balancete referente ao mês imediatamente anterior àquele em que lhe é formulado o pedido de impréstimo, subsistindo a obrigação desta remessa por parte da associação devedora independentemente da solicitação da Caixa, durante a vigência dos empréstimos que lhe forem concedidos.

Art. 280.º Às associações agrícolas que requererem ou às quais fôr concedido qualquer empréstimo pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, são aplicáveis as disposições do artigo 276.º e seus parágrafos, ficando além disso obrigadas a dar imediato conhecimento à Caixa credora, de todas as alterações ou reformas dos seus estatutos que deliberem, e de todas as resoluções dos seus corpos dirigentes que impliquem a mudança ou diminuição das garantias dadas ao pagamento dos empréstimos e ao cumprimento das cláusulas dos respectivos contratos, ou que afectem os direitos e privilégios da Caixa.

§ único. Aos directores, administradores ou gerentes das associações agrícolas aos quais, por dever do cargo, incumbir o cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, e que lhe não derem inteira e oportuna satisfação, são aplicáveis as penalidades consignadas no artigo 39.º

Art. 281.º Quando a associação requerente fôr de duração limitada, nenhum empréstimo lhe será concedido, por forma que o seu prazo exceda a data fixada para termo da existência legal da mesma associação, podendo, contudo, ser prorrogado se o prazo da prorrogação couber nas faculdades legais e estiver estipulado por cláusula do contrato e o pacto social permitir que, sem al-

teração das respectivas disposições estatutárias, a associação continui em vigor por prazo certo e determinado, de conformidade com o qual será concedida, nas condições da lei, a prorrogação do empréstimo.

Art. 282.º Nenhuma deliberação sôbre dissolução das associações agrícolas que forem devedoras às caixas de crédito agrícola mútuo, e por elas tomadas, se tornará executória, sem prévia notificação à Caixa credora.

§ único. Recebida a notificação a que se refere o presente artigo, a Caixa desde logo acusará a sua recepção, tomando as providências necessárias à oportuna efectivação dos seus direitos e privilégios sôbre a associação devedora referentes aos capitais que dela tenha a haver.

Art. 283.º Sempre que a dissolução da associação agrícola seja requerida ao Poder Judicial, à sua direcção expressamente incumbe a participação dêsse facto à Caixa credora, a qual será imediatamente feita e expedida em seguida à competente citação, com declaração da contestação ou não do pedido.

§ único. Quando, por virtude do disposto na lei e dos respectivos alvarás, houver de ser retirada a aprovação a qualquer das associações agrícolas, pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas será dado o conveniente conhecimento às caixas de crédito agrícola mútuo da circunscrição onde a referida associação funcionar.

Art. 284.º Para todos os casos não previstos nesta sub-secção e que se refiram a empréstimos a conceder às associações agrícolas inscritas como sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, seguir-se hão as disposições aplicáveis aos empréstimos individuais.

CAPÍTULO III

Da aplicação dos capitais

Art. 285.º Os capitais que pelas caixas de crédito agrícola mútuo forem emprestados aos seus sócios, tam sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas mencionados nos artigos 236.º e 237.º e, dentro dêstes fins, aos que os respectivos pedidos de empréstimo indicarem nas expressas condições prescritas nos artigos 242.º e 243.º, sem exclusão do direito que às Caixas assiste de exigir as declarações, informes e documentos que entender convenientes ao perfeito conhecimento da aplicação que se pretende dar ao capital requerido, quer sob o ponto de vista das disposições da lei, quer da proficuidade dos resultados e melhoramentos previstos.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo será punida nos termos do artigo 39.º do presente regulamento, além da responsabilidade que couber pelo imediato pagamento das quantias que forem devidas.

Art. 286.º Se a infracção a que alude o § único do precedente artigo fôr cometida com conivência ou por culpa dalgum ou alguns directores da Caixa crèdora, serão estes punidos nos termos do artigo 51.º, além da responsabilidade pessoal e solidária em que incorrem, pelo integral e pronto pagamento aos respectivos crèdores das quantias que tiverem sido desviadas da sua rigorosa aplicação.

Art. 287.º Quando o mutuário não puder empregar o capital para os fins para que o solicitou e lhe foi concedido, fica rigorosamente obrigado a entregar o mesmo capital à Caixa desde que reconheça a impossibilidade dêsse emprêgo, e a declarar, verbalmente ou por escrito, o motivo e seus fundamentos que determinaram a não utilização do capital para os fins consignados no respectivo pedido.

§ 1.º Se a declaração fôr verbal, será reduzida a escrito, lavrado na sede da Caixa e assinado pelo declarante se souber escrever, ou a rôgo e na presença de duas testemunhas se não souber escrever, declaração que ficara junto ao pedido de empréstimo.

§ 2.º A direcção da Caixa, por si ou por pessoa de sua confiança, fará verificar, se assim entender, as declarações feitas pelo sócio, a fim de conhecer da legitimidade das suas alegações e das causas que se opuseram ao emprêgo do capital.

§ 3.º Se, pelo próprio conhecimento dos factos ou do resultado da investigação a que se proceder resultar prova suficiente de falsidade das alegações, neste caso presumir-se há sempre que o sócio desviou o capital para fins diversos dos enunciados no pedido de empréstimo, sendo-lhe aplicáveis as penalidades do artigo 39.º, com perda do direito à restituição dos juros que tiver pago e que reverterão a favor da Caixa.

Art. 288.º Justificado o motivo que impediu o emprêgo do capital, serão restituídos ao sócio os juros pagos adiantadamente nas condições em que essa restituição é feita, nos casos de pagamento antecipado.

Art. 289.º As caixas de crédito agrícola mútuo fiscalizarão rigorosamente o emprêgo que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação, e também lhes incumbe o dever de comunicarem imediatamente à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e ao sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, toda e qualquer infracção de que tiverem conhecimento.

Art. 290.º Todo o associado nas caixas de crédito agrícola mútuo que, tendo conhecimento da ilegal aplicação dos capitais, quer por parte da direcção, quer por parte dalgum ou alguns consócios não fizer a devida e oportuna comunicação a qualquer das entidades mencionadas no artigo anterior, ou à direcção da Caixa quando presumir ignorância desta dos factos que repute contrários à lei e aos estatutos, será considerado, para todos os efeitos, como participante no delito praticado, embora dêle não tire proveito e como tal punido nos termos do artigo 39.º

Art. 291.º Os directores das caixas de crédito agrícola mútuo que tiverem conhecimento de qualquer desvio de capital para fins diversos dos mencionados nos pedidos de empréstimos ou que, devidamente informados dessa infracção, não adoptem com a necessária urgência as medidas compatíveis com as suas atribuições, tendentes a manterem a efectividade da lei e das obrigações dos contratos, serão considerados coniventes no delito cometido e como tais punidos nos termos do artigo 51.º

§ único. Independentemente das providências que houverem de tomar nos casos previstos no presente artigo, incumbe aos mencionados directores comunicarem desde logo às entidades referidas no artigo 289.º as infracções de que tiverem conhecimento e as medidas empregadas para as evitar ou punir.

Art. 292.º As caixas de crédito agrícola mútuo, por intermédio dos seus corpos gerentes e dos seus associados e seja qual fôr a sua forma de constituição, ficam expressamente obrigadas a auxiliarem-se recíprocamente em todos os assuntos de sua competência, prestando todas as informações e desempenhando, quanto possível, os serviços que lhes forem solicitados, por forma a auxiliarem-se no cabal cumprimento da lei e na defesa dos seus legítimos interêsses.

CAPÍTULO IV

Das garantias dos empréstimos

SECÇÃO I

Da fiança

Art. 293.º Segundo o disposto no artigo 818.º do Código Civil, a fiança é a garantia dada por um terceiro, o

fiador, ao cumprimento das obrigações que resultam dos contratos, as quais deve assegurar respondendo pelo devedor se as ditas obrigações não forem cumpridas.

Art. 294.º A fiança pode ser prestada pelos sócios ou por pessoas estranhas à Caixa, podendo afiançar todos que podem contratar, excepto as mulheres não sendo comerciantes.

§ único. Para os efeitos, porêm, do presente regulamento, é válida a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam comerciantes:

1.º Se houverem procedido com dolo em prejuízo do credor;

2.º Se houverem recebido do devedor a cousa ou quantia sôbre que recai a fiança;

3.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertence ou em favor dos seus ascendentes ou descendentes.

Art. 295.º As caixas do crédito agrícola mútuo poderão recusar o fiador que não tenha capacidade para obrigar-se ou que não possua bens imóveis, isentos de hipoteca, que cheguem para segurança nas condições do artigo 298.º e não sejam situados na comarca em cuja circunscrição a Caixa tiver a sua sede.

Art. 296.º Quando lhe fôr requerido qualquer empréstimo sob garantia de fiança, a direcção da Caixa, se esta fôr de responsabilidade ilimitada ou mixta, deverá verificar pelos prédios cadastrados do sócio requerente e pelos do seu fiador ou fiadores, se estes forem sócios, se êles satisfazem ou não à condição exigida pelo artigo 298.º, podendo indeferir o pedido se tal condição não fôr preenchida, ou deferi-lo e conceder o capital, sôbre expressa declaração dos mutuários e fiadores se comprometerem a, no mais curto prazo, provarem, pela oferta de novos prédios ao crédito social, ou de elementos subsidiários à requisição das indispensáveis certidões, a capacidade de se obrigarem, nos termos do citado artigo, ou ainda pela confiança que lhe merecerem os contratantes, baseada na sua comprovada honestidade e conhecimento da posse de bens que garantam, nos termos legais, o cumprimento da obrigação.

§ 1.º Se algum ou alguns dos fiadores forem pessoas estranhas à associação, ou, tratando-se de sócios de responsabilidade limitada, a direcção da Caixa poderá usar das faculdades que lhe são concedidas pelo presente artigo, exigindo ou não a indicação dos prédios cujos valores assegurem, na conformidade da lei, o integral cumprimento do contrato, e requerendo às secretarias de finanças e conservatórias do registo predial as competentes certidões, nos termos prescritos nos artigos 111.º e 112.º, sendo extensivas para êste efeito as disposições do artigo 109.º e seus parágrafos.

§ 2.º Não obstante o disposto no presente artigo, as direcções das caixas ficam obrigadas a provar, mediante a apresentação das referidas certidões, o exacto cumprimento da lei sempre que assim lhe fôr exigido pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ou por qualquer dos seus funcionários encarregados da fiscalização administrativa.

Art. 297.º Nos termos do artigo 28.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914 e para os efeitos do presente regulamento, o contrato de fiança, seja qual fôr o valor da quantia emprestada, poder-se há provar sempre por documento particular ou ainda por letra, a qual conterá todos os requisitos legais indispensáveis para que produza os convenientes efeitos.

Art. 298.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo, sob garantia de fiança, da Caixa em que estiver inscrito, quantia superior à quarta parte do valor das propriedades isentas de hipoteca e que sejam portença sua, de seu fiador ou fiadores, sendo o valor das mesmas propriedades fixado pela direcção da Caixa e calculado segundo o processo estabelecido pelo artigo 107.º e seus parágrafos.

Art. 299.º Nos empréstimos de que trata o presente regulamento, quando garantidos por fiança, o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao benefício da excussão, ficando sujeito, em todos os casos, ao fôro da Caixa.

Art. 300.º Se no caso de morte do fiador ou dalgum dos fiadores, ou ainda quando haja risco de insolvência dalgum dêles, o mutuário, a exigência da Caixa, não prestar nova fiança, aceita pela direcção da mesma Caixa, o empréstimo considerar-se há vencido e será desde logo exigida a sua cobrança.

§ 1.º A direcção da Caixa, mediante prévia participação à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e por expressa autorização desta, poderá admitir nova garantia aos empréstimos, lavrando-se o competente contrato adicional, ou reformando o título existente na parte respectiva.

§ 2.º Igualmente se considera vencido, e desde logo se torna exigível, todo o empréstimo garantido por fiança, quando o mutuário a não reforce nas condições que lhe forem notificadas pela respectiva Caixa, ou quando falte a alguma das obrigações do seu contrato.

SECÇÃO II

Do penhor

Art. 301.º Nos termos do artigo 855.º do Código Civil, denomina-se *penhor* o contrato pelo qual o devedor garante o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto móvel que lhe sirva de segurança. Também se chama *penhor* a cousa empenhada.

§ único. Para os efeitos, porêm, dos empréstimos de crédito agrícola mútuo de que trata o presente regulamento, quando garantidos por penhor, e de harmonia com o disposto no artigo 28.º, § 3.º da lei n.º 215.º, de 30 de Junho de 1914, a Caixa credora pode dispensar a transferência para seu poder dos objectos que constituirem o penhor, ficando o devedor constituído seu fiel depositário, e, como tal, sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

Art. 302.º O penhor, seja qual fôr a importância do empréstimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituído por escrito particular, ficando desta forma modificado, para os efeitos do presente regulamento, o artigo 858.º do Código Civil.

Art. 303.º Podem ser dados em penhor todos os objectos móveis e os semoventes, que podem ser alienados.

§ único. O penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pode ser constituído pela respectiva declaração no competente registo, ou pela entrega dos títulos com endôsso assinado em branco, sendo esta entrega obrigatória todas as vezes que se convencione fazer a venda sem intervenção judicial.

Art. 304.º A Caixa credora adquire pelo penhor o direito:

1.º De ser paga a sua dívida pelo valor do penhor, com preferência aos demais credores do devedor;

2.º De, quando na posse do penhor, usar todos os meios conservatórios de sua posse, e de ser indemnizada das despesas necessárias e úteis que fizer com os objectos empenhados.

Art. 305.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo, com garantia de penhor, da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo em que estiver inscrito, quantia superior a 50 por cento do valor do penhor oferecido.

§ 1.º É da exclusiva competência da Caixa fixar o valor dos móveis e semoventes que hão-de constituir o penhor, tendo em conta a consequente desvalorização durante o tempo do contrato, dos objectos empenhados, e

com a expressa condição, porêm, de que êsse valor não poderá exceder o do seguro do penhor préviamente feito, ou êsse seguro ser inferior ao da avaliação quando, nas condições da lei e segundo as cláusulas do contrato, tenha de ser efectuado.

§ 2.º A direcção da Caixa, por si ou por peritos da sua confiança, por ela nomeados, procederá ao exame e avaliação do penhor, descrevendo-o e identificando-o com a possível minuciosidade, indicando o local onde se encontra, o seu uso ou emprêgo actual e destino futuro, os riscos ou deteriorações que possa sofrer por virtude de acções estranhas à sua natureza e espécie, o que tudo constará do auto que ficará junto ao processo do empréstimo.

§ 3.º Se o penhor fôr constituído por títulos que tenham cotação na Bôlsa, o seu valor, para os efeitos do empréstimo, será fixado também pela direcção da Caixa, mas, para o efeito do pagamento, não poderá a credora ficar com êsses títulos por preço superior ao da cotação do dia certo, que para êsse fim se determinará.

Art. 306.º Podem as partes convencionar que, na falta de pagamento, a Caixa credora fique com o penhor pela avaliação, ou que a venda se faça extra-judicialmente, e havendo excedente no produto dessa venda será entregue ao devedor; mas, se êsse produto não chegar para inteiro pagamento ao credor, deverá êste demandar o devedor pelo que faltar, usando do privilégio mobiliário especial que lhe é conferido pelo artigo 271.º

Art. 307.º Todo o empréstimo garantido por penhor se considera vencido, e desde logo será exigível, independentemente doutras penalidades aplicáveis segundo a lei, quando o mutuário faltar a alguma das obrigações do seu contrato, desviar ou alienar, no todo ou em parte, a cousa empenhada, ou lhe der emprêgo ou destino, de que resulte maiores riscos, ou mais rápida ou maior desvalorização.

§ único. A disposição do presente artigo é também aplicável sempre que a Caixa credora exija reforço de garantia ou novo penhor e o mutuário o não preste.

Art. 308.º Se a cousa empenhada fôr objecto de comércio agrícola, ou fôr susceptivel de melhoramento ou de transformação tecnológica, de que resulte maior valor ou melhores produtos de mais fácil colocação no mercado, poderá a sua venda ser confiada, de preferência, ao sindicato agrícola da região ou a qualquer outra associação agrícola que para isso tenha faculdade bastante, e as restantes operações cometidas, também de preferência, a qualquer associação de cooperação agrícola, precedendo prévia comunicação do devedor à Caixa credora, mantendo-se, porêm, a efectividade da responsabilidade do mutuário como fiel depositário, até completa liquidação da dívida.

§ 1.º No caso de entrega, para venda, do penhor ao sindicato ou associação agrícola, efectuada a transacção, o vendedor deduzirá a importância da dívida à Caixa, à qual pagará, cobrando desta o competente recibo, e com êle entregará o excedente do produto da venda ao mutuário, que, em face do mencionado recibo, exigirá da credora a competente quitação e restituição de juros, se lhe fôr devida.

§ 2.º No caso de entrega do penhor a qualquer associação de cooperação agrícola, para seu melhoramento ou transformação, subsistirá ainda, até final cumprimento da sua obrigação, a responsabilidade do mutuário como fiel depositário, cumprindo ao devedor declarar expressamente por documento bastante, se do contrato não constar cláusula que lhe faculte essa transformação, que os produtos obtidos pelas operações tecnológicas e derivadas da cousa empenhada, substituem esta para todos os efeitos legais e jurídicos do seu contrato, ao cumprimento do qual se obriga, nas mesmas condições e para os mesmos efeitos da cousa empenhada, mediante nova avaliação e descrição, e seguro quando deva ser efectuado.

Art. 309.º Para a venda do penhor fora das condições mencionadas no artigo anterior cumpre expressamente ao mutuário dar prévia comunicação à Caixa credora e efectuar, após a operação liquidada, o imediato pagamento da dívida mesmo antes do seu vencimento, sendo-lhe abonados, neste caso, os juros correspondentes pelo pagamento antecipado.

§ único. Todo o sócio que infringir o disposto no presente artigo não só fica obrigado ao imediato e integral pagamento da dívida e responsável como infiel depositário, como será rigorosamente punido, conforme as responsabilidades que lhe couberem ou prejuízos que causar, nos termos do artigo 39.º, com perda do direito a recurso, a que se refere o artigo 40.º, e do direito aos juros que tiver pago adiantadamente.

Art. 310.º Na falta de associação de cooperação agrícola, e para os fins consignados no § 2.º do precedente artigo, poderá o mutuário recorrer a qualquer estabelecimento de indústria, do Estado ou particular, cumprindo-lhe as obrigações determinadas no citado parágrafo, se a Caixa credora concordar com a transformação do penhor.

Art. 311.º Emquanto se não fundarem no continente e nas ilhas adjacentes as associações de seguro mútuo agrícola e pecuário, a que se refere o decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, funcionando legalmente, compete às direcções das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo deliberarem obrigatóriamente, de harmonia com as disposições dêste regulamento, sôbre as condições em que devem exigir dos mutuários o seguro dos valores representados pelos penhores oferecidos para garantia dos respectivos empréstimos, se tais condições não estiverem taxativamente indicadas nos estatutos.

§ único. Da deliberação tomada em cumprimento do disposto no presente artigo se dará, com prévia antecedência, inteiro conhecimento a todos os sócios, considerando, para todos os efeitos, as condições estipuladas, como parte integrante dos respectivos estatutos, não podendo ser alteradas fora das prescrições da lei, nem entrarem em execução sem prévia participação a todos os associados das novas modificações.

Art. 312.º Na falta das mútuas de seguro agrícola e de seguro pecuário, organizadas de harmonia com o citado decreto n.º 4:022, continua obrigatório o seguro, à custa dos mutuários, dos penhores que garantam empréstimos de crédito agrícola mútuo, nas instituições de seguro com existência legal no continente e ilhas adjacentes, mas tam sómente contra os riscos e acidentes que, segundo a natureza e circunstâncias dêsses penhores, os mesmos correm ou para êles sejam mais iminentes, e que constituam especificadamente objecto de exploração por parte daquelas instituições ou companhias.

§ 1.º Se o penhor fôr de gados, a direcção da Caixa recusará sempre o empréstimo que lhe fôr solicitado sem o conveniente seguro.

§ 2.º Se o penhor fôr constituído por géneros de produção agrícola já armazenados a direcção poderá exigir o seguro, pelo tempo indispensável, do armazém, depósito ou celeiro, e os convenientes tratamentos e beneficiação dos géneros arrecadados, até liquidação do empréstimo.

§ 3.º Se o penhor fôr constituído por géneros de produção agrícola ou florestal já colhidos ou extraídos, mas não armazenados, ou que, por seu destino ou operações futuras, não possam ser ou não sejam arrecadados, a Caixa credora, atendendo à natureza e situação local dos géneros, exigirá o conveniente seguro e a execução dos indispensáveis processos de conservação e de defesa contra as causas ou acidentes de depreciação ou des-

truição, provenientes do meio ou dependentes da própria natureza dos géneros.

Art. 313.º Logo que a área duma caixa de crédito agrícola mútuo seja abrangida pela área de acção duma associação de seguro agrícola ou de seguro operário, das referidas no artigo 311.º, o seguro dos penhores que garantam empréstimos efectuados por esta Caixa far-se há, de preferência, na citada associação, e naquelas mútuas se efectuarão sempre êsses seguros para os valores de natureza agrícola e pecuária, contra os respectivos riscos e acidentes especiais que mais eficaz defesa encontrem nessas mútuas, pela adaptação do seguro aos sinistros predominantes na região e que maiores ou mais freqüentes prejuízos causem à lavoura.

Art. 314.º Sempre que o seguro dos penhores seja exigível, de harmonia com o disposto nos precedentes artigos, e quando o mesmo seguro seja dispensável antes da realização do empréstimo, compete à direcção da Caixa credora fixar no respectivo contrato a época ou data em que o mutuário deve efectivar o seguro, atendendo à natureza, condições e situação dos mesmos penhores, em face dos riscos mais iminentes ou freqüentes, ficando o mutuário obrigado à apresentação da respectiva apólice de seguro no prazo convencionado.

Art. 315.º O contrato de empréstimo de crédito agrícola mútuo garantido por penhor, importa sempre da parte do segurado, a expressa cedência do direito à Caixa credora de esta haver directamente do segurador a respectiva indemnização no caso de sinistro ou acidente.

§ 1.º O contrato de seguro durará por todo o tempo do empréstimo, considerando-se êste vencido e será desde logo exigível, quando o seguro caducar ou, se antes da data da sua extinção não fôr oportunamente renovado, ou ainda, quando o seguro não se efectuar dentro do prazo estipulado no contrato do empréstimo.

§ 2.º A Caixa credora poderá exigir que o seguro seja feito ou renovado por sua conta, mas sempre com os encargos à custa do devedor, ou que a respectiva apólice lhe seja endossada.

Art. 316.º Em caso de acidente ou sinistro, ou sempre que seja devida a indemnização, esta será recebida do segurador directamente pela caixa credora, a qual, depois de deduzir a importância da dívida, entregará ao mutuário a quantia excedente, se a houver, bem como a importância dos juros a que tiver direito por liquidação antecipada.

§ único. Nos casos em que o seguro fôr feito em nome da caixa credora, entender-se há que é tam sòmente para os efeitos de haver do segurador a indemnização, sem pleito e sem despesa alguma, cabendo todas as obrigações e responsabilidades do contrato ao sócio mutuário, além das que lhe pertencerem, nos termos dêste regulamento, como fiel depositário do penhor.

SECÇÃO III

Dos «warrants» agrícolas

Art. 317.º Nos termos do artigo 236.º n.º 5.º é permitido às caixas de crédito agrícola mútuo o desconto de *warrants* emitidos sôbre géneros agrícolas depositados sob regime de armazém geral agrícola.

§ único. O desconto dos *warrants* agrícolas será feito nas caixas de crédito agrícola mútuo pela importância de cinqüenta por cento das respectivas mercadorias, se a direcção da caixa se conformar com a respectiva avaliação.

Art. 318.º O depósito em regime de armazém geral agrícola consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endôsso, nos termos lei e do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206.º de 7 de Novembro de 1913.

Art. 319.º As mercadorias que podem ser depositadas em regime de armazém geral agrícola e que, conseqüentemente, podem ser *warrantadas* são: trigo, alcool e aguardente, cortiça e lã.

§ único. O Govêrno poderá, sob a proposta das entidades competentes, autorizar o depósito de outras mercadorias em regime de armazém geral agrícola.

Art. 320.º Os depositantes de mercadorias em regime de armazém geral agrícola são obrigados a segurar essas mercadorias pelo seu valor rial, endossando as apólices de seguro à administração do respectivo armazém depositário.

§ 1.º No caso de sinistro, a importância do seguro substitui as mercadorias na garantia do *warrant*, cuja importância deve ser paga de preferência ao portador se fôr alguma caixa de crédito agrícola mútuo, e o excedente, depois de deduzidas as quantias em dívida ao armazém depositário, será entregue ao segurador.

§ 2.º Com excepção dos prejuízos causados por fogo, o Armazém Geral Agrícola assume, para com o depositante ou o portador do *warrant*, o compromisso de indemnização dos prejuízos causados pelo seu pessoal, por negligência ou êrro no exercício das suas funções, sendo a verificação dos prejuízos feita a pedido do interessado, e nas condições prescritas pelo regulamento referido no artigo 318.º

Art. 321.º Segundo o disposto no artigo 25.º do Regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206.º de 7 de Novembro de 1913, o *warrant* é o título referido no § 1.º do artigo 408.º do Código Comercial e onde se repetirão as mesmas indicações que no conhecimento do depósito (modêlo n.º 29).

§ único. As indicações a que se refere o presente artigo, e que constam do conhecimento do depósito a que o *warrant* vai anexo, são:

a) O nome, estado, profissão e domicílio do depositante;

b) A data e o número de entrada no armazém geral agrícola;

c) A natureza e a quantidade da mercadoria, e quaisquer circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

d) O número, a natureza, o pêso e as marcas dos volumes;

e) A importância do seguro.

Art. 322.º O conhecimento do depósito e o *warrant*, que não podem respeitar a mais de uma espécie de mercadorias, são isentos do imposto do sêlo, e terão as assinaturas do director e do chefe do armazém autenticadas com o sêlo branco do Armazém Geral Agrícola, podendo ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por êle indicado.

§ único. Se estes títulos forem emitidos pelas delegações do Armazém Geral Agrícola, serão passados pelo secretário e visados pelo director da respectiva delegação, e terão validade igual aos títulos da mesma natureza passados pela sede do armazém.

Art. 323.º O conhecimento do depósito e o *warrant* são transmissíveis, junta ou separadamente, por endôsso, com a data do dia em que fôr feito.

§ único. O endôsso produzirá os seguintes efeitos:

1.º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade das mercadorias depositadas;

2.º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade das mercadorias depositadas com ressalva dos direitos do portador do *warrant*;

3.º Sendo só do *warrant*, conferirá ao endossado o direito de penhor sôbre as mercadorias depositadas.

Art. 324.º O conhecimento de depósito e o *warrant* podem ser conjuntamente endossados em branco, conferin-

do tal endôsso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento dêsse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especias à falência.

Art. 325.º As mercadorias depositadas nos armazêns gerais agrícolas não podem ser penhoradas, arrestadas, dadas em penhor ou por outra forma obrigadas, a não ser no caso de perda de conhecimento de depósito e do *warrant*, e de contestação sôbre direitos de sucessão e de quebra.

§ 1.º Podem, contudo, os credores do portador do *warrant* penhorar, arrestar ou por outra forma obrigar o referido título, respeitando-se, quando o portador seja uma caixa de crédito agrícola mútuo, o disposto no presente regulamento.

§ 2.º A entrega de novos títulos, por se haverem destruído ou perdido os primitivos, será feita nos termos dos artigos 151.º e 157.º do Código do Processo Comercial.

Art. 326.º O portador do conhecimento de depósito pode retirar toda ou parte da mercadoria, mesmo antes do vencimento do crédito assegurado pelo *warrant* desde que deposite, nos termos regulamentares, a importância total do crédito, incluídos os respectivos juros, ou a quantia proporcional a êsse crédito e à quantidade de mercadoria a retirar.

§ único. A importância depositada será satisfeita ao portador do *warrant* mediante a restituição dêste.

Art. 327.º Os *warrants* agrícolas a que se refere o artigo 317.º só serão admitidos a desconto nas caixas de crédito agrícola mútuo, quando apresentados por qualquer sócio da respectiva Caixa, e o capital se destine a uso exclusivo do apresentante e para qualquer dos fins agrícolas mencionados no presente regulamento.

Art. 328.º Para inteira execução do disposto no artigo anterior, o sócio apresentará o pedido de desconto formulado nos termos do artigo 259.º, em que a indicação da garantia será substituída pela do *warrant*, com todos os esclarecimentos a que se refere o § único do artigo 321.º e referência aos endossos que o mesmo título contiver.

Art. 329.º A direcção da Caixa depois de examinar o pedido e ajuizar da garantia oferecida segundo as disposições aplicáveis dêste regulamento, tendo em conta as condições da avaliação da mercadoria e o valor dado com o qual se pode ou não conformar, deliberará sôbre a concessão do crédito procedendo em tudo mais de conformidade com o disposto no presente regulamento.

Art. 330.º Quando o *warrant* fôr emitido por alguma das delegações do armazêm geral agrícola, à direcção da Caixa incumbe comunicar a respectiva operação de desconto ao director do armazêm a que pertencer a delegação emissora.

§ único. Igual comunicação será sempre feita ao mencionado director, para exacto cumprimento do preceituado no § 1.º do artigo 320.º

Art. 331.º A entrega do capital emprestado será feita contra entrega do *warrant* endossado à caixa credora, para os efeitos do disposto no artigo 323.º e de outros preceitos do presente regulamento.

Art. 332.º A taxa de desconto será igual à dos empréstimos feito pela Caixa a curto prazo, sendo o prazo mínimo do desconto do *warrant* de três meses e o máximo de um ano, incluindo prorrogações.

Art. 333.º As caixas de crédito agrícola mútuo tem o direito de ser pagas das dívidas contraídas por desconto de *warrants*, com preferência aos demais credores do devedor, mantendo-se em toda a plenitude as preferências e privilégios mobiliários que lhes são concedidos pelo artigo 271.º, para efeitos de haver do devedor toda e qualquer quantia a que tenha direito, e que não possa ser satisfeita pelo produto da venda das mercadorias *warrantadas*.

Art. 334.º Se, durante o prazo da validade do *warrant*, as cotações das mercadorias depositadas baixarem de modo a haver entre o valor realizável e a quantia mutuada uma margem inferior a vinte por cento, será o depositante intimado pelo armazêm geral agrícola a reforçar o depósito, em género ou dinheiro, para que essa margem se mantenha.

§ único. No caso em que o depositante não reforce oportunamente o depósito de conformidade com o disposto no presente artigo, a direcção do armazêm desde logo comunicará êsse facto à caixa de crédito agrícola mútuo portadora do *warrant*, a qual, desde logo também, dará o empréstimo como vencido e exigirá o seu pronto pagamento, por motivo de insuficiência de garantia, nos termos aplicáveis do presente regulamento.

Art. 335.º Aos empréstimos de crédito agrícolo mútuo realizado pelos descontos dos *warrants* agrícolas referidos no artigo 317.º, nos casos não previstos no presente regulamento, são aplicáveis as disposições do mesmo regulamento para os empréstimos garantidos por penhor.

SECÇÃO IV

Da consignação de rendimentos

Art. 336.º Segundo o artigo 873.º do Código Civil, dá-se o contrato de consignação de rendimentos, quando o devedor estipula o pagamento sucessivo da dívida e seus juros ou só do capital ou só dos juros, por meio da aplicação dos rendimentos de certos e determinados bens imobiliários.

§ único. Só podem fazer consignação de rendimentos aqueles que tiverem o direito de hipotecar e alienar.

Art. 337.º Os contraentes podem convencionar:

1.º Que os bens, cujos rendimentos são consignados, continuem em poder do devedor;

2.º Que passem para o poder do credor;

3.º Que passem para o poder de terceiro, por título de arrendamento ou por outro.

§ 1.º A consignação, porêm, em qualquer dêstes casos, não impede que o devedor disponha por qualquer modo dos bens consignados, ficando salvos os direitos dos credores.

§ 2.º No caso do n.º 2.º dêste artigo, o consignatário é equiparado ao arrendatário, para lhe ser aplicável o que a lei disposer ácêrca do contrato de arrendamento, na parte em que o possa ser.

Art. 338.º Nos termos do artigo 28.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, e para os efeitos do disposto na citada lei e no presente regulamento, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sôbre bens imóveis, poderá celebrar-se por escrito particular, ficando, nesta parte, modificado o artigo 875.º do Codigo Civil.

§ 1.º A Caixa credora fará registar devidamente na competente conservatória do registo predial, todos os empréstimos por ela contratados com os seus sócios por consignação de rendimentos de bens imóveis.

§ 2.º Se a consignação recair sôbre rendimentos de bens imóveis, e a pessoa que fizer a consignação fôr casada, é indispensável a outorga e assinatura do cônjuge no documento particular ou escritura pública, sendo-lhe aplicáveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 354.º

Art. 339.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo da Caixa em que estiver inscrito quantia superior a 50 por cento do valor dos rendimentos consignados,

§ único. A direcção da Caixa certificar-se há préviamente de que o prédio ou prédios, cujos rendimentos se consignam para garantia do empréstimo, se não acham onerados com qualquer encago em vigor ou devidamente registado, que possam anular ou restringir o direito do mutuário de livremente dispor e obrigar êsses rendimentos.

Art. 340.° O valor dos rendimentos consignados será fixado pela direcção da Caixa, com a expressa condição, porêm, de que êsse valor não poderá exceder o da importância do seguro dêsses rendimentos préviamente feito, ou que esta importância não será inferior ao da avaliação quando, nas condições da lei e segundo as cláusulas do contrato, o seguro tenha de ser efectuado.

§ 1.° A direcção da Caixa, por si ou por peritos de sua confiança, procederá ao exame dos prédios cujos rendimentos forem consignados e à avaliação dos respectivos rendimentos, descrevendo e identificando os mesmos prédios, os géneros de sua produção, a natureza das rendas ou de qualquer prestação legalmente devida e cobrável e títulos por que são pagas, o que tudo constará do competente auto de avaliação.

§ 2.° Se se tratar de prédio rústico, indicar-se há mais o seu estado de cultura, os processos da sua exploração agrícola ou pecuária, o estado próspero ou decadente das suas plantações, as possibilidades da sua regeneração ou tratamento, e os acidentes mais freqüentes ou riscos mais iminentes que os prédios ou seus rendimentos corram quer pela sua situação local, quer por quaisquer outras causas extranhas aos métodos de exploração.

§ 3.° Se se tratar de prédio urbano, indicar-se há mais, além da descrição e dos riscos, o seu estado de conservação, o seu uso ou aproveitamento, a sua possível depreciação dentro do prazo do empréstimo a cuja garantia os rendimentos do mesmo prédio se oferecerem por consignação.

Art. 341.° Todo o empréstimo garantido por consignação de rendimentos se considera vencido e desde logo será exigível, quando o mutuário faltar a alguma das condições do seu contrato, ou der aos prédios destino ou aplicação de que possa resultar diminuição de rendimentos ou depreciação na qualidade ou quantidade dos produtos, ou que determine novos ou maiores riscos de sinistros ou maior desvalorização do prédio, e ainda quando por culpa ou desleixo do mutuário o valor das produções ou das rendas baixe a importância inferior à da avaliação.

§ único. O disposto no presente artigo é também aplicável sempre que a Caixa credora exija reforço de garantia, ou nova garantia ou nova consignação, e o mutuário a não preste no prazo devido, ou não efectue o seguro no prazo estipulado no contrato.

Art. 342.° Quando os rendimentos consignados provenham de géneros de produção agrícola, o seguro dêsses rendimentos será sempre feito contra os riscos mais freqüentes na região, que maior desvalorização ou maiores depreciações causem, e com a antecedencia necessária, referida à epoca em que êsses riscos mais iminentes se tornem ou sempre que, pela simples observação prática, o meio se torne favorável e haja fundamento para receiar a aparição dos agentes causadores dos acidentes e sinistros, segundo estado das culturas.

Art. 343.° Se não fôr possível efectuar o seguro nas condições do precedente artigo, por não haver seguradores que o tomem, a Caixa credora deverá exigir do mutuário, segundo os casos, a aplicação dos tratamentos preventivos e curativos que a sciência aconselhar, bem como as medidas profiláticas que a sciência prescrever ou que a lei ordenar, solicitando às competentes estações oficiais, ou directamente, ou por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, as convenientes instruções que comunicará ao mutuário e cuja execução fiscalizará, ou as convenientes visitas dos técnicos oficiais da especialidade.

§ único. O seguro contra incêndio será sempre exigido para os prédios urbanos que pela sua construção corram tal risco, e para os prédios rústicos segundo a época, situação local ou género de trabalhos que neles se executem.

Art. 344.° Compete obrigatoriamente às direcções das caixas de crédito agrícola mútuo deliberarem, em harmonia com as disposições dêste regulamento, sôbre as condições em que devem exigir dos seus associados o seguro dos rendimentos consignados.

§ único. Na execução do preceituado no presente artigo são aplicáveis as disposições dos artigos 311.° a 314.°

Art. 345.° No contrato por consignação de rendimentos, a Caixa credora conserva os direitos estabelecidos pelo artigo 315.° sendo aplicáveis os preceitos estatuídos pelos §§ 1.° e 2.° do citado artigo, e, em caso de acidente ou sinistro, o disposto no artigo 316.° e seu § único.

SECÇÃO V

Da hipoteca

Art. 346.° Segundo o artigo 888.° do Código Civil, hipoteca é o direito concedido a certos credores, de serem pagos pelo valor de certos bens imobiliários do devedor, e com preferência a outros credores, achando-se os seus créditos devidamente registados. Também se denomina hipoteca a cousa hipotecada e o contrato pelo qual êsse direito é constituído.

Art. 347.° A hipoteca de que trata o presente regulamento só pode recair sôbre bens imobiliários que não estejam fora do comércio, certos e determinados, que tenham rendimento certo e duradouro, e por quantia também certa e determinada, ao menos aproximadamente.

§ 1.° Em virtude do disposto no presente artigo, não podem as caixas de crédito agrícola mútuo aceitar para garantia de hipoteca:

1.° As minas, nascentes e pedreiras;

2.° Os prédios indivisos, ou os comuns na sua totalidade a diversos proprietários, a não ser que se dê o consentimento de todos estes;

3.° A propriedade separada do usufruto a não ser que se dê também o consentimento do usufrutuário;

4.° Os prédios urbanos dentro das zonas das fortificações militares, a não ser com garantia subsidiária para o caso de demolição forçada.

§ 2.° Sempre que forem hipotecados prédios sujeitos a ónus reais, não abrangerá a hipoteca senão o valor dos mesmos prédios, deduzida a importância dos ónus registados anteriormente ao registo da mesma hipoteca.

§ 3.° Se prédio a hipotecar constituir prazo foreiro, a hipoteca não abrangerá a parte do valor do prédio correspondente ao fôro e mais um quinto.

Art. 348.° Para os efeitos do presente regulamento só podem ser hipotecados os prédios rústicos ou urbanos, cujo valor será sempre determinado pela direcção da Caixa credora, não podendo êsse valor exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectável por que estejam inscritos na matriz predial, deduzido o valor total dos ónus que sôbre êles incidam, sendo êste cálculo feito segundo os preceitos do artigo 107.° e a avaliação realizada, quando a direcção da Caixa entender, com as formalidades indicadas nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do artigo 340.°

Art. 349.° Só pode hipotecar quem pode alienar, e só podem ser hipotecados para garantia dos empréstimos

de crédito agrícola mútuo os bens referidos no artigo anterior, com exclusão dos mencionados no § 1.º do artigo 847.º, que possam ser alienados e assegurarem à Caixa credora a prioridade sôbre os demais credores que possam ser admitidos a concurso de preferências.

Art. 350.º A hipoteca abrange:

1.º Toda a cousa que à propriedade não pertencia, e que se lhe una ou encorpore por acção da natureza;

2.º As bemfeitorias feitas à custa do devedor, salvo o direito de terceiro, na parte em que o valor do prédio tiver sido aumentado por elas;

3.º As indemnizações devidas pelos seguradores;

4.º As indemnizações em virtude de expropriações ou prejuízos.

Art. 351.º A hipoteca pode ser constituída pelo devedor ou por outrem a seu favor, estipulada por tempo indeterminado, e com as condições que aprouverem aos estipuladores, salvo os efeitos e as formalidades e restrições expressamente estabelecidos na lei.

Art. 352.º As hipotecas só são causa de preferência sendo registadas, não podendo haver concurso senão entre aquelas que recaírem no mesmo prédio, tenha ou não tenha o devedor mais bens livres.

§ único. O credor ou credores que, tendo concorrido nos termos do presente artigo, deixarem de ser pagos da totalidade, ou de uma parte das suas dívidas, pelo produto da hipoteca, ficam sendo credores comuns a respeito da quantia de que não foram embolsados, embora o devedor tenha ainda outros bens livres, subsistindo, porêm, para as caixas de crédito agrícola mútuo o privilégio mobiliário especial que lhes é conferido no artigo 271.º

Art. 353.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo sôbre garantia de hipoteca da caixa em que estiver inscrito, quantia superior a 50 por cento do valor das suas propriedades dadas em hipoteca, ou das que por outrem forem oferecidas a seu favor, sendo êsse valor fixado pela direcção da mesma caixa nas expressas condições do artigo 348.º

§ único. Os empréstimos efectuados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, com garantia hipotecária, serão sempre feitos sôbre primeira hipoteca.

Art. 354.º Segundo o disposto no artigo 28.º, § 1.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, nos empréstimos efectuados pelas caixas de crédito agrícola mútuo com garantia de hipoteca, a prova por documento particular só é admissível até a quantia de 1:000$, ficando nesta parte modificado o artigo 912.º do Código Civil, e o artigo 978.º, n.º 6, do mesmo Código, para os efeitos de admissão ao registo definitivo.

§ 1.º O documento particular será escrito e assinado pela pessoa que constituir a hipoteca, ou se essa pessoa não souber, ou não puder escrever, por outrem a seu rôgo, na presença e com a assinatura de duas testemunhas cujos nomes sejam exarados no texto do documento, sendo todas as assinaturas reconhecidas por notário, ou na sua falta na localidade sede da caixa, ou no seu impedimento, por qualquer das entidades mencionadas no artigo 9.º

§ 2.º Para os documentos particulares, de que trata o presente artigo, e para os demais referidos no presente regulamento para prova de empréstimos de crédito agrícola mútuo, poderão ser adoptados modelos ou formulários impressos, e o que lhes faltar será escrito e preenchido nas expressas condições do parágrafo anterior, com as assinaturas reconhecidas segundo o disposto no mesmo parágrafo.

§ 3.º Se a pessoa que constituir a hipoteca fôr casada, é indispensável a outorga e assinatura do cônjuge no documento particular ou escritura pública do empréstimo e constituição de hipoteca.

Art. 355.º Nenhum pedido de hipoteca será admitido pela direcção da respectiva caixa, sem que o mutuário ou pessoa que a seu favor constituir a hipoteca, declare ou prove, quando a direcção exigir, pelos competentes certificados da respectiva conservatória do registo predial, que o prédio ou prédios, sôbre os quais a hipoteca deve recair, estão livres e desonerados, à data do pedido, de qualquer encargo ou ónus que por qualquer forma se oponham ou prejudiquem a prioridade que à caixa credora deve ser conferida, nos termos do artigo 353.º

§ 1.º No caso em que o contrato resultante do pedido seja por documento particular, e os prédios a hipotecar constem do cadastro da caixa, do que se fará a competente menção no pedido pelos números dos respectivos boletins, a direcção da caixa, tendo em atenção as datas das certidões dêsses boletins, poderá admitir o pedido mediante a declaração do mutuário ou da pessoa, se fôr sócio, que a seu favor constituir a hipoteca, de que os prédios se acham livres e desonerados, incumbindo, porêm, à citada direcção o dever de verificar pela documentação do cadastro, ou pelo exame dos registos da conservatória, de harmonia com o que é facultado pelo artigo 10.º do Regulamento do Registo Predial, aprovado pelo decreto de 20 de Janeiro de 1898, a exactidão dessa declaração.

§ 2.º No caso em que o sócio prestar falsas declarações ou consentir que elas sejam prestadas, ser-lhe hão aplicadas as penalidades do artigo 39.º

Art. 356.º A caixa credora fará sempre registar em seu nome todas as hipotecas constituídas a seu favor para garantia dos empréstimos efectuados.

§ 1.º Com excepção do caso previsto no artigo seguinte, todos os registos requeridos pelas caixas de crédito agrícola mútuo devem ser com carácter definitivo; e, quando por virtude das disposições da lei ou com seu fundamento, o registo fique provisório, deve êste ser convertido em definitivo antes de findar um ano a contar da sua data.

§ 2.º Se antes de findar o ano durante o qual é válido o registo provisório, ou o prazo do contrato que exceda esta duração, se não converta ou não puder ser convertido em definitivo o registo provisório, ou se desde logo se reconhecer, pela declaração verbal ou escrita do conservador, a impossibilidade de satisfazer os requisitos e formalidades legais necessários à conversão definitiva, o empréstimo considera-se vencido e será imediatamente exigido.

§ 3.º Nenhuma prorrogação do empréstimo poderá ser concedida na vigência do registo provisório, salvo se à data do respectivo pedido estiverem removidos os obstáculos que se opunham à sua conversão em definitivo.

§ 4.º No caso de recusa absoluta de registo, o empréstimo considera-se vencido e será imediatamente exigido.

Art. 357.º O registo provisório só é admissível para os empréstimos de crédito agrícola mútuo, nos casos previstos pelos artigos 269.º e 270.º do presente regulamento e nas condições enumeradas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Quando o empréstimo fôr requerido para os fins consignados no artigo 269.º, o sócio, mediante a declaração a que se refere o artigo 969.º do Código Civil, requererá à respectiva conservatória do registo predial, o registo provisório dos bens a favor da caixa para segurança do capital solicitado, e em face do competente certificado do registo se lavrará o contrato e se entregará o capital nas condições mencionadas no citado artigo 269.º, procedendo-se desde logo ao cancelamento das hipotecas remidas e à conversão em definitivo do mesmo registo provisório.

§ 2.º Se o empréstimo fôr pedido para qualqure dos fins designados no artigo 270.º, o registo provisório será

feito à vista do título do respectivo contrato, no qual se especificarão os imóveis que o garantem e aos quais hão-de ser aplicados nas obras, trabalhos, melhoramentos e aquisições permitidas os capitais requeridos, a forma de pagamento das prestações por parte da caixa e o prazo estabelecido para o cumprimento do contrato.

§ 3.º O registo provisório a que se refere o precedente parágrafo poderá ser convertido em definitivo até o fim do prazo estipulado para a conclusão das obras, bemfeitorias ou emprêsas, e ainda um mês depois pelo averbamento de documento que prove que o contrato se acha cumprido quanto aos seus fins, pelo mutuário, e que êste recebeu todo ou parte do capital requerido, sôbre cuja importância sòmente o registo definitivo surtirá efeito.

Art. 358.º Segundo o artigo 120.º do Regulamento do Registo Predial, os títulos submetidos ao registo, cujo original ou cópia autêntica deva estar de um modo permanente em qualquer arquivo ou cartório público, serão restituídos à parte depois de feito o registo; os outros títulos ficarão arquivados na conservatória, salvo se forem apresentados em duplicado, o qual ficará arquivado.

§ único. Por virtude do que fica disposto, a caixa credora fará sempre lavrar em duplicado todos os títulos particulares de contrato que devam ser registados, apresentando o original e duplicado ao conservador, o qual, depois de confrontar êsses documentos, arquivará o duplicado, entregando o original.

Art. 359.º Segundo o disposto no artigo 38.º, e seu § 1.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, os registos de hipoteca, averbamentos, cancelamentos, certificados, notas e requerimentos, respeitantes aos empréstimos mutuados pelas caixas de crédito agrícola mútuo aos seus sócios, quando pedidos pelas suas direcções, são isentos do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto, e aos conservadores do registo predial serão abonadas, sem pagamento de sêlo, tantas fôlhas dos livros quantas as já seladas e que forem ocupadas pelos registos a favor das mesmas caixas.

Art. 360.º Só a requerimento especificado de pessoa legítima, directamente ou por mandatário, os actos do registo ou a êles relativos são praticados pelos conservadores do registo predial.

§ 1.º O mandato presume-se pela apresentação dos títulos, quando o requerimento que os acompanha fôr assinado pela pessoa legítima para requerer o registo e a assinatura desta reconhecida.

§ 2.º São pessoas legítimas para requererem os actos de registo, a favor das caixas de crédito agrícola mútuo, os seus respectivos directores ou os seus legais representantes, sendo aplicável ao reconhecimento das suas assinaturas nos requerimentos para estes actos o disposto no artigo 273.º

§ 3.º Fora do caso em que, nos termos do § 1.º, se presume o mandato, deverá ser apresentada procuração suficiente, se não estiver já transcrita no título; porêm, se já tiver sido arquivada na conservatória e fôr suficiente, por ela e com referência ao maço onde estiver, que a parte indicar, se fará o novo registo.

§ 4.º Para mais fácil execução do disposto no precedente parágrafo, as caixas de crédito agrícola mútuo terão em atenção os preceitos do artigo 292.º, solicitando das suas congéneres, com sede nas localidades sede de comarca, o seu auxílio ou intervenção para os efeitos de concessão e aceitação do mandato.

Art. 361.º Nenhum documento particular que se destine a provar qualquer empréstimo de crédito agrícola mútuo sujeito a registo para segurança de hipoteca será aceite ou lavrado, sem que se comprove, por certidão passada pela competente conservatória do registo predial, que o prédio não está descrito, ou que está livre e isento de hipoteca ou outros encargos que prejudiquem o direito de prioridade de registo a favor da caixa.

Art. 362.º A direcção da caixa credora poderá exigir, antes da celebração do contrato ou no decurso da vigência do mesmo contrato e em época ou até data que fixará por cláusula contratual, o seguro dos prédios hipotecados, atendendo à sua natureza e às circunstâncias permanentes ou ocasionais dos mesmos prédios, e de harmonia com a deliberação que lhe compete tomar nos termos do artigo 311.º, com aplicação às condições dêstes seguros.

§ único. O valor do seguro a que se refere o presente artigo nunca poderá ser inferior ao da avaliação tomada para base da concessão do empréstimo, ficando a caixa credora com todos os direitos à indemnização, em caso de sinistro, nos termos prescritos nos artigos 315.º e 316.º

Art. 363.º Tratando-se de prédio urbano, e segundo a natureza da sua construção, uso e situação, o seguro contra incêndio será sempre exigido à data da celebração do contrato, e deverá durar por todo o tempo de vigência do mesmo contrato.

§ único. Tratando-se de prédio rústico, o seguro será exigido contra os riscos mais freqüentes ou iminentes que o mesmo correr conforme as épocas, situação, género e estado das suas plantações ou das suas culturas habituais, estado e uso das suas edificações, mantendo-se a efectividade do seguro de harmonia com a freqüência ou iminência do risco.

Art. 364.º Todo o empréstimo garantido por hipoteca se considera vencido e desde logo será exigível, por falta de cumprimento de alguma das obrigações do contrato, por diminuição do valor dos prédios, ou por falta do seguro nas condições e épocas convencionadas em obediência aos preceitos dêste regulamento.

§ único. O disposto neste artigo é igualmente aplicável, sempre que o uso ou aplicação dos prédios concorra para a sua maior desvalorização, ou determine maiores ou mais iminentes riscos que impliquem rescisão ou anulação do contrato de seguro, e ainda por falta de reforço de garantia, ou de nova garantia quando a caixa a exigir ao mutuário.

Art. 365.º Fica limitada à quarta parte do crédito social das caixas de crédito agrícola mútuo a importância resultante da soma dos empréstimos garantidos por hipoteca com a dos concedidos por prazos superiores a dois anos, incluindo nestes o da prorrogação.

§ 1.º Emquanto estiver em vigor o decreto com fôrça de lei n.º 4:902, de 11 de Outubro de 1918, a soma das importâncias dos empréstimos hipotecários com a dos empréstimos concedidos por prazos superiores a três anos, incluindo-se nestes o da prorrogação facultada pelo artigo 1.º do mesmo decreto, não pode exceder a quarta parte do crédito social da respectiva Caixa.

§ 2.º As direcções das caixas de crédito agrícola mútuo deverão proceder com a mais rigorosa observância na execução do disposto no presente artigo, e a sua infracção determina o imediato vencimento e pronta cobrança dos empréstimos, cuja importância exceder o limite fixado pelo mesmo artigo, a começar pelo de mais recente data, salvo se a direcção da Caixa elevar, no prazo improrrogável que lhe fôr marcado pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, o seu crédito social até a importância necessária segundo a lei.

CAPÍTULO V

Prazos, prorrogações e juros

SECÇÃO I

Prazos

Art. 366.º Segundo o disposto no artigo 34.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e artigo 28.º do de-

creto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, o prazo dos empréstimos que as caixas de crédito agrícola mútuo fizerem aos seus sócios será:

1.º De um ano para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 236.º, e n.os 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo 237.º, renovável por mais outro ano, com excepção do disposto no § 2.º para os *warrants*, quando ciscunstâncias especiais assim o tornem necessário.

2.º Até quinze anos para os empréstimos concedidos para qualquer dos fins mencionados nos n.os 4.º e 6.º do artigo 236.º, e n.os 4.º e 5.º do artigo 237.º, sendo êste prazo improrrogável.

§ 1.º Emquanto estiver em vigor o decreto com fôrça de lei n.º 4:902, de 11 de Outubro de 1918, o prazo dos empréstimos, a que se refere o n.º 1.º, será de dois anos, renovável por mais um ano nas circunstâncias citadas no mencionado número.

§ 2.º Nos termos do artigo 43.º, § 1.º, do Regulamento dos Armazêns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, o prazo mínimo do desconto dos *warrants* será de três meses, e o máximo de um ano.

Art. 367.º As concessões de crédito feitas às caixas de crédito agrícola mútuo pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas serão reguladas, quanto aos prazos, pelas disposições do artigo anterior.

Art. 368.º Para a fixação dos prazos dos respectivos empréstimos, os sócios terão sempre em vista a natureza do trabalho, empreendimento ou operação agrícola a que destinam o capital, com referência à época provável calculada para a liquidação das receitas correspondentes que lhes facultem o pagamento dos débitos.

§ único. No exame e para deferimento dos pedidos, a direcção da Caixa não só terá em atenção os preceitos do presente artigo, como também lhe cabe o dever de ajuizar se a aplicação do capital está compreendida, segundo a lei, no prazo para que foi requerido.

Art. 369.º Se antes de findar o prazo do vencimento do empréstimo, o mutuário realizar as receitas para cuja obtenção empregou o capital do mesmo empréstimo, cumpre-lhe o dever de pagar antecipadamente à Caixa a sua dívida, mediante a competente quitação e restituição dos juros que lhe forem devidos.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo será punida com as penalidades aplicáveis ao desvio ilegal de capitais.

SECÇÃO II

Prorrogações

Art. 370.º Só aos empréstimos de crédito agrícola mútuo, referidos no n.º 1.º do artigo 366.º, e os compreendidos no § 1.º do mesmo artigo, são prorrogáveis pelo prazo mencionado no citado número e paragráfo do aludido artigo, sendo da competência das direcções das respectivas caixas a concessão ou recusa da prorrogação.

§ único. No caso de recusa, a que se refere o presente artigo, cabe recurso para o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ou para o sub-inspector do crédito agrícola da circunscrição insular, recurso que será instruído e seguirá os seus trâmites nos termos indicados nos artigos 264.º e 265.º, e será resolvido imediatamente à recepção do processo concluso pela autoridade a quem competir a sua decisão.

Art. 371.º Nos termos dos §§ 2.º a 4.º do artigo 43.º do Regulamento dos Armazêns Gerais Agrícolas, é permitido ao depositante, quando o *warrant* haja sido descontado por menos de um ano, pedir o adiamento da liquidação do desconto até atingir êsse prazo, não podendo ser por menos de três meses êsse adiamento se não ultrapassar o ano.

§ 1.º O adiamento será pedido à Caixa portadora do *warrant* quinze dias antes do vencimento, e sómente poderá ser concedido se a mercadoria estiver segurada até o fim do adiamento, e se o interessado nada dever ao Armazêm Geral Agrícola.

§ 2.º Para êste efeito a Caixa portadora do *warrant* comunicará o pedido ao director do Armazêm, o qual, se estiverem satisfeitas as condições do parágrafo anterior, mandará passar novo título em substituição do vencido.

Art. 372.º O pedido de prorrogação, escrito e assinado pelo mutuário ou a seu rôgo nas condições e com as formalidades dos pedidos iniciais de empréstimo, será dirigido, antes do vencimento e com a necessária antecedência, à direcção da caixa credora, com indicação do prazo pelo qual se deseja a prorrogação e os motivos que a fundamentam.

§ único. Além da faculdade que a direcção da Caixa tem para conceder ou recusar a prorrogação pedida, conforme julgar ou não fundamentados os motivos alegados pelos requerentes, a mesma direcção recusará sempre o pedido se por cláusula bastante do contrato êste não permitir válidamente a prorrógação pelo prazo indicado, ou se o sócio se eximir à reforma do título no prazo marcado pela direcção antes do dia do vencimento ou no próprio dia do vencimento, com pagamento efectivo dos juros que forem devidos.

Art. 373.º Nenhum motivo de prorrogação se considera fundamentado e não será, por conseqüência, atendido, quando se não contiver claramente dentro de manifesta dificuldade da realização das receitas que se tiverem em vista pelo emprêgo do capital pedido, ou por insuficiência das mesmas receitas não compensadas por outros rendimentos da lavoura, ou pela inoportunidade para sua liquidação, ou ainda por prejuízos que tenham afectado o mutuário na sua exploração agrícola.

Art. 374.º De harmonia com o disposto no precedente artigo, a prorrogação será sempre recusada quando os motivos alegados se fundamentem em necessidades que envolvam aplicação de capital diversa da indicada no pedido de empréstimo, embora dentro dos expressos fins da lei e com emprêgo nos mesmos prédios.

§ 1.º A aplicação do capital a outros fins que não sejam os expressamente designados no pedido de empréstimo, ou o seu emprêgo fora dos locais ou prédios indicados, quer durante o prazo inicial do empréstimo, quer durante os prazos das prorrogações, será considerado para todos os efeitos como desvio ilegal do capital, sendo os infractores punidos nos termos preceituados no artigo 39.º

§ 2.º São circunstâncias agravantes as falsas declarações, a alegação de motivos que sofismem ou tentem sofismar a lei, quando assim se obtiver ou se pretenda obter algum empréstimo ou prorrogação.

Art. 375.º Quando no título do contrato não exista cláusula que faculte válidamente a prorrogação ou que taxativamente a não autorize pelo prazo que se pedir de harmonia com a lei, torna-se necessário que, por documento de igual natureza e valor jurídico ao do contrato, conste a prorrogação dêste pelo novo prazo, ou que se reforme o título primitivo com a expressa e rigorosa condição, porêm, de que, em qualquer dos casos, se não alterem em cousa alguma as condições da aplicação do capital aos fins para que foi pedido, cumprindo ao mutuário, quando realizados, a satisfação do que lhe é imposto pelo artigo 369.º, nos casos nele indicados.

Art. 376.º Os pedidos de prorrogação de empréstimos formulados pelos sócios, serão submetidos à deliberação da direcção da respectiva Caixa, e ficam sujeitos para a sua aprovação e resolução às mesmas formalidades e processo estabelecido para os pedidos de empréstimo.

Art. 377.º Se a direcção da Caixa resolver a sua con-

cessão, nesses termos a requererá ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas em documento do qual deve constar (modêlo n.º 30):

1.º Prazo da prorrogação;

2.º Número do pedido de empréstimo e importância dêste;

3.º Título de confissão de que o mesmo empréstimo faz parte, importância do mesmo título e data do seu vencimento;

4.º Motivos que fundamentam o pedido de prorrogação.

§ único. O pedido de prorrogação será sempre assinado pela maioria dos directores em efectividade de serviço.

Art. 378.º O pedido de prorrogação será submetido ao despacho do director dos Serviços, junto ao pedido de empréstimo a que a prorrogação respeita e a outros pedidos de prorrogação, se os houver, pelo chefe da 3.ª divisão da Direcção, depois de informado pelo chefe da 2.ª Divisão sôbre o prazo de duração do mesmo empréstimo e das suas prorrogações, se as tiver.

§ 1.º Os pedidos de prorrogações estarão sempre apensos aos pedidos de empréstimo a que respeitam.

§ 2.º O chefe da 3.ª Divisão lançará o seu informe no pedido de prorrogação, depois de verificar se os motivos alegados se relacionam com a aplicação do capital.

Art. 379.º Deferida a prorrogação pelo director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, será passada a respectiva ordem de cobrança de juros ao Banco de Portugal, que a efectuará na sua sede ou por intermédio das suas agências ou das tesourarias da Fazenda Pública, enviando-se a guia de pagamento (modêlo n.º 9) à respectiva Caixa; e à sua direcção incumbe preencher e apresentar no respectivo estabelecimento ou repartição a guia de pagamento (modêlo n.º 11), na qual será lançado o recibo da importância paga pela entidade que a receba.

§ 1.º Esta guia será enviada directa e imediatamente pela Caixa, à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 2.º Além do recibo a que se refere o presente artigo, a agência do Banco ou a tesouraria em que se efectuar o pagamento dos juros passará em separado outro recibo à Caixa, que ficará em seu poder para justificação da operação efectuada e do respectivo lançamento na sua escrita.

§ 3.º Quando o título do contrato não seja reformado, a direcção da Caixa passará sempre recibo ao mutuário da importância dos juros por ela paga, e que constitui prova suficiente de quitação.

Art. 380.º Nas ilhas adjacentes, os pedidos de prorrogação formulados pelos sócios, serão igualmente dirigidos à direcção da Caixa credora, à qual compete o seu deferimento independentemente da autorização da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, incumbindo-lhe cobrar dos mutuários os competentes juros mediante recibo que constitui prova suficiente de quitação nos casos do § 3.º do precedente artigo, e entregar a respectiva importância na agência do Banco de Portugal ou tesouraria da Fazenda Pública, mediante a guia em duplicado (modelos n.ºs 24 e 25), da qual constará o recibo da agência ou da tesouraria.

§ 1.º É aplicável a estas entregas o disposto no § 2.º do precedente artigo.

§ 2.º A direcção da Caixa formulará ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o seu pedido de prorrogação nas expressas condições do artigo 377.º, embora do seu despacho imediato não dependa a necessária concessão, autorização de cobrança e entrega de juros.

§ 3.º A direcção da Caixa, remeterá pelo primeiro correio do mês seguinte ao das operações referidas, e independentemente de solicitação ou aviso da Direcção dos Serviços:

a) Pedidos de prorrogação de empréstimos formulados ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, realizados pelos fundos do Estado, assim como cópias dos pedidos de prorrogação dirigidos pelos sócios à Caixa e realizados com capitais doutra proveniência;

b) Os duplicados das guias de pagamento de juros ou anuidades, por empréstimos prorrogados e a longo prazo, que acompanharam as respectivas entregas nas agências do Banco ou nas tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 381.º O director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas poderá, em face dos documentos a que se refere o § 3.º do precedente artigo e com fundamento na lei, ordenar a suspensão ou anulação de qualquer prorrogação concedida pelas direcções das caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes, e punir, nos termos dêste regulamento, os responsáveis pelas irregularidades cometidas, ordenando a conveniente fiscalização ao sub-inspector do crédito agrícola da circunscrição, que adoptará as medidas que as suas atribuições lhe facultarem e comunicará ao mencionado director, o mais rápidamente possível, a forma como desempenhou o serviço e seus resultados.

Art. 382.º A 2.ª divisão da Direcção expedirá no continente com quinze dias de antecedência, pelo menos, os avisos de vencimentos dos empréstimos, para que as Caixas tomem as providências necessárias ao seu pagamento pontual ou à prorrogação, quando fôr possível, devendo, neste caso, os respectivos pedidos entrar na Direcção cinco dias antes do dia do vencimento do empréstimo, sem o que serão passadas as competentes ordens de pagamento e guias de entrega, que não serão anuladas sem rigorosa e satisfatória justificação da falta.

§ único. A falta do aviso a que se refere o presente artigo, não justifica nem sequer se pode invocar como motivo da falta de pagamento no vencimento, ou da falta de remessa do pedido de prorrogação nas condições mencionadas neste artigo.

SECÇÃO III

Dos juros

Art. 383.º De harmonia com o artigo 46.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, o juro dos empréstimos feitos pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas às caixas de crédito agrícola mútuo, com capitais provenientes do fundo especial de crédito agrícola, não poderá ser superior a 3,5 por cento ao ano.

§ único. Nos termos do artigo 15.º, alínea *d*) do regulamento dos serviços da citada Direcção, aprovado pelo decreto n.º 4:523 de 30 de Maio de 1918, compete à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas fixar e alterar, dentro do limite referido neste artigo, o juro dos empréstimos e prorrogações às caixas de crédito agrícola mútuo.

Art. 384.º Segundo o disposto no artigo 30.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, não poderá cobrar por empréstimos feitos com capitais provenientes do fundo auxiliar do crédito agrícola, juro superior a 1 por cento ao ano, salvo o disposto no artigo 388.º

Art. 385.º Os juros e encargos totais dos descontos de *warrants* agrícolas realizados pelas caixas de crédito agrícola mútuo, não poderão exceder os estipulados por elas em operações semelhantes.

Art. 386.º Pelos empréstimos efectuados pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas com capitais postos à sua ordem pela Junta do Crédito e das Ins-

tituições Sociais Agrícolas, provenientes da liquidação das instituições dissolvidas nos termos do artigo 84.º do presente regulamento, cobrará a referida Direcção os juros fixados no limite preceituado no artigo 383.º, pela mencionada Junta, sendo o seu produto encorporado no fundo auxiliar do crédito agrícola.

§ único. Pelos empréstimos concedidos com capitais doutras Caixas, cuja colocação seja pedida à aludida Junta em harmonia com o disposto no artigo 100.º, cobrará aquela Direcção a percentagem que pela mesma Junta fôr fixada, ouvida a Caixa que requeira a colocação do capital, revertendo a seu favor a importância dos juros depois de deduzida a comissão do Banco de Portugal a que se refere o artigo 207.º

Art. 387.º Os juros dos empréstimos feitos, nos termos dêste regulamento, com fundos provenientes da Caixa Económica Portuguesa, serão igualmente fixados, dentro do limite prescrito no artigo 383.º, pela Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas por acôrdo com o conselho de administração da citada Caixa Económica Portuguesa.

Art. 388.º Findo o prazo de um ano fixado no n.º 1.º do artigo 366.º, requerendo as caixas a prorrogação dos empréstimos referidos no citado número e artigo, e sendo a mesma prorrogação concedida, o juro a pagar quer ao Estado, quer a outras entidades pelos seus capitais mutuados por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, será sempre aumentado, podendo êste acréscimo ir até 1 por cento ao ano, o qual a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas fixará de harmonia com as suas atribuições.

§ único. Emquanto vigorar o decreto n.º 4:902, de 11 de Outubro de 1918, o acréscimo de juro a que se refere o presente artigo só será cobrado a partir de dois anos de vigência dos empréstimos, conforme o disposto no artigo 3.º do citado decreto.

Art. 389.º Salvo o disposto no presente artigo, a taxa de juro que as caixas de crédito agrícola mútuo devem cobrar pelos empréstimos feitos aos seus sócios, seja qual fôr a proveniência dos capitais mutuados, não poderá em caso algum, mesmo por motivo de prorrogação, ir além de 5 por cento ao ano.

§ 1.º Pelos empréstimos concedidos com capitais provenientes do fundo auxiliar do crédito agrícola, não poderão as caixas de crédito agrícola mútuo receber dos seus sócios juro superior a 2 por cento ao ano, observada sempre a restrição imposta pelo parágrafo seguinte quanto ao encargo resultante para o devedor.

§ 2.º Dos empréstimos destinados aos fins permitidos nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 236.º e 4.º e 5.º do artigo 237.º, quando efectuados nas condições de tempo fixadas no n.º 2.º do artigo 366.º, não cobrarão as Caixas juro algum a não ser capitais próprios, mas nunca o encargo resultante para o devedor do juro pago ao Estado e às Caixas ou só a estas, e do representado pela renda da amortização preceituada no artigo 420.º, poderá ir além de 6 por cento ao ano.

Art. 390.º Todas as ordens de cobrança de juros e respectivas guias de entrega serão passadas e expedidas pela competente Direcção, expirado o prazo a que se refere o artigo 382.º, e só poderão ser anuladas nos casos por êle previstos.

Art. 391.º A cobrança dos juros pelos empréstimos efectuados nas condições de tempo referidas no n.º 1.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 366.º será feita adiantadamente, no acto da realização dêsses empréstimos, e em caso de prorrogação serão os juros cobrados também adiantadamente no acto da reforma do contrato ou na data em que inicia o prazo da prorrogação, observando-se, quanto às Caixas, o disposto no § 3.º do artigo 379.º

§ 1.º Serão cobrados adiantadamente no primeiro dia de cada ano de vigência do respectivo contrato, a contar da data da sua realização, os juros dos empréstimos efectuados pelos prazos referidos no n.º 2.º do artigo 366.º, passando a Caixa ao mutuário o competente recibo que constitui prova suficiente de quitação.

§ 2.º Também serão descontados ou recebidos adiantadamente, nas condições e segundo os casos do presente artigo, os juros que competirem pelos empréstimos concedidos pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas às caixas de crédito agrícola mútuo.

Art. 392.º De harmonia com o disposto nos artigos 185.º e 189.º, a remessa dos juros pagos pelas caixas de crédito agrícola mútuo por empréstimos recebidos da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, será feita, no continente e ilhas adjacentes, pelo Banco de Portugal, por intermédio das suas agências ou das tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 393.º Se o pagamento dos juros fôr efectuado no continente, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas passará ao Banco as respectivas ordens de cobrança a que se refere o n.º 2.º do artigo 187.º, e a guia modêlo n.º 9 que acompanhará a respectiva entrega se esta se efectuar nas tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º Além da guia à que se refere o presente artigo e que ficará na posse do tesoureiro da Fazenda Pública para o conveniente destino, a Caixa preencherá e entregará a guia modêlo n.º 11, depois de nela ser lançado o competente recibo da verba paga, o qual será imediatamente enviado pela Caixa àquela Direcção.

§ 2.º Se a entrega é feita pela Caixa directamente ao Banco ou às suas agências, será a mesma entrega acompanhada pela guia modêlo n.º 13, na qual será lançada a nota e data do pagamento e terá o mesmo destino que a guia a que se refere o precedente parágrafo.

§ 3.º Tanto o Banco de Portugal ou suas agências, como as tesourarias da Fazenda Pública, passarão recibo às Caixas, em separado, das importâncias cobradas, o qual ficará na posse da Caixa, além dos que lhe competem lançar nas guias, em conformidade com o disposto nos anteriores parágrafos.

Art. 394.º Se o pagamento dos juros fôr efectuado nas ilhas adjacentes, a direcção da respectiva Caixa, sem dependência de ordem passada ao Banco, fará a respectiva entrega no vencimento acompanhada da guia em duplicado que a direcção preencherá, modêlo n.º 24, quando se efectue na agência do Banco, ou da guia, modêlo n.º 25, se a entrega se fizer na Tesouraria da Fazenda Pública.

§ 1.º As entregas a que o presente artigo se refere são aplicáveis as disposições do § 3.º do artigo anterior.

§ 2.º A direcção da Caixa remeterá pelo primeiro correio do mês seguinte ao da realização do pagamento a que alude o presente artigo o duplicado mencionado na alínea *b*), § 3.º do artigo 380.º

Art. 395.º Nos casos em que as caixas de crédito agrícola mútuo devam receber, por restituição, os juros a que, nos termos da lei, tiverem direito, essa restituição só poderá ser realizada quer no continente, quer nas ilhas adjacentes, mediante ordem da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e nos termos dos parágrafos seguintes, para o continente.

§ 1.º Se a restituição fôr operada pelo Banco ou pelas suas agências, será a ordem passada ao Banco segundo o modêlo n.º 3.

§ 2.º Se a restituição fôr feita por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública, além da ordem ao Banco referida no parágrafo antecedente, a direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas enviará à Direcção Geral da Fazenda Pública o aviso modêlo n.º 7.

§ 3.º Em qualquer dos casos dos parágrafos antecedentes, as entidades que fizerem os pagamentos exigirão da Caixa recibo em duplicado, ficando um dos exempla-

res arquivado no Banco e sendo o outro enviado à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 396.º Na restituição dos juros às caixas de crédito agrícola mútuo das ilhas adjacentes seguir-se há o processo indicado no artigo 203.º

Art. 397.º Os juros a restituir às Caixas pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas só serão liquidados mensalmente a partir da data em que forem devidos e, nessa conformidade, ordenado o seu pagamento.

Art. 398.º Segundo o disposto no artigo 11.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, aos recibos de que trata esta secção do regulamento, por efeito da transferência dos juros, é aplicável o disposto no § 3.º do mesmo artigo, pelo qual se há por modificado o § único do artigo 1534.º do Código Civil, quanto à validade dos mesmos recibos, seja qual fôr a sua importância, como prova suficiente de quitação.

§ único. Para os efeitos do disposto no artigo 798.º do Código do Processo Civil, os recibos a que alude o presente artigo são equiparados aos títulos do n.º 3.º do mesmo artigo do citado Código.

Art. 399.º Os juros cobrados pelo Banco de Portugal pelos empréstimos concedidos pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, depois de deduzida a comissão ao mesmo Banco, bem como a diferença entre os juros recebidos dos seus sócios pelas caixas de crédito agrícola mútuo e os pagos por conta da mesma direcção ou a outros credores, ou os que integralmente receberem pelos seus capitais, terão a aplicação que por êste regulamento lhe está consignada.

CAPÍTULO VI

Das liquidações dos empréstimos

SECÇÃO I

Pagamento antecipado

Art. 400.º Todos os empréstimos mutuados pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas às caixas de crédito agrícola mútuo e por estas aos seus sócios, podem ser liquidados na totalidade ou em parte antes do seu vencimento, seja qual fôr o prazo e garantia.

§ 1.º Os sócios terão sempre em vista o disposto no artigo 369.º e seu § único para a liquidação antecipada dos seus débitos à Caixa.

§ 2.º O pagamento dos empréstimos que se efectuarem nas condições de tempo fixadas no n.º 1.º do artigo 366.º e seus §§ 1.º e 2.º além de ser facultativa a sua antecipação, poderá também o devedor efectuá-lo parcelamente, correspondendo as épocas de pagamento àquelas em que realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

§ 3.º O disposto no precedente parágrafo é igualmente aplicável ao pagamento dos empréstimos realizados nas condições de tempo fixadas no n.º 2.º do referido artigo, sendo obrigatória a renda para amortização, conforme o preceito estabelecido nos artigos 420.º e 421.º

Art. 401.º Segundo o artigo 29.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, em todos os pagamentos por antecipação efectuados pelos sócios devedores às caixas de crédito agrícola mútuo e por estas à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, serão abonados pelas entidades credoras aos respectivos mutuários, as importâncias correspondentes aos juros recebidos adiantadamente, a contar da data da entrega do capital.

§ único. A restituição dos juros será feita segundo processo ordenado pelos artigos 394.º a 397.º

Art. 402.º O mutuário que quiser usar da faculdade concedida no artigo 400.º ou que, por virtude do preceituado no artigo 369.º, deva efectuar antecipadamente a liquidação do seu débito, dará o competente conhecimento à Caixa credora, incumbindo a esta a imediata participação da pretensão ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, para que ordene a passagem e expedição das ordens de cobrança às entidades que nela tenham de intervir e, em face do documento comprovativo e da data em que o pagamento foi efectuado, se fará a restituição dos juros correspondentes, que serão liquidados pela 2.ª divisão da Direcção no fim do mês em que a operação se realizou.

Art. 403.º Recebida a participação a que se refere o artigo anterior com indicação da agência do Banco ou da tesouraria da Fazenda Pública por onde se pretende efectuar a transacção, será passada ao Banco a ordem de cobrança modêlo n.º 4, se o pagamento se efectuar nas agências do continente, e a guia modêlo n.º 8 à respectiva Caixa se o pagamento se efectuar nas tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º Além das guias a que se refere o presente artigo, a Caixa fará acompanhar a entrega do capital na tesouraria da Fazenda Pública pela guia modêlo n.º 10, por ela preenchida na parte que lhe competir, incumbindo ao tesoureiro passar na mesma guia o recibo da verba por êle cobrada, sendo enviada directa e imediatamente pela Caixa à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 2.º Se a Caixa efectuar o pagamento no Banco ou em alguma das suas agências, a respectiva entrega será acompanhada pela guia do modêlo n.º 12, que a Caixa preencherá, na qual se lançará a data do pagamento, sendo a mesma guia remetida pela Caixa à Direcção mencionada.

§ 3.º Em qualquer dos casos dos parágrafos antecedentes e independentemente do recibo ou data de pagamento lançadas nas guias, a agência do Banco ou a tesouraria da Fazenda Pública passará recibo em separado à Caixa das verbas por esta entregues.

Art. 404.º A entrega de capitais por pagamento antecipado, nas ilhas adjacentes, será feita sem dependência de ordem ao Banco, nos termos do artigo 204.º, competindo à direcção da Caixa a remessa, pelo primeiro correio do mês seguinte ao da operação, do duplicado da guia de pagamento, à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 405.º A direcção da Caixa dará quitação suficiente ao mutuário pelo pagamento antecipado do seu empréstimo, competindo-lhe restituir os juros que forem devidos ou no acto da quitação se o empréstimo fôr de capitais próprios ou, se fôr possível, pelos fundos da Caixa, se o capital fôr fornecido pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ou após o recebimento da importância abonada pela mencionada Direcção, a que juntará a parte correspondente que cobrou pela sua agência. Pela importância restituída fora do acto de quitação, cobrará do mutuário o correspondente recibo.

Art. 406.º Aos pagamentos antecipados e aos recibos que lhes servirem de prova na transferência das respectivas importâncias é aplicável o disposto no artigo 398.º e seu § único.

SECÇÃO II

Dos pagamentos no vencimento

Art. 407.º Todos os empréstimos concedidos às caixas de crédito agrícola mútuo pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que não foram liqui-

dados por antecipação, devem ser integral e rigorosamente pagos nos seus vencimentos, ou na data em que findar o prazo da prorrogação, se a sua renovação não fôr pedida segundo os preceitos indicados do artigo 382.º, ou não fôr concedida.

§ 1.º Para as caixas de crédito agrícola mútuo que tenham as suas sedes das localidades sedes da agência do Banco de Portugal ou da tesouraria da Fazenda Pública, é concedido o prazo mínimo de dois dias a contar do seguinte ao vencimento, para as entregas dos capitais, juros ou rendas de amortização.

§ 2.º Para as caixas que tenham as suas sedes fora das localidades mencionadas no parágrafo anterior, o prazo para a entrega não irá além de oito dias contados do dia seguinte ao do vencimento.

Art. 408.º Todos os empréstimos concedidos pelas caixas de crédito agrícola mútuo aos seus sócios, e que não foram liquidados por antecipação devem ser integral e rigorosamente pagos no dia do seu vencimento, ou na data em que findar o prazo da sua prorrogação se a renovação não fôr pedida à direcção da Caixa por forma que esta possa transmitir o pedido ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, de harmonia com o disposto no artigo 382.º ou, tratando-se de capital da Caixa ou, ainda no caso do artigo 380.º, quando a respectiva direcção não possa deliberar por insuficiência de tempo antes do vencimento do empréstimo.

§ único. Salvo o caso previsto no § 2.º do artigo seguinte, a falta de pagamento no vencimento importa imediato procedimento judicial contra o devedor, além das penalidades impostas pelo presente regulamento e pelos estatutos.

Art. 409.º Segundo o disposto no artigo 18.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas poderá permitir às caixas de crédito agrícola mútuo, que o pagamento de capitais de que as mesmas Caixas sejam devedoras à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, quando seja submetido à cobrança coerciva, só se efectui depois de liquidada a dívida por execução da respectiva sentença do tribunal, ou que a mesma Caixa fique obrigada ao pagamento no fim do prazo que a mesma Junta marcará, vencendo o capital em dívida, até a data do pagamento, os juros que forem devidos segundo a lei.

§ 1.º Para cumprimento do disposto no presente artigo, a Caixa credora, sempre que por falta de pagamento no vencimento tenha de demandar judicialmente o devedor, requererá à Junta, dentro dos prazos mencionados nos artigos 407.º para a realização das entregas, que lhe seja concedida a faculdade de efectuar o pagamento depois da execução da sentença, requerimento que será assinado pela maioria dos directores em efectividade e no qual se indicará o nome do devedor, número do pedido de empréstimo, importância dêste e data do vencimento e número do título de confissão de dívida de que o mesmo pedido faz parte.

§ 2.º Se a falta de pagamento fôr motivada pelo falecimento do devedor, em conseqüência do qual os seus bens devam ser submetidos a inventário ou partilha judicial, a mesma concessão para o adiamento do pagamento poderá ser facultada à Caixa, cumprindo-lhe proceder nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Se à data do vencimento marcado pelo título do contrato, a cobrança do capital já estiver cometida ao Poder Judicial, a direcção da Caixa poderá requerer à mencionada Junta a realização do pagamento, concluída a acção e executada a sentença, requerendo nos termos designados no § 1.º

§ 4.º A Junta, na primeira sessão que se realizar após a recepção do requerimento, sôbre êle deliberará no uso da atribuição que lhe é concedida pelo citado decreto com fôrça de lei n.º 4:022 e artigo 15.º, alínea *m*) do Regulamento dos serviços da Direcção, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, ou negando a concessão ou concedendo-a nos termos pedidos ou marcando prazo certo para que a Caixa efectue o pagamento independentemente da execução da sentença.

Art. 410.º Se, executada a sentença, os bens do devedor não chegarem para pagamento integral da dívida à Caixa, compete a esta proceder ao rateio entre todos os associados pela importância que faltar para completo reembôlso do credor.

§ único. Da mesma forma procederá a Caixa com relação à totalidade do capital vencido, quando o não obtenha do devedor para pagamento no vencimento aos seus credores, ou quando, por virtude da extinção do prazo concedido pela Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas nos termos do § 4.º do precedente artigo, tenha de entrar com a importância da dívida.

Art. 411.º Pelo tempo do adiamento concedido para pagamento por parte da Caixa, esta só é devedora à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, dos juros correspondentes em harmonia com as taxas designadas neste regulamento; mas o sócio devedor que se constituir em mora pagará à Caixa os juros que para tal caso estiverem estipulados no título do contrato.

Art. 412.º Segundo o artigo 1:509 do Código Civil, os direitos e obrigações, resultantes do empréstimo, são transmissíveis tanto aos herdeiros e representantes do que empresta, como aos do que recebe o empréstimo; e os herdeiros do sócio, como devedor solidário, respondem colectivamente pela totalidade da dívida em conformidade com o disposto no artigo 757.º do citado código.

Art. 413.º Se antes de cinco dias da data do vencimento do empréstimo não tiver entrado na direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas o pedido de prorrogação ou esta não fôr concedida, ou quando o prazo fôr improrrogável, a mesma direcção, por intermédio da 2.ª divisão, expedirá as ordens e mais documentos para cobrança, nos termos dos seguintes parágrafos:

§ 1.º Se a cobrança se efectuar na sede do Banco de Portugal ou em alguma das suas agências do continente, a direcção passará ao mesmo Banco a ordem de cobrança do capital segundo o modêlo n.º 4.

§ 2.º Se a cobrança se efectuar por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública do continente, a mencionada direcção, além da ordem de cobrança ao banco, enviará à Caixa a guia modêlo n.º 8, que acompanhará a entrega do capital na respectiva tesouraria.

§ 3.º A entrega do capital quer ao banco, quer às suas agências no continente, será acompanhada pela guia modêlo n.º 12 que a Caixa preencherá na parte que lhe competir, e na qual será lançada a nota e data do pagamento pela entidade que receber a respectiva verba, guia que a mesma Caixa enviará directa e imediatamente à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 4.º Se a entrega do capital fôr feita em qualquer das tesourarias da Fazenda Pública do continente, será acompanhada, além da guia referida no § 2.º, pela guia modêlo n.º 10, que à Caixa compete preencher na parte que lhe disser respeito, e na qual o tesoureiro lançará o recibo da verba paga, guia que será enviada directa e imediatamente pela Caixa à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 5.º Além das notas de pagamento ou recibos lançados nas guias nos termos dos parágrafos antecedentes, o banco ou as suas agências e as tesourarias da Fazenda Pública passarão às Caixas recibos em separado das importâncias por elas entregues, as quais ficarão em poder das mesmas Caixas.

Art. 414.º Nas ilhas adjacentes, o pagamento de capitais por empréstimos vencidos será feito, sem dependência de ordem de cobrança, no respectivo vencimento, directamente nas agências do Banco de Portugal, ou por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública, e acompanhado pela guia em duplicado modêlo n.º 22, quando as entregas se realizem nas agências, ou pela guia em duplicado, modêlo n.º 23, quando se efectuem nas tesourarias da Fazenda Pública, guias que serão preenchidas pela direcção da Caixa, e nas quais as entidades recebedoras lançarão a nota e data do recebimento ou recibo da quantia paga.

§ 1.º Quer a agência do banco, quer a tesouraria da Fazenda Publica, passarão à Caixa recibo em separado das importâncias dela recebidas.

§ 2.º A Caixa enviará à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, pelo primeiro correio do mês seguinte ao que realizou o pagamento, o duplicado das guias de pagamento a que se refere o presente artigo.

Art. 415.º Aos recibos passados para efeito da remessa de capitais de que trata a presente secção do regulamento é aplicável o disposto no artigo 398.º e seu § único.

Art. 416.º Segundo o artigo 28.º da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914 e artigo 271.º do presente regulamento, só para o mútuo excedente mil escudos com garantia de hipoteca é exigível a escritura pública, podendo provar-se por documento particular os demais empréstimos de crédito agrícola mútuo, seja qual fôr a sua importância e garantia.

§ 1.º A prova de quitação é aplicável o que pelo presente artigo se preceitua para prova de mútuo.

§ 2.º Os recibos constituem prova suficiente de quitação nos casos expressamente designados no presente regulamento.

Art. 417.º Para os efeitos do presente regulamento, a quitação, é a declaração feita pelo credor de ter recebido a soma de dinheiro que lhe era devida.

§ único. Salvo o disposto no § 2.º do precedente artigo, a quitação só poderá provar-se por documento da mesma fôrça daquele por que se constituir a prova do mútuo.

Art. 418.º No caso em que o empréstimo se provar por letra, a respectiva quitação será dada em documento particular lavrado por empregado da Caixa ou por qualquer director, e assinado pela maioria dos directores em efectividade de serviço, lançando-se na respectiva letra, que ficará arquivada na Caixa, e à vista do mutuário, a nota do pagamento e a data do título de quitação assinada pelos mesmos directores que deram essa quitação.

Art. 419.º O documento particular ou a escritura de distrato, serão sempre lavrados no dia do vencimento do empréstimo e no acto do seu pagamento, e estão sujeitos às mesmas formalidades e gozam das mesmas isenções fiscais e tributárias que os títulos de idêntica natureza pelos quais se provam os empréstimos.

SECÇÃO III

Amortizações

Art. 420.º Nos empréstimos concedidos pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas às caixas de crédito agrícola mútuo e por estas a seus sócios, nas condições de tempo fixadas no número 2.º do artigo 366.º, além de ser facultativo o seu pagamento por antecipação, fica obrigado o devedor a contribuir para a amortização da dívida, com a renda semestral ou anual, conforme fôr estipulada pelos contraentes, e segundo a percentagem mínima que será fixada no respectivo título do contrato.

Art. 421.º Para os efeitos do artigo anterior, as rendas para amortização nunca poderão ser inferiores a um e meio por cento do capital inicial, quando referidas ao semestre; e a 3 por cento do capital inicial, quando referidas ao ano.

§ 1.º De harmonia com o disposto no presente artigo, a Caixa credora não poderá, em caso algum, obrigar o devedor ao pagamento por percentagem maior do que a fixada neste artigo, e, segundo os prazos, das rendas para amortização.

§ 2.º É permitido ao devedor elevar essa percentagem para mais rápida extinção da sua dívida, e efectuar em qualquer época o pagamento antecipado das rendas, sendo obrigatória, por parte do credor, a aceitação das respectivas rendas em qualquer data em que o devedor lhe proponha a entrega.

§ 3.º O excesso do capital que resultar no fim do prazo do contrato deduzida a parte amortizada será integralmente pago no vencimento.

Art. 422.º Pelas rendas para amortização pagas pelo sócio à Caixa passará esta o competente recibo para prova do cumprimento da respectiva obrigação; mas pela totalidade do empréstimo pago quer antecidadamente, quer no vencimento, lhe dará quitação em documento suficiente nos termos do § único do artigo 417.º

§ único. Aos recibos passados para efeito de transferências das importâncias relativas às rendas para amortização é aplicável o disposto no artigo 398.º e seu § único.

Art. 423.º Nos termos do artigo 389.º, § 2.º, não podem as caixas de crédito agrícola mútuo, pelos empréstimos concedidos para os fins e nas condições de tempo mencionadas no citado artigo e parágrafo, cobrar juro algum a favor dos seus fundos, a não ser quando os mesmos empréstimos forem realizados com capitais próprios ou, quando com capitais de outra proveniência mutuados à Caixa por qualquer das formas permitidas por êste regulamento, a taxa lhes faculte o escrupuloso cumprimento do que vai preceituado no artigo seguinte.

Art. 424.º Para a estipulação do juro e da renda para amortização, deverá o credor ter na mais rigorosa observância a expressa disposição da lei, segundo a qual, o encargo resultante para o devedor pelo pagamento do juro e da renda nunca poderá exceder obrigatóriamente 6 por cento ao ano.

Art. 425.º A renda para amortização de que trata o artigo 420.º será paga pelo devedor no fim de cada ano de vigência do respectivo empréstimo a contar da data da sua realização, e à sua cobrança e transferencia é aplicável o processo estabelecido para a cobrança e transferência dos capitais que forem fornecidos às Caixas pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ único. O saldo do capital, deduzida a importância total de amortização, será integralmente cobrado no vencimento do empréstimo.

Art. 426.º Os juros referentes a empréstimos efectuados com amortização serão sempre descontados adiantadamente no primeiro dia de cada ano de vigência do respectivo contrato, a contar da data da sua realização, sendo aplicável à sua cobrança e transferências, quando devidos à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, o processo estabelecido pelo presente regulamento.

§ 1.º O desconto dêstes juros será sempre calculado pela percentagem convencionada dentro dos limites da lei, e sôbre o capital depois de deduzida a renda para amortização que tiver sido paga, qualquer que seja a data do pagamento.

§ 2.º Se o devedor pagar a referida renda antes de vencida, o excesso do juro pago correspondente ao período abrangido pelo mesmo juro, ser-lhe há levado em

conta no novo período pela competente dedução no capital da importância da renda, ou restituído se efectuar o pagamento antecipado do empréstimo nesse período.

Art. 427.º A falta de pagamento da renda para amortização no seu respectivo vencimento, importa o vencimento do empréstimo que desde logo será exigível.

CAPÍTULO VII

Cobrança coerciva

SECÇÃO I

Da cobrança das dívidas ao Estado

Art. 428.º Com excepção do disposto no artigo 409.º, a falta de pagamento por parte das Caixas dentro dos prazos concedidos pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 407.º, ou, nos casos de que trata o mencionado artigo 409.º, em seguida à data da liquidação por sentença ou no prazo em que findar a concessão da junta, importa imediato procedimento contra a Caixa devedora para cobrança coerciva, nos termos dêste regulamento, das importâncias em dívida.

Art. 429.º Segundo o artigo 249.º e seu § único, as caixas de crédito agrícola mútuo são responsáveis para com o Estado, pelo integral reembôlso das quantias que lhes forem mutuadas pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, quer essas quantias sejam provenientes dos fundos do crédito agrícola, especial e auxiliar, quer sejam provenientes doutros fundos que, nos termos dêste regulamento, à mesma Direcção sejam confiados para empréstimos às citadas Caixas.

Art. 430.º Os créditos quer do Estado, quer relativos a outros capitais mutuados às caixas de crédito agrícola mútuo por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, são, para todos os efeitos, equiparados aos créditos por impostos devidos à Fazenda Nacional, e gozam, relativamente aos sócios das mesmas Caixas, do previlégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sôbre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

Art. 431.º No caso de dissolução da Caixa, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas fica subrogada nos direitos da Caixa dissolvida para haver dos sócios e de seus fiadores, como directos devedores ao Estado por impostos, os capitais e respectivos juros e rendas para amortização, que aos mesmos foram mutuados pela Caixa com dinheiros concedidos pela citada Direcção.

§ único. Para os efeitos do disposto no presente artigo, os liquidatários enviarão à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas no continente e ao sub-inspector do crédito agrícola nas ilhas adjacentes, todos os documentos das dívidas por êles exigidas de harmonia com o que lhes compete pelo artigo 81.º, mas não cobradas, ou cujo pagamento fôr recusado, para que as mencionadas entidades promovam.

Art. 432.º Para a cobrança coerciva das dívidas dos sócios às caixas de crédito agrícola mútuo dissolvidas, e em cujos direitos a Direcção dos Serviços fica subrogada para dos mesmos sócios haver as respectivas importâncias, seguir-se há o processo designado no § 2.º do artigo 82.º, devendo a mencionada Direcção remeter ao sub-inspector da circunscrição insular as certidões do pedido da Caixa e do título de confissão de dívida para os convenientes efeitos, às quais será junto o título do contrato.

§ único. No caso em que a dissolução da Caixa nas ilhas adjacentes tenha sido deliberada, e efectuada a nomeação dos liquidatários em datas que não tenham permitido a remessa periódica, à Direcção dos Serviços, dos documentos de que se hão-de extrair as mencionadas certidões, compete aos liquidatários a entrega imediata de tais documentos ao referido sub-inspector, para os efeitos dêste regulamento relativos à cobrança coerciva.

Art. 433.º Quando a acção a intentar seja de natureza colectiva, directamente contra a Caixa, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, depois de avisar a direcção da Caixa para pagamento voluntário, por meio de correspondencia postal ou, no caso de devolução desta pelo correio, por intermédio da autoridade local, extrairá, expirado o prazo que marcar, as certidões do título de confissão de dívida e do pedido da Caixa, e enviá-la há à estação competente para efeitos de cobrança.

Art. 434.º Se a Caixa a executar tiver a sua sede nas ilhas adjacentes, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ordenará telegráficamente ao sub-inspector a expedição do aviso de pagamento, cujo cumprimento êle fiscalizará, à respectiva direcção, e no caso de recusa ou falta de pagamento que, pela mesma via comunicará à Direcção dos Serviços, ser-lhe hão enviadas as certidões mencionadas no artigo antecedente para que promova pela via competente a necessária acção.

Art. 435.º Quando, por meio de fiscalização, o sub-inspector do crédito agrícola da circunscrição insular verificar a falta de pagamento de qualquer importância de que seja credora por qualquer título a Direcção dos Serviços, o mesmo sub-inspecter exigirá que seja feito o imediato pagamento da importância em dívida e, no caso de recusa ou não cumprimento das suas ordens, a entrega dos documentos comprovativos de dívida que existirem na Caixa, para dêles se extraírem as certidões necessárias à cobrança coerciva, a qual lhe compete promover.

§ 1.º No caso em que faltar, por ter sido remetido à Direcção dos Serviços, qualquer documento necessário ao processo ou que na mesma Direcção já existam os originais de que se-hão de extrair as certidões, serão estas pedidas por via telegráfica com simples indicação do fim a que se destinam, do qual dará em seguida inteiro conhecimento em correspondência que enviará pelo primeiro correio.

§ 2.º Dos documentos comprovativos de operações de crédito agrícola mútuo que existam ainda, para remessa oportuna, em qualquer das repartições ou agências do Banco de Portugal por onde transitem, poderá o sub-inspector requerer ou extrair as necessárias certidões para os efeitos da cobrança coerciva.

Art. 436.º Na remessa dos capitais, cobrados coercivamente, para o Banco de Portugal, observar-se hão, na parte aplicável, os preceitos estabelecidos pelo presente regulamento, depois das entregas dos mesmos capitais nas repartições ou agências do Banco encarregadas dessa transferência.

SECÇÃO II

Da cobrança das dívidas às Caixas

Art. 437.º Segundo o disposto no artigo 37.º § único da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, e artigo 17.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:022 de 29 de Março de 1918, na cobrança por meio coercivo das quantias mutuadas pelas caixas de crédito agrícola mútuo aos seus sócios, seguir-se há sempre o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907, seja qual fôr a importância da dívida a cobrar.

Art. 438.º Em todas as questões emergentes dos contratos realizados entre as caixas de crédito agrícola mútuo e seus sócios, sujeitos a decisão judicial e ainda pelo cumprimento das respectivas obrigações, responderá o devedor perante as justiças da comarca em cuja circunscrição a Caixa credora tiver a sua sede, e perante as mesmas

justiças também, terá lugar a arrematação dos bens do devedor, em caso de execução, considerando-se para estes efeitos, o domicílio do devedor na mesma localidade do domicílio do credor.

§ único. Todas as despesas judiciais e extra-judiciais que a Caixa credora fizer para completo reembôlso da dívida competem ao devedor e ao seu fiador ou fiadores.

Art. 439.° De harmonia com o artigo 1.° do citado decreto de 29 de Março de 1907, e para os efeitos do disposto no presente regulamento, as acções de valor não excedente a 20$ serão da exclusiva competência dos juizes de paz, que julgarão de facto e de direito, devendo as que excederem esta importância ser propostas no juízo comercial.

§ único. Segundo o artigo 37.° da lei n.° 215 de 30 de Junho de 1914, em tudo que não envolva procedimento criminal e para que se torne necessária a intervenção judicial, será competente o tribunal comercial em cuja circunscrição a Caixa tiver a sua sede.

Art. 440.° Quando o mutuário faltar ao pagamento no dia do vencimento, a Caixa intentará desde logo a conveniente acção perante o juízo competente em conformidade com o artigo anterior, formulando a respectiva petição inicial assinada pela direcção ou por advogado ou procurador.

§ único. Segundo o disposto no artigo 24.° do decreto de 29 de Março de 1907 e para os efeitos do presente artigo, podem as próprias partes intervir directamente por si, sem necessidade de advogado ou solicitador, assim como em todos os processos de que trata o mesmo decreto, com excepção de inquirição de testemunhas e das alegações orais ou escritas nos juízos de direito e comercial e nos julgados municipais.

Art. 441.° Quando a petição inicial fôr formulada directamente pela Caixa, e tratando-se de um só réu, será apresentada com duplicado também assinado, com reconhecimento das assinaturas dos directores sómente no original; se se tratar de mais de um devedor, a petição inicial terá tantos duplicados quantos os devedores citados.

§ 1.° A petição que não indicar o valor da causa não poderá ser recebida em juízo.

§ 2.° Na petição inicial deduzirá o autor, sem dependência de artigos, o pedido e seus fundamentos, requerendo que o réu seja citado para o impugnar nos dez dias imediatos à citação, sob pena de ser condenado definitivemente no pedido.

§ 3.° Com a petição inicial, deverá a Caixa requerente oferecer todos os documentos respeitantes à causa, os quais não poderão ser ulteriormente recebidos, bem como os respectivos róis de testemunhas, que poderão ser adicionados ou substituídos a todo o tempo nas condições do artigo 7.° do aludido decreto.

Art. 442.° Salvo o disposto no artigo seguinte, o processo estabelecido no decreto de 29 de Março dé 1907, será aplicável às acções fundadas em letras, livranças, cheques e facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, dos quais conste a obrigação de dever o réu pagar ao autor as quantias referidas no artigo 439.° do presente regulamento.

Art. 443.° Poderão servir de base à execução todos os escritos particulares designados no artigo antecedente, nos quais estão abrangidos todos aqueles por que se podem provar as operações de crédito agrícola mútuo referidas neste regulamento, quando a assinatura do devedor estiver devidamente reconhecida por notário, ou por qualquer das entidades mencionadas no artigo 272.° e de harmonia com os preceitos nele exarados, e quando dos mesmos escritos constem os respectivos créditos, desde que se mostrem vencidos pelos próprios títulos ou por documentos a que se refiram.

§ 1.° As execuções, nos termos dêste artigo só podem ser intentadas contra as próprias pessoas que se obrigarem nos títulos exeqüendos, ou contra aquelas que se mostrem habilitadas como herdeiros ou representantes do responsável, mediante certidão dos factos a que se refere o artigo 343.° e seu parágrafo do Código do Processo Civil.

§ 2.° Para os efeitos do presente artigo, terão as direcções das caixas de crédito agrícola mútuo na mais rigorosa observância o que dispõem os artigos 272.° e 354.°, e ainda a obrigação que lhes é imposta pelos artigos 338.° § 1.° e 356.° do presente regulamento.

Art. 444.° As caixas de crédito agrícola mútuo gozam do previlégto mobiliário especial consignado no artigo 880.° do Código Civil, com preferência sôbre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

Art. 445.° Para as acções fundadas em letras devem estas ser protestadas nos prazos e segundo as formalidades prescritas na lei comercial.

§ 1.° Protesto é o acto que a lei reconhece para comprovar e certificar a falta de aceite, total ou parcial e a falta de pagamento de uma letra.

§ 2.° Só pelo protesto da letra vencida e não paga, a Caixa credora conserva os direitos de accionar todos os que na mesma letra se obrigaram e responsabilizaram, juntamente com o aceitante.

Art. 446.° A letra deve ser protestada, e o protesto lavrado por notário ou por escrivão, no lugar ou domicílio indicado nela para o aceite ou pagamento, e, para os efeitos dêste regulamento e de harmonia com o disposto no seu artigo 438.°, na localidade sede da Caixa, ou na mais próxima desta, que possua o competente cartório, o que na letra se estipulará.

§ 1.° O protesto por falta de pagamento deverá ser feito no dia seguinte ao do vencimento, ou no imediato a êste.

§ 2.° Os dias santificados e feriados não se contam neste prazo.

Art. 447.° Todos aqueles que assinam uma letra são, para com o portador, solidáriamente garantes nela, e esta obrigação compreende a importância da letra, juros, despesas do protesto e outras quaisquer legítimas.

Art. 448.° O portador duma letra protestada por falta de pagamento pode pedir o seu reembôlso a todos os signatários, colectiva ou separadamente.

§ único. O mesmo direito tem qualquer dos endossados que haja pago a letra, excepto contra os endossados posteriores e seus respectivos dadores de aval.

Art. 449.° Além das letras, podem protestar-se por falta de pagamento as livranças e cheques, assim como os *warrants*, sendo aplicáveis a estes protestos as disposições consignadas para os protestos das letras.

Art. 450.° Quando o *warrant* não fôr pago no dia do seu vencimento, a Caixa credora apresentá-lo há a protesto, como as letras.

§ 1.° Feito o protesto do *warrant*, se êste não fôr pago no prazo de dez dias, a contar da data do protesto, juntamente com as despesas que a Caixa tiver feito, a mesma Caixa deverá pedir à administração do Armazém Geral Agrícola a venda em leilão da mercadoria depositada.

§ 2.° O endossante que pagar ao portador fica subrogado nos direitos dêste e poderá do mesmo modo fazer proceder à venda do penhor.

Art. 451.° A administração do Armazém Geral Agrícola, logo que receber o pedido a que se refere o artigo antecedente e verifique que o protesto foi legalmente feito, mandará proceder à venda em leilão nas condições referidas no capítulo IV do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas.

Art. 452.° O portador do *warrant* perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda das mercadorias no prazo legal, mas conserva o direito contra o devedor.

Art. 453.º A prescrições de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda das mercadorias depositadas.

Art. 454.º Com a quantia realizada pela venda da mercadoria depositada para liquidação do *warrant* respectivo, pagar se há o crédito que êsse *warrant* garantia e o juro dêsse crédito, satisfazendo-se todas as despesas à Caixa credora e as mais que forem devidas ao Armazém depositário, entregando-se o saldo ao portador do conhecimento do depósito.

TÍTULO V

Da escrituração das Caixas

CAPÍTULO ÚNICO

Processo e preceitos gerais

Art. 455.º Segundo o disposto no § 7.º, artigo 14.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo o preceituado no artigo 31.º do Código Comercial, e a sua forma de escrituração será determinada pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, de harmonia com as disposições do presente capítulo e com as instruções que serão publicadas para sua maior clareza e mais fácil execução.

§ único. A Direcção dos Serviços poderá alterar ou modificar a forma da escrituração, segundo o desenvolvimento das operações das Caixas e conforme a experiência aconselhar, para sua maior eficácia.

Art. 456.º São obrigatórios em todas as caixas de crédito agrícola mútuo os livros seguintes:

a) Diário-Razão;
b) Inventário e balanços;
c) Copiador;
d) Livros de actas das sessões dos seus corpos dirigentes;
e) Inscrição de sócios;
f) Registo de empréstimos à Caixa;
g) Registo de empréstimos aos sócios;
h) Depositantes.

§ 1.º As caixas de responsabilidade ilimitada terão mais os livros seguintes:

a) Registo de boletins cadastrais;
b) Crédito social e hipotecário.

§ 2.º As caixas de responsabilidade limitada terão mais os livros seguintes:

a) Registo de títulos de capital;
b) Descarga dos juros vencidos dos títulos de capital;
c) Registo de boletins cadastrais de fiança.

§ 3.º Além dos livros indicados no presente artigo, as caixas mixtas terão os livros mencionados nos §§ 1.º e 2.º, referentes à escrituração, para cada uma das formas de responsabilidade.

§ 4.º A descarga das cotas e jóias será feita também em livro especial.

Art. 457.º Além dos livros obrigatórios referidos no artigo anterior, as caixas de crédito agrícola mútuo poderão ter os livros que entenderem convenientes à melhor arrumação da sua escrita.

Art. 458.º O livro Diário serve para nele se registarem dia a dia, por ordem de datas e em lançamentos separados, cada operação de gerência que modifique ou possa modificar o fundo social da Caixa.

Art. 459.º O livro Razão destina-se a registar, nos mesmos termos em que se fazem os lançamentos no Diário, todas as operações ordenadas por débito e crédito em relação a cada uma das contas abertas, dando assim a conhecer o estado e a situação de qualquer dessas contas, sem necessidade de recorrer aos lançamentos correspondentes no Diário.

§ único. No Diário-Razão é dispensada, na parte do Diário, a citação dos nomes das contas, e na coluna respectiva apresentar-se hão as operações tam claramente quanto possível, em linguagem corrente e com os detalhes que interessem ao seu perfeito conhecimento.

Art. 460.º O livro Inventário e Balanços servirá para, no fim de cada exercício da gerência, ou quando fôr ordenado, registar todo o activo e passivo da Caixa, fixando a diferença entre estes, e servirá mais para, nos períodos indicados, e também quando fôr ordenado, lançar os balanços a que se deve proceder.

Art. 461.º O Copiador destina-se a nele se trasladar na íntegra, à mão ou por outro processo, toda a correspondência postal ou telegráfica que a Caixa expedir.

Art. 462.º Os livros de actas das sessões servem para neles se lavrarem as respectivas actas, nos termos preceituados nos artigos 47.º, § 3.º, 58.º, § 2.º, e 67.º dêste regulamento.

Art. 463.º Do livro Inscrição de sócios, constarão todas as indicações referentes a cada sócio, mencionadas no artigo 28.º e seu parágrafo único.

Art. 464.º O livro Registo de empréstimos à Caixa serve para nele se lançarem todos os empréstimos em que a Caixa figure como devedor, com indicação do credor, pedido a que respeita, se o empréstimo foi requerido pela Caixa, importância, juros e rendas para amortização, garantia e vencimento.

Art. 465.º No livro Registo de empréstimos aos Sócios serão lançados todos os empréstimos em que a Caixa figure como credor, e será escriturado por ordem numérica de datas, com a indicação do mutuário e sua morada, número e data do pedido à Caixa, sua importância e garantia, juros cobrados e rendas de amortização, prazo e data do vencimento ou das prorrogações, se as houver.

Art. 466.º No livro Registo de boletins cadastrais será transcrito cada boletim enviado à Direcção dos Serviços, e nele serão lançadas as rectificações ou alterações necessárias à sua aprovação, ou as que o mesmo boletim tiver de sofrer por virtude do disposto no artigo 124.º e seus parágrafos.

§ único. As certidões de registo predial e de rendimento colectável que substituírem, nos termos dêste regulamento, os mencionados boletins, igualmente serão transcritas no livro referido.

Art. 467.º Pelo livro Crédito social e hipotecário se deverá conhecer, em qualquer data, as disponibilidades da Caixa para empréstimos a conceder, sendo para êsse fim escriturado com os elementos subsidiários ministrados pelo valor das propriedades cadastradas, fundo social realizado e importâncias dos empréstimos concedidos e dos liquidados.

§ único. Nas caixas de responsabilidade limitada, os elementos subsidiários a que se refere o presente artigo serão cedidos pelo fundo social realizado e pela importância dos empréstimos concedidos e liquidados.

Art. 468.º Do livro Registo de títulos de capital deve constar, com relação a cada título, os esclarecimentos enunciados no artigo 140.º

Art. 469.º O livro Descarga de juros serve para se conhecer, em qualquer data, se os juros vencidos dos títulos de capital se acham ou não liquidados, e as datas dos seus vencimentos e pagamentos.

Art. 470.º O livro Descarga de jóias e cotas serve para mostrar o estado da cobrança das respectivas importâncias, e, conseqüentemente, se os devedores estão abrangidos pela disposição dos estatutos que os obrigar ou punir por falta de pagamento.

Art. 471.º Pelo livro Depositantes se mostrarão os saldos credores de cada depositante.

Art. 472.º O sistema de escrituração estabelecido pela direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas é por partidas dobradas.

§ único. A Direcção dos Serviços publicará as instruções, devidamente exemplificadas, e os modelos dos livros, para que em qualquer caixa de crédito agrícola mútuo se possam fazer correctamente os competentes lançamentos.

Art. 473.° A escrituração dos livros será feita sem intervalos em branco, entrelinhas, rasuras ou transportes para a margem.

§ 1.° Quando se haja cometido êrro ou omissão em qualquer lançamento, será ressalvado por meio de estôrno.

§ 2.° Quando houver êrro de inscrição de verba ou na escolha da competente coluna, pode reparar-se êsse êrro riscando com um só traço a tinta vermelha a quantia mal escrita, e escrevendo, também a vermelho, a soma exacta, ou por cima da verba riscada, ou na coluna designada para a devida inscrição.

Art. 474.° Os livros Diário-Razão e Inventário e Balanços terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo presidente da direcção da Caixa, as fôlhas numeradas e rubricadas na sua primeira página pelo mesmo presidente.

§ único. O disposto no presente artigo é aplicável aos livros de actas das sessões, sendo o termo de abertura e encerramento assinados pelo presidente do corpo dirigente a cujas sessões o livro respeitar, que também rubricará as fôlhas.

Art. 475.° Nos termos do artigo 61.°, n.° 8.°, e artigo 62.° da lei n.° 215, de 30 de Junho de 1914, as caixas de crédito agrícola mútuo são obrigadas a remeter mensalmente à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas um balancete referido ao último dia do mês anterior, assinado pelos directores das Caixas, os quais certificarão a conformidade com a escriutração, e deverão ser entregues à mencionada direcção dentro do mês imediato àquele a que se referirem.

§ 1.° Os balancetes mensais, depois de examinados e conferidos pelas competentes divisões da Direcção, serão publicados no *Diário do Govêrno*.

§ 2.° As mesmas Caixas ficam também obrigadas a remeter à aludida Direcção o balanço relativo ao fim de cada período de gerência.

Art. 476.° As caixas de crédito agrícola mútuo deverão guardar e cuidadosamente arquivar, não só todos os livros da sua escrituração e toda a correspondência recebida, como também todos os documentos das suas operações, que as provem e esclareçam.

Art. 477.° Para que as caixas de crédito agrícola mútuo, já em funcionamento, adoptem a forma de escrituração preceituada nos artigos anteriores, é indispensável que procedam préviamente a um inventário detalhado, donde se extrairão os elementos para o lançamento inicial no diário *Razão*.

§ único. As caixas de crédito agrícola mútuo poderão seguir as suas escritas anteriores à promulgação do presente Regulamento, se a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas reconhecer a sua boa montagem.

Art. 478.° Com excepção da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas por intermédio dos seus funcionários, ou mediante autorização da mesma Direcção, nenhuma autoridade, funcionário ou tribunal pode proceder ou ordenar que se proceda a exame ou diligência sôbre os livros de escrituração das caixas de crédito agrícola mútuo, fora dos casos expressamente permitidos no presente regulamento e dos previstos no Regulamento dos Serviços da referida Direcção, e nas condições nele designadas.

§ único. O exame dos livros e mais documentos das caixas de crédito agrícola mútuo poder-se há fazer onde a Direcção dos Serviços entender; e, quando tenha de proceder-se a quaisquer trabalhos sôbre êles fora da sede da Caixa, os funcionários da mesma Direcção passarão detalhadamente recibo dos livros e documentos que receberem, com designação do último lançamento por páginas e datas.

TÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 479.° Os conflitos suscitados entre os sócios da mesma caixa de crédito agrícola mútuo, ou entre os sócios e os corpos gerentes, quando motivados por assunto referente ao funcionamento da associação não previsto nos estatutos e que não envolvam actos puníveis pelas leis, ou para cuja solução se torne indispensável a intervenção judicial, podem ser submetidos à arbitragem da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 480.° Toda a correspondência das caixas de crédito agrícola mútuo para a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas deve ser dirigida ao respectivo director, e toda a correspondência das mesmas Caixas goza das isenções referidas no artigo 54.°, § único dêste regulamento, de harmonia com o que preceitua o artigo 38.° e seu § 3.° da lei n.° 215 de 30 de Junho de 1914.

Art. 481.° Os directores das caixas de crédito agrícola mútuo que requeiram certidões de registo predial ou de rendimento colectável para fins que não sejam os que expressamente a lei determina, ou que as destinem a actos ou operações que não sejam as que expressamente também a lei menciona, pagarão ao Estado o décuplo da importância dos impostos que forem devidos pelas mesmas certidões e o dôbro dos emolumentos que competirem aos respectivos funcionários.

Art. 482.° Em todas as operações de crédito agrícola mútuo efectuadas pelas Caixas com os seus associados, e para as quais não estejam taxativamente estabelecidos os respectivos preceitos para a sua liquidação e cumprimento das obrigações resultantes dos contratos, seguir-se hão os preceitos designados para as operações efectuadas pelas mesmas Caixas com a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na parte que puderem ser aplicadas.

Art. 483.° Segundo o artigo 32.° do decreto com fôrça de lei n.° 4:022, de 29 de Março de 1918, ficam revogadas todas as disposições da lei n.° 215 de 30 de Junho de 1914 referentes à liquidação dos fundos dos celeiros comuns municipais e paroquiais e à sua encorporação no fundo especial de crédito agrícola.

Art. 484.° De harmonia com o disposto no artigo anterior, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas procederá à cobrança dos empréstimos efectuados com os fundos dos mencionados celeiros nos prazos dos contratos, e fará a entrega às respectivas corporações administradoras dos referidos celeiros das verbas recebidas por virtude da execução da citada lei n.° 215, à medida das liquidações parciais e totais dos empréstimos efectuados às Caixas, respeitando os vencimentos e mais prescrições legais reguladoras dêsses empréstimos.

PARTE II

Sindicatos agrícolas e sindicatos de pecuária

TÍTULO I

Sindicatos agrícolas

CAPÍTULO I

Fins e constituição

Art. 485.° Segundo o artigo 1.° da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 1.° da lei n.° 215 de 30 de

Junho de 1914, os sindicatos agrícolas são associações locais, compostas por agricultores e por indivíduos que exerçam profissões correlativas com a agricultura, de que só êles façam parte, tendo por fim principal estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interêsses agrícolas gerais e aos particulares dos associados.

§ único. Os sindicatos agrícolas têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interêsses legítimos do seu instituto, demandar ou ser demandados.

Art. 486.º Os sindicatos agrícolas têm a faculdade de praticar tudo quanto caiba no seu programa geral, e nomeadamente:

1.º Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferências e campos de experiência;

2.º Proceder a ensaios de culturas, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços do custo e aumentar a produção;

3.º Facultar aos associados, em condições vantajosas de preço e qualidade, a aquisição de adubos, plantas, sementes, insecticidas e fungicidas, máquinas, alfaias, utensílios de lavoura, animais reprodutores, vacinas e soros para tratamento dos gados;

4.º Adquirir por conta própria máquinas agrícolas e animais reprodutores, para exploração em comum dos seus associados, segundo as condições e os encargos que os estatutos determinarem;

5.º Comprar, construir, apropriar ou arrendar edifícios que destinem à sua instalação e à dos seus armazéns, quer para depósito dos seus materiais e alfaias, quer para guarda e arrecadação das suas máquinas, e ainda para habitação dos seus animais;

6.º Adquirir por compra ou arrendamento os terrenos indispensáveis aos seus campos de experiências, contanto que não exceda, quando por compra a área de dez hectares, em harmonia com o disposto na lei n.º 304 de 4 de Fevereiro de 1915;

7.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos seus sócios, e facilitar as relações entre estes e quaisquer compradores, podendo também, na falta de cooperativas agrícolas especializadas para a venda, realizar directamente a venda dêsses produtos pelo processo que melhor garantir os interêsses dos seus sócios e alcançar melhor remuneração;

8.º Celebrar com as emprêsas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes por preços reduzidos dos géneros agrícolas, adubos, animais e máquinas que se destinem aos seus sócios, ou que por estes lhe sejam entregues para venda;

9.º Organizar um mostruário de produtos agrícolas da sua região, e coligir todos os materiais necessários à investigação e diagnose das doenças das plantas e dos animais, que enviará aos respectivos laboratórios oficiais, difundindo as correspondentes instruções e ensinamentos para a defesa e tratamento dessas doenças;

10.º Promover e auxiliar a criação de caixas de crédito agrícola mútuo, de caixas de socorros mútuos, e de quaisquer instituições de cooperação e de mutualidade agrícolas, que tenham por fim o desenvolvimento agrícola da região e defesa dos interêsses dos seus associados;

11.º Indicar aos tribunais peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos, e julgar arbitralmente as contestações entre sócios, quando estes o requeiram, ou por essa forma cometer a solução dos conflitos entre os corpos gerentes e os sócios, à decisão da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas;

12.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento da lavoura, para a instrução e ensinamento profissional agrícola dos seus associados, proporcionando-lhes os subsídios ministrados pelas estações oficiais e os que, por sua iniciativa, entender úteis ao mais largo e mais profícuo desenvolvimento da sua acção.

Art. 487.º Os sindicatos agrícolas podem também constituir com fundos e estatutos especiais, secções de pecuária, destinadas à criação e melhoramento de gados, as quais gozarão das regalias concedidas pelas leis.

§ 1.º No caso do presente artigo são aplicáveis a estas secções, quando instituídas depois da fundação dos sindicatos, as disposições do presente regulamento para a constituição dos sindicatos agrícolas na parte referente à elaboração e aprovação dos seus estatutos.

§ 2.º As operações por conta ou com os fundos desta secção, serão escrituradas em conta especial.

§ 3.º Os sindicatos agrícolas que fundarem secções de pecuária têm direito, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, a um subsídio de instalação que lhes será concedido nos mesmos termos em que é para os sindicatos de pecuária.

Art. 488.º De harmonia com o que preceitua o artigo 212.º, § 2.º da Organização do Ministério da Agricultura aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249 de 8 de Maio de 1918, e artigo 52.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, os sindicatos agrícolas poderão ser subsidiados pelo Estado, quando se proponham realizar inquéritos de interêsse agrícola ou pecuário, desde que os seus programas sejam préviamente aprovados pela Direcção da Economia e Estatística Agrícola e neles se adoptem as suas normas e se sigam as suas instruções.

Art. 489.º Para que se organize e possa funcionar qualquer sindicato agrícola a que se refere o presente título dêste regulamento é necessário que o número de sócios não seja inferior a dez.

§ 1.º Só podem ser sócios dêstes sindicatos agrícolas:

a) Os agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, que sejam maiores e estejam no uso dos seus direitos civis, cujo domicílio se ache situado na circunscrição do sindicato, ou que dentro da mesma circunscrição possua lavoura ou exerça qualquer dos ramos da indústria agrícola ou pecuária.

b) As associações agrícolas referidas no n.º 3.º, § 1.º, do artigo 6.º dêste regulamento, e cuja sede social se encontre situada na circunscrição do sindicato.

§ 2.º Além das condições mencionadas no presente artigo, os estatutos poderão exigir que os sócios satisfaçam ao disposto no § 2.º do citado artigo 6.º, e estabelecer as categorias a que alude o § 3.º do mesmo artigo.

§ 3.º A importância das jóias de admissão e das cotas será fixada nos estatutos de conformidade com a categoria dos sócios, e os mesmos estatutos igualmente estipularão a sua forma de cobrança e mais condições de pagamento.

Art. 490.º Salvo o caso previsto no artigo seguinte, os sindicatos agrícolas constituem-se por escritura pública compreendendo os estatutos, a qual será feita gratuitamente por qualquer notário com cartório na sede da futura instituição.

Art. 491.º Segundo o disposto no artigo 17.º, § 4.º, da lei n.º 215 de 30 de Junho de 1914, quando na localidade sede do futuro sindicato não houver notário público, será o título de constituição, compreendendo os estatutos, lavrado em duplicado, em papel sem sêlo, da marca da lei, e assinado por todos os fundadores da instituição na presença de qualquer funcionário do Estado, de vogal da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ou de indivíduo que presida a corporação com autoridade pública, o qual certificará nos dois exemplares do mencionado título, depois de lidos e con-

frontados, que, na falta de notário, foram as mesmas assinaturas feitas na sua presença pelos próprios que reconhece ou a seu rôgo.

§ 1.º Os exemplares dos títulos a que se refere o presente artigo são equiparados, para todos os efeitos, às escrituras públicas.

§ 2.º Além do certificado a que se refere o presente artigo, os dois exemplares do título de constituição terão as fôlhas numeradas e rubricadas pela pessoa que certificar, e a sua assinatura será autenticada com o sêlo branco ou carimbo de qualquer repartição oficial.

Art. 492.º Quando o título de constituição fôr reduzido a escritura pública, o notário é obrigado a fornecer gratuitamente aos fundadores da instituição, dentro do prazo máximo de três dias, duas cópias autênticas da dita escritura em papel sem sêlo da marca da lei.

Art. 493.º Para que a intervenção do notário possa ser legalmente solicitada para o desempenho do serviço que lhe é incumbido pelo artigo 490.º, torna-se necessário que os fundadores juntem à sua petição formulada por qualquer dêles, em papel sem sêlo da marca da lei, os seguintes documentos:

1.º Lista dos sócios fundadores, da qual conste o nome, idade, estado, profissão e morada de cada um dêles;

2.º Declaração por todos assinada, da deliberação e acôrdo na fundação do sindicato, segundo os estatutos convencionados;

3.º Minuta dos estatutos a que se refere a declaração, pelos quais se há-de reger a futura instituição.

§ 1.º Se na fundação do sindicato participar alguma das associações agrícolas, aos documentos mencionados no presente artigo juntar-se há o exigido pela alínea *c*) do artigo 10.º o qual será transcrito na escritura, ou ficará junto ao título a que se refere o artigo 491.º, sendo então apresentado em duplicado.

§ 2.º A petição a dirigir ao notário, ou qualquer das entidades que, por êste regulamento, tem interferência na celebração dos títulos de constituição dos sindicatos agrícolas, será apresentada em duplicado, para os efeitos do artigo 12.º

§ 3.º A intervenção de qualquer das entidades referidas no artigo 491.º deverá ser solicitada nos termos do presente artigo, com dispensa da apresentação dos documentos mencionados nos 2.º e 3.º, sendo permitida a apresentação dos dois exemplares do título de constituição que, depois de lidos em voz alta e conferidos na presença dos fundadores, serão por êstes assinados nas expressas condições do citado artigo 491.º

Art. 494.º Aos notários ou a qualquer dos indivíduos referidos no presente regulamento, aos quais incumbir o dever de elaborar as escrituras de constituição dos sindicatos agrícolas, ou de intervir para a legalização dos títulos particulares de constituição dos mesmos sindicatos, que se recusarem a prestar êsse serviço quando para isso forem solicitados legalmente, são aplicáveis as penalidades do artigo 14.º do presente regulamento.

Art. 495.º As escrituras de constituição dos sindicatos agrícolas são isentas do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto, e aos notários serão abonadas tantas fôlhas dos livros quantas as já seladas e que forem ocupadas pelas mesmas escrituras.

Art. 496.º O traslado da escritura de constituição de qualquer sindicato agrícola, ou, na sua falta, um dos exemplares do título a que se refere o artigo 491.º será, bem como os estatutos neles compreendidos, sujeitos à aprovação do Govêrno, precedendo parecer afirmativo da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, à qual devem ser enviados para os efeitos dessa aprovação.

§ 1.º A remessa e aprovação dos documentos mencionados no presente artigo, ou dos que se refiram à reforma e modificações dos estatutos, são aplicáveis as disposições do artigo 17.º e seu § único do presente Regulamento.

§ 2.º Segundo o disposto no artigo 9.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, os títulos de constituição dos sindicatos agrícolas que não forem reduzidos a escritura pública, ficam sujeitos ao registo no tribunal comercial da circunscrição em que o sindicato tiver a sua sede, sendo aplicáveis, para êste efeito, os preceitos do artigo 19.º dêste regulamento.

Art. 497.º Os estatutos dos sindicatos agrícolas, bem como as suas alterações, modificações ou reformas, sua respectiva aprovação e registo, são isentos de qualquer imposto ou emolumento, e serão publicados gratuitamente no *Diário do Govêrno*.

Art. 498.º Nenhum sindicato agrícola poderá iniciar o seu funcionamento sem que os seus estatutos hajam sido aprovados.

§ único. Os prazos e condições para a aprovação são os que constam do artigo 20.º e seus parágrafos para a aprovação dos estatutos das caixas de crédito agrícola mútuo.

Art. 499.º Os sindicatos agrícolas que funcionem sem estatutos legalmente aprovados serão dissolvidos por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, por promoção do Ministério Público ou a requerimento do Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

Art. 500.º Os estatutos dos sindicatos agrícolas indicarão sempre:

1.º A denominação da associação; sua sede, circunscrição e fins;

2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, e seus direitos e deveres, os casos em que podem ser excluídos e o processo da exclusão, os pagamentos a que são obrigados e as vantagens que lhes são garantidas;

3.º A organização dos corpos gerentes e suas atribuições;

4.º Os poderes da assemblea geral, a organização e atribuições da respectiva mesa, as condições para a constituição e funcionamento legal da mesma assemblea, e para o exercício do direito do voto;

5.º Forma e processo de reforma ou de alteração dos estatutos;

6.º O modo de proceder à liquidação no caso de dissolução;

§ único A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas publicará modelos de estatutos para os sindicatos agrícolas, os quais, porêm, apenas terão carácter facultativo.

Art. 501.º A circunscrição de um sindicato agrícola será determinada segundo as necessidades, tendências, costumes e recursos locais, as facilidades de comunicação com a sua sede, o género de cultura da região, e mais condições que concorram para lhe assegurarem vida próspera, pela realização oportuna e eficaz das vantagens e directos benefícios que os estatutos consignarem.

§ 1.º De harmonia com a doutrina do presente artigo a extensão territorial de um sindicato agrícola, não poderá exceder, a partir da promulgação do presente regulamento, a área de um concelho administrativo e das freguesias de outros concelhos que sejam limítrofes daquele em cuja area fôr situada a sede do sindicato, se não participarem já de associação congénere com sede na circunscrição concelhia a que pertencerem.

§ 2.º O Govêrno, sob parecer favoral da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, poderá permitir que a área de um sindicato agrícola exceda a área fixada pelo § anterior para limite de acção dos sindica-

tos, competindo aos seus fundadores justificarem perante a citada Direcção as necessidades e vantagens que determinarem o alargamento dêsse limite, mas essa área só será mantida emquanto se não fundarem sindicatos nos concelhos por ela abrangidos.

§ 3.º Os sindicatos agrícolas podem estabelecer dentro das suas circunscrições, agências, sucursais ou delegações, que os representem e auxiliem no exercício das suas atribuições.

Art. 502.º Os sindicatos agrícolas podem coligar-se, formando uniões, ligas ou federações para constituírem centros permanentes de relações, de estudos económicos ou agrícolas ou para promoverem e defenderem os respectivos interêsses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns aplicáveis.

§ único As uniões, ligas ou federações de que trata o presente artigo, são aplicáveis, para a sua constituïção e funcionamento, as disposições exaradas neste regulamento para os sindicatos locais, com todas as isenções fiscais e tributárias e mais regalias que aos mesmos sindicatos são concedidas.

CAPITULO II

Admissão, demissão e exclusão dos sócios

SECÇÃO I

Admissão

Art. 503.º A admissão dos sócios é da competência da direcção do sindicato, e no caso de recusa caberá recurso para a assemblea geral interposto pelos sócios proponentes, nas condições referidas no artigo 27.º e seus parágrafos do presente regulamento.

Art. 504.º O pedido de admissão será escrito e assinado pelo pretendente se souber escrever, ou feito e assinado por outrem a seu rôgo na presença e com a assinatura de duas testemunhas se o candidato não souber escrever, e será apresentado com proposta de dois sócios à direcção do sindicato.

§ único. O pedido de admissão é documento suficiente de confissão por parte do candidato a sócio, que assume a rigorosa obrigação do cumprimento dos preceitos estatutários, e a êsse cumprimento se submete e por êle responderá nas expressas condições da lei e dos estatutos

Art. 505.º Se o pretendente à admissão no sindicato fôr alguma associação agrícola, o pedido será feito e assinado pela respectiva direcção, e a êle se juntarão os documentos referidos no § 3.º do artigo 26.º do presente regulamento.

Art 506.º A direcção do sindicato apreciará na primeira sessão que se seguir à entrega do pedido de admissão, a pretensão do candidato a sócio, e sôbre ela resolverá nos termos dos estatutos, comunicando desde logo, por escrito, ao interessado a sua deliberação.

Art. 507.º O candidato que fôr admitido será inscrito num livro especial, Registo de Sócios, do qual constarão, com referência a cada sócio:

1.º Se fôr indivíduo:

a) Nome, idade, estado, morada e categoria em que foi incluído;

b) Data do pedido, data da deliberação que o admitiu e nomes dos sócios proponentes;

c) Data da exoneração ou da exclusão, e, neste último caso, data da respectiva deliberação.

2.º Se fôr associação:

a) Nome, sede social, circunscrição e data do alvará de aprovação dos respectivos estatutos e das suas alterações ou reformas;

b) Os esclarecimentos referidos nas alíneas *b*) e *c*), do número anterior.

Art. 508.º O livro a que se refere o artigo anterior estará sempre patente aos sócios que queiram examiná-lo, e sempre em dia com a mudança de situação dos sócios nas suas relações com o sindicato.

§ único. Os pedidos de admissão e mais documentos a êles referentes serão arquivados e anotados com relação ao número do registo dos respectivos sócios.

SECÇÃO II

Demissão e exclusão

Art. 509.º Qualquer sócio do sindicato agrícola pode requerer, seja em que data fôr, a sua demissão, ficando todavia obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 510.º O pedido de demissão será feito por escrito, em duplicado, e apresentado ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá imediatamente ao apresentante e fará anotar o pedido no livro «Registo de sócios».

§ 1.º O sócio que pedir a demissão fica obrigado, não só ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, como tambem a satisfazer desde logo toda e qualquer quantia de que fôr devedor ao sindicato, seja qual fôr o título do contrato por que a dívida se tiver constituído, e que para o efeito do presente artigo se considera vencida e se torna exigível, ou obrigação por cujo cumprimento se tornou responsável.

§ 2.º Emquanto não tiver liquidado todos os seus débitos, com excepção dos representados pelas cotas a vencer até o fim do ano em que pediu a demissão, o ex-sócio continua responsável nos termos dos estatutos, mas com perda dos direitos que pelos mesmos estatutos lhe eram conferidos na sua qualidade de sócio.

Art. 511.º Perde-se a qualidade de sócio do sindicato agrícola, por demissão, exclusão e falecimento, ficando obrigados, neste último caso, os herdeiros do sócio falecido ao cumprimento dos contratos por êle realizados com o sindicato.

Art. 512.º Será excluído do sindicato agrícola, o sócio:

a) Que faltar aos seus compromissos com o sindicato;

b) Que tiver sido condenado por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

c) Que transferir para outros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar;

d) Que negociar os produtos, materiais, máquinas, alfaias ou quaisquer mercadorias que adquirir por intermédio do sindicato, não lhe dando o destino agrícola que se presume da sua própria requisição;

e) O que fôr legalmente inibido de administrar e dispor dos seus bens;

f) O que houver sido declarado em estado de falência, ou julgado insolvente por não cumprir as suas obrigações para com o sindicato, ou por obrigar êste a proceder judicialmente contra êle;

g) O que infringir as disposições dos estatutos, quando essa infracção afecte ou ponha em risco os interêsses do sindicato ou dos que a êle estiverem confiados;

h) A associação agrícola que se desvie dos seus fins legais, ou que cometa irregularidades que possam afectar a sua individualidade jurídica, ou ainda quando delibere definitivamente a sua dissolução, ou modifique os estatutos por forma a desviar-se dos seus fins estabelecidos à data da sua admissão.

Art. 513.º A exclusão dos sócios é da competência da direcção e da deliberação podem os interessados recorrer para a assemblea geral, tam sómente nos casos das alíneas *a*), *d*), *f*), *g*) e *h*) do precedente artigo, a qual será convocada nos termos do § 1.º do artigo 27.º

§ 1.º O recurso a que se refere o presente artigo será interposto no prazo máximo de oito dias, contados da data em que ao sócio foi comunicada a exclusão.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes o prazo e mais condições para a interposição do recurso são as que constam do § 2.º do artigo 35.º

Art. 514.º Pronunciada a exclusão por qualquer das entidades referidas no artigo anterior esta será desde logo comunicada ao sócio e registada no livro competente, e toda e qualquer importância de que o sócio excluído fôr devedor considera-se imediatamente vencida e será desde logo exigível.

§ único. O sócio excluído perde todo o direito ao fundo social.

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e vantagens. Penalidades

SECÇÃO I

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 515.º Os sócios dos sindicatos agrícolas têm direito:

1.º A realizar com o sindicato todas as operações e contratos previstos na lei e nos estatutos, gozando dos benefícios e vantagens que a mesma lei facultar, ou que o sindicato alcançar pelo legítimo exercício das suas atribuições e poderes;

2.º A tomar parte na assemblea geral, discutir as questões que à mesma assemblea forem submetidas e votar de harmonia com os preceitos estatutários, salvas as restrições que segundo as categorias de sócios, os estatutos prescreverem.

3.º Propor o que julgar útil à vida associativa para seu progresso, melhoramento, garantia e defesa dos seus interêsses legítimos, e a reclamar perante a assemblea geral, o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ou sub inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, contra o que julgar prejudicial à acção e funcionamento da associação, ou contra as infracções das disposições legais e estatutárias, quer sejam cometidas pelos corpos gerentes quer por algum dos consócios.

4.º A requerer nos precisos termos da lei e dos estatutos, ao presidente da assemblea geral, a convocação da mesma assemblea, e na falta dessa convocação, no prazo marcado pelos estatutos ou no silêncio dêstes, decorridos oito dias do respectivo pedido sem que a sessão tenha sido convocada, ao juiz do tribunal comercial para que a ordene.

5.º A demitir-se, em qualquer data, do sindicato em que estiver inscrito, ficando sujeito ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, e à imediata liquidação de todos os seus débitos ao seu sindicato.

6.º A examinar a escrituração e contas do sindicato, nas épocas e segundo as condições que a lei e os estatutos permitam.

7.º A recorrer das deliberações da direcção e da assemblea geral, nos casos permitidos por êste regulamento e segundo os processos nele designados.

Art. 516.º Os sócios dos sindicatos agrícolas são obrigados:

1.º A contribuir regularmente para o fundo social do sindicato, com as cotas e jóias de admissão, segundo as categorias definidas pelos estatutos, bem como a percentagem fixada pelos mesmos estatutos pelas operações realizadas com o sindicato.

2.º A desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos ou dispensas que os estatutos consignarem.

3.º A cumprirem rigorosamente e fiscalizarem o cumprimento da lei e dos estatutos, participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento, principalmente as que afectem a responsabilidade colectiva da associação, ou ponham em risco os interêsses sociais.

4.º A cumprirem pontualmente as cláusulas dos seus contratos e escrupulosamente satisfazerem os demais compromissos a que se sujeitarem.

5.º A prestarem com fidelidade, verbalmente ou por escrito, os esclarecimentos pedidos pela direcção do sindicato e pelos funcionários da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas para cumprimento dos seus deveres oficiais.

6.º A concorrerem por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e para o máximo de efeitos úteis do sindicato, fazendo a propaganda das suas vantagens e benefícios.

SECÇÃO II

Vantagens do sindicato e dos sócios

Art. 517.º Segundo o disposto na carta de lei de 3 de Abril de 1896, os sindicatos agrícolas gozarão, para os transportes que façam de conta própria ou dos sócios, nos caminhos de ferro do Estado e nas linhas de paquetes subsidiadas, duma redução de 25 por cento sôbre as tarifas gerais, ou especiais aplicáveis a êsses transportes, devendo o Govêrno providenciar para que igual benefício seja concedido nas linhas férreas que não sejam do Estado, ou nos paquetes nacionais, embora não subsidiados.

Art. 518.º A redução nas tarifas a que se refere o artigo anterior só será aplicável nas seguintes condições:

1.º Nas remessas expedidas para os sindicatos, cujo transporte se faça de conta própria, quando dessas remessas constar:

a) Adubos de qualquer natureza, insecticidas e fungicidas;

b) Plantas e sementes de qualquer natureza;

c) Máquinas agrícolas ou seus acessórios, quer sejam para cultura ou colheita, quer para fabricação e preparo ou para transformação e aproveitamento de géneros agrícolas;

d) Alfaia agrícola e seus acessórios, material e utensílios para instalações tecnológicas;

e) Animais reprodutores;

f) Quaisquer materiais destinados ao funcionamento das máquinas agrícolas.

2.º Nas remessas expedidas pelos sindicatos, quando as respectivas mercadorias se destinem à venda por conta e em nome do sindicato, ou à colocação no mercado dos géneros de produção dos seus sócios, e que, para êste efeito, só poderão ser:

a) Cereais e legumes, entendendo-se sob esta designação não só os cereais panificáveis e os destinados ao consumo dos animais, como também os produtos de exploração agrícola e hortícola, empregados na alimentação humana e para arraçoamento dos animais, ou subprodutos de preparação industrial;

b) Palhas, fenos, lãs e cortiças;

c) Azeite, vinhos e seus derivados;

d) Animais vivos, banhas e carnes frescas ou preparadas;

e) Leite e seus derivados, ovos, mel e cera.

Art. 519.º As remessas consignadas aos sindicatos agrícolas e que tenham beneficiado da redução da tarifa a que se refere o artigo 517.º, só poderão ser levantadas contra entrega da respectiva guia junta à declaração escrita e assinada pelos directores do sindicato, de que as mercadorias ou maquinismos constantes dessa remessa se destinam ao consumo ou emprêgo exclusivos do sin-

dicato ou dos seus sócios, não constituindo por isso objecto de negócio ou de comércio.

§ 1.º Para eficaz cumprimento do disposto neste artigo, as direcções dos sindicatos requererão ao sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, que ateste que os signatários são directores do sindicato em efectivo e legal funcionamento, atestado que será entregue ao chefe da estação do caminho de ferro de que se servirem para a recepção e expedição das mercadorias e que justificará a redução nas tarifas, e servirá para confronto com as assinaturas da declaração que acompanha a guia para o levantamento ou expedição das remessas.

§ 2.º O atestado a que se refere o precedente parágrafo será sempre renovado no fim de cada ano civil, e sempre que, no decurso do ano, se produza mudança na composição da direcção, que implique substituição de qualquer dos vogais.

Art. 520.º Para a expedição de remessas por conta dos sindicatos, e para os efeitos da redução no preço das tarifas, a guia de expedição será acompanhada por declaração dos directores do sindicato, que o transporte é de conta do sindicato sem participação ou benefício de agente ou intermediário.

Art. 521.º Serão concedidos a cada sindicato, até dois bilhetes de identidade para os seus empregados, com direito a transitar em 2.ª classe nos caminhos de ferro do Estado com redução de 50 por cento, podendo só viajar entre as estações que determinarem, e em cujo trajecto se compreendam as que sirvam o sindicato para efeito de expedição ou recepção das suas mercadorias.

§ único. Estes bilhetes serão requisitados pelas respectivas direcções ao Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, acompanhados de duas fotografias dos empregados, e serão retirados logo que cessem as funções dêsses empregados ou quando o sindicato não funcione ou se dissolva, competindo à direcção do sindicato fazer a competente participação ao mencionado director para os efeitos convenientes.

Art. 522.º Segundo o disposto na carta de lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 392.º, § único, da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, os sindicatos agrícolas gozarão, nas análises que requererem aos laboratórios químicos das estações agrícolas, quando para seu uso ou de seus sócios, os seguintes abatimentos nas tabelas gerais:

a) De 20 por cento para análises de adubos e de plantas, suas partes ou derivados;

b) De 70 por cento nas análises das terras.

Art. 523.º Nos termos do § 1.º do artigo 22.º do Regulamento do Laboratório de Patologia Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 246, de 11 de Dezembro de 1913, os sindicatos agrícolas poderão requisitar ao mesmo laboratório soros, vacinas e agentes de diagnóstico, bem como culturas virulentas para a extinção dos animais daninhos, nas quais será feito o desconto seguinte sôbre os preços da tabela geral:

a) 20 por cento sôbre o preço das vacinas;

b) 10 por cento sôbre o preço dos soros.

§ único. De harmonia com o disposto nos artigos 25.º e 33.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, êste desconto será elevado a 30 por cento para os sindicatos agrícolas que constituírem uma secção especial de pecuária, destinada à criação e melhoramento dos gados.

Art. 524.º Nos termos do artigo 251.º, alínea *a*), da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, os sindicatos agrícolas têm preferência, após as câmaras municipais, na distribuição dos géneros agrícolas importados por intermédio do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, mediante requisição competente.

Art. 525.º Em cumprimento do disposto no artigo 15.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, os sindicatos agrícolas ficam isentos de contribuição e dos impostos de sêlo e de registo, podendo, portanto, ser escritos em papel comum todos os seus documentos ou diplomas, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

§ 1.º Aos sindicatos agrícolas que possuam anexa qualquer caixa de crédito agrícola mútuo, e aos que forem sócios dessas caixas, serão extensivas as isenções fiscais e tributárias conferidas para as citadas caixas na lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, conforme o que se encontra disposto no § 2.º, artigo 1.º e § 2.º, artigo 38.º, da mencionada lei, e a sua correspondência será expedida e entregue nas suas sedes pelo correio, isenta de porte, bem como fica isenta da taxa telegráfica a correspondência por êles enviada ao Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas em assuntos de serviço de sua especial competência.

§ 2.º É permitido aos sindicatos agrícolas associarem-se nas caixas de crédito agrícola mútuo, gozando de todos os direitos e vantagens pelas mesmas caixas concedidos segundo o seu crédito constituído, ou segundo o que lhe fôr facultado de harmonia com as garantias oferecidas.

Art. 526.º Além das vantagens concedidas pelos artigos anteriores, os sindicatos agrícolas e seus sócios gozarão das regalias e benefícios consignados noutras leis e regulamentos especiais, e das que o Govêrno puder obter no uso das suas atribuições, ou alcançar doutras entidades para fins legítimos dos mesmos sindicatos.

Art. 527.º No uso das atribuições que são conferidas à 1.ª Divisão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, os sindicatos agrícolas poderão apresentar à referida Direcção os seus estudos ou pretensões, cuja solução dependa do Govêrno, que se refiram tam sómente a questões ou assuntos de manifesta influência no aumento da riqueza pública ou nos interêsses da lavoura e pecuária regionais, e ainda submeter, por intermédio da mesma Direcção, à decisão arbitral da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, os conflitos suscitados entre os seus sócios ou entre estes e os corpos gerentes dos sindicatos.

SECÇÃO III

Penalidades

Art. 528.º Segundo o disposto no artigo 79.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, fica expressamente proibido aos sindicatos agrícolas realizarem empréstimos aos seus sócios com capitais do seu fundo social, seja qual fôr a importância, garantia e destino do capital.

§ único. Os directores dos sindicatos agrícolas que infringirem o disposto no presente artigo, e os sócios que dessa infracção se aproveitarem, incorrem na pena de desobediência, sendo competentes para contra êles requererem procedimento judicial a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ou qualquer sócio do mesmo sindicato.

Art. 529.º É também expressamente proibido aos sindicatos agrícolas:

1.º Exercerem a sua acção para fins diversos dos designados na lei e nos estatutos, e dispensarem os seus benefícios ou tornarem participantes das vantagens que a lei lhes concede, pessoas estranhas à associação ou que, embora inscritas no sindicato, estejam inibidas, por disposição dos estatutos, de gozarem os direitos que a associação lhes faculta;

2.º Adquirirem por compra, por aluguer ou por qualquer outro meio, géneros, produtos, materiais ou utensílios que não destinem a benefício da profissão agrícola dos seus associados, ao seu mais fácil, mais perfeito e lucrativo exercício, ao melhoramento e progresso das suas explorações agrícolas ou pecuárias, ao ensino e educação profissional dos seus sócios;

3.º Promoverem a venda, ou venderem por conta própria, géneros que não sejam da produção agrícola ou pecuária dos seus sócios, auferindo ou tentando auferir por essas operações lucros superiores à percentagem que a lei lhes limita a título de indemnização por despesas de gerência;

4.º Exercerem indústria por conta própria, ou auxiliarem ou facilitarem o estabelecimento e exercício de qualquer indústria ou negócio, que não seja exclusivamente de carácter agrícola ou pecuário;

5.º Empreenderem qualquer especulação que não seja permitida pelo presente regulamento, ou se não harmonize com a índole do sindicato, dentro dos seus fins e nas condições da lei e dos estatutos.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo sujeita os directores do sindicato às penalidades por desobediência, independentemente doutras responsabilidades que lhes caibam nos termos dêste regulamento e das leis gerais.

Art. 530.º Os sindicatos agrícolas são representados em juízo ou fora dêle pelos seus respectivos directores.

Art. 531.º Serão punidos com a multa de 2$ a 50$, imposta em polícia correccional, sob promoção do Ministério Público ou a requerimento do Director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:

1.º Os sócios de qualquer sindicato agrícola que, em número inferior a dez, persistam no funcionamento do sindicato e assim se aproveitem ilicitamente dos benefícios e regalias da lei;

2.º Os indivíduos que se constituírem em associação, sob a forma e denominação de sindicato agrícola ou para os fins privativos dos mesmos sindicatos, em contravenção com as disposições dêste regulamento, ou que, obedecendo ao processo de constituição dos mesmos sindicatos, funcionem sem que os estatutos hajam sido aprovados, ou antes do prazo fixado na lei para que a aprovação dos mesmos estatutos se considere tácitamente concedida;

3.º Os directores dos sindicatos agrícolas que, por sua deliberação ou mesmo com autorização da assemblea geral, adquiram imobiliários cuja área vá além do limite imposto pelo n.º 6.º do artigo 486.º;

4.º Os sócios dos sindicatos agrícolas que, em caso de dissolução voluntária da associação, não procedam à liquidação e partilha de conformidade com o que os estatutos dispuserem sôbre tal assunto.

Art. 532.º Além do disposto no n.º 3.º do precedente artigo, os bens imobiliários adquiridos pelos sindicatos agrícolas por qualquer título, e que excedam os limites a que alude o referido número, serão convertidos em bens mobiliários no prazo de um ano.

§ único. Os imobiliários não vendidos no prazo de um ano serão vendidos judicialmente, revertendo 20 por cento do produto líquido para a Fazenda Nacional, e o remanescente para o cofre do sindicato.

Art. 533.º Os sindicatos agrícolas que funcionem sem estatutos legalmente aprovados, podem ser dissolvidos nos termos designados no artigo 499.º, e ainda a requerimento de cinco ou mais sócios, que, neste caso, ficarão isentos das penalidades impostas pelo n.º 2.º do artigo 531.º

Art. 534.º Todo o sócio do sindicato agrícola que exercer indústria ou acto de comércio sôbre materiais, produtos ou objectos fornecidos pelo sindicato ou adquiridos por seu intermédio, ou que, por qualquer forma, negociar êsses fornecimentos, deixando de os utilizar em benefício da sua profissão agrícola, será condenado na multa de 5$ a 500$ e excluído de sócio do sindicato, não mais podendo associar-se em qualquer outro sindicato agrícola.

§ 1.º A direcção do sindicato a que o sócio delinqüente pertencer é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução, que ao mesmo sócio será comunicada por escrito com os fundamentos que a motivaram, cabe recurso para a Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que resolverá em última instância, recurso que será interposto pelo interessado dentro de 48 horas, contadas daquela em que a respectiva comunicação lhe fôr feita directamente ou fôr entregue no seu domicílio.

§ 2.º O recurso a que se refere o presente artigo será processado e resolvido nos termos designados nos §§ 1.º a 3.º do artigo 40.º do presente regulamento.

§ 3.º O produto destas multas constitui lucro do sindicato, e para a sua cobrança coerciva será sempre seguido o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907.

Art. 535.º Nas ilhas adjacentes, o recurso a que se refere o artigo anterior será interposto para o sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, em conformidade com os preceitos designados no artigo 41.º do presente regulamento.

Art. 536.º A direcção do sindicato agrícola a que o sócio delinqüente pertencia e bem assim o director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, são competentes para, pelas razões referidas no artigo 531.º, contra o mesmo sócio requerer procedimento judicial.

Art. 537.º O sócio do sindicato agrícola que por qualquer forma auxilie ou facilite a prática dos delitos previstos no artigo 531.º, embora dêles não tire proveito, será considerado conivente na infracção cometida e punido nos termos em que fôr o infractor.

Art. 538.º Se os delitos referidos no artigo 531.º forem cometidos por algum dos directores do sindicato, ser-lhe hão aplicáveis as penalidades do citado artigo, com multa variável entre 50$ a 1.000$.

§ 1.º Compete à Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas a fixação da respectiva multa, cujo produto reverterá a favor do sindicato, e que será cobrada coercivamente segundo o processo estabelecido pelo decreto de 29 de Maio de 1907.

§ 2.º As penalidades do artigo 531.º serão também aplicáveis aos sócios dos sindicatos agrícolas que auxiliem ou por qualquer forma facilitem a realização, por parte dos directores, dos delitos previstos no mencionado artigo, considerando-se êsses sócios como seus cúmplices embora dêsses actos não tirem proveito.

Art. 539.º Os estatutos estabelecerão as penalidades a aplicar aos sócios pela falta de regular pagamento das cotas.

Art. 540.º Se algum sócio do sindicato agrícola não utilizar todo ou parte do fornecimento adquirido por intermédio do sindicato, quer por impossibilidade do emprêgo oportuno quer por exceder o cálculo para o aproveitamento dos materiais, dêsse facto dará conhecimento à direcção quando lhe não convenha a armazenagem dêsses materiais ou porque estes corram risco de deterioração.

§ 1.º No caso do presente artigo, a direcção procurará entre os sócios se algum ou alguns têm necessidade ou desejam adquirir as mercadorias excedentes, e por êles fará a conveniente distribuição pelo preço fornecido ao sócio, acrescido das despesas por êste feitas.

§ 2.º Não havendo entre os sócios pretendentes a êsse fornecimento, a direcção consultará a união em que o sindicato estiver filiado, e só então poderá autorizar a venda a pessoas estranhas ao sindicato tam sómente pelo

preço do custo, acrescido das despesas feitas, preferindo entre essas pessoas os agricultores, ou ficar com as mercadorias por sua conta ou por conta do sócio até a venda ou consumo oportuno.

§ 3.º A direcção deverá sempre apreciar os motivos alegados pelo sócio para justificação do seu impedimento no emprêgo dos materiais ou mercadorias adquiridas por intermédio do sindicato, e resolver o que fôr mais conveniente, de harmonia com os fins e índole da associação.

§ 4.º A infracção, por parte do sócio, do disposto no presente artigo, será punida em conformidade com o estabelecido no artigo 534.º, considerando-se como negociada a mercadoria cujo emprêgo ou destino não fôr justificado.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

SECÇÃO I

Direcção

Art. 541.º A administração dos sindicatos agrícolas será confiada a uma direcção, que à assemblea geral compete eleger nos termos dos respectivos estatutos.

§ 1.º A primeira direcção poderá ser designada no título constitutivo do sindicato, mas a duração do respectivo exercício não poderá ir além do ano seguinte ao da constituição do sindicato, devendo finalizar na data marcada para termo das gerências ordinárias.

§ 2.º A direcção representa legìtimamente o sindicato em todos os seus actos e para todos os efeitos, quer em juízo ou fora dêle.

Art. 542.º A direcção será sempre composta de sócios que sejam em maioria cidadãos portugueses, no pleno gôzo dos seus direitos civis e terá, pelo menos, três directores efectivos e três substitutos, eleitos pela assemblea geral, com residência na localidade sede do sindicato ou dentro da sua circunscrição em local de fácil comunicação com a mesma sede, por forma a atenderem rápidamente a todos os negócios respeitantes ao seu cargo.

§ único. As incompatibilidades entre as funções de director dos sindicatos agrícolas, são as designadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 45.º dêste regulamento.

Art. 543.º A eleição dos directores será feita por tempo certo e determinado, não excedente a três anos, sem prejuízo de revogabilidade do mandato sempre que qualquer assemblea geral assim delibere por conveniente, sendo, porêm, permitida a reeleição.

§ único. Os estatutos poderão determinar que a eleição dos directores se faça por renovação da maioria dos seus membros, por forma que continue na gerência algum ou alguns dos vogais da direcção transacta, para conhecimento dos novos directores da marcha dos negócios pendentes e sua conveniente seqüência.

Art. 544.º Na sessão em que se constituir, a direcção elegerá de entre os seus vogais o presidente, o vice-presidente e, se a sua composição numérica permitir, o secretário e tesoureiro, que poderão servir durante todo o tempo do respectivo exercício ou serem renovados anualmente, sendo permitida a reeleição.

Art. 545.º As sessões ordinárias da direcção serão, pelo menos, semanais ou quinzenais, competindo à mesma direcção fixar o dia e a hora para a realização dessas sessões, de que dará conhecimento aos associados e por igual forma procederá sempre que altere essa deliberação.

§ 1.º Além das sessões ordinárias, a direcção realizará as sessões extraordinárias que julgar necessárias ao bom andamento dos negócios que lhe são cometidos, e a sua convocação terá lugar por meio de avisos, nos quais se indicará a hora da reünião e os assuntos a tratar.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, com indicação dos nomes dos directores presentes, cuja acta assinarão, e das deliberações tomadas e seus fundamentos, as quais só serão válidas quando sancionadas pela maioria dos votos presentes.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento regular, quando estiver presente a maioria dos seus membros, com predominância dos que forem portugueses.

§ 4.º As deliberações contrárias às leis e aos estatutos serão suspensas por ordem do juiz de direito da comarca respectiva, a requerimento do Ministério Público, ou do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, procedendo-se, com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei comercial referente às sociedades anónimas.

Art. 546.º A chamada à efectividade dos directores substitutos, será feita de harmonia com o disposto no artigo 48.º e seus parágrafos do presente regulamento.

Art. 547.º As funções de director dos sindicatos agrícolas serão sempre exercidas gratuitamente.

§ 1.º Os sindicatos agrícolas poderão ter o pessoal remunerado indispensável ao cumprimento dos seus serviços, sendo admitido e nomeado nas condições dos estatutos, e cuja remuneração será fixada pela assemblea geral.

§ 2.º Os lugares de tesoureiro e de secretário poderão ser desempenhados pelos directores do sindicato e, neste caso, com direito à remuneração que fôr arbitrada pela assemblea geral, ou serem providos, separada ou cumulativamente, em pessoas estranhas à direcção ou ao sindicato.

Art. 548.º Os directores dos sindicatos agrícolas respondem, pessoal e solidàriamente, para com a associação e terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e dos preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

Art. 549.º Além doutras atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, compete à direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores e compradores;

2.º Aquisição de artigos para o sindicato;

3.º Fixar os preços e condições de venda e de aluguer;

4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios;

5.º Nomear e admitir os empregados estipendiados;

6.º Apresentar anualmente à assemblea geral, com o inventário e balanço, o relatório sôbre os actos de gerência e situação dos negócios sociais, devidamente documentados;

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução profissional agrícola;

8.º Pedir a convocação da assemblea geral quando julgar conveniente, e o parecer do conselho fiscal sôbre os assuntos a resolver, sempre que o entenda necessário;

9.º Recorrer para as instâncias competentes das deliberações da assemblea geral, contrárias às leis e aos estatutos ou prejudiciais à boa administração do sindicato;

10.º Resolver sôbre coligações temporárias para qualquer dos fins do sindicato, em harmonia com a lei;

11.º Autorizar as despesas sociais, resolver sôbre todas as operações do sindicato e adoptar as providências necessárias à defesa dos seus interêsses.

Art. 550.º A direcção poderá delegar no seu presi-

dente todas ou parte das suas atribuições, dando aos restantes vogais conhecimento circunstanciado da sua execução.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

Art. 551.º O conselho fiscal será composto por três vogais, pelo menos, eleitos pela assembleia geral nos termos dos respectivos estatutos, com maioria de cidadãos portugueses no gôzo dos seus direitos civis e que servirão gratuitamente.

§ único. A constituição do primeiro conselho fiscal é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 541.º

Art. 552.º Os estatutos indicarão o modo de suprir as faltas temporárias de qualquer dos membros do conselho fiscal e, à falta de indicação, compete à mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, nomeação que vigorará até a primeira reünião da assembleia geral.

Art. 553.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado do sindicato;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que dessa faculdade queira usar;

3.º Verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrários aos interêsses do sindicato;

4.º Requerer a convocação da assembleia geral quando julgar necessário;

5.º Dar o seu parecer, por escrito, sôbre o balanço e contas anuais do sindicato;

6.º Dar parecer sôbre todos os assuntos quando para isso fôr consultado pela direcção.

Art. 554.º O conselho fiscal, na sessão em que se constituir, escolherá de entre os seus membros o presidente, ao qual compete convocar as sessões e dar execução às deliberações que serão sempre tomadas pela maioria dos votos presentes.

§ 1.º As sessões do conselho fiscal só se consideram em funcionamento regular quando estiver presente a maioria dos seus membros, com predominância dos que forem portugueses.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos vogais que compareceram e as resoluções tomadas, actas que serão assinadas pelos vogais presentes à sessão.

CAPÍTULO V

Assembleia geral

Art. 555.º A assembleia geral que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, mesmo para os ausentes, reúne ordinária e extraordinàriamente.

§ 1.º A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, pelo menos, uma vez em cada ano e, impreterìvelmente, por primeira convocação, no decurso do mês seguinte ao daquele em que findar cada exercício anual.

§ 2.º As assembleias gerais extraordinárias sérão convocadas a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou a requerimento dos sócios em número não inferior à quarta parte da sua totalidade, salvo se os estatutos exigirem maior representação numérica de associados.

§ 3.º A assembleia geral reünirá ainda em sessão extraordinária a requerimento dos sócios proponentes, para a apreciação do recurso por êles interposto contra a recusa da admissão de qualquer candidato a sócio, ou a requerimento do sócio excluído, nos casos previstos no artigo 513.º, sendo feita a convocação da assembleia em qualquer dos casos, nos termos designados no artigo 27.º, § 1.º, dêste regulamento.

Art. 556.º Salvo o disposto no presente capítulo, à composição, convocação e funcionamento das assembleias gerais dos sindicatos agrícolas são aplicáveis as disposições do capítulo V, título I da parte I dêste regulamento, bem como as preceituadas para as eleições e direito de voto, representação dos sócios, forma e execução das deliberações e sua suspensão e anulação.

§ 1.º Cada sócio terá um voto e não poderá representar na assembleia geral mais de um consócio.

§ 2.º Será lavrada, em livro especial, acta de cada sessão da assembleia geral, e nela se indicarão as resoluções tomadas, os nomes dos sócios presentes e representados, actas que serão assinadas pelo presidente e secretário da mesa.

Art. 557.º É nula toda a deliberação tomada sôbre objecto estranho àquele para que tiver sido convocada a assembleia geral, e serão proibidas as discussões sôbre assuntos alheios aos fins do sindicato, que estejam expressos nos estatutos, ou nestes mais ou menos explìcitamente compreendidos.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo implica a dissolução do sindicato.

Art. 558.º Compete igualmente à assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger os seus presidente, vice-presidente e secretários, os directores e membros do conselho fiscal;

4.º Fixar as remunerações do tesoureiro, secretário e mais empregados do sindicato;

5.º Resolver sôbre coligações permanentes com outros sindicatos para constituir centro de relações de estudos económicos ou agrícolas, ou para promover e defender os respectivos interêsses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns aplicáveis.

§ 1.º A assembleia geral tem competência para deliberar sôbre qualquer assunto para que tenha sido convocada, e, em geral, resolver sôbre os negócios sociais, tudo na conformidade com a lei e com os estatutos.

§ 2.º As deliberações contrárias às leis e aos estatutos, serão suspensas por ordem do juiz de direito da respectiva comarca, a requerimento do Ministério Público ou do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, procedendo-se, com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei comercial referente às sociedades anónimas.

Art. 559.º O relatório anual da direcção, o balanço, inventário, parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios, estarão patentes a êstes, ou, se fôr possìvel, ser-lhe hão distribuídos, com a antecedência de oito dias, pelo menos, da data em que deva ter lugar a reünião da assembleia geral.

§ único. A escrituração e os documentos relativos às operações sociais serão facultados ao exame dos sócios durante o prazo mencionado no presente artigo.

Art. 560.º O sócio do sindicato agrícola tem direito a protestar, quer em assembleia geral, quer nos casos previstos no artigo 61.º, § 1.º, dêste regulamento e pela forma nele preceituada, contra as deliberações tomadas pela mesma assembleia em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá solicitar ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas que promova, pelo competente tribunal, a suspensão do tais deliberações ou a sua anulação, se julgar fundamentado o seu protesto em face das provas com que instruirá a sua petição.

§ único. Recebido o protesto, o mencionado director ordenará a conveniente investigação, se a julgar necessária, pelo pessoal seu subordinado e, segundo os seus resultados, tomará as providências que a lei ordenar,

requerendo a suspensão ou a anulação das referidas deliberações, independentemente doutras medidas que deva adoptar em face das disposições da lei.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

Art. 561.º Os sindicatos agrícolas podem ser dissolvidos:

1.º Por sentença do Poder Judicial;

2.º Por contarem menos de dez associados;

3.º Por deliberação tomada em assemblea geral, por dois têrços, pelo menos, dos votos presentes e representados.

§ 1.º Se o sindicato não iniciar o seu funcionamento durante os seis meses que se seguirem à data da aprovação dos seus estatutos, ou cessar, em qualquer período da sua existência e por igual prazo, as suas operações ou expediente dos seus negócios, ser-lhe há retirada esta aprovação, considerando-se o sindicato como não existente, procedendo-se à liquidação e partilha nos termos dos estatutos.

§ 2.º Quando, no caso do n.º 3.º, dez ou mais sócios se opuserem à dissolução do sindicato e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquele a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem, sem obrigação do pagamento das cotas do ano corrente, mas ficando expressamente obrigados ao imediato pagamento de quaisquer quantias que devam ao sindicato.

§ 3.º Os sócios que quiserem usar da faculdade concedida no parágrafo anterior deverão apresentar à assemblea geral em que se discutir ou votar a dissolução uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se prosseguir com as operações do sindicato.

§ 4.º No caso de não ser feita a declaração perante a assemblea geral, poderá ser apresentada à direcção ou ao conselho fiscal, no prazo de quinze dias, contados da data em que a dissolução tiver sido votada.

Art. 562.º À dissolução e processo de liquidação dos sindicatos agrícolas serão aplicáveis as disposições dos artigos 72.º a 81.º do presente regulamento, as quais surtirão os respectivos efeitos segundo os casos e nas condições mencionadas nos referidos artigos.

Art. 563.º Nos termos do artigo 17.º, § único, do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, todas as importâncias de que o sindicato agrícola fôr credor, quer as dívidas sejam constituídas pelos valores de alfaias, materiais, máquinas ou de quaisquer outros fornecimentos feitos aos sócios, quer pelas quantias a cujo pagamento estes sejam obrigados por disposição dos estatutos, serão cobradas coercivamente, seja qual fôr a sua importância, segundo o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907, ficando expressamente a cargo dos devedores todas as despesas judiciais e extra-judiciais e juros nos casos em que forem devidos, até completo embôlso do credor.

§ único. O respectivo processo judicial correrá sempre no competente juízo da comarca da sede social do sindicato, onde para todos os efeitos se considera domiciliado o devedor.

Art. 564.º No caso de dissolução do sindicato, proceder-se há à liquidação dos haveres, satisfazendo-se as dívidas ou consignando as quantias necessárias ao seu pagamento, procedendo-se à partilha do resto dos valores conforme o que dispuserem os estatutos.

§ único. Se o sindicato tiver sido subsidiado pelo Estado para instalação da secção pecuária, o seu espólio, quando se dissolver, será dividido pelos sindicatos de pecuária ou pelas secções de pecuária dos sindicatos agrícolas existentes no mesmo distrito, ou, no caso de os não haver no mesmo distrito, pelos dos distritos mais próximos.

Art. 565.º As obrigações e responsabilidades dos liquidatários são as que se acham determinadas nos artigos 85.º e 86.º do presente regulamento, sendo aplicáveis todas as suas disposições para a liquidação dos sindicatos agrícolas, quanto à aprovação das contas finais, entrega de documentos e dos haveres sociais, e à acção fiscalizadora do sub-inspector do Crédito Agrícola da respectiva circunscrição.

Art. 566.º A acta da aprovação final das contas de liquidação ou a sentença judicial que sôbre ela fôr proferida será enviada ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas para que a faça publicar, e será averbada no respectivo registo como fixando o termo da existência jurídica do sindicato, competindo ao mencionado director a remessa da aludida acta ao secretário do Tribunal Comercial competente para que ordene o seu averbamento.

§ único. Nos casos em que, por virtude da lei, os títulos de constituição dos sindicatos agrícolas não estiverem sujeitos ao registo comercial, a publicação da acta ou da sentença judicial a que se refere o presente artigo no *Diário do Govêrno*, determina e fixa, para todos os efeitos, o termo da existência jurídica do sindicato.

Art. 567.º Os livros, papéis de escrituração e mais documentos pertencentes ao sindicato dissolvido, terão o destino designado no artigo 88.º e seu § único do presente regulamento, nas condições e segundo os casos nele previstos.

CAPÍTULO VII

Fundo social dos sindicatos agrícolas

Art. 568.º Os sindicatos agrícolas organizam-se com o capital proveniente das jóias de admissão e das cotas pagas pelos seus sócios fundadores, iniciando assim o seu fundo social, que será constituído em conformidade com o artigo seguinte.

Art. 569.º O fundo social dos sindicatos agrícolas será constituído:

1.º Pelas jóias de entrada e cotas pagas pelos sócios;

2.º Pelas comissões pagas pelos sócios pelas operações realizadas com o sindicato;

3.º Pelos subsídios do Estado ou das corporações administrativas;

4.º Pelos donativos ou legados que recebam a título gratuito.

Art. 570.º É permitido aos sindicatos agrícolas cobrarem, a título de compensação de despesas, até dois por cento de comissão por compras, vendas e transportes de conta dos sócios, ou por quaisquer outras operações realizadas por conta dos mesmos sócios.

Art. 571.º Os capitais que constituem o fundo social dos sindicatos agrícolas serão empregados no custeio das suas despesas e encargos de administração, e nas que forem indispensáveis à execução dos seus trabalhos, à aquisição de máquinas, alfaias e materiais para fornecimento aos seus sócios, ou, para exploração em comum, à compra de material de ensino, à compra ou arrendamento dos edifícios e terrenos para as suas instalações e campos de experiência, a subsidiar quaisquer estabelecimentos ou instituições com influência na lavoura regional, e, em geral, para a realização de operações tendentes à consecução dos seus fins, de harmonia com as leis e estatutos.

§ 1.º O excedente do fundo que não tiver colocação imediata será depositado de preferência em qualquer caixa de crédito agrícola mútuo.

§ 2.º Se o sindicato fôr sócio de alguma caixa de crédito agrícola mútuo, poderá efectuar com esta e por sua conta, os empréstimos necessários à realização dos seus fins, mediante as garantias exigidas pela lei, e sob expressa condição da aplicação do capital preceituada pela mesma lei e em conformidade com o respectivo pedido.

CAPÍTULO VIII

Das operações e serviços dos sindicatos agrícolas

Art. 572.º Para a execução dos actos e obtenção dos fins que lhes são permitidos pelos diversos números do artigo 486.º, devem os sindicatos agrícolas realizar as operações e prestar os serviços de utilidade que a lei reputa indispensáveis e necessários ao cumprimento da sua missão.

Art. 573.º Os serviços que os sindicatos agrícolas devem prestar, em harmonia com os seus recursos e no uso das faculdades que a lei lhes confere, são:

a) Serviços de fomento e propaganda;

b) Serviços de ordem material na exploração agrícola e pecuária;

c) Serviços económicos e sociais.

Art. 574.º No desempenho dos seus serviços de fomento e propaganda cumpre aos sindicatos agrícolas:

1.º Difundir e vulgarizar entre os seus sócios, por meio de publicações avulsas ou periódicas, e por palestras, conferências ou cursos:

a) Os melhores e mais económicos processos culturais e técnológicos, principalmente dos que forem aplicáveis às culturas e indústrias dominantes na região;

b) Os progressos e descobertas da sciência agrícola já sancionadas pela prática, que melhor se adaptem à natureza das suas explorações, e que mais profícuos se tenham revelado;

c) Os conhecimentos teóricos indispensáveis à execução conveniente e proveitosa dos trabalhos de lavoura nas suas diversas modalidades, e dos das indústrias técnológicas mais freqüentes na região, e das que tenham possibilidade de se estabelecer com vantagem e futuro próspero;

d) O emprêgo dos adubos mais convenientes às sementeiras e plantações, forma económica do seu aproveitamento e distribuição, condições favoráveis à sua utilização dependentes da época, da natureza e estado das culturas e das qualidades das terras;

e) O emprêgo das máquinas, utensílios e alfaia aperfeiçoada que forem compatíveis com os recursos e géneros de trabalhos da exploração, e das que convenha introduzir e aconselhar para aperfeiçoamento e desenvolvimento dos processos de cultura e das indústrias agrícolas regionais;

f) O estudo dos melhoramentos a aconselhar ou a empreender, sob o ponto de vista agrícola, segundo um plano referente a toda a região, por forma a uniformizar e congregar todos os esforços dos associados para a obtenção dos resultados previstos e para maior soma de efeitos uteis, pelas dependências e relações de contiguidade das propriedades em exploração, e das que a ela sejam submetidas.

2.º Ainda pelo mesmo processo de ensino e vulgarização deverão os sindicatos agrícolas tornar suficientemente conhecidos dos seus sócios:

a) Os meios de maior eficácia de defesa e de protecção das suas sementeiras, plantações e colheitas, contra os agentes naturais de destruição e depredação;

b) O tratamento e beneficiamento dos produtos colhidos, e dos géneros preparados e armazenados para consumo próprio ou venda;

c) Os tratamentos preventivos e curativos das moléstias e flagelos que atacam as plantas cultivadas, indicando as substâncias e as fórmulas mais úteis ou de mais fácil manipulação e o processo do seu emprêgo;

d) Os animais úteis à agricultura, mamíferos, aves, réptis, batráquios e insectos, a fim de que o agricultor, inconscientemente ou por preconceitos que é necessário combater, não destrua ou prejudique a expansão dos mais preciosos e naturais colaboradores e auxiliares dos seus trabalhos e interêsses, convidando-os ou impondo-lhes a defesa e protecção dêsses animais, não obstante o que a lei os obriga, e premiando a sua acção nessa obra necessária e de benefício público;

e) As plantas daninhas às terras e processos de sua destruição, e as plantas expontâneas que são úteis, ou por qualquer título aproveitáveis.

Art. 575.º Os conhecimentos teóricos ministrados pela forma designada no artigo anterior serão sempre acompanhados ou seguidos, tanto quanto possível, das necessárias demonstrações práticas, nos locais adequados a êsses trabalhos.

Art. 576.º Para cumprimento do disposto do artigo anterior, e para máxima utilidade e aproveitamento dos serviços de fomento e propaganda dos sindicatos agrícolas, deverão estes, dentro dos seus recursos, proporcionar aos seus associados:

1.º Nos seus campos de experimentação, ou nas propriedades dos seus associados, de métodos mais progressivos e melhor dotados, a observação e prática:

a) Do funcionamento das máquinas agrícolas, do manejo da alfaia e ferramenta aperfeiçoada, e do emprêgo e fabricação dos utensílios usados nas indústrias tecnológicas;

b) Da aplicação e modo de emprêgo do material das indústrias anexas ou que constituam objecto de exploração principal, bem como dos produtos preparados ou conservados para consumo local, e forma de acondicionamento dos que se destinam ao mercado;

c) Dos trabalhos executados, ou que estejam em execução activa, para os ensaios de culturas, selecção, tratamento e conservação das sementes e respectivos resultados;

d) Do emprêgo dos adubos e correctivos, e da técnica dos processos de tratamento para obtenção de maior rendimento e de melhor qualidade dos produtos das sementeiras e plantações, e dos processos de tratamento que se destinem a prevenir ou a curar os males e flagelos das plantas e árvores cultivadas.

2.º Nos seus mostruários e museus, o exame e directo conhecimento:

a) Dos produtos de melhor qualidade, e demais fácil e remuneradora colocação no mercado;

b) Do material para transporte e embalagem dos produtos destinados à venda, e forma de apresentação ao consumidor;

c) Dos aparelhos e material para preparação, transformação e conservação dos produtos agrícolas que se prestem a tais operações e manipulações tecnológicas, de harmonia com as necessidades e preferências do mercado;

d) Das terras, pelas suas amostras, segundo a sua composição e género de cultura mais apropriada;

e) Dos adubos e correctivos, pelas suas amostras, com a respectiva composição e indicação do seu emprêgo mais útil;

f) Dos insecticidas e fungicidas, pelas suas amostras, com indicação das suas propriedades e emprêgo;

g) De amostras de plantas e frutos, sua utilidade e aproveitamento, ou sua nocividade às terras e às culturas, ou à alimentação do homem ou dos animais;

h) De amostras de plantas e frutos, ou suas partes, atacadas por quaisquer moléstias, com sua respectiva designação vulgar, e conjuntamente quando fôr possível, os agentes causadores dêsses males em todas as formas da sua evolução;

i) Do material vinícola e oleícola, e do usado na avicultura, apicultura, sericicultura, na indústria dos lacticínios e em quaisqudr outras que sejam, ou que se presuma com fundamento, vantajosas para a região.

j) De exemplares de animais úteis, dos pertencentes, principalmente, à fauna local, quer conservados quer

representados em gravuras suficientemente executadas para fácil conhecimento do observador, com indicação dos seus nomes vulgares segundo a nomenclatura local;

l) De exemplares de vinhos naturais e artificiais, de ovos ou posturas dos animais úteis, que convêm respeitar e defender.

m) Em geral, de tudo quanto directamente interesse o agricultor sob o ponto de vista da sua profissão, para sua instrução e ensino e que seja possível alcançar ou colecionar.

Art. 577.º Os sindicatos agrícolas facilitarão também aos seus sócios o conhecimento das leis, regulamentos, instruções e outras publicações oficiais, que interessem à agricultura, ou que se refiram especialmente a deveres e obrigações cujo cumprimento lhes incumbir na sua qualidade de agricultores.

§ único. As estações oficiais, enviarão a todos os sindicatos agrícolas, os seus boletins, instruções ou publicações de distribuição gratuita, e outras obras adquiridas ou subsidiadas pelo Estado que interessem à lavoura, as quais ficarão nas suas bibliotecas ou casas de leitura para consulta dos seus sócios.

Art. 578.º Os serviços dos sindicatos agrícolas poderão ser também auxiliados e dispensados por intermédio dos laboratórios e estações experimentais do Estado, pelas escolas agrícolas móveis às quais prestarão, na esfera dos seus recursos, todo o auxílio possível, e por intermédio das estações agrícolas, dos seus laboratórios, mostruários, bibliotecas, campos de experimentação e dos postos agrários, os quais facilitarão aos sócios dos mesmos sindicatos as visitas, estudos e serviços de sua competência.

§ único. Os sindicatos agrícolas poderão subsidiar os filhos dos seus associados mais pobres, para freqüentarem com aproveitamento qualquer estabelecimento de instrução agrícola elementar, ou curso professado em qualquer escola agrícola móvel.

Art. 579.º No desempenho dos seus serviços de ordem material, cumpre aos sindicatos agrícolas:

1.º Adquirir por conta própria, as máquinas de cultura e de colheita, a alfaia e material de transportes que destine à exploração em comum dos seus associados, mediante o aluguer ou percentagem que se convencionar, e nas condições que se estipularem ou forem designadas nos estatutos;

2.º Adquirir por conta dos seus associados as máquinas de cultura e de colheita, de preparo e transformação dos produtos agrícolas, bem como os utensílios e alfaias pelos mesmos sócios requisitados para as suas explorações agrícolas ou indústrias de tecnologia rural;

3.º Adquirir, por conta dos seus associados, os materiais necessários ao funcionamento das suas máquinas e aparelhos, compreendendo-se nesses materiais o combustível, óleos para lubrificação e quaisquer peças sobressalentes ou qualquer material de concêrto;

4.º Comprar, por conta própria ou de seus sócios, os adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, com as indispensáveis garantias de composição, qualidade e acondicionamento;

5.º Comprar, por conta dos seus sócios, plantas e quaisquer sementes nacionais ou estrangeiras, assegurando a sua boa qualidade e a isenção de defeitos ou doenças que prejudiquem a sua utilização e afectem a produção;

6.º Adquirir quaisquer produtos destinados à alimentação e arraçoamento dos animais, em condições de pureza, genuidade e salubridade indispensáveis ao seu proveitoso emprêgo;

7.º Ceder temporáriamente ou alugar aos sócios os seus depósitos ou armazêns, para guarda e arrecadação dos géneros, cuidando da sua conservação;

8.º Procurar mercados vantajosos para os géneros de produção dos seus sócios, promovendo oportunamente, ou conforme as necessidades dos seus sócios, a venda dêsses géneros, em conjunto ou separadamente;

9.º Procurar a colocação directa dêsses géneros entre os consumidores, preferindo, quando possível, das cooperativas de consumo, cantinas militares, hospitais, asilos ou outros estabelecimentos do Estado e suas sucursais;

10.º Estabelecer no país ou fora dêle delegações ou sucursais para a venda dêsses produtos, por grosso e a retalho, facilitando o acesso das mercadorias directamente ao consumidor, acrescidas simplesmente das despesas de trânsito e de venda.

Art. 580.º Tanto para as compras como para a venda colectiva a direcção do sindicato preferirá, quanto possível, a acquisição ou adjudicação por concurso, mediante as bases e condições que achar convenientes, reservando-se sempre o direito de adjudicar ou não o fornecimento a qualquer dos concorrentes, quando os preços lhe não convierem.

§ 1.º O transporte dos géneros que se não destinem a qualquer das suas delegações, para venda no país por conta própria, ficará sempre a cargo do comprador, sendo, neste caso, expressamente proíbido aos sindicatos o transporte por sua conta com a redução de tarifas concedida pela lei.

§ 2.º Os sindicatos agrícolas ficam responsáveis pela qualidade e genuidade dos produtos que venderem, segundo as condições dos respectivos contratos, e dos que colocarem no mercado, em harmonia com a sua marca ou designação.

§ 3.º Se os géneros adquiridos pelos sindicatos agrícolas, ou por qualquer das suas uniões, não chegarem, com motivo justificado, para a distribuição segundo as requisições individuais feitas, proceder-se há ao rateio proporcionalmente às quantidades requisitadas por cada um dos associados.

Art. 581.º O sócio do sindicato agrícola que não apresentar nas condições a que se obrigou, referentes à quantidade, qualidade e genuidade, os produtos destinados à venda, fica responsável pelos prejuízos que essas faltas ocasionarem ao sindicato; e se as alterações verificadas forem provenientes de falsificação ou sotisfacção, será aquela responsabilidade agravada com as penalidades aplicáveis pelas leis gerais, sendo expulso do sindicato.

Art. 582.º Se o sócio faltar, sem motivo que plenamente justifique tal falta, à apresentação dos produtos a cuja venda se comprometeu para com o sindicato, ou se recusar essa apresentação, será condenado nos prejuízos que ocasionar ao sindicato e na multa variável de 20$ a 100$, sendo expulso do sindicato.

§ único. O produto das multas a que se refere o presente artigo reverte a favor do cofre do sindicato.

Art. 583.º Quando na área de um sindicato agrícola se constituir alguma cooperativa de agricultores para a venda dos seus géneros, o mesmo sindicato deverá associar-se nessa cooperativa, cometendo-lhe a venda dos géneros dos seus associados não inscritos nela, por oferta directa e sob sua responsabilidade.

Art. 584.º No desempenho dos seus serviços económicos e sociais compete aos sindicatos agrícolas:

1.º Fundar e promover a função de caixas de crédito agrícola mútuo, a fim de facilitar aos agricultores capitais a juro compatível com o rendimento da sua lavoura, auxiliar o desenvolvimento das suas explorações e a libertação de encargos que reduzam ou anulem os seus legítimos lucros;

2.º Fundar e promover a fundação de cooperativas de trabalho e produção agrícola, tornando acessível aos mais pobres agricultores, aos operários e trabalhadores rurais a exploração em comum para fruição de terra;

3.º Auxiliar todas as obras de colonização, quer empreendidas pelo Estado, quer por emprêsas particulares, cooperando, dentro dos seus recursos, para a fixação da família rural, evitando o abandono da terra, a redução ou decadência da cultura;

4.º Fundar e promover a fundação de cooperativas de venda de géneros agrícolas, para mais fácil escoamento dêsses géneros e sua melhor remuneração, auxiliando eficazmente a solução do problema da alimentação pública pelas directas relações com o consumidor;

5.º Fundar e promover a fundação de cooperativas agrícolas de produção, transformação, transporte e aproveitamento de géneros agrícolas, concorrendo assim para o aumento e melhoramento das qualidades dêsses géneros e seus derivados, sua maior valorização e mais fácil colocação;

6.º Fundar e promover a fundação de cooperativas de produção, transformação e aproveitamento doutros materiais utilizadas pela lavoura e para exclusivo consumo dos agricultores associados nessas cooperativas;

7.º Promover a fundação de caixas de socorros mútuos, de cooperativas de consumo e doutras associações de previdência e de mutualidade para os casos de invalidez, velhice, doença e crise de trabalho, amparando e protegendo assim o operariado rural da região, os pequenos agricultores e rendeiros, incutindo-lhes o espírito da previdência e economia necessário à defesa, estabilidade e sossêgo do lar;

8.º Organizar exposições e concursos entre os agricultores da sua região, honrando e premiando os que mais se distingam pelos seus produtos ou trabalhos apresentados, promover visitas instrutivas aos estabelecimentos oficiais e às propriedades particulares de notório progresso rural, e a celebração de festas com motivo de ordem agrícola, nas quais, ao lado da parte educativa e instrutiva, figurem as diversões e atractivos que interessem as populações e as afastem dos costumes e vícios que as degradam e arruínam;

9.º Estabelecer entre todos os sócios do sindicato, seja qual fôr a sua categoria ou ramo profissional que exerça, as convenientes relações de ideas, aproximando-os pela forma de trato e de cuidado nos seus interêstes, instruindo-os, aconselhando-os, orientando-os no cumprimento do seu mester e dos seus deveres;

10.º Fundar e promover a fundação de associações de seguro mútuo agrícola contra os riscos e acidentes das sementeiras e colheitas, mais freqüentes na região;

11.º Fundar e promover a fundação de associações de seguro mútuo pecuário, contra acidentes e mortalidade dos gados, dispensando os necessários conhecimentos para a prevenção e combate das epizootias mais vulgares da região;

12.º Constituir grémios ou associações para a defesa da propriedade rural, para a sua sujeição ao regime florestal, ou de polícia campestre com todas as vantagens e regalias que a lei concede, ou assumir o sindicato êsse encargo, organizando a guarda privativa da propriedade, permanente ou temporàriamente, segundo as necessidades da época e os usos locais;

13.º Resolver por arbitragem todos os conflitos e demandas entre os seus sócios, conciliando-os e aconselhando-os segundo a boa prática dos costumes e da justiça, incutindo-lhes o mútuo respeito e a solidariedade de interêsses;

14.º Representar aos poderes constituídos sôbre todas as questões e assuntos que directamente respeitem à lavoura e à profissão agrícola, e ao bem estar e interêsses legítimos das populações rurais.

Art. 585.º As direcções dos sindicatos agrícolas, tendo sempre em atenção a importância e benéfica influência dos serviços que lhes são cometidos, procurarão desempenhá-los com a máxima solicitude, de harmonia com os seus recursos, com as necessidades mais urgentes dos seus sócios e com a oportunidade necessária à melhor solução dos problemas ou questões que lhe forem propostas ou de que se encarregue por iniciativa própria, quer se refiram aos interêsses e benefícios dos sócios, quer aos interêsses económicos e sociais da lavoura e população agrícola e regional.

Art. 586.º Segundo o disposto no artigo 268.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, as exposições e concursos agrícolas realizados pelos sindicatos agrícolas com subsídios do Estado, regular-se hão pelo decreto n.º 2:661, de 2 de Outubro de 1916.

Art. 587.º De harmonia com o preceituado no artigo anterior, os concursos de trabalho agrícola e exposições de produtos e material agrícola, de iniciativa dos sindicatos, serão organizados e dirigidos por comissões por êles nomeadas, ou pelas suas direcções, coadjuvadas pelos funcionários técnicos das direcções do Ministério da Agricultura, quando para isso autorizados.

Art. 588.º O programa das exposições e concursos a que se referem os artigos anteriores serão submetidos, por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, à apreciação da Direcção dos Serviços Agrícolas ou da entidade legalmente incumbida dêsse estudo, que os aprovará, com as alterações que julgar convenientes, e a mesma Direcção ou entidade será sempre ouvida sôbre qualquer assunto referente a estas exposições e concursos de iniciativa dos sindicatos, sob o ponto de vista da sua utilidade para o fomento nacional.

Art. 589.º A divisão e distribuição da verba destinada a subsidiar os concursos e exposições promovidas pelos sindicatos agrícolas é da competência da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e o subsídio só servirá para o custeio das despesas de instalação, de acquisição de produtos e material, transporte, arrumação e acondicionamento dos mesmos.

§ único. Nenhum subsídio poderá ser entregue ao sindicato promotor da exposição ou concurso, senão depois do respectivo programa ter sido aprovado superiormente, ficando o mesmo sindicato responsável pelo exacto cumprimento dêsse programa, sob pena de restituição total ou parcial do subsídio recebido, segundo as faltas, omissões ou infracções que cometer, e que será cobrado coercivamente como dívida ao Estado.

Art. 590.º A admissão de produtos, bem como a sua disposição, é da exclusiva competência do sindicato organizador e dirigente do certame.

§ 1.º Junto dos produtos expostos deverá estar bem patente:

a) Nome do expositor ou produtor;

b) Local da produção, e, sempre que fôr possível, o preço local e a produção média anual.

§ 2.º Nenhum dos produtos expostos poderá ser retirado antes de findo o prazo da exposição, salvo os que ameacem deterioração, que poderão ser substituídos.

Art. 591.º As exposições e concursos promovidos pelos sindicatos agrícolas compreendem:

a) Concursos de maquinismo aplicável aos usos agrícolas da média e pequena exploração e das indústrias correlativas, quanto possível em funcionamento;

b) Exposições de produtos agrícolas em natureza, preparados ou dêles derivados, tais como frutas verdes e sêcas, por qualquer processo de industrialização agrícola, hortaliças frescas ou preparadas, tubérculos, raízes, cereais, legumes e produtos tecnológicos, pensos para gado, etc.;

c) Produtos de origem animal, como leite, mel, e cera e respectivos derivados, lã, casulos e fios de seda

d) Produtos têxteis, vegetais, tinturiais e de cortimento, cortiças, cascas taninosas e resinas;

e) Flores e plantas ornamentais.

Art. 592.º Para a apreciação dos produtos e concessão de prémios, haverá tantos júris parciais, quantos os grupos de produtos e materiais expostos, nomeados pelo sindicato.

§ 1.º Sempre que fôr possível, de cada júri parcial fará parte, pelo menos, um funcionário técnico da especialidade, requisitado ao Ministério da Agricultura e por êle nomeado.

§ 2.º Ás exposições e concursos, principalmente quando subsidiados, assistirão o sub-inspector do crédito agrícola da circunscrição e o funcionário técnico do Ministério da Agricultura que fôr nomeado para a fiscalização técnica da competência da direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que poderão fazer parte de qualquer dos júris, aos quais compete enviar à mesma direcção no prazo de trinta dias decorridos da data da apreciação final, os competentes relatórios sôbre os seus estudos e serviços executados no certame.

§ 3.º Para a apreciação final dos resultados das exposições e concursos reünirão os membros dos júris parciais em sessão conjunta, sob a presidência do mais velho, com a assistência do sub-inspector do crédito agrícola e do funcionário encarregado da fiscalização técnica, lavrando se a competente acta da qual se extraírão duas cópias, sendo uma enviada à direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e outra à Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, para que a envie à Direcção de Serviços que por sua natureza mais se relacione com o género de concurso ou exposição.

Art. 593.º Além de outros prémios que o sindicato tenha criado por sua iniciativa, ou por quaisquer donativos, aos expositores serão conferidos os seguintes prémios:

a) Diploma de honra;
b) Diploma de medalha de ouro;
c) Diploma de medalha de prata;
d) Diploma de medalha de cobre;
e) Diploma de menção honrosa.

Art. 594.º Para as suas exposições e concursos, os sindicatos agrícolas seguirão o programa anexo ao decreto n.º 2:661 de 2 de Outubro de 1916, quanto à constituïção dos grupos de produtos, matérias primas e material.

TÍTULO II

Sindicatos de pecuária

CAPÍTULO I

Fins e constituïção

Art. 595.º Segundo o artigo 24.º da lei n.º 224 de 30 de Junho de 1914, os sindicatos de pecuária são associações constituídas por agricultores e por indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só êles façam parte, tendo por fim promover a criação e o melhoramento dos gados.

§ único. Os sindicatos de pecuária têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interêsses legítimos do seu instituto, demandar e ser demandados.

Art. 596.º Compete aos sindicatos de pecuária promover o apuramento e melhoramento das raças das diversas espécies pecuárias da região, devendo para isso:

a) Redigir o *standard* (padrão) da respectiva raça;
b) Fixar o quadro de pontuação;
c) Estabelecer o respectivo livro zootécnico;
d) Adquirir e manter, quando o julgar conveniente, reprodutores selectos das raças que se propõe melhorar;
e) Inscrever no livro zootécnico os reprodutores adquiridos pelo sindicato e os dos particulares que, a pedido dos interessados, forem aprovados por uma junta de apreciação, que o sindicato nomeará;
f) Dirigir todo o trabalho de preparação dos concursos e exposições pecuárias na área da sua acção, e nos termos de instruções superiormente aprovadas;
g) Promover, na medida dos seus recursos, a difusão dos conhecimentos zootécnicos pelo estabelecimento de bibliotecas, museus, cursos, conferências e outros meios de ensinamento;
h) Facilitar aos sócios a aquisição de animais, forragens e utensílios, destinados à indústria pecuária, bem como a compra ou exploração, em comum ou em particular, de máquinas úteis à referida indústria;
i) Procurar mercados para os produtos da indústria pecuária e facilitar as relações entre os sócios e os compradores, dentro e fora do país;
j) Realizar com as emprêsas de transportes terrestres, fluviais e marítimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, de produtos da indústria pecuária, quer naturais quer transformados, ou a ela destinados, pertencentes ao sindicato ou aos seus sócios;
l) Cometer aos tribunais a resolução dos pleitos e contestações entre os sócios, ou confiá-la ao julgamento arbitral de entidades que, para tal fim, considere idóneas;
m) Promover, quanto possível, o estabelecimento do seguro mútuo sôbre a vida dos animais;
n) Concorrer para a defesa sanitária dos gados, em harmonia com a legislação em vigor;
o) Auxiliar os serviços de inquérito e estatística pecuária realizados pelas estações competentes.

Art. 597.º Os sindicatos de pecuária organizam-se, constituem-se e funcionam nos mesmos termos e pelos mesmos processos que os sindicatos agrícolas, sendo-lhes, portanto, aplicáveis as disposições dos artigos 489.º a 500.º do presente regulamento.

Art. 598.º A circunscrição de um sindicato de pecuária abrangerá, principalmente, os centros de mais intensa criação, ou de maior utilização das raças a melhorar ou a introduzir, seja qual fôr a função explorada nos respectivos animais, tendo-se em atenção a comodidade e facilidade de comunicações com a localidade sede do sindicato, os costumes e recursos locais, por forma a que a sua acção possa exercer-se com eficácia e prontidão, não só sob o ponto de vista da sua influência directa na marcha dos negócios e execução dos seus fins, como também sob o ponto de vista da fiscalização e vigilância que lhe competir exercer sôbre os trabalhos e emprêsas dos seus associados, quando subsidiadas ou por qualquer forma por êle auxiliadas.

§ 1.º Para as raças a apurar e melhorar não podem os sindicatos de pecuária abranger áreas territoriais já incluídas em outros sindicatos congéneres.

§ 2.º Os sindicatos de pecuária podem estabelecer, dentro das suas circunscrições, agências, sucursais ou delegações, que os representem e coadjuvem no exercício das suas atribuições.

Art. 599.º É permitido aos sindicatos de pecuária constituírem uniões ou federações, para promoverem e defenderem os respectivos interêsses no limite que lhe permitirem os estatutos e as leis comuns aplicáveis, e para estudarem e resolverem na esfera da sua competência as questões referentes à pecuária regional, uniformizarem e intensificarem a acção dos sindicatos federados, relacionarem e coligirem os dados colhidos e os resultados obtidos pelos mesmos sindicatos.

§ único. Ás uniões ou federações de que trata o presente artigo são aplicáveis, para a sua constituïção e funcionamento, as disposições exaradas neste regula-

mento para os sindicatos locais, com todas as isenções fiscais e tributárias e mais regalias que aos mesmos sindicatos são concedidas.

CAPÍTULO II

Admissão, demissão e exclusão de sócios

Art. 600.º A admissão, demissão e exclusão dos sócios dos sindicatos de pecuária serão reguladas pelas disposições dos artigos 503.º a 514.º dêste regulamento, as quais serão em tudo aplicáveis, segundo os casos, aos sócios dos referidos sindicatos, e aos respectivos processos de admissão, demissão e exclusão.

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e vantagens. Penalidades

SECÇÃO I

Direitos e obrigações

Art. 601.º Os direitos dos sócios dos sindicatos de pecuária são os que se acham consignados para os sócios dos sindicatos agrícolas no artigo 515.º do presente regulamento.

Art. 602.º As obrigações dos sócios dos sindicatos de pecuária são as que constam do artigo 516.º do presente regulamento, referentes aos sócios dos sindicatos agrícolas.

SECÇÃO II

Vantagens dos sindicatos e dos sócios

Art. 603.º Nos termos do artigo 24.º § único da lei n.º 224 de 30 de Junho de 1914, é extensivo aos sindicatos de pecuária o disposto no artigo 517.º do presente regulamento, referente à redução de 25 por cento sôbre as tarifas gerais ou especiais aplicáveis aos transportes que façam de conta própria ou de seus sócios, nos caminhos de ferro da Estado e nas linhas de paquetes subsidiadas, e às que o Govêrno obtiver nas linhas férreas que não sejam do Estado, ou nos paquetes nacionais, embora não subsidiados.

Art. 604.º Segundo o disposto no artigo 34.º da citada lei n.º 224.º, de 30 de Junho de 1914, o transporte, pelos caminhos de ferro do Estado, dos animais inscritos nos livros genealógicos dos sindicatos de pecuária, far-se há com uma redução de 50 por cento.

§ único. A mesma redução de 50 por cento será concedida, sôbre os preços das respectivas tabelas, pelos serviços prestados a êsses animais, nos hospitais veterinários do Estado.

Art. 605.º A redução nas tarifas a que se refere o artigo 603.º só será aplicável nas seguintes condições:

1.º Nas remessas expedidas para os sindicatos de pecuária, cujo transporte se faça por conta própria, quando dessas remessas constar qualquer dos materiais, plantas, sementes, máquinas, utensílios e alfaias, de que faz menção o n.º 1.º do artigo 518.º, e ainda de quaisquer produtos ou forragens que se destinem à alimentação dos animais.

2.º Nas remessas expedidas pelos mesmos sindicatos, quando as respectivas mercadorias se destinem à venda por conta do sindicato, ou à colocação no mercado dos géneros de produção dos seus sócios, e que, para êste efeito, só poderão ser:

a) Animais vivos, destinados a serem abatidos ou vendidos por conta do sindicato;

b) Carnes frescas, salgadas, conservadas ou por qualquer forma preparadas e banhas;

c) Quaisquer despojos cadavéricos dos animais, utilizados pelas indústrias;

d) Lãs;

e) Leite, manteigas, queijos e ovos.

Art. 606.º Na execução do disposto no precedente artigo, deverão ser rigorosamente observados todos os preceitos estabelecidos nos artigos 519.º e 520.º do presente regulamento.

Art. 607.º A redução da tarifa a que se refere o artigo 604.º só será concedida quando cada animal fôr acompanhado do certificado passado pelo respectivo sindicato, pelo qual se prove a sua inscrição no livro genealógico, com a designação da resenha do animal, ou dos sinais e marcas mais característicos para a sua identificação.

Art. 608.º Serão concedidos a cada sindicato de pecuária, os bilhetes de identidade para os seus empregados, nas mesmas condições e para os mesmos fins preceituados no artigo 521.º e seu § único dêste regulamento.

Art. 609.º Os sindicatos de pecuária organizados na conformidade do presente regulamento têm direito a requerer, nos termos dos artigos 28.º e 29.º da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, um subsídio de instalação quando se formarem em termos de constituírem uma vantagem para a indústria pecuária local.

§ 1.º O subsídio a que se refere o presente artigo será de 500$ no primeiro ano e irá diminuindo de 100$ em cada ano.

§ 2.º Se ao fim de cinco anos o sindicato provar que a sua acção tem sido proveitosa e que não pode dispensar o subsídio do Estado, pode atribuir-se-lhe um novo subsídio anual, que se manterá enquanto fôr julgado indispensável.

Art. 610.º O subsídio a que se refere o artigo anterior só será concedido a requerimento do sindicato dirigido ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e será instruído com o padrão das raças que se propõem apurar ou melhorar, o quadro de pontuação destinado à selecção dos indivíduos da mesma raça e indicação dos processos zootécnicos a seguir.

§ 1.º A referida Direcção juntará ao requerimento a necessária informação sôbre a organização legal do sindicato, condições e meios de que dispõe para a realização dos seus fins e que justifiquem a concessão pedida.

§ 2.º O Ministro da Agricultura mandará ouvir a Direcção dos Serviços Pecuários sôbre os processos zootécnicos que o sindicato se propõe empregar, podendo a mesma Direcção indicar qualquer modificação no plano apresentado, devendo o mesmo sindicato declarar se acata essas modificações, sem o que não lhe será concedido o subsídio.

§ 3.º A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas poderá consultar, sempre que entender conveniente, a Direcção dos Serviços Pecuários sôbre a eficácia ou presumíveis resultados dos processos zootécnicos ou das medidas de carácter técnico convencionadas pelos estatutos, para efeito da aprovação dêstes.

Art. 611.º Para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 609.º, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas informará o requerimento, para que o subsídio seja conservado, em face das provas apresentadas pelo sindicato e dos resultados que conhecer ou que mandará verificar e avaliar por médico veterinário que fôr encarregado da fiscalização técnica, e ainda dos elementos colhidos pela fiscalização administrativa respeitantes à gerência e recursos do sindicato requerente.

§ único. O subsídio cessará desde que pela fiscalização administrativa se demonstre que o sindicato dispõe de recursos suficientes para satisfazer as despesas e mais encargos dos seus serviços, ou dos que queira empreen-

der na esfera das suas atribuições, ou que, pela fiscalização técnica, se mostre a insuficiência dos seus trabalhos ou deficiência dos seus resultados, ou quando o mesmo sindicato se não conforme com as instruções superiores ou as não cumpra devidamente, ou infrinja as disposições das leis e dos seus estatutos.

Art. 612.º Nos laboratórios químicos dependentes do Ministério da Agricultura gozarão as análises requisitadas pelos sindicatos de pecuária, para seu uso ou dos seus sócios, os seguintes abatimentos nas tabelas gerais: 20 por cento para análises de adubos e de plantas, suas partes e derivados, e 70 por cento nas das terras.

Art. 613.º Os sindicatos de pecuária, bem como os seus sócios, beneficiarão do desconto de 30 por cento em todos os soros, vacinas e produtos bacteriológicos dos laboratórios dependentes do Ministério da Agricultura, por êles requisitados para uso de animais que lhes pertençam.

§ único. As requisições dos sócios deverão ser sempre feitas por intermédio do respectivo sindicato.

Art. 614.º O Govêrno fornecerá, sempre que seja possível, aos sindicatos de pecuária, os reprodutores necessários.

§ único. Na Escola Superior de Medicina Veterinária funcionarão postos de cobrição para as vacas turinas, sendo o salto gratuito para as fêmeas registadas em livro genealógico de qualquer sindicato de pecuária legalmente constituído.

Art. 615.º Nos termos do artigo 251.º, alínea *a*) da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918 e por virtude do disposto no artigo 24.º, § único da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, os sindicatos de pecuária têm preferência, após as câmaras municipais, na distribuição dos géneros agrícolas empregados no arraçoamento dos animais, que forem importados por intermédio do Mercado Central de Produtos Agrícolas, mediante requisição dos mesmos sindicatos.

Art. 616.º Em cumprimento do disposto no artigo 15.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, e do que é aplicável pelo artigo 24.º, § único da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, os sindicatos de pecuária ficam isentos de contribuição e dos impostos de sêlo e de registo, podendo, portanto, serem escritos em papel comum todos os seus documentos ou diplomas, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

§ 1.º Aos sindicatos de pecuária que forem sócios das caixas de crédito agrícola mútuo, serão extensivas as isenções fiscais e tributárias conferidas para as citadas caixas na lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, conforme o que a mesma lei dispõe no § 2.º do artigo 1.º e § 2.º do artigo 38.º, e a sua correspondência será expedida e entregue nas suas sedes pelo correio, isenta de porte, bem como fica isenta da taxa telegráfica a correspondência por êles enviada ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em assuntos de serviço de sua especial competência.

§ 2.º É permitido aos sindicatos de pecuária associarem-se nas caixas de crédito agrícola mútuo, gozando de todos os direitos e vantagens pelas mesmas Caixas concedidos, segundo o seu crédito constituído ou segundo o que lhe fôr facultado de harmonia com as garantias oferecidas.

Art. 617.º De harmonia com o disposto na lei n.º 304, de 4 de Fevereiro de 1915 e artigo 24.º, § único da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, os sindicatos de pecuária podem adquirir os bens imobiliários destinados à sua instalação e dos seus animais e campos de cultura ou de experiência, cuja área não poderá exceder 10 hectares.

§ 1.º Os bens imobiliários adquiridos pelos sindicatos por qualquer título e que excederem os limites indicados no presente artigo, serão convertidos em bens mobiliários no prazo de um ano.

§ 2.º Os imobiliários a que se refere o parágrafo anterior, não vendidos no prazo de um ano, sê-lo hão judicialmente, revertendo 20 por cento do produto líquido para a Fazenda Nacional e o remanescente para o cofre do sindicato.

Art. 618.º Além das vantagens concedidas pelos artigos anteriores, os sindicatos de pecuária e seus sócios gozarão das regalias e benefícios concedidos noutras leis e regulamentos especiais, e das que o Govêrno puder obter no uso das suas atribuições ou alcançar doutras entidades para fins legítimos dos mesmos sindicatos.

Art. 619.º No uso das atribuições que são conferidas à 1.ª Divisão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, os sindicatos de pecuária poderão apresentar à referida Direcção os seus estudos ou pretensões cuja solução dependa do Govêrno, que se refiram tam sómente a questões ou assuntos de manifesta influência no aumento da riqueza pública ou nos interêsses da pecuária regional, e ainda submeter, por intermédio da mesma Direcção, à decisão arbitral da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, os conflitos suscitados entre os seus sócios ou entre estes e os corpos gerentes do sindicato.

SECÇÃO III

Penalidades

Art. 620.º As penalidades a aplicar aos directores e aos sócios dos sindicatos de pecuária, são as determinadas pelas disposições dos artigos 528.º a 540.º dêste regulamento, conforme os casos nele previstos, que directamente se refiram ou por qualquer forma resultem da inobservância ou da contravenção dos preceitos doutrinários dos mesmos artigos, segundo a índole e fins dos mesmos sindicatos.

CAPÍTULO IV

Direcção e conselho fiscal

Art. 621.º A administração dos sindicatos de pecuária será confiada a uma direcção, e a fiscalização a um conselho fiscal, que à assemblea geral compete eleger pela forma designada nos respectivos estatutos.

§ único. Os sindicatos de pecuária poderão ter, além dos empregados remunerados necessários aos seus serviços de administração, delegados ou inspectores, gratuitos ou remunerados, que fiscalizem o emprêgo, cuidados e tratamento dos animais pertencentes ao sindicato ou confiados à sua responsabilidade.

Art. 622.º A composição, eleição, funcionamento, atribuições, competência e responsabilidade da direcção, bem como a validade das suas deliberações, suspensão e anulação, exercício das respectivas funções, são as preceituadas para a direcção dos sindicatos agrícolas nos artigos 541.º a 550.º do presente regulamento.

Art. 623.º Ao conselho fiscal dos sindicatos de pecuária são aplicáveis todas as disposições dos artigos 551.º a 554.º dêste regulamento.

CAPÍTULO V

Assemblea geral

Art. 624.º A composição da assemblea geral dos sindicatos de pecuária e constituição da sua mesa dirigente, bem como o processo de sua convocação, funcionamento, atribuições e competência, são as designadas para as as-

sembleas gerais dos sindicatos agrícolas nos artigos 555.º a 560.º dêste regulamento.

Art. 625.º O processo para eleição da mesa da assembleia geral e dos mais corpos dirigentes do sindicato; bem como a forma do exercício de voto, direitos dos sócios perante a mesma assembleia, deliberações e sua execução, serão subordinadas aos preceitos estatuídos nos mencionados artigos 555.º e 560.º

§ único. A remuneração dos delegados ou inspectores a que se refere o § único do artigo 621.º, será fixada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

Art. 626.º Os sindicatos de pecuária dissolvem-se pelos mesmos motivos e pela mesma forma por que se dissolvem os sindicatos agrícolas, podendo a respectiva deliberação ficar sem efeito e o sindicato continuar a sua existência, nos casos e segundo as expressas condições mencionadas no artigo 561.º

Art. 627.º A dissolução e processo de liquidação dos sindicatos de pecuária são aplicáveis as disposições dos artigos 72.º a 81.º dêste regulamento, as quais surtirão os respectivos efeitos, segundo os casos e nas condições referidas nos mencionados artigos.

Art. 628.º Nos termos do artigo 17.º, § único, do decreto com fôrça de lei n.º 4:022, de 29 de Março de 1918, todas as importâncias de que o sindicato de pecuária fôr credor, quer as dívidas sejam constituídas pelos valores de alfaias, materiais, máquinas, animais ou de quaisquer outros fornecimentos feitos aos sócios, quer pelas quantias a cujo pagamento estes sejam obrigados por disposição dos estatutos, serão cobradas coercivamente, seja qual fôr a importância da dívida, segundo o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907, ficando expressamente a cargo dos devedores todas as despesas judiciais e extra-judiciais, e juros nos casos em que forem devidos, até completo embôlso do credor.

Art. 629.º No caso de dissolução do sindicato, proceder-se há à liquidação dos haveres, satisfazendo-se as dívidas ou consignando-se as quantias necessárias ao seu pagamento, procedendo-se à partilha do resto dos valores, conforme o que disposerem os estatutos.

§ único. Se o sindicato tiver sido subsidiado pelo Estado, o seu espólio, quando se dissolver, será dividido pelos sindicatos de pecuária existentes no mesmo distrito, ou no caso de não existirem no mesmo distrito, pelos dos distritos mais próximos.

Art. 630.º As obrigações e responsabilidades dos liquidatários são as que se acham determinadas nos artigos 85.º e 86.º dêste regulamento, sendo aplicáveis todas as suas disposições à liquidação dos sindicatos de pecuária quanto á aprovação das contas finais, entrega dos documentos e haveres sociais, sendo a liquidação fiscalizada pelo sub-inspector do Crédito Agrícola da respectiva circunscrição, que terá toda a competência para intervir nos respectivos actos.

Art. 631.º O termo da existência jurídica do sindicato de pecuária dissolvido, será fixado nas condições do artigo 566.º e seu § único; e os livros, papéis de escrituração e mais documentos pertencentes ao sindicato terão o destino designado no artigo 567.º

CAPÍTULO VII

Fundo social dos sindicatos de pecuária

Art. 632.º Os sindicatos de pecuária organizam-se com o capital proveniente das jóias de admissão e das cotas pagas pelos sócios fundadores, iniciando assim o seu fundo social, que será constituído em conformidade com o artigo seguinte.

Art. 633.º O fundo social dos sindicatos de pecuária será constituído:

1.º Pelas jóias de entrada e cotas pagas pelos sócios;

2.º Pelas comissões pagas pelos sócios pelas operações realizadas com o sindicato;

3.º Pelos subsídios do Estado ou das corporações administrativas;

4.º Pelos donativos ou legados que recebam a título gratuito.

Art. 634.º É permitido aos sindicatos de pecuária cobrarem, a título de compensação de despesas, até 2 por cento de comissão por compras, vendas e transportes de conta dos sócios ou por quaisquer outras operações realizadas por conta dos sócios.

Art. 635.º Os capitais que constituem o fundo social dos sindicatos de pecuária serão empregados no custeio das suas despesas e encargos de administração, e nas que forem indispensáveis à execução dos seus trabalhos, à aquisição de animais, máquinas, alfaias e materiais para fornecimento aos sócios ou para exploração em comum, à compra de material de ensino, à compra ou arrendamento dos edifícios e terrenos para as suas instalações e campos de experiência, e em geral para a realização de operações tendentes à consecução dos seus fins, de harmonia com as leis e estatutos.

§ 1.º O excedente do fundo que não tiver colocação imediata será depositado, de preferência, em qualquer Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

§ 2.º Se o sindicato fôr sócio dalguma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, poderá efectuar com esta e por sua conta, os empréstimos necessários à realização dos seus fins, mediante as garantias exigidas pela lei, e sob expressa condição da aplicação do capital preceituada pela mesma lei e em conformidade com o respectivo pedido.

CAPÍTULO VIII

Das operações e serviços dos sindicatos de pecuária

Art. 636.º Para a execução dos actos e obtenção dos fins que lhes são permitidos pelas diversas alíneas do artigo 596.º, devem os sindicatos de pecuária realizar as operações e prestar os serviços de utilidade que a lei reputa indispensáveis e necessários ao cumprimento da sua missão.

Art. 637.º Os serviços que os sindicatos de pecuária devem prestar, em harmonia com os seus recursos e no uso das faculdades que a lei lhes confere, são:

a) Serviços de fomento e propaganda;

b) Serviços de ordem material na exploração pecuária;

c) Serviços económicos e sociais.

Art. 638.º No desempenho dos seus serviços de fomento e propaganda, cumpre aos sindicatos de pecuária:

1.º Difundir e vulgarizar entre os seus sócios, por meio de publicações avulsas ou periódicas, por palestras, conferências ou cursos:

a) Os elementos indispensáveis ao conhecimento das raças domésticas nacionais e das estrangeiras fácilmente adaptáveis ao país, pertencentes às espécies equina, bovina, ovina, caprina e suína, bem como das aves e pequenos animais de capoeira;

b) Os subsídios necessários ao conhecimento das raças que o sindicato pretende apurar ou melhorar, as características funcionais e de conformação a que deve obedecer para realizar o tipo de pureza, ou como tal desejado para o melhoramento proposto;

c) Os cuidados a ter, as regras práticas a seguir na escolha dos animais a adquirir, e na selecção dos existentes que se destinem a reprodutores, segundo o sexo e

idade, condições de saúde e nutrição ou outras que possam ter influência na procreação;

d) A influência do abrigo e do regime manadio, da alimentação e cuidados higiénicos na precocidade, desenvolvimento e conservação da função explorada em harmonia com as necessidades da indústria ou de trabalho, e no aperfeiçoamento doutras aptidões;

e) Os efeitos da consanguinidade, refrescamento e cruzamento, seus preceitos, suas condições e casos de aplicação e rejeição;

f) Os cuidados higiénicos a ter com os animais em gestação, precauções a tomar segundo o género de serviço que prestem, e conduta a observar ou primeiros socorros a dispensar em caso de parto difícil;

g) Os cuidados a ter com as crias na desmama e alimentação e técnica do aleitamento artificial;

h) Preceitos higiénicos a observar na alimentação, segundo as funções zootécnicas exploradas, planos e condições sanitárias das habitações para os animais, segundo a espécie, as funções ou serviços que prestarem; construção de nitreiras, aproveitamento e tratamento dos estrumes;

i) Fórmulas económicas de arraçoamento, composição dos grãos, hervas, fôlhas e fenos, raízes e tubérculos, qualidades exigidas, formas e preparação dos alimentos e modo de administração;

j) Recursos forraginosos da região, plantas úteis ou nocivas, aproveitamento das alimentares, colheita, conservação e ensilagem;

l) Aproveitamento, conservação e melhoramento dos prados naturais, estabelecimento e cultura dos prados artificiais, plantas mais apropriadas a essa cultura simples ou associada, alternância das sementeiras, irrigação, adubações, colheita, transporte e conservação das forragens;

m) Cultura e tratamento das essências florestais, cujos frutos ou fôlhas sejam utilizados ou possam aproveitar-se na alimentação das espécies pecuárias;

n) Construção de abrigos temporários, construção de silos aéreos e subterrâneos;

o) Noções indispensáveis aos primeiros socorros em caso de doença ou desastre dos animais, e para prevenção e combate das doenças contagiosas e das afecções parasitárias mais vulgares.

Art. 639.º Os conhecimentos teóricos ministrados pela forma designada no artigo anterior, serão sempre acompanhados ou seguidos, tanto quanto possível, das necessárias demonstrações práticas nos locais apropriados a êsses trabalhos.

Art. 640.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, e para máxima utilidade e aproveitamento dos serviços de fomento e propaganda dos sindicatos de pecuária, deverão estes, dentro dos seus recursos, proporcionar aos seus sócios:

1.º Nos seus campos de demonstração ou nas propriedades dos seus associados, a observação e a prática:

a) Do funcionamento das máquinas e alfaias empregadas na cultura forraginosa, para sementeira, colheita e transporte;

b) Do funcionamento das máquinas, aparelhos e ferramentas para o tratamento e preparo dos grãos, raízes, tubérculos, hervas, fenos ou plantas lenhosas e doutros utensílios próprios para o tratamento e preparação de substâncias empregadas na alimentação dos animais;

c) Do funcionamento de máquinas, utensílios e aparelhos usados nas indústrias pecuárias e no tratamento e penso dos animais;

d) O estudo e exame dos animais melhorados ou das raças estrangeiras introduzidas;

e) A observação dos estábulos, cavalariças, pocilgas, cortes e redis, e outras habitações e abrigos permanentes ou temporários dos animais;

f) A observação das instalações e oficinas tecnológicas, das oficinas de material de transporte e de instrumentos de trabalho aplicáveis aos animais;

g) Silos e processo da sua aplicação à conservação das forragens; nitreitas e prática da sua utilização;

h) Os ensaios de culturas de plantas forraginosas, as culturas em activo desenvolvimento, os processos de irrigação, de colheita, transporte e arrecadação;

i) A fabricação dos alimentos para administração imediata, e a manipulação das forragens distinadas à arrecadação, ensilagem ou a qualquer outra forma de conservação;

j) Tudo mais que poder servir ao ensinamento prático, à elucidação e demonstração dos conhecimentos teóricos.

2.º Nos seus mostruários ou museus, o exame e directo conhecimento:

a) Das forragens dos prados naturais das diversas localidades da região;

b) Das plantas forraginosas dos prados cultivados e das que convenha introduzir;

c) Das plantas nocivas, irritantes ou venenosas e das úteis que convenha aproveitar;

d) Das máquinas, aparelhos e utensílios e empregar nas indústrias tecnológicas aperfoiçoadas;

e) Dos produtos da indústria pecuária da região para consumo local e exportação, e das melhores formas de acondicionamento e de transporte;

f) Das raças pecuárias do país, representadas em modelos ou por imagens e das que convenha introduzir para melhoramento das raças indígenas;

g) Das máquinas e alfaias para cultura dos prados e dos aparelhos e material para irrigação e drenagem;

h) Dos adubos, pelas suas amostras, com indicação da sua composição e utilização;

i) Dos produtos de fabricação industrial, usados na alimentação dos animais;

j) Em geral, tudo que directamente interesse o criador, sob o ponto de vista profissional, para sua instrução e ensino e que seja possível alcançar ou colecionar.

Art. 641.º Os sindicatos de pecuária, facilitarão também aos seus sócios o conhecimento das leis, regulamentos, instruções e outras publicações oficiais que interessem a pecuária.

§ único. As estações oficiais, enviarão a todos os sindicatos de pecuária, os seus boletins, instruções ou publicações de distribuição gratuita, e outras obras adquiridas ou subsidiadas pelo Estado que interessem a indústria da criação dos gados, as quais ficarão nas suas bibliotecas ou casas de leitura, para consulta dos seus sócios.

Art. 642.º Os serviços de propaganda e fomento dos sindicatos de pecuária, poderão ser também auxiliados pelos estabelecimentos oficiais designados no artigo 578.º e pelas estações e postos zootécnicos, pelo museu zootécnico, os quais facilitarão aos sócios dos mesmos sindicatos as visitas, estudos e serviços das suas especialidades.

§ único. Os sindicatos de pecuária, poderão subsidiar os filhos dos seus associados mais pobres, para freqüentarem com aproveitamento qualquer estabelecimento de instrução agrícola elementar, ou curso professado em alguma escola agrícola móvel ou na Estação Zootécnica Nacional.

Art. 643.º No desempenho dos seus serviços de ordem material, cumpre aos sindicatos de pecuária, praticar tudo que aos sindicatos agrícolas é permitido pelo artigo 579.º, dêste regulamento, com aplicação à criação e exploração dos gados, à aquisição e venda dêstes, à compra, produção, utilização e conservação dos alimentos destinados aos animais, à instalação e funcionamento das suas oficinas tecnológicas para fabricação, melhoramento

e transformação dos produtos obtidos por aquela exploração e sua venda, ou colocação nos mercados.

§ único. Compete ainda aos sindicatos de pecuária a aquisição de vacinas e soros para o tratamento das espécies pecuárias dos seus associados, a compra de substâncias para beneficiação e desinfeção e respectivos aparelhos para seu emprêgo, e de medicamentos e pensos de emprêgo mais fácil e usual nos primeiros socorros e prestar aos animais na ausência de médico-veterinário.

Art. 644.º As disposições dos artigos 580.º a 583.º do presente regulamento são aplicáveis aos sindicatos de pecuária e seus sócios, segundo os casos previstos nos mesmos artigos.

Art. 645.º No desempenho dos seus serviços económicos e sociais competem aos sindicatos de pecuária todos os deveres e atribuições que aos sindicatos agrícolas incumbe pelo artigo 584.º, e especialmente a fundação de caixas de crédito agrícola mútuo, associações de seguro mútuo contra a mortalidade e acidentes dos gados, e a organização de exposições e concursos pecuários.

Art. 646.º Nos termos do artigo 27.º, da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, compete aos sindicatos de pecuária e às secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, dirigir todos os trabalhos de preparação dos concursos e exposições pecuárias, na área de sua acção e segundo as instruções superiormente aprovadas.

§ único. O regulamento dos concursos e exposições pecuárias será submetido por intermédio da Direcção do Crédito e das Isstituições Sociais Agrícolas à apreciação da Direcção dos Serviços Pecuários, que poderá propor as alterações que se lhe afigurem mais convenientes, que se refiram à parte técnica dos mesmos concursos e exposições.

Art. 647.º No regulamento dos concursos e exposições deverão incluir-se as condições de admissão ao concurso, a composição do júri de apreciação, as normas de distribuição dos prémios e o quadro de pontuação pelo qual se há-de fazer a apreciação dos animais.

Art. 648.º A divisão e distribuição da verba destinada pelo Orçamento Geral do Estado, aos subsídios de instalação de concursos e exposições pecuárias, quando realizadas pelos sindicatos de pecuária, será feita pela Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, atendendo sempre, de preferência, às exposições promovidas por aqueles que pelos seus resultados ou pelos seus trabalhos, e ainda pela sua forma de administração, se mostrem dignos dêsse auxílio.

Art. 649.º As exposições e concursos pecuários subsidiados pelo Estado obedecerão aos seguintes preceitos:

a) Não deverão ser conferidos prémios em quaisquer classes das diferentes espécies pecuárias, quando os animais expostos não forem julgados dignos de ser premiados, sendo reintegradas as importâncias concedidas para prémios não conferidos na respectiva verba orçamental;

b) Os donos dos cavalos ou dos touros a quem forem conferidos prémios pecuniários, só receberão no ano em que os exposerem, metade da importância dêstes prémios e o restante em igual época do ano imediato, provando que durante êsse tempo, os animais premiados se conservaram no país e em função de reprodução;

c) Cada concorrente não poderá receber, em cada classe, mais de um prémio pecuniário, salvo o caso de não existirem em concorrência animais doutros expositores, dignos de iguais prémios;

d) De todos os animais concorrentes a prémio deve constar, num boletim de inscrição, o nome, sexo, idade, nome do proprietário, e, sendo possível, os ascendentes dos animais e as localidades onde foram produzidos, criados e recriados. Os donos dos animais ou os seus representantes deverão prestar todos os esclarecimentos que no acto do concurso lhes forem pedidos por qualquer membro do júri de admissão e de classificação, e, quando se prove que propositadamente êsses esclarecimentos não foram verdadeiros, ficarão privados de receber os prémios que lhes tenham sido conferidos e impossibilitados de poderem concorrer ao próximo concurso.

e) Do resultado de cada concurso, se lavrará uma acta em livro especial para êsse fim destinado pelo sindicato, assinada, por todos os membros do juri e da qual conste, além dos factos que interessem a exposição ou concurso, o número dos animais que concorreram a cada classe, nomes e residências dos donos, quais os animais premiados e quais os prémios, e dessa acta se extrairão duas cópias, sendo uma enviada à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e outra à Direcção dos Serviços Pecuários;

f) A classificação dos animais será feita pelo método dos pontos e os animais premiados serão assinalados com marca indelével, conforme o prémio concedido, resenhados e quando possível mensurados. As resenhas, tabelas de pontos conferidos e as mensurações obtidas serão anexas à acta do concurso, e constarão das cópias a que se refere a alínea anterior;

g) Do juri de classificação nos concursos e exposições pecuárias, realizados pelos sindicatos de pecuária, ou pelas secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, farão sempre parte um médico-veterinário nomeado pela Direcção dos Serviços Pecuários, e o intendente de pecuária da circunscrição a que pertencer o sindicato, como fiscal técnico da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aos quais compete enviar às respectivas direcções, no prazo de trinta dias de realizado o concurso, relatório circunstanciado de tudo que interesse ao certame;

h) Quando qualquer sindicato tiver recebido o subsídio que requereu do Estado e não realize a exposição ou concurso, ou falte por sua culpa a alguma das condições do programa aprovado superiormente, restituirá imediatamente a importância recebida.

Art. 650.º Realizar-se há todos os anos um concurso entre os sindicatos de pecuária e as secções de pecuária dos sindicatos agrícolas de cada distrito do continente, distribuindo-se prémios àqueles que melhores serviços tenham prestado.

§ único. Os prémios serão, respectivamente, de 100$, 50$ e 20$, para cada distrito.

Art. 651.º O juri destinado a apreciar os serviços prestados pelos sindicatos de pecuária e secções de pecuária dos sindicatos agrícolas, será constituído pelo sub-inspector do crédito agrícola da respectiva circunscrição, pelo intendente de pecuária de qualquer das intendências do distrito e pelo engenheiro agrónomo chefe de sub-região do distrito indicado pelo director da estação agrícola da respectiva região.

Art. 652.º Os concorrentes enviarão, dentro do prazo que fôr designado, ao sub-inspector do crédito agrícola todos os documentos, estudos e trabalhos comprovativos dos seus serviços técnicos e de administração, aos quais poderão juntar os depoimentos e informações que entenderem úteis a esclarecer e avaliar os resultados colhidos, quer sob o ponto de vista material, quer sob o ponto de vista económico e sócial.

§ 1.º Terminado o prazo a que se refere o presente artigo, o sub-inspector convocará o juri para reünião em local determinado por prévio acôrdo entre os seus membros e cada um deles assumirá, segundo a sua competência profissional, o encargo de relatar e dar parecer sôbre os assuntos submetidos à apreciação do júri.

§ 2.º Recolhidos os relatórios parciais, o sub-inspector redigirá o relatório geral e formulará as respectivas conclusões que submeterá, por nova convocação, à aprecia-

ção do juri para discussão e votação, e remeterá em seguida ao director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 3.º Os membros do júri poderão exigir dos concorrentes todas as informações e esclarecimentos que julgarem úteis, assim como poderão efectuar as visitas aos sindicatos e seus estabelecimentos e dos seus sócios que entenderem necessárias ao seu exame, à melhor elucidação dos factos que forem submetidos à sua apreciação.

TÍTULO III

Uniões dos sindicatos

SUB-TÍTULO I

Uniões distritais e regionais

CAPÍTULO I

Fins e constituição

Art. 653.º Os sindicatos agrícolas podem coligar-se formando uniões ou federações, para constituírem centros permanentes de relações, de estudos económicos ou agrícolas, ou para promoverem e defenderem os respectivos interêsses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns aplicáveis.

§ único. É extensivo aos sindicatos de pecuária o disposto no presente artigo.

Art. 654.º As uniões ou federações dos siadicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária, quando constituídas de harmonia com o disposto no presente regulamento, têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interêsses legítimos do seu instituto, demandar ou ser demandadas.

Art. 655.º De harmonia com o disposto no artigo 653.º, as uniões dos sindicatos terão a faculdade de praticar tudo quanto caiba no seu programa geral, e nomeadamente:

1.º Promover a criação de novos sindicatos locais, prestar o auxílio e intensificar o estímulo para maior desenvolvimento e mais proveitosa acção dos sindicatos já existentes na sua região;

2.º Orientar e aconselhar, de harmonia com o programa de cada um dos sindicatos filiados, o estudo e a solução das questões mais importantes para a agricultura e pecuária regionais, de interêsse actual ou na previsão de futuras necessidades ou de prováveis dificuldades que embaracem ou prejudiquem os legítimos interêsses dos associados, especialmente dos que tenham íntima ligação com a conservação e maior valorização da riqueza pública, e o bem estar das populações rurais;

3.º Atender e promover a obtenção das justas pretensões dos seus sócios, quando motivadas por lesão de direitos ou originadas por virtude de leis ou providências, expondo às instâncias superiores ou às autoridades suas delegadas os inconvenientes ou perniciosas consequências resultantes da sua aplicação ou execução quer sob o ponto de vista dos direitos individuais a respeitar, quer sob o ponto de vista do interêsse colectivo da classe que concorra para garantir e aumentar os benefícios de ordem geral;

4.º Tomar a iniciativa do estudo dos problemas resultantes dos novos processos e da aplicação das novas descobertas da sciência com relação à técnica da exploração cultural da terra, ou de mais racional e proveitosa utilização das espécies pecuárias regionais; verificar e ponderar os seus resultados sob o ponto de vista da execução e vantagens económicas possíveis, e da sua adaptação, uniforme ou localizada, na respectiva região;

5.º Solicitar, pelas vias competentes, ao Govêrno ou ao Poder Legislativo, ouvidas as restantes uniões, a adopção de leis ou medidas que julgar úteis ou indispensáveis ao progresso da lavoura ou pecuária nacional, fundamentando as suas petições em factos de observação, devidamente analisados, e nas conclusões a que êles habilitem ou em doutrinas estabelecidas e aceites pela maioria das uniões congéneres, ou que já tenham obtido sanção pela experiência competentemente realizada;

6.º Reclamar respeitosamente, com diligência e oportunidade, contra as leis ou providências que cerceiem ou anulem direitos atendíveis, onerem ou prejudiquem quaisquer proventos legítimos ou rendimentos do trabalho e profissão agrícola, e dos que se reputem nócessários e indispensáveis ao incremento das culturas e das indústrias rurais, e à manutenção do lucro compatível com os dispêndios e encargos dessas emprêsas, e ainda contra as leis que, pelo seu objectivo e contextura ou pelas obrigações impostas, se mostrem inviáveis ou contraproducentes;

7.º Procurar, para a apresentação aos poderes públicos e solução por parte dêles das suas pretensões ou questões económicas de ordem geral, ou de interêsse regional que possa ter repercussão imediata nos lucros e regalias da lavoura e indústrias agrícolas doutras regiões, o apoio e auxílio das uniões congéneres ou, à falta destas, dos organismos associativos locais, evitando, por espírito ou preconceitos regionalistas, ou pela adopção de processos exclusivistas, o prejuízo dos que, por comunidade de interêsses ou por identidade de situação, devam ser participantes nos benefícios desejados ou alcançados;

8.º Auxiliar os Governos em todas as suas obras e planos de fomento rural em qualquer dos seus aspectos económicos e sociais, secundar os seus esforços e os dos seus agentes na execução dessas emprêsas ou de quaisquer outras que representem protecção e defesa dos campos, quer pela intervenção material que puder dispender, quer pelo apoio moral que puder dispensar, predispondo e influindo nas populações rurais para o respeito e acatamento do que fôr legislado e empreendido, levando-lhes o conhecimento e incutindo-lhes a convicção dos melhoramentos e benefícios que se pretende e a necessidade e dever da sua coadjuvação;

9.º Fomentar a criação e desenvolvimento de todos os organismos de cooperação e de mutualidade agrícolas, de previdência rural, principalmente dos mais adaptáveis às necessidades, usos e índole da população agrícola da região; promover a instrução agrícola que mais necessária fôr à exploração das culturas dominantes na região e execução dos trabalhos técnológicos, e à boa prática dos trabalhos e adopção dos seus melhores processos;

10.º Reünir e coligir todos os estudos e trabalhos de observação e investigação realizados pelos sindicatos filiados, coordenando-os e harmonizando-os segundo os assuntos e resultados, por forma a permitir o conhecimento da região nos seus aspectos de produção e trabalho, nas suas aptidões e modalidades e conseqüentes melhoramentos e correcções;

11.º Unificar e intensificar na sua região a acção preventiva ou execução dos processos de combate contra as doenças transmissíveis das plantas cultivadas, contra a invasão dos flagelos das sementeiras e plantações, por forma a obter resultados profícuos e duradouros, convidando os sócios e insistindo pelo cumprimento das disposições legais respectivas para seu próprio interêsse e interêsse da lavoura e riqueza da região;

12.º Promover com entranhado zêlo a protecção e defesa dos animais úteis à agricultura, esclarecendo as populações rurais sôbre os hábitos das respectivas espécies, as utilidades e serviços que prestem, as formas e

processos para a sua manutenção e expansão, desfazendo as lendas e preconceitos de que resulta o aniquilamento dêsses preciosos auxiliares do rendimento agrícola;

13.º Conjugar todos os esforços dos seus associados para a luta contra as doenças transmissíveis das espécies pecuárias, dando-lhes conhecimentos dos melhores processos e agentes, e das disposições legais que regulam estes assuntos;

14.º Instar junto das autoridades competentes no eficaz cumprimento dos preceitos legais que regulam a circulação dos rebanhos transumantes, promovendo a aplicação das competentes penalidades das leis e das posturas pelas depredações causadas, e evitando a difusão dos contágios de que os mesmos rebanhos são os mais freqüentes veículos e transmissores;

15.º Servir aos sindicatos filiados de centro permanente de relações económicas ou agrícolas e procurar-lhes os meios e informações necessárias, quer do país quer do estrangeiro, por forma a proporcionar lhes a colocação vantajosa dos seus produtos nos respectivos mercados;

16.º Servir de intermediários para a aquisição, quer no país ou fora dêle, dos adubos, máquinas, animais para os sindicatos filiados e, em geral, de tudo que fôr necessário à lavoura e pecuária exploradas pelos mesmos sindicatos e seus sócios;

17.º Procurar mercados para os produtos dos seus associados, promovendo e facilitando as vendas, relacionando os produtores e compradores nacionais ou estrangeiros;

18.º Realizar contratos por preços reduzidos ou, para maior facilidade e rapidez de condução, com as companhias, emprêsas ou agências particulares de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, para os produtos agrícolas, máquinas, materiais e alfaias, bem como para os animais dos seus associados;

19.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance para o progresso e aperfeiçoamento da lavoura e pecuária regionais, para o ensino dos seus associados, para o estreitamento de relações, estabelecimento e consolidação da boa harmonia entre os agricultores, orientando-os, disciplinando-os e educando-os na defesa dos seus legítimos interêsses, no culto da sua profissão, no cumprimento dos seus deveres como bons cidadãos e como diligentes obreiros da paz nos campos e da emprêsa sempre presente do engrandecimento da nação.

Art. 656.º As uniões distritais dos sindicatos, só poderão constituir-se e funcionar, quando da sua fundação participe a maioria dos sindicatos do distrito em número nunca inferior a dez, ou, quando se não atinja êste número, de sindicatos que, pelas suas circunscrições, abranjam mais de metade dos concelhos administrativos do respectivo distrito.

Art. 657.º As uniões regionais dos sindicatos, só poderão constituir-se e funcionar, quando da sua fundação participem mais de metade dos sindicatos da região, quer considerados isoladamente quer representados por qualquer união distrital.

Art. 658.º Só podem ser sócios destas uniões os sindicatos constituídos e funcionando legalmente, que tenham as suas sedes sociais na circunscrição da união e paguem as jóias de admissão e cotas na importância que os estatutos convencionarem e proporcionalmente ao número dos seus sócios.

§ único. Emquanto se não constituírem as uniões doutras associações agrícolas autorizadas por êste regulamento, poderão as mesmas associações filiarem-se em qualquer das uniões dos sindicatos, cujo programa mais se harmonize com a sua índole e seus fins, ou melhor possa satisfazer os seus interêsses.

Art. 659.º As uniões, quer dos sindicatos agrícolas, quer dos sindicatos de pecuária, sejam regionais ou distritais, constituem-se pela mesma forma e segundo o mesmo processo por que se constituem os mesmos sindicatos, sendo-lhes, portanto, aplicáveis as respectivas disposições quanto à celebração dos títulos, obrigatoriedade e gratuitidade de serviços, isenções fiscais e tributárias, aprovação, reforma e alteração dos estatutos, sua remessa, registo e publicidade.

Art. 660.º Para cumprimento do disposto no artigo 493.º, ao pedido dirigido ao notário ou ao indivíduo ou autoridade que, por virtude do preceituado neste regulamento, seja obrigado a intervir para a celebração da escritura pública ou do título de constituição, juntar-se há:

a) Acta da sessão dos representantes dos sindicatos ou associações, por todos assinada, que se propõem fundar a união, com designação dos poderes para êsse fim conferidos pelas respectivas assembleas gerais ou pelos estatutos em que deliberaram fundar a união;

b) Minuta dos estatutos aprovados pelos mesmos representantes e pelos quais se há-de reger a futura união.

§ único. O documento referido na alínea *a*) será transcrito na escritura pública ou será junto ao título de constituição que não fôr reduzido a escritura.

Art. 661.º As uniões que funcionarem sem estatutos legalmente aprovados, serão dissolvidas por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede social, por promoção do Ministério Público ou a requerimento do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, ficando os indivíduos que as compuserem sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

Art. 662.º Os estatutos das uniões, quer distritais quer regionais, indicarão sempre:

1.º A denominação, sede, circunscrição e fins;

2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, os direitos e deveres dos seus delegados, os casos em que podem ser excluídos e processo da exclusão, os pagamentos a que são obrigados e as vantagens que lhes são garantidas;

3.º A organização dos corpos gerentes e suas atribuições;

4.º Os poderes da assemblea geral, a organização e atribuições da respectiva mesa, as condições para a constituição e funcionamento legal da mesma assemblea e para o exercício de direito de voto;

5.º Processo para a reforma ou alteração dos estatutos;

6.º O modo de proceder à liquidação no caso de dissolução.

§ único. A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas publicará modelos de estatutos para as uniões distritais e regionais, os quais apenas terão carácter facultativo.

Art. 663.º As uniões dos sindicatos agrícolas, bem como as dos sindicatos de pecuária, serão distritais e regionais.

§ 1.º A união distrital circunscreve a sua acção aos sindicatos e associações de um só distrito administrativo.

§ 2.º A união regional terá por área máxima de acção a área duma das regiões designadas no artigo 72.º da Organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918 e que são as seguintes:

a) Entre Douro e Minho, compreendendo os distritos de Viana do Castelo, Braga e Pôrto;

b) Transmontana, compreendendo os distritos de Vila Real e Bragança;

c) Beira litoral, compreendendo os distritos de Aveiro e Coimbra;

d) Beira Alta, compreendendo os distritos de Viseu e Guarda;

e) Estremenha, compreendendo os distritos de Leiria, Santarém e Lisboa;

f) Este central, compreendendo os distritos de Castelo Branco e Portalegre;

g) Alentejana, compreendendo os distritos de Évora e Beja;

h) Algarvia, compreendendo o distrito de Faro;

i) Madeirense, compreendendo o distrito do Funchal;

j) Açoreana ocidental, compreendendo os distritos de Angra do Heroísmo e Horta;

l) Açoreana oriental, compreendendo o distrito de Ponta Delgada.

Art. 664.º O Govêrno, sob parecer favorável da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e precedendo requerimento fundamentado dos sindicatos e associações interessadas, pelo menos da maioria dos existentes nas regiões em activo funcionamento, devidamente autorizados pelas suas assembleas gerais, poderá permitir que se constituam uniões regionais abrangendo mais do que uma das regiões indicadas.

§ único. O requerimento a que se refere o presente artigo, deverá ser fundamentado, especialmente, na comunidade de interêsses a defender, em razão da identidade das condições económicas e das produções agrícolas dominantes, e conseqüentes necessidades a atender e orientação a dar nos estudos e processos práticos a seguir, e ainda nos mercados a procurar ou abastecer.

Art. 665.º As naturais agências das uniões são os sindicatos filiados.

Art. 666.º As uniões funcionarão nas suas sedes sociais determinadas nos estatutos; mas as suas assembleas gerais e os seus congressos poderão funcionar em qualquer das sedes dos sindicatos filiados, mediante prévio aviso a todos os seus associados.

CAPÍTULO II

Admissão, demissão e exclusão dos sócios

SECÇÃO I

Admissão

Art. 667.º Os sindicatos e associações filiadas nas uniões serão representadas pelos seus respectivos delegados, eleitos pelas suas assembleas gerais de entre os sócios no pleno gôzo dos seus direitos, na razão de um delegado por cada 100 associados ou fracção, até o máximo de 5 delegados.

§ 1.º Dos delegados fará sempre parte um dos directores em efectividade de serviço, e haverá tantos substitutos quanto os delegados efectivos, sendo a falta do director delegado preenchida por um dos directores substitutos.

§ 2.º Os sindicatos unidos, conservam a sua completa independência e autonomia no que respeita à sua administração interna, e não têm responsabilidade pelos actos de gerência da união emquanto lhes não derem expressa aprovação, salvo para as deliberações tomadas em assemblea geral.

Art. 668.º A admissão de sócios é da competência do conselho administrativo da união e, no caso de recusa, cabe recurso para a assemblea geral, interposto pelos sócios proponentes nas condições referidas no artigo 27.º e seus §§ 1.º, 3.º a 5.º do presente regulamento.

Art. 669.º O pedido de admissão será assinado pela direcção do sindicato ou da associação que pretender a sua inscrição, e a êle se juntarão os documentos referidos no § 3.º do artigo 26.º, e será apresentado por proposta de dois delegados de sindicatos ou associações já filiadas, um por cada organismo já associado.

§ único. O pedido de admissão é documento suficiente de confissão por parte do sindicato ou associação, que assume por intermédio dos seus delegados a rigorosa obrigação do cumprimento dos preceitos estatutários, e a êsse cumprimento se submete e por êle responderá nas expressas condições da lei e dos estatutos.

Art. 670.º A apreciação do pedido e seu deferimento ou indeferimento, bem como o registo de inscrição dos sócios admitidos, obedecerão aos preceitos estatuídos para os sindicatos agrícolas, nos artigos 506.º a 508.º do presente regulamento.

SECÇÃO II

Demissão e exclusão

Art. 671.º Os sindicatos e as associações filiadas em qualquer união podem requerer, seja em que data fôr, a sua demissão, ficando, todavia, responsáveis e obrigados ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 672.º O pedido de demissão será apresentado nos termos indicados pelo artigo 510.º, sendo aplicáveis do sócio demitido as disposições dos §§ 1.º e 2.º do mencionado artigo.

Art. 673.º Será excluído da união em que estiver filiado, o sindicato ou associação que:

a) Faltar aos seus compromissos com a união, ou não os satisfizer oportunamente;

b) Transferir para outros organismos associativos não filiados, ou para quaisquer indivíduos, os benefícios que só aos sócios é permitido gozar colectivamente;

c) Negociar os produtos, matoriais, máquinas, alfaias ou quaisquer mercadorias que adquirir por intermédio da união, não lhes dando o destino que indicar ou se presumir da própria natureza da requisição;

d) Funcionar irregularmente, ou quando lhe fôr retirada a aprovação dos estatutos, ou sofrer qualquer acção por infracção dos mesmos estatutos ou da lei;

e) Deliberar definitivamente a sua dissolução;

f) Se se desviar dos seus fins legais, ou modificar os seus estatutos por forma que altere os fins estabelecidos à data da sua admissão;

g) Obrigar a união a proceder judicialmente contra êle, ou por qualquer forma que represente constrangimento à satisfação dos seus deveres e obrigações para com a mesma união.

Art. 674.º A exclusão dos sócios é da competência do conselho administrativo, e da respectiva deliberação podem os interessados recorrer para a assemblea geral, tam sómente nos casos das alíneas *a*), *b*), *c*) e *f*) do artigo anterior, sendo aplicáveis para a interposição do recurso e convocação da assemblea geral, o disposto no artigo 513.º

§ único. O sócio excluído perde todo o direito ao fundo social, e fica obrigado ao imediato pagamento de toda e qualquer quantia que fôr devedor à união, e no caso de cobrança coerciva, seguir-se há o processo estabelecido pelo decreto de 29 de Maio de 1907, seja qual fôr a importância da dívida e a forma e obrigação por que tiver sido constituída.

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e vantagens. Penalidades

SECÇÃO I

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 675.º Os sindicatos filiados em qualquer das uniões, distritais ou regionais, exercem por intermédio

dos seus delegados os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento, e que são iguais aos dos sócios dos sindicatos agrícolas em conformidade com o disposto no artigo 515.º, ou quaisquer outros que pelos estatutos da respectiva união lhes forem concedidos e não contrariem o que preceituar o presente regulamento.

Art. 676.º Os sindicatos filiados em qualquer das uniões, distritais ou regionais, respondem por intermédio dos seus delegados e com êles são solidários, pelo cumprimento das obrigações que por êste regulamento lhes são impostas, e que são iguais às dos sócios dos sindicatos agrícolas segundo o disposto no artigo 516.º, e pelo cumprimento de quaisquer outras que forem convencionadas pelos estatutos da respectiva união, quando não contrariem o que o presente regulamento dispuser.

SECÇÃO II

Vantagens da união e dos sócios

Art. 677.º Além dos benefícios resultantes da execução do disposto nos diversos números do artigo 655.º, e que os sindicatos filiados podem usufruir sem perda nem cerceamento da sua autonomia, mas antes valorizando e aumentando a sua acção pela conjugação e uniforme orientação dos seus esforços, as uniões promovem a fácil administração dos serviços dos seus associados, com maior segurança e oportunidade para a realização mais remuneradora das suas receitas, e para a obtenção mais justa das suas pretensões e aspirações.

Art. 678.º As uniões dos sindicatos agrícolas, como únicos intermediários admissíveis entre os seus associados e os vendedores e compradores, gozam, nos transportes de máquinas, alfaias, materiais e mercadorias, adquiridas ou vendidas em nome e por conta dos sindicatos filiados, dos benefícios concedidos pelo artigo 517.º do presente regulamento, e nas condições mencionadas nos artigos 518.º e 519.º

§ 1.º Para os efeitos do disposto no artigo 520.º, os sindicatos enviarão à união em que estiverem filiados, quando a expedição das remessas sejam feitas por sua intervenção, a declaração a que se refere o mesmo artigo.

§ 2.º As uniões centralizarão, quer pelas requisições quer pelas ofertas devidamente documentadas, todas as compras e vendas dos sindicatos filiados, por forma a obterem os maiores benefícios quer nas aquisições, quer na colocação dos produtos.

Art. 679.º É extensivo às uniões dos sindicatos de pecuária o disposto no artigo anterior, e ainda as reduções a que se refere o artigo 604.º, quando a expedição e levantamento das remessas, bem como o transporte dos animais, obedeçam aos preceitos dos artigos 605.º a 607.º do presente regulamento.

Art. 680.º Nas requisições de análises e de produtos, feitas pelas uniões aos laboratórios dependentes do Ministério da Agricultura, serão aplicáveis os preços estabelecidos por êste regulamento para os sindicatos.

Art. 681.º As uniões dos sindicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária ficam isentas de contribuição e dos impostos de sêlo e de registo, podendo, portanto, ser escritos em papel comum todos os seus documentos ou diplomas, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

Art. 682.º No uso das atribuições que são conferidas à 1.ª Divisão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, as uniões dos sindicatos poderão apresentar à referida direcção os seus estudos ou pretensões, cuja solução dependa do Govêrno, que se refiram tam sòmente a questões ou assuntos de manifesta influência no aumento da riqueza pública ou nos interêsses da lavoura e pecuária regionais, e ainda submeter por intermédio da mesma direcção à decisão arbitral da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas os conflitos suscitados entre os seus sócios, ou entre estes e os corpos gerentes da união.

SECÇÃO III

Penalidades

Art. 683.º É expressamente proíbido às uniões dos sindicatos, quer distritais, quer regionais:

1.º Exercerem a sua acção para fins diversos dos designados na lei e nos estatutos, e dispensarem os seus benefícios ou tornarem participantes das vantagens que a lei lhes concede, pessoas ou associações que lhe forem estranhas, ou que, embora inscritas na união, estejam inibidas por disposição dos estatutos, de gozarem os direitos que a mesma união lhes faculta;

2.º Adquirirem por compra, por aluguer ou por qualquer outro meio, géneros produtos, máquinas, materiais ou utensílios que não destinem ao uso agrícola ou pecuário dos seus associados, à realização dos seus fins individuais e colectivos;

3.º Promoverem a venda ou venderem géneros que não sejam provenientes da oferta dos seus sócios, auferindo ou tentando auferir lucro ou remuneração superior à que a lei fixar a título de indemnização por despesas de gerência;

4.º Exercerem indústria por conta própria ou auxiliarem ou facilitarem o estabelecimento ou exercício de qualquer indústria ou negócio que não seja exclusivamente de carácter agrícola ou pecuário, de interêsse colectivo dos seus associados ou dos agricultores e criadores inscritos nos sindicatos, de harmonia com a lei e com os respectivos estatutos;

5.º Empreenderem qualquer especulação que não seja permitida pelo presente regulamento, ou se não harmonize com índole e fins da união, dentro dos preceitos legais e estatutários.

§ único. A infracção do disposto no presente artigo sujeita os directores da união às penalidades por desobediência, independentemente doutras penalidades que lhes couberem, nos termos dêste regulamento e das leis gerais.

Art. 684.º As uniões dos sindicatos, quer distritais, quer regionais, são representadas em juízo e fora dêle, pelos seus respectivos directores.

Art. 685.º Serão punidos com a multa de 2$ a 50$, imposta em polícia correccional, sôbre promoção do Ministério Público, ou a requerimento do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:

1.º Os delegados de qualquer associação ou sindicato que persistirem no funcionamento da união de que participarem, quando na mesma união não estiverem competentemente representados os organismos associativos, funcionando legalmente, em número exigido pelos artigos 656.º e 657.º, conforme se tratar de uniões distritais ou regionais;

2.º Os sócios ou delegados de sindicatos que se associarem sob a forma ou denominação de uniões de sindicatos ou para fins privativos das mesmas uniões, em contravenção dos preceitos dêste regulamento, ou que, obedecendo ao processo legal de constituição, funcionem sem que os estatutos hajam sido aprovados, ou antes do prazo fixado na lei para que essa aprovação se considere tácitamente concedida;

3.º Os membros das uniões que, em caso de dissolução voluntária da associação, não procederem à liquidação e partilha de conformidade com o que os estatutos dispuserem sôbre tal assunto.

Art. 686.º Nos casos previstos no artigo 540.º e quan-

do a direcção do sindicato solicitar os serviços da união, procurará esta, entre os sindicatos filiados, a colocação da mercadoria excedente pelo preço do custo acrescido das despesas de transporte.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

SECÇÃO I

Conselho administrativo

Art. 687.º A administração das uniões, distritais ou regionais, será confiada a um conselho administrativo que à respectiva assemblea geral compete eleger de entre os seus membros, por período determinado, nos termos dos estatutos, podendo o primeiro conselho ser designado no título constitutivo da união, mas cujo exercício será limitado até o fim do ano seguinte ao da fundação.

§ único. O conselho administrativo representa legítimamente a união em todos os seus actos, quer em juízo, quer fora dêle.

Art. 688.º O conselho administrativo será composto pelo número de vogais efectivos e seus substitutos que os estatutos designarem, tirados de entre os delegados dos diversos sindicatos filiados, mas com a expressa condição da sua maioria ser constituída por cidadãos portugueses, sendo renovada por eleição, total ou parcialmente, saindo, neste último caso, a maioria dos seus vogais, que, todavia, poderão ser reeleitos.

§ 1.º O conselho administrativo terá sempre um presidente e um vice-presidente, e, se o número o permitir, um secretário, vice-secretário e tesoureiro.

§ 2.º É da competência do conselho administrativo a eleição, de entre os seus vogais, para os cargos indicados no parágrafo anterior, e pelo prazo, dentro da respectiva gerência, que os estatutos determinarem.

§ 3.º Além do disposto no presente artigo, na constituição do conselho administrativo não poderão figurar delegados de um sindicato por forma a constituirem maioria no mesmo conselho.

Art. 689.º Serão sempre exercidas gratuitamente as funções de vogal do conselho administrativo, com direito, porêm, às indemnizações por despesas de deslocação feitas no cumprimento dos serviços que lhe competir no desempenho dêsse cargo.

§ 1.º O Govêrno auxiliará tanto quanto possível, sem encargo para o Estado, o desempenho de missões no estrangeiro, de interêsse exclusivo das uniões, principalmente pela concessão de passaportes que acreditem junto das autoridades os seus delegados ou representantes e lhes facilitem a passagem e acesso às regiões e localidades que necessitem visitar.

§ 2.º A concessão a que se refere o precedente parágrafo só será autorizada, depois de ouvida a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas sôbre a utilidade da missão a favor da união que a pretender realizar.

Art. 690.º O conselho administrativo reúne-se ordinàriamente na sede social da união em dias e horas préviamente anunciadas, e extraordinàriamente por convocação do seu presidente, com indicação do assunto a tratar, e deliberará válidamente em qualquer dos casos com a maioria dos seus membros, com predominância dos que forem portugueses.

§ único. Será lavrada acta de cada sessão, da qual constarão os nomes dos vogais presentes, as deliberações tomadas, assinada por todos que assistiram à sessão.

Art. 691.º O conselho administrativo tem competência para tomar todas as deliberações e providências sôbre os assuntos e negócios que lhe forem incumbidos, na esfera das suas atribuições, ou se refiram a qualquer dos fins da união, e mais especialmente:

1.º Admitir, demitir e excluir os sócios;

2.º Nomear e demitir os empregados remunerados, fixar os respectivos ordenados, cuja importância para cada um poderá ser alterada pela assemblea geral;

3.º Cobrar ou ordenar a cobrança, e arrecadar as receitas, e ordenar ou autorizar as despesas necessárias ao cumprimento dos serviços da união;

4.º Estudar os assuntos e pretensões que lhe forem submetidos pelos sócios, promover o seu andamento e resolução perante as autoridades e poderes superiores ou qualquer entidade particular, das quais dependa o seu deferimento;

5.º Preparar todos os trabalhos que devam ser submetidos à apreciação da assemblea geral, dos congressos que organizar, ou das uniões congéneres que precisar consultar;

6.º Apresentar à assemblea geral, no fim de cada ano, o relatório dos trabalhos executados e dos actos de sua gerência, com as respectivas contas devidamente documentadas;

7.º Promover e fiscalizar a regular execução dos serviços de administração, por forma que se cumpram com a necessária urgência ou oportunidade e produzam os efeitos convenientes à sua valorização e utilidade que é lícito esperar.

Art. 692.º O conselho administrativo poderá delegar no seu presidente todas ou parte das suas atribuições, dando aos restantes vogais conhecimento circunstanciado da sua execução.

Art. 693.º Os vogais do conselho administrativo respondem, pessoal e solidàriamente, para com a associação e terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e dos preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

Art. 694.º A fiscalização dos actos do conselho administrativo das uniões dos sindicatos é cometida a um conselho fiscal, eleito pela respectiva assemblea geral, de entre os delegados que a constituem, com maioria de cidadãos portugueses, cujo número e o prazo do mandato será fixado pelos estatutos.

§ único. A constituição do primeiro conselho fiscal é aplicável o disposto no artigo 687.º

Art. 695.º As atribuições do conselho fiscal são as que se acham designadas no artigo 553.º para o conselho fiscal dos sindicatos agrícolas, e funcionará nas mesmas condições.

CAPITULO V

Assemblea geral

Art. 696.º A assemblea geral das uniões é composta pelos delegados das associações e sindicatos unidos, tendo cada um dêsses organismos a representação numérica proporcional de delegados designada no artigo 667.º, sendo aplicáveis ao seu funcionamento, às suas deliberações e direitos dos seus membros, os preceitos estatuídos para as assembleas gerais dos sindicatos agrícolas, salvo as alterações constantes do presente capítulo.

Art. 697.º O número e época das reuniões ordinárias da assemblea geral será determinado pelos estatutos, com a condição, porêm, de que a reunião da assemblea geral que tiver de apreciar o relatório anual e contas do conselho administrativo, se efectuará no prazo fixado pelo § 1.º do artigo 555.º, e funcionará na sede social da união.

Art. 698.º A assemblea geral reunirá extraordinàriamente, por convocação do seu presidente, nas condições e para o fim designado nos §§ 2.º e 3.º do mencionado

artigo 555.º, e poderão funcionar fora da sede social da união, sendo a sua convocação feita por prévio aviso a todos os sindicatos unidos, com indicação do local da reünião, data, hora e fim da sessão.

Art. 699.º A assemblea geral de qualquer união, funcionará válidamente quando estiver presente ou representada a maioria dos organismos associativos filiados.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reünirem delêgados por forma a satisfazer-se a condição do presente artigo, seja qual fôr o seu número e repeesentação, será feita nova convocação da assemblea, funcionando então válidamente com qualquer número de delegados e de sindicatos por êles representados.

Art. 700.º Cada sindicato ou associação filiada poderá fazer representar-se por um dos delegados de sindicato ou associação unida, por meio de procuração bastante, ou por declaração feita e assinada pelos respectivos delegados, com as assinaturas reconhecidas por qualquer das entidades referidas no artigo 9.º

§ único. Nenhum sindicato ou associação poderá aceitar, por intermédio de qualquer dos seus delegados, mais do que uma representação doutro sindicato ou associação.

Art. 701.º As decisões da assemblea geral da união serão tomadas por maioria dos votos presentes o representados, excepto para o caso de dissolução ou reforma dos estatutos, para o que é necessário, pelo menos, dois terços dos votos presentes e representados.

Art. 702.º Cada delegado tem direito a um só voto, excepto no caso de representação, a qual lhe confere mais um voto, seja qual fôr o número de delegados que o sindicato ou associação representada possuir.

Art. 703.º Compete especialmente à assemblea geral:

1.º Discutir e votar as conclusões do relatório anual do conselho administrativo e do parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger os membros da sua mesa dirigente, os vogais do conselho administrativo e do conselho fiscal;

4.º Alterar ou fixar os vencimentos dos empregados remunerados;

5.º Resolver sôbre todos os assuntos para que fôr convocada, na esfera da sua competência legal e estatutária, tratar os que lhe forem presentes ou sugeridos por qualquer dos seus membros, e que se refiram a melhoramentos da associação, aos interêsses dos seus associados, ou aos da lavoura e pecuária regionais, ou que com êles se relacionem.

§ único. As deliberações contrárias às leis e aos estatutos, e ainda as que forem tomadas sôbre assuntos estranhos à sua competência, serão suspensas por ordem do juiz de direito da comarca da circunscrição na qual a união tiver a sua sede social, a requerimento do Ministério Público ou do director do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, procedendo-se, com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos da disposição da lei comercial referente às sociedades anónimas.

Art. 704.º O relatório anual do conselho administrativo, com o parecer do conselho fiscal, a lista dos sócios e contas relativas ao respectivo exercício, serão distribuídos com a antecedência de oito dias, pelo menos, da data em que deva ter lugar a reünião da assemblea geral em que se discutir e votar o mesmo relatório e contas.

§ 1.º Serão distribuídos por cada sindicato e associação filiada tantos exemplares do relatório e contas quantos os delegados que as representarem na assemblea geral da união.

§ 2.º A escrituração e documentos relativos às operações sociais, serão facultados ao exame dos delegados dos organismos filiados durante o prazo de oito dias, mencionado no presente artigo, bem como estarão patentes no acto da realização da sessão.

CAPITULO VI

Dissolução e liquidação

Art. 705.º As uniões dos sindicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária podem ser dissolvidas:

1.º Por sentença do Poder Judicial;

2.º Por contarem menos de dez organismos associados, ou número inferior ao dos sindicatos do distrito pelo qual se constituíram, nas expressas condições do artigo 656.º, tratando-se de uniões distritais, ou número inferior ao da maioria dos sindicatos existentes na região, tratando-se de uniões regionais;

3.º Por deliberação tomada em assembea geral por dois terços, pelo menos, dos votos presentes e representados.

§ único. Se a união não iniciar o seu fuacionamento durante os seis meses que se seguirem à data de aprovação dos seus estatutos, ou cessar, em qualquer período da sua existência, e por igual prazo, as suas operações ou simples expediente dos seus negócios, ser-lhe há retirada aquela aprovação, considerando-se a união como não existente, procedendo-se à liquidação e partilha dos respectivos haveres sociais, nas condições dos estatutos.

Art. 706.º A liquidação e partilha dos bens das uniões distritais e regionais dos sindicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária, bem como a nomeação, deveres e responsabilidades dos liquidatários, serão regulados pelas disposições aplicáveis, em idênticos casos, aos sindicatos agrícolas.

Art. 707.º É extensivo às uniões distritais e regionais dos sindicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária, o disposto no artigo 563.º, quanto ao processo de cobrança coerciva das dívidas de que estas uniões forem credoras, seja qual fôr a importância e a forma por que foram constituídas.

§ único. O respectivo processo judicial correrá sempre no competente juízo da comarca da sede social da união onde, para todos os efeitos, se considera domiciliado o devedor.

CAPÍTULO VII

Fundo social das uniões

Art. 708.º As uniões de sindicatos agrícolas e de sindicatos de pecuária organizam-se com o capital proveniente das jóias de entrada e das cotas pagas pelos sócios fundadores, iniciando assim o seu fundo social que será constituído em conformidade com o artigo seguinte:

Art. 709.º O fundo social destas uniões será constituído:

1.º Pelas jóias de admissão e cotas pagas pelos sócios;

2.º Pelas comissões cobradas dos sócios pelas operações realizadas por intermédio da união;

3.º Por quaisquer subsídios e pelos donativos ou legados que recebam a título gratuito.

§ único. As cotas fixadas para os sócios, podem ser de igual importância ou referidas a uma percentagem a incidir sôbre a cotização anual ou mensal de cada sócio do sindicato filiado, não podendo a sua totalidade ser reduzida dentro do mesmo ano seja qual fôr a redução numérica dêsses sócios.

Art. 710.º É permitido às uniões dos sindicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária cobrarem dos seus sócios, a título de indemnização por despesas, até cinco décimos por cento sôbre a importância das compras e vendas que fizerem por conta dos seus sócios ou por quaisquer outras transacções que possam realizar dentro dos seus fins legais e estatuários.

Art. 711.º Do excedente das receitas sôbre as despesas será retirada anualmente uma parte; pela assemblea geral, sob proposta ou indicação da direcção, com destino a obras de instrução agrícola, ou a subsídio para

essas obras, ou para auxílio de estudo e aperfeiçoamento em qualquer estabelecimento oficial de ensino agrícola, de aluno pobre ou de qualquer trabalhador rural ou operário que, pelas suas aptidões e diligência profissional, se torne digno dêsse auxílio.

SUB-TÍTULO II

União Central

CAPÍTULO I

Constituição e fins

Art. 712.º A união central dos sindicatos será constituída, na conformidade do presente regulamento, pelas uniões distritais e regionais e ainda pelos sindicatos e associações agrícolas, não filiadas em qualquer dêstes organismos, representadas pelos sócios seus delegados, segundo a qualidade e o número, que os estatutos da União determinarem.

§ 1.º Esta associação denominar-se há União Central dos Agricultores Portugueses, terá a sua sede, de preferência, na capital da República, e poderá admitir todas as uniões distritais e regionais de sindicatos agrícolas e de pecuária, os sindicatos não filiados em qualquer destas uniões, as cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário isoladamente ou por intermédio das suas uniões ou federações, do país continental e insular.

§ 2.º A União Central dos Agricultores Portugueses, quando constituída e funcionando nas condições do presente regulamento, tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interêsses legítimos do seu instituto, demandar ou ser demandada.

Art. 713.º A União Central só poderá organizar-se e funcionar quando dela participe a maioria das uniões distritais e regionais do continente em activo funcionamento ou, na falta destas, a maioria dos sindicatos e associações agrícolas de cada uma das regiões continentais referidas no artigo 663.º, § 2.º

§ único. Emquanto se não constituir a União Central dos Agricultores Portugueses, os seus fins poderão ser realizados pela actual Associação Central da Agricultura Portuguesa dentro dos preceitos estatuários por que presentemente se rege, podendo também a mesma associação converter-se definitivamente naquela União pelas necessárias modificações dos seus estatutos de harmonia com as disposições dêste regulamento.

Art. 714.º A União Central constituir-se há pela mesma forma e segundo os mesmos processos por que se constituem as uniões distritais ou regionais, sendo-lhe portanto aplicável o disposto nos artigos 659.º e 660.º dêste regulamento.

Art. 715.º Além da denominação, sede e circunscrição estabelecidas em conformidade com o presente diploma, os estatutos da União Central indicarão mais:

1.º Os seus fins e meios de realização;

2.º O modo e condições de admissão dos sócios, os direitos e obrigações dos seus delegados, os casos em que podem ser excluídos e respectivo processo de exclusão, os pagamentos a que são obrigados e os benefícios que lhes são concedidos;

3.º A organização dos corpos gerentes e suas atribuições, e das suas secções ou comissões técnicas consultivas, segundo a especialização dos assuntos que se propuser tratar;

4.º Os poderes da assemblea geral, a organização e atribuições da respectiva mesa, as condições para a constituição e funcionamento legal da mesma assemblea e para o exercício do direito de voto;

5.º Processo para a reforma ou alteração dos estatutos, e modo de proceder à liquidação e partilha no caso e dissolução.

Art. 716.º As uniões, sindicatos e outras associações agrícolas filiadas na União Central serão representadas pelos seus respectivos delegados eleitos pelas suas assembleas gerais de entre os seus sócios no pleno gôzo dos seus direitos e segundo o número que, para cada organismo associado, fôr fixado pelos estatutos da União Central, tendo todos igual representação numérica.

§ 1.º Dos delegados fará sempre parte um dos directores, pelo menos, do organismo associado em efectividade de serviço, e haverá tantos substitutos quantos delegados efectivos, sendo a falta do director delegado preenchida por um dos directores substitutos.

§ 2.º As uniões, sindicatos e outras associações filiadas na União Central, conservam a sua completa independência e autonomia no que respeita à sua administração interna, e não têm responsabilidade pelos actos de gerência da União Central emquanto lhes não derem expressa aprovação, salvo quando se tratar de deliberação tomada em assemblea geral.

Art. 717.º A admissão de sócios é da competência da direcção e, no caso de recusa, cabe recurso para a assemblea geral interposto pelos sócios proponentes nas condições referidas no artigo 27.º e seus §§ 1.º, 3.º a 5.º do presente regulamento.

§ único. Além das uniões, sindicatos e outras associações agrícolas que, nos termos dêste regulamento, podem filiar-se na União Central, a direcção da mesma União pode admitir como sócios:

a) Os professores de ensino agrícola, ou de qualquer dos ramos de ensino público subsidiário da agricultura;

b) Os diplomados por qualquer estabelecimento de ensino agrícola e os que, embora não diplomados por essas instituições, tenham orientado os seus estudos e demonstrado o seu mérito e competência nas questões que interessam directa e vantajosamente a lavoura e pecuárias nacionais, quer sob o ponto de vista técnico, quer sob o ponto de vista económico e social.

Art. 718.º O pedido de admissão será formulado e apreciado nas condições dos artigos 669.º e 670.º e produzirá os efeitos mencionados no § único do mencionado artigo 669.º

Art. 719.º A demissão será concedida a pedido do interessado, e nas mesmas condições e com sujeição às mesmas obrigações e responsabilidades prescritas para os sócios dos sindicatos agrícolas.

Art. 720.º A exclusão dos sócios é da competência da direcção, e será pronunciada nos casos previstos no artigo 673.º, com recurso para a assemblea geral, e com as responsabilidades previstas no artigo 674.º e seu § único.

Art. 721.º Os direitos e obrigações dos sócios, bem como as penalidades, serão regulados pelas disposições aplicáveis aos associados nas uniões dos sindicatos, se se tratar de colectividade, ou aos sócios dos sindicatos, se se tratar de indivíduos.

Art. 722.º A União Central dos Agricultores Portugueses representa a opinião e traduzirá as aspirações da agricultura nacional, e por intermédio dela se reivindicarão todos os direitos, se defenderão e promoverão todos os interêsses da classe agrícola, especialmente dos que envolverem problemas ou questões de ordem regional ou geral, e se prestará, dentro dos seus recursos e atribuições, aos poderes constituídos, o possível concurso para o estudo e para a realização e mais fácil execução das obras e medidas de fomento nacional, qualquer que seja o aspecto que elas revistam.

Art. 723.º Para a harmonia de todos os interêsses e necessária e eficaz conjugação dos esforços das colectividades associadas, e consequente proficuidade dos resultados dos seus trabalhos e dos seus serviços como medianeira das pretensões a resolver, ou do concurso oferecido ou dispensado aos poderes públicos, a União Central orientará a sua acção e usará da sua influência para evitar o espírito de exclusivismo regionalista e o

seu consequente e dissolvente egoismo, combatendo os falsos preconceitos do antagonismo de interêsses e a infundada desconfiança e prejudicial isolamento que determina, estudando e confrontando todas as reclamações, expondo com fundamento e imparcialidade as conclusões do seu exame e a sua opinião, solicitando e insistindo a bem do interêsse comum pela realização dos seus votos, das suas assembleas e congressos o do que fôr mais equitativo e proveitoso à prosperidade e desenvolvimento económico do país.

Art. 724.º A União Central exercerá ainda a sua acção na esfera dos interêsses materiais das colectividades associadas, procurando mercados vantajosos para os seus produtos e para as respectivas aquisições, procurando e prestando os convenientes informes, centralizando os fornecimentos e as vendas, e esclarecendo pelas suas comissões todos os assuntos profissionais e técnicos sôbre que fôr consultada.

Art. 725.º A União Central promoverá e realizará, quando fôr possível, todas as obras do ensino e instrução profissional agrícola, promoverá e estimulará a fundação e desenvolvimento de novos sindicatos e das associações de cooperação e mutualidade agrícolas e de previdência rural, e tudo mais que, na esfera das suas atribuições, possa conseguir a benefício da lavoura e pecuária nacionais e ao bem estar e fixação da família rural.

CAPÍTULO II
Funcionamento

SECÇÃO I
Direcção e fiscalização

Art. 726.º A administração da União Central fica a cargo duma direcção eleita pela assemblea geral de entre os seus membros por período determinado, composta pelo número de vogais efectivos e substitutos que os estatutos designarem, sôbre expressa condição da sua maioria ser constituída por cidadãos portugueses.

§ único. A direcção representa legitimamente a União em todos os seus actos, quer em juízo quer fora dêle.

Art. 727.º A direcção terá presidente, vice-presidente, dois secretários e tesoureiro, por ela eleitos na sessão em que se constituir.

§ 1.º As funções de director serão sempre exercidas gratuitamente, com direito, porêm, às indemnizações por despesas feitas em serviço da União.

§ 2.º São extensivas à União Central as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 689.º do presente regulamento.

Art. 728.º A direcção reúne ordinàriamente, pelo menos, duas vezes por mês, competindo-lhe fixar o dia e hora das suas sessões, e, extraordinàriamente, sempre que assim fôr necessário, por convocação do seu presidente, mediante prévio aviso aos seus vogais, com indicação do dia e hora da reünião, e do assunto sujeito à sua deliberação.

§ 1.º A direcção deliberará válidamente com a maioria dos seus membros e com predomínio dos que forem portugueses, e as suas deliberações serão sempre tomadas pela maioria dos votos presentes.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão, da qual constarão os nomes dos directores presentes, as deliberações tomadas e seus fundamentos, assinada por todos que assistiram à sessão.

Art. 729.º Competem à direcção da União Central todas as atribuições designadas no artigo 691.º para a direcção das uniões distritais ou regionais, de harmonia com os serviços, obrigações e mais assuntos inerentes à natureza e índole da União.

§ único. Os directores da União respondem, pessoal e solidàriamente, para com a associação e terceiros, pela inexecução do mandato, e pela violação dos estatutos e da lei.

Art. 730.º Junto à direcção haverá um conselho fiscal cuja composição, atribuições e funcionamento serão regulados de harmonia com as disposições dos artigos 694.º e 695.º do presente regulamento.

SECÇÃO II
Assemblea geral

Art. 731.º A assemblea geral da União Central é composta pelos delegados das uniões distritais e regionais, dos sindicatos e associações agrícolas filiadas, e pelos sócios admitidos nas condições mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do § único do artigo 717.º, sendo aplicáveis ao seu funcionamento, deliberações e direitos dos seus membros, os preceitos estatuídos para as assembleas gerais das uniões regionais, salvo as alterações constantes do presente capítulo.

§ único. As colectividades unidas, seja qual fôr o seu grau na hierarquia associativa, terão igual representação numérica de delegados na assemblea geral da União Central.

Art. 732.º O número e época das reüniões ordinárias da assemblea geral será determinado pelos estatutos, com a condição, porêm, de que a reünião da assemblea geral que tiver de apreciar o relatório anual e contas da direcção se efectuará no prazo fixado pelo § 1.º do artigo 555.º e funcionará na sede social da União.

Art. 733.º A assemblea geral reünirá extraordinàriamente por convocação do seu presidente, nas condições e para o fim designado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 555.º e poderá funcionar fora da sede social da União, sendo a sua convocação feita por aviso prévio a todas as colectividades e indivíduos associados, com indicação do local da reünião, data, hora e fim da sessão.

Art. 734.º A assemblea geral da União Central funcionará válidamente, quando estiver presente ou representada a maioria dos organismos associativos filiados.

§ único. Quando, pela primeira convocação, se não reünirem delegados ou representantes em número suficiente para satisfazerem a condição dêste artigo, será feita nova convocação da assemblea geral, funcionando então válidamente, seja qual fôr o número das colectividades associadas que estiver representado.

Art. 735.º Com excepção das uniões distritais e regionais, cada colectividade filiada ou cada sócio individualmente considerado poderá ser representado por um membro da assemblea geral, por meio de procuração bastante, ou por declaração feita e assinada pelos respectivos delegados ou sócio, com as assinaturas reconhecidas por qualquer das entidades referidas no artigo 9.º

§ único. É expressamente proibida a aceitação de mais de uma representação.

Art. 736.º As decisões da assemblea geral da União Central serão tomadas por maioria dos votos presentes e representados, excepto para o caso de dissolução ou reforma dos estatutos, para que é necessário, pelo menos, dois terços dos votos das colectividades associadas.

Art. 737.º O direito de voto será regulado pelas seguintes disposições:

§ 1.º Cada sindicato ou associação agrícola filiada na União Central, mas não inscrita em qualquer união distrital ou regional, tem direito a um só voto, seja qual fôr o número de delegados por que fôr representado.

§ 2.º Cada união distrital filiada na União Central mas que não faça parte de união regional, tem direito a tantos votos quantos os sindicatos ou associações que a constituírem, seja qual fôr o número de delegados que a representarem.

§ 3.º Cada união regional, filiada na União Central terá tantos votos quantos os sindicatos e associações que a constituírem, seja, também, qual fôr o número de delegados que a representarem.

§ 4.º Cada sócio, indivíduo, tem direito a um só voto,

excepto no caso de representação a qual lhe dá direito aos votos da entidade que representar.

§ 5.º As uniões distritais e regionais serão sempre representadas por um dos seus delegados, pelo menos, não podendo por isso concederem a sua representação a indivíduos extranhos à sua delegação.

Art. 738.º A assemblea geral da União Central, competem as atribuições referidas nos diversos números do artigo 703.º, sendo-lhe aplicáveis as disposições do § único do mencionado artigo.

Art. 739.º O relatório anual da direcção com o parecer do conselho fiscal, a lista dos sócios e contas relativas ao respectivo exercício, serão distribuídas com a antecedência de dez dias, pelo menos, da data em que deva ter lugar a reünião da assemblea geral em que se discutir e votar o mesmo relatório e contas.

§ 1.º Serão distribuídos por cada sindicato e associação filiada, quer directamente, quer por intermédio das uniões, bem como a estas, tantos exemplares do relatório e contas quantos os delegados que as representarem na assemblea geral da União, e igual distribuição será feita pelos restantes sócios.

§ 2.º A escrituração e documentos relativos às operações sociais, serão facultados ao exame dos delegados dos organismos filiados e aos restantes sócios, durante o prazo de oito dias mencionado no presente artigo, bem como estarão patentes no acto da realização da sessão.

SECÇÃO III

Comissões técnicas

Art. 740.º Para o estudo especial e consulta dos assuntos que forem submetidos à apreciação da direcção ou da assemblea geral, haverá comissões técnicas permanentes, que os estatutos designarem segundo as especialidades e natureza das questões abrangidas pelo programa da União.

Art. 741.º Estas comissões serão compostas, segundo os respectivos assuntos, pelos técnicos da especialidade, pelos agricultores e criadores de mais longa prática nos trabalhos que se relacionarem com os serviços incumbidos, e por quaisquer outros sócios de reconhecida competência e autoridade.

Art. 742.º Todas as pretensões e reclamações que devam subir às instâncias superiores da administração pública, bem como todas as questões e assuntos submetidos ao estudo da União ou que forem de sua iniciativa, deverão ter o parecer da competente comissão que proporá o que fôr mais conveniente e equitativo, ou mais conforme com a lei e os interêsses associativos.

§ único. As comissões poderão agregar os sócios que entenderem, e procederão por sua iniciativa ao estudo de quaisquer assuntos da sua especialidade que contribuam para melhorar técnicamente a exploração agrícola e pecuária, para o progresso económico da lavoura, e para a solução de questões de ordem social que interessem a população dos campos.

Art. 743.º Os pareceres elaborados pelas comissões, serão submetidos à discussão e aprovação em sessão conjunta da direcção e respectiva comissão.

§ único. A direcção poderá solicitar a presença nas suas sessões, de qualquer vogal das comissões técnicas.

Art. 744.º Os vogais das comissões técnicas serão eleitos pela assemblea geral da União na sessão em que se elegerem os vogais dos corpos dirigentes, designando-se na lista o respectivo presidente.

§ 1.º O cargo de vogal da comissão técnica é incompatível com qualquer outro cargo desempenhado dentro da União Central.

§ 2.º A comissão continuará funcionando válidamente, emquanto houver maioria dos seus membros constituintes até a primeira sessão da assemblea geral, em que serão preenchidas as vacaturas que tiverem ocorrido.

CAPÍTULO III

Fundo social da União

Art. 745.º A União Central organiza-se com o capital proveniente das jóias de entrada e das cotas pagas pelos seus sócios fundadores, iniciando assim o seu fundo social, que será constituído em conformidade com o artigo seguinte.

Art. 746.º O fundo social da União Central dos Agricultores Portugueses será constituído:

1.º Pelas jóias de admissão e cotas pagas pelos sócios;

2.º Pelas comissões cobradas dos sócios, pelas operações realizadas com a União;

3.º Pelos subsídios, e por donativos ou legados que receba a titulo gratuito.

§ único. A importância das jóias e das cotas, bem como a sua forma de pagamento, será fixada pelos estatutos, segundo se tratar das colectividades ou dos indivíduos associados.

Art. 747.º A União Central poderá cobrar dos seus sócios, a título de indemnização por despesas, até cinco décimos por cento sôbre a importância das compras e vendas que fizer por conta dos seus associados, ou por quaisquer outras transacções que puder realizar dentro dos seus fins legais e estatutários.

Art. 748.º O excedente das receitas sôbre as despesas terá à aplicação consignada nos estatutos, quer para a constituição e reforço de qualquer fundo permanente, quer para o auxílio ou realização de obras de fomento agrícola nacional preceituadas nos mesmos estatutos ou que a assemblea geral deliberar.

CAPÍTULO IV

Dissolução e liquidação

Art. 749.º A União Central dos Agricultores Portugueses pode ser dissolvida:

1.º Por sentença do Poder Judicial;

2.º Por contar número inferior, ao fixado pelo artigo 713.º, de colectividades associadas;

3.º Por deliberação da assemblea geral em que estejam presentes e representados, dois terços, pelo menos, das colectividades associadas, sendo essa deliberação tomada por dois terços dos votos presentes e representados.

§ único. Ao funcionamento da União Central é aplicável o disposto no § único do artigo 705.º

Art. 750.º Na liquidação e partilha dos bens da União, bem como para a nomeação dos liquidatários, seguir-se hão os preceitos estabelecidos em idênticos casos nos sindicatos agrícolas, competindo aos liquidatários os mesmos deveres, e incorrendo nas mesmas responsabilidades.

Art. 751.º É extensivo à União Central o disposto no artigo 563.º, quanto ao processo de cobrança coerciva das dívidas de que fôr credora, seja qual fôr a importância e a forma porque forem constituídas.

§ único. O respectivo processo judicial correrá sempre no competente juízo da comarca da sede social da União onde, para todos os efeitos, se considera domiciliado o devedor.

TÍTULO IV

Da escrituração dos sindicatos e uniões

Art. 752.º A escrituração dos sindicatos agrícolas e dos sindicatos de pecuária, bem como das suas uniões distritais e regionais e ainda da União Central, será regulada nos termos do presente título, ficando a sua fiscalização a cargo da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ único. A mesma Direcção poderá alterar ou modificar a forma da escrituração de qualquer das citadas associações, segundo o desenvolvimento das suas operações e de harmonia com o que a experiência aconselhar de melhor e mais eficaz.

Art. 753.º São obrigatórios em todas as associações referidas no precedente artigo os livros seguintos:

a) Diário;
b) Razão;
c) Inventário e balanços;
d) Copiador;
e) Caixa;
f) Descarga de cotas;
g) Livros das actas das sessões dos seus corpos dirigentes.

Art. 754.º Além dos livros mencionados no artigo anterior, as mesmas associações são obrigadas, à medida das exigências das suas operações, a possuir mais os livros seguintes:

a) Mercadorias gerais;
b) Devedores e credores gerais;
c) Consignação de conta própria;
d) Consignação de conta alheia;
e) Consignação de conta dos sócios;
f) Registo de letras a receber;
g) Registo de letras a pagar.

§ único. Além dos livros mencionados como obrigatórios, os sindicatos e uniões poderão ter os livros que entenderem convenientes à melhor arrumação da sua escrita.

Art. 755.º O livro Diário serve para nele se registarem dia a dia, por ordem de datas e em lançamentos seguidos, cada operação de gerência que modifique ou possa modificar o fundo social da associação.

Art. 756.º O livro Razão destina-se a registar nos mesmos termos em que se fazem os lançamentos do Diário, todas as operações ordenadas por débito e crédito em relação a cada uma das contas abertas, dando assim a conhecer o estado e a situação de qualquer dessas contas sem necessidade de recorrer aos lançamentos correspondentes no Diário.

§ 1.º Quando o Diário e o Razão constem de um só livro, a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas pode permitir o seu desdobramento em harmonia com as exigências da escrita.

§ 2.º No Diário-Razão é dispensada para a parte do Diário a citação do nome das contas, e na coluna respectiva apresentar-se hão as operações tam claramente quanto possível, em linguagem corrente, e com os detalhes que interessem o seu perfeito conhecimento.

Art. 757.º O Inventário e Balanços servirá para, no fim de cada exercício da gerência ou quando fôr ordenado, registar todo o activo e passivo da associação fixando a diferença entre estes, e servirá ainda para, nos períodos indicados ou quando fôr ordenado, lançar os balanços a que deve proceder.

Art. 758.º O Copiador destina-se a nele se trasladar na íntegra, à mão ou por outro processo, toda a correspondência postal e telegráfica expedida pela associação.

Art. 759.º O livro Caixa serve para nele se registar o movimento de entrada e saída de dinheiro, não podendo nunca a soma das saídas ser superior à das entradas e devendo o seu saldo conferir com a disponibilidade existente.

§ único. O livro Caixa pode desdobrar-se em dois livros, sendo um para a entrada e outro para a saída do dinheiro, com discriminação por diferentes colunas das diversas contas que originam respectivamente os recebimentos e os pagamentos.

Art. 760.º Pelo livro Descarga de cotas se deve mostrar o estado da cobrança das respectivas importâncias e, conseqüentemente, se os devedores estão abrangidos pelas disposições estatutárias que lhes limite os direitos como sócios, ou que exijam procedimento que se relacione com as suas faltas.

Art. 761.º Os livros de actas das sessões servem para neles se lavrarem as respectivas actas em obediência às disposições dêste regulamento e nas expressas condições por êle designadas.

Art. 762.º O livro Mercadorias Gerais destina-se ao registo de todo o movimento de mercadorias entradas e saídas, por forma a saber-se em qualquer ocasião a existência em armazem, a qualidade e quantidade das consignadas e o resultado das compra e vendas realizadas.

§ único. Êste livro pode ser desdobrado em livros de Entrada e Saída de mercadorias, com a discriminação, em mapas ou em fólio separados, por diferentes colunas das datas, números das facturas, nomes dos fornecedores e compradores, quantidades, qualidades, preços dos artigos e importâncias.

Art. 763.º O livro Devedores e Credores Gerais serve para a abertura de contas aos fornecedores e aos sócios clientes, por forma que em qualquer ocasião se possa verificar os seus saldos a pagar ou a receber.

Art. 764.º No livro de Consignações de Conta Própria, se abrirão contas às remessas que a associação expedir para venda, e pelas quais se mostrem os resultados das operações empreendidas.

Art. 765.º O livro de Consignações de Conta Alheia serve para nele se abrirem contas às remessas de mercadarias que estranhos façam às associações para promoverem as suas vendas, mostrando as comissões abonadas e o resultado dessas operações.

Art. 766.º O livro de Consignação de Conta dos Sócios, serve para nele se abrirem contas aos associados que se proponham fazer operações idênticas às mencionadas no artigo anterior e nas condições nele expressas.

Art. 767.º O Registo de Letras a Receber serve para se lançarem os saques a cobrar com a indicação expressa dos seus intervenientes, domicílios, importâncias, datas, prazos e vencimentos, e as observações que suscitar a sua cobrança.

Art. 768.º No Registo de Letras a Pagar serão lançados os saques aceites, portanto a pagar, com a indicação expressa dos seus intervenientes, domicílios, importâncias, datas, prazos, vencimentos e observações que suscitar o seu pagamento.

Art. 769.º Os sindictos agrícolas e os sindicatos de pecuária, bem como as suas uniões distritais e regionais e ainda a União Central, ficam obrigadas a enviar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, um balancete relativo a cada trimestre de sua gerência.

§ único. Êste balancete será enviado à mencionada Direcção, no decurso do mês seguinte ao daquele em que findar o período trimestral referido no presente artigo.

Art. 770.º Além do disposto no presente título, é aplicável à escrituração dos sindicatos agrícolas e sindicatos de pecuária, bem como os das suas uniões distritais e regionais e ainda à da União Central, o disposto no Título V da Parte I do presente regulamento para a escrita das caixas de crédito agrícola mútuo.

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 771.º Aos actuais sindicatos agrícolas, bem como às suas uniões actualmente existentes, é permitido o seu funcionamento de harmonia com os estatutos por que se regerem, emquanto se não realizarem as condições previstas neste regulamento referentes à sua organização, composição e área de acção.

Art. 772.º Os directores das caixas de crédito agrícola mútuo, bem como dos sindicatos agrícolas e de pecuária em activo funcionamento, ficam isentos do serviço de júri, quando as sedes das mesmas caixas e sindicatos estejam situadas a mais de vinte quilómetros da sede do tribunal da respectiva comarca.

Art. 773.º O disposto nas partes primeira e segunda do presente regulamento revoga toda a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1919. — *Eduardo Fernandes de Oliveira.*

MODÊLO N.º 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Ano ... *Boletim n.º ...*

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Cadastro predial, nos termos do artigo 109.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado por decreto n.º ..., de 8 de Janeiro de 1919, referente à propriedade pertencente a ..., sócio n.º ... (*a*), fiador ... (*b*)

Número de ordem (*c*)	Nome, descrição e confrontação de propriedade	Situação: Comarca	Situação: Concelho	Situação: Freguesia	Situação: Lugar	Certidão do rendimento colectável	Certidão do registo predial	Observações
	(*d*) ... que se compõe ... e confronta, pelo norte com ..., pelo nascente ..., pelo sul ... e pelo poente ... Êste prédio acha-se descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o n.º ... a fls. ... do livro ...					A propriedade descrita neste boletim, e que tem na matriz predial dêste concelho o ... n.º ..., tem o rendimento colectável de ... e as contribuições ou quaisquer encargos devidos à Fazenda Nacional que sôbre ela incidem (*e*) ... Repartição de Finanças de ..., em ... de ... de 19... **O Secretário de Finanças,** *F. ...*	A propriedade descrita neste boletim, cuja transmissão está registada definitivamente a favor de ..., acha-se descrita nesta Conservatória sob o n.º .. , a fls. ..., do livro ..., a qual certifico ser a mesma a que se refere a descrição dêste boletim (*f*) ... Conservatória do Registo Predial de ..., em ... de ... de 19... **O Conservador,** *F. ...*	

Valor da propriedade atribuída pela direcção da Caixa . . . . . $
Importância dos ónus (*g*) . . . . . $
Valor líquido da propriedade . . . . . $

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

A Direcção,

F. ...
F. ...
F. ...

(*a*) Nome do sócio, estado, profissão e morada. (*b*) Quando a propriedade pertencer ao fiador indicar nome, estado, profissão e morada. (*c*) Esta numeração refere-se aos prédios do mesmo sócio. (*d*) Nome da propriedade se o tiver. (*e*) *Estão* ou *não* pagas em dia: qual a importância do débito se o houver. Inutilizar o espaço não preenchido, e autenticar com o sêlo da repartição. (*f*) *Tem* ou *não* hipotecas, ónus ou encargos registados. No caso afirmativo inumerar sumàriamente, mas com clareza e em letra bem ligível, tudo quanto conste do registo. Inutilizar o espaço não preenchido e autenticar com o sêlo da repartição (*g*) Pensões e laudémio quando o houver.

MODÊLO N.º 2

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Fundo Especial de Crédito Agrícola

Ordem de pagamento n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entrega à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de . . na tesouraria da Fazenda Pública de .. , por intermédio da sua ... em ..., a importância desta ordem referente aos seguintes pedidos:

Número	Importância	Prazo (meses)	Número	Importância	Prazo (meses)	Resumo: Importância	Resumo: Prazo (meses)	Resumo: Juros

Importância ilíquida . . . . . $
Juros descontados . . . . . $
Líquido a receber . . . . . $

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...
Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Fundo Especial de Credito Agricola

Ordem de pagamento n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... na tesouraria da Fazenda Pública de ..., por intermédio da sua ... em ..., nos termos dos artigos 186.º e 139.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º ..., de 8 de Janeiro de 1919, por conta do fundo especial de Crédito Agrícola, a quantia de ... escudos e ... centavos, ficando em poder do mesmo Banco a importância de ... escudos e ... centavos, juros a cobrar da referida Caixa.

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,

F. ...

O Chefe da Divisão,

F. ...

MODÊLO N.º 2-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Fundo Auxiliar de Crédito Agrícola

Ordem de pagamento n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... na tesouraria da Fazenda Pública de ..., por intermédio da sua ... em ..., a importância desta ordem referente aos seguintes pedidos:

Número	Importância	Prazo (meses)	Número	Importância	Prazo (meses)	Resumo: Importância	Resumo: Prazo (meses)	Resumo: Juros

Importância ilíquida . . . . . $
Juros descontados . . . . . $
Líquido a receber . . . . . $

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...
Conferida por ...

O Director,
F. ...

O Chefe da Divisão,
F. ...

MODÊLO N.º 2-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Fundo Auxiliar de Crédito Agrícola

Ordem de pagamento n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de... na tesouraria da Fazenda Pública de ..., por intermédio da sua ... em ..., nos termos dos artigos 186.º e 189.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º ..., de 8 de Janeiro de 1919, por conta do Fundo Auxiliar de Crédito Agrícola a quantia de ... escudos e ... centavos, ficando em poder do mesmo Banco a importância de ... escudos e ... centavos, juros a cobrar da referida Caixa.

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ...de 19...

O Director,
F. ...

O Chefe da Divisão,
F. ...

MODÊLO N.º 3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Especial de Crédito Agrícola

Ordem de restituição de capital n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de... na tesouraria da Fazenda Pública de ..., por intermédio da sua ... em ..., a referida quantia proveniente das seguintes restituições ....

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

assada por ...
onferida por ...

MODÊLO N.º 3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Especial de Crédito Agrícola

Ordem de restituição de capital n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de... na tesouraria da Fazenda Pública de..., por intermédio da sua... em..., a quantia de ... escudos e ... centavos, proveniente da restituição ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

O Chefe da Divisão,
F. ...

MODÊLO N.º 3-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Auxiliar de Crédito Agrícola

Ordem de restituìção de capital n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... na tesouraria da Fazenda Pública de ..., por intermédio da sua ... em ..., a referida quantia proveniente das seguintes restituìções ...

Direcção do Crédito e das Instituìções Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituìções Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Auxiliar de Crédito Agrícola

Ordem de restituìção de capital n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... na tesouraria da Fazenda Pública de ..., por intermédio da sua ... em ..., a quantia de ... escudos e ... centavos, proveniente da restituìção de ...

Direcção do Crédito e das Instituìções Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,

F. ...

O Chefe da Divisão,

F. ...

MODÊLO N.º 3-B

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituìções Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Ordem de restituìção de juros n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ... na tesouraria da fazenda pública de ..., por intermédio da sua ... em ..., a referida quantia, juros restituídos, proveniente do seguinte: ...

Direcção do Crédito e das Instituìções Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituìções Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Ordem de restituìção de juros n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ... na tesouraria da fazenda pública de .. , por intermédio da sua .. em ..., a quantia de ... escudos e ... centavos, juros restituídos ...

Direcção do Crédito e das Instituìções Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,

F. ...

O Chefe da Divisão,

F. ...

MODÊLO N.º 4

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Especial de Crédito Agrícola

Ordem de recebimento n.º ... Escudos ...$...

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a referida quantia pela liquidação e amortização dos títulos de confissão de dívida a seguir designados:

Número	Importância	Número	Importância	Número	Importância

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Especial de Crédito Agrícola

Ordem de recebimento n.º ... Escudos ...$...

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ... escudos e ... centavos, pela liquidação dos títulos de confissão de dívida n.ºs ... e pela amortização dos n.ºs ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,

F. ...

O Chefe da Divisão,

F. ..

MODÊLO N.º 4-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Auxiliar de Crédito Agrícola

Ordem de recebimento n.º ... Escudos ...$...

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a referida quantia pela liquidação e amortização dos títulos de confissão de dívida a seguir designados:

Número	Importância	Número	Importância	Número	Importância

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Fundo Auxiliar de Crédito Agrícola

Ordem de recebimento n.º ... Escudos ...$...

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ... escudos e ... centavos, pela liquidação dos títulos de confissão de dívida n.ºs ... e pela amortização dos n.ºs ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,

F. ...

O Chefe da Divisão,

F. ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Ordem de recebimento de juros n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a referida quantia para pagamento de juros provenientes dos seguintes títulos de confissão de dívida ...:

Números	Importância	Prazo (meses)	Taxa	Juros	
				Parcial	Total

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...
Passada por ...
Conferida por ...

MODÊLO N.º 5

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Ordem de recebimento de juros n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...a quantia de... escudos e ... centavos, provenientes dos juros ... dos títulos de confissão de dívida n.ºs ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

O Chefe da Divisão,
F. ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Ordem de recebimento de juros n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a referida quantia para pagamento de juros provenientes dos seguintes títulos de confissão de dívida a longo prazo:

Números	Importância	Prazo (meses)	Taxa	Juros	
				Parcial	Total

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...
Passada por ...
Conferida por ...

MODÊLO N.º 5-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Ordem de recebimento de juros n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal tem a receber da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ... escudos e ... centavos, proveniente dos juros ... dos títulos de confissão de dívida a longo prazo n.ºs ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

O Chefe da Divis
F....

MODÊLO N.º 6

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Aviso de pagamento n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... do distrito de ...

Para pagar à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...:

Ordem de pagamento n.º ..... $ ____
Juros ..... $ ____
Líquido a entregar à Caixa ..... $ ____

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passado por ...

Conferido por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Efectue-se a operação.
O Inspector de Finanças,
F. ...

3.ª Divisão

Autorizo.
O Director Geral da Fazenda Pública,
F. ...

Ordem de pagamento do Crédito Agrícola n.º ...

Aviso de pagamento n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... por intermédio do Sr. Inspector de Finanças no distrito de ...

A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas solicita da Direcção Geral da Fazenda Pública que, pela Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima indicado, seja entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., a importância de ..... $ ____
juros a descontar ..... $ ____
líquido a entregar ..... $ ____

Importa êste aviso de pagamento na quantia ilíquida de ...$...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

À referida Caixa entreguei a quantia de (*a*) ... em troca, em duplicado, dos títulos de confissão de dívida n.º ... e recebi da mesma Caixa a importância de (*b*) ... de juros.

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Confere.
O Secretário de Finanças,
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

Observação.— Êste aviso acompanha sempre até o Banco de Portugal os títulos de confissão de dívida, que devem ser passados em duplicado, e pela importância ilíquida, cujo pagamento é incluído *em passagem de fundos*.

(*a*) Importância ilíquida por extenso. (*b*) Por extenso.

MODÊLO N.º 7

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Aviso de restituição de capital n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... do distrito de ...

Para restituir à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...:

Ordem de restituição de capital n.º ..... $ ____

Pelo seguinte:

... . $ ____
... . $ ____
... . $ ____
$ ____

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passado por ...

Conferido por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Efectue-se a operação.
O Inspector de Finanças,
F. ...

2.ª Divisão

Autorizo.
O Director Geral da Fazenda Pública,
F. ...

Ordem de restituição de capital do Crédito Agrícola n.º ...

Aviso de restituição de capital n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... por intermédio do Sr. Inspector de Finanças no distrito de ...

A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas solicita da Direcção Geral da Fazenda Pública que, pela Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima indicado, seja entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ..., a importância de ...$... (...)

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

À referida Caixa entreguei a quantia de (*a*) ... em troca, em duplicado, do respectivo recibo.

Tesouraria da Fazenda Pública de .. , em ... de ... de 19...

Confere.
O Secretário de Finanças,
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

Observação.— A Caixa passará recibo em duplicado da importância que lhe fôr restituída, e ambos os exemplares dêsse recibo acompanharão até o Banco de Portugal êste aviso, ficando um em poder do Banco, e sendo o outro remetido à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas. A restituição é incluída *em passagem de fundos*.

(*a*) Por extenso.

MODÊLO N.º 7-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Aviso de restituição de juros n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... do distrito de ...

Para restituir à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ...

Ordem de restituição de juros n.º ... ——$——

pelo seguinte:

.. . . . . ——$——
... . ——$——
... . ——$——
——$——

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passado por ...
Conferido por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Efectue-se a operação. **2.ª Divisão** **Autorizo.**

O Inspector de Finanças, **O Director Geral da Fazenda Pública,**

F. ... *F. ...*

Ordem de restituição de juros do Crédito Agrícola n.º ...

Aviso de restituição de juros n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... por intermédio do Sr. Inspector de Finanças no distrito de ...

A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas solicita da Direcção Geral da Fazenda Pública que, pela Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima indicado, seja entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a importância de ...$... (...)

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,

F. ...

À referida Caixa entreguei a quantia de (*a*) ... em troca, em duplicado, do respectivo recibo.

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Confere.

O Secretário de Finanças, **O Tesoureiro,**

F. ... *F. ...*

Observação.—A Caixa passará recibo em duplicado da importância supra indicada, e ambos os exemplares dêsse recibo acompanharão até o Banco de Portugal êste aviso, ficando um em poder do Banco e sendo o outro remetido à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas. A restituição é incluída em *passagem de fundos.*

(*a*) Por extenso.

MODÊLO N.º 8

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Guia de pagamento n.º ...

Guia a entregar na Repartição de Finanças do concelho de ...

Para pagar a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ...

Ordem de recebimento n.º ... da importância de ...$..., para pagamento dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...
Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Visto.

O Inspector de Finanças,

F. ...

Ordem de recebimento do Crédito Agrícola n.º ...

Guia de pagamento n.º ...

Guia a entregar na Repartição de Finanças do concelho de ...

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ... vai pagar na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima mencionado, a importância de ...$... (...), para pagamento dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Visto.

O Secretário de Finanças, **O Tesoureiro,**

F. ... *F. ...*

Observação.—Esta guia depois de preenchida será enviada por intermédio do Sr. Inspector de Finanças do distrito, à Direcção Geral da Fazenda Pública (1.ª Repartição) que a remeterá ao Banco de Portugal. Êste recebimento é escriturado *em operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/ Crédito Agrícola.*

(*a*) Por extenso.

MODÊLO N.º 9

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Guia de pagamento de juros n.º ...

Guia a entregar na Repartição de Finanças do concelho de ...

Para pagar a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Ordem de recebimento de juros n.º ... da importância de ...$..., para pagamento dos juros das prorrogações dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão **Visto.**
O Inspector de Finanças,
F. ...

Ordem de pagamento de juros do Crédito Agrícola n.º ...

Guia de pagamento de juros n.º ...

Guia a entregar na Repartição de Finanças do concelho de ...

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... vai pagar na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima mencionado, a importância de ...$... (...), para recebimento dos juros das prorrogações dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

Recebi da referida Caixa a quantia de (a) ...
Tesouraria da Fazenda Pública, em ... de ... de 19...

Visto.
O Secretário de Finanças, **O Tesoureiro,**
F. ... *F. ...*

Observação.—Esta guia depois de preenchida será enviada por intermédio do Sr. Inspector de Finanças do Distrito, à Direcção de Fazenda Pública (1.ª Repartição) que a remeterá ao Banco de Portugal. Êste recebimento é escriturado em *operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/ Crédito Agrícola.*

(a) Por extenso.

MODÊLO N.º 9-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Guia de pagamento de juros n.º ...

Guia a entregar na Repartição de Finanças do concelho de ...

Para pagar a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Ordem de recebimento de juros n.º ... da importância de ...$..., para pagamento dos juros dos títulos de confissão de dívida, a longo prazo, n.º ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão **Visto.**
O Inspector de Finanças,
F. ...

Ordem de recebimento de juros do Crédito Agrícola n.º ...

Guia de pagamento de juros n.º ...

Guia a entregar na Repartição de Finanças do concelho de ...

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... vai pagar na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima mencionado, a importância de ...$... (...), para recebimento dos juros dos títulos de confissão de dívida, a longo prazo, n.º ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

Recebi da referida Caixa a quantia de (a) ...
Tesouraria da Fazenda Pública, em ... de ... de 19...

Visto.
O Secretário de Finanças, **O Tesoureiro,**
F. ... *F. ...*

Observação.—Esta guia depois de preenchida será enviada por intermédio do Sr. Inspector de Finanças do Distrito, à Direcção Geral da Fazenda Pública (1.ª Repartição) que a remeterá ao Banco de Portugal. Êste recebimento é escriturado em *operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/ Crédito Agrícola.*

(a) Por extenso.

MODÊLO N.º 10

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Guia para entrega de capitais n.º ... (a)

À Tesouraria da Fazenda Pública de ... entrega a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., a importância de ... para pagamento dos seguintes pedidos de empréstimo:

Número pedido	Todo ou parte	Número do título de confissão de dívida	Número da guia de pagamento	Vencimento	Importâncias

(a) Esta numeração é sempre seguida e é renovada annualmente.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...
Recebi a importância supra.
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,
F. ...

Os Directores,
F. ...
F. ...

Observação.—Esta guia, depois dos recibos datados e assinados, é entregue à Caixa que a enviará à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, 3.ª Divisão, excepto o recibo que fica em poder da Caixa. As assinaturas do tesoureiro de Fazenda Pública nos recibos, em duplicado, são autenticadas com o sêlo em branco.

Recibo pertencente à Caixa *Escudos ...$...*

Recebi da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., nesta tesouraria, a quantia de ... para pagamento dos títulos de confissão de dívida n.ºs ..., de harmonia com as guias de pagamento da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas n.ºs ...
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,
F ...

MODÊLO N.º 11

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Guia para entrega de juros n.º ... (a)

À Tesouraria da Fazenda Pública de ... entrega a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., a importância de ... para pagamento de juros dos seguintes pedidos de empréstimo prorrogados e a longo prazo:

Número pedido	Todo ou parte	Importância	Número do título de confissão de dívida	Número da guia de pagamento de juros	Vencimento	Juros

(a) Esta numeração é sempre seguida e é renovada annualmente.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...
Recebi a importância supra.
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,
F. ...

Os Directores,
F. ...
F. ...

Observação.—Esta guia, depois dos recibos datados e assinados, é entregue à Caixa que a enviará à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, 3.ª Divisão, excepto o recibo que fica em poder da Caixa. As assinaturas do tesoureiro da Fazenda Pública nos recibos, em duplicado, são autenticadas com o sêlo em branco da respectiva Repartição.

Recibo pertencente à Caixa *Escudos ...$...*

Recebi da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., nesta tesouraria, a quantia de ... para pagamento dos juros das prorrogações dos títulos de confissão de dívida n.ºs ... e dos a longo prazo n.ºs ..., de harmonia com as guias de pagamento de juros da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas n.ºs ...
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,
F. ...

MODÊLO N.º 12

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Guia para entrega de capitais n.º ... (a)

À Agência do Banco de Portugal de ... entrega a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a importância de ..., para pagamento dos seguintes pedidos de empréstimo:

Número pedido	Todo ou parte	Número do título de confissão de dívida	Vencimento	Importâncias

(a) Esta numeração é sempre seguida e é renovada anualmente.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...
Recebemos a importância supra.
Agência do Banco de Portugal de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,
F. ...
F. ...

Os Agentes,
F. ...
F. ..

Observação. — Esta guia, depois dos recibos datados e assinados, é entregue à Caixa, que a enviará à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, 3.ª Divisão, excepto o recibo, que fica em poder da Caixa. As assinaturas dos agentes nos recibos, em duplicado, são autenticadas com o sêlo em branco.

Recibo pertencente à Caixa *Escudos* ...$...

Recebemos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., nesta Agência, a quantia de ..., para pagamento dos títulos de confissão de dívida n.ºs ..., de harmonia com as ordens de pagamento da Direcção do Crédito Agrícola e das Instituições Sociais Agrícolas.
Agência do Banco de Portugal de ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,
F. ...
F. ...

MODÊLO N.º 13

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Guia para entrega de juros n.º ... (a)

À Agência do Banco de Portugal de ... entrega a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a importância de ..., para pagamento de juros dos seguintes pedidos de empréstimo, prorrogados e a longo prazo:

Número pedido	Todo ou parte	Importância	Número do título de confissão de dívida	Vencimento	Juros

(a) Esta numeração é sempre seguida e é renovada anualmente.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ..., em ... de ... de 19...
Recebemos a importância supra.
Agência do Banco de Portugal de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,
F. ...
F. ...

Os Agentes,
F. ...
F. ...

Observação. — Esta guia, depois dos recibos datados e assinados, é entregue à Caixa, que a enviará à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, 3.ª Divisão, excepto o recibo, que fica em poder da Caixa. As assinaturas dos agentes nos recibos em duplicado são autenticadas com o sêlo em branco.

Recibo pertencente à Caixa *Escudos* ...$...

Recebemos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., nesta Agência, a quantia de ..., para pagamento das prorrogações dos títulos de confissão de dívida n.ºs ... e dos a longo prazo n.ºs ..., de harmonia com as ordens de pagamento de juros da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.
Agência do Banco de Portugal de ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,
F. ...
F. ...

MODÊLO N.º 14

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Título de confissão de dívida ao Estado, n.º ...

Data dêste título ...

Prazo ...

Data do vencimento ...

Distribuição da importância de ...$..., dêste título, pelos seguintes mutuários:

Número		Mutuários	Importância
Pedido	Processo		
		Total. . .	...$...

Capital .. ___$___
Juros .... ___$___
Líquido ... ___$___

Os Directores,
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

O presente título de confissão de dívida foi resgatado e integralmente pago em ... de ... de 19...

Os Directores,
F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Título de confissão de dívida n.º ...
passado a favor do Estado
e entregue ao Banco de Portugal

Prazo de ... com vencimento para ... de ... de 19...

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 194.º e 195.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas aprovado por decreto n.º ..., de 8 de Janeiro de 1919, declaramos haver recebido por empréstimo, na conformidade do artigo 240.º do citado regulamento, a quantia de ...$... (...), importância do... pedido... de crédito n.º ..., com vencimento em ... de ... de mil novecentos e ... e pelo presente título se confessa esta instituição devedora ao Estado e para com êle responsável pelo integral reembôlso da quantia que lhe foi mutuada e a que êste recibo se refere, acrescida dos respectivos juros e mais despesas judiciais e extra-judiciais a que a sua cobrança dê causa.

Os juros a pagar por esta Caixa no acto do recebimento da importância dêste título são de ...$... (...).

Do presente título e com a mesma numeração se lavrou um outro exemplar que por esta Caixa é na presente data entregue à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de mil novecentos e ...

Pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Os Directores,
F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Capital... ___$___
Juros .... ___$___
Líquido .. ___$___

O Tesoureiro,
F. ...

Observações. — O vencimento é pelo prazo do respectivo pedido ou pedidos de crédito, e contado a partir da data em que se recebe o capital que deverá ser sempre a data do título.

No título só podem ser incluídos os pedidos que tenham prazos iguais.

A entrega dêste título é feita na Repartição onde se recebe o capital.

A importância ilíquida do título deve ser também escrita por extenso.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Título de confissão de dívida n.º ...
passado a favor do Estado
e entregue à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Prazo de ... com vencimento para ... de ... de 19...

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 194.º e 195.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas aprovado por decreto n.º ..., de 8 de Janeiro de 1919, declaramos haver recebido por empréstimo, na conformidade do artigo 240.º do citado regulamento, a quantia de ...$... (...), importância do... pedido... de créditos n.º ..., com vencimento em ... de ... de mil novecentos e ... e pelo presente título se confessa esta instituição devedora ao Estado e para com êle responsável pelo integral reembôlso da quantia que lhe foi mutuada e a que êste recibo se refere, acrescida dos respectivos juros e mais despesas judiciais e extrajudiciais a que a sua cobrança dê causa.

Os juros a pagar por esta Caixa no acto do recebimento da importância dêste título são de ...$... (...).

Do presente título e com a mesma numeração se lavrou um outro exemplar, que por esta Caixa é na presente data entregue ao Banco de Portugal.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... do mês de ... de mil novecentos e ...

Pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Os Directores,
F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Capital ... ___$___
Juros .... ___$___
Líquido... ___$___

O Tesoureiro,
F. ...

Observações. — O vencimento é pelo prazo do respectivo pedido ou pedidos de crédito, e contado a partir da data em que se recebe o capital que deverá ser sempre a data do título.

No título só podem ser incluídos os pedidos que tenham prazos iguais.

A entrega dêste título é feita na Repartição onde se recebe o capital.

A importância ilíquida do título deve ser também escrita por extenso.

MODÊLO N.º 14 (*verso*)

Amortizações

Capital inicial . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar

MODÊLO N.º 15

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo especial de crédito agrícola

Ordem de depósito n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal depositará na sua Agência em ..., nos termos dos artigos n.º 198.º e 200.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ...$... proveniente do fundo especial de crédito agrícola, que ficará à ordem da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo especial de crédito agrícola

Ordem de depósito n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal depositará na sua Agência em ..., nos termos dos artigos 198.º e 200.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos, proveniente do fundo especial de crédito agrícola, que ficará à ordem da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

O Director,

F. ...

O Chefe da Divisão,

F. ...

MODÊLO N.º 15-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Ordem de depósito n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal depositará na sua Agência em ..., nos termos dos artigos n.º 198.º e 200.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ...$... proveniente do fundo auxiliar de crédito agrícola, que ficará à ordem da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Ordem de depósito n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal depositará na sua Agência em ..., nos termos dos artigos 198.º e 200.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos, proveniente do fundo auxiliar de crédito agrícola, que ficará à ordem da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

O Director,

F. ...

O Chefe da Divisão,

F. ...

MODÊLO N.º 16

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Título de confissão de dívida ao Estado, n.º ...

Data dêste título ...

Prazo ...

Data do vencimento ...

Distribuição da importância de ...$..., dêste título, pelos seguintes mutuários:

Número		Mutuários	Importância
Pedido	Processo		
		Total . . .	

Capital .. ___$___

Juros .... ___$___

Líquido .. ___$___

Os Directores,

F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

O presente título de confissão de dívida foi resgatado e integralmente pago em ... de ... de 19...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Título de confissão de dívida n.º ...
passado a favor do Estado
e entregue ao Banco de Portugal

Prazo de ... com vencimento para ... de ... de 19...

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 194.º e 195.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas aprovado por decreto n.º ..., de 8 de Janeiro de 1919, declaramos haver recebido por empréstimo, na conformidade do artigo 240.º do citado regulamento, a quantia de ...$... (...), importância do.. pedido... de crédito n.º..., com vencimento em ... de ... de mil novecentos e ... e pelo presente título se confessa esta instituição devedora ao Estado e para com êle responsável pelo integral reembôlso da quantia que lhe foi mutuada e a que êste recibo se refere, acrescida dos respectivos juros e mais despesas judiciais e extrajudiciais a que a sua cobrança dê causa.

Os juros a pagar por esta Caixa no acto do recebimento da importância dêste título são de ...$... (...)

Do presente título e com a mesma numeração se lavrou um outro exemplar que por esta Caixa é na presente data entregue à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de mil novecentos e ...

Pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Os Directores,

Capital .. ___$___

Juros .... ___$___

Líquido .. ___$___

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

Observações. — O vencimento é pelo prazo do respectivo pedido ou pedidos de crédito, e contado a partir da data em que se recebe o capital que deverá ser sempre a data do título.

No título só podem ser incluídos os pedidos que tenham prazos iguais.

A entrega dêste título é feita na Repartição onde se recebe o capital.

A importância ilíquida do título deve ser também escrita por extenso.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Título de confissão de dívida n.º ...
passado a favor do Estado
e entregue à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Prazo de ... com vencimento para ... de ... de 19...

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 194.º e 195.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas aprovado por decreto n.º .. , de 8 de Janeiro de 1919, declaramos haver recebido por empréstimo, na conformidade do artigo 240.º do citado regulamento, a quantia de ...$... (...), importância do ... pedido. . de créditos n.º..., com vencimento em ... de ... de mil novecentos e ... e pelo presente título se confessa esta instituição devedora ao Estado e para com êle responsável pelo integral reembôlso da quantia que lhe foi mutuada e a que êste recibo se refere, acrescida dos respectivos juros e mais despesas judiciais e extrajudiciais a que a sua cobrança dê causa.

Os juros a pagar por esta Caixa no acto do recebimento da importância dêste título são de . .$... (...)

Do presente título e com a mesma numeração se lavrou um outro exemplar, que por esta Caixa é na presente data entregue ao Banco de Portugal.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., aos ... do mês de ... de mil novecentos e ...

Pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Os Directores,

Capital .. ___$___

Juros .... ___$___

Líquido .. ___$___

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

Observações. — O vencimento é pelo prazo do respectivo pedido ou pedidos de crédito, e contado a partir da data em que se recebe o capital que deverá ser sempre a data do título.

No título só podem ser incluídos os pedidos que tenham prazos iguais.

A entrega dêste título é feita na Repartição onde se recebe o capital.

A importância ilíquida do título deve ser também escrita por extenso.

MODÊLO N.º 16 *(verso)*

Amortizações

Capital inicial . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____

Prorrogações

Por ... meses — Vencimento para ... de ... de 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...

Liquidado em ... de ... de 19...

Amortizações

Capital inicial . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____
Amortizado . . . . . $ ____
A liquidar . . . . . $ ____

Prorrogações

Por ... meses — Vencimento para ... de ... de 19....
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...
» ... » — » ... » ... » 19...

Liquidado em ... de ... de 19...

MODÊLO N.º 17

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo especial de crédito agrícola

Requisição de fundos n.º ...

Escudos ...$...

Requisita esta Caixa à Agência do Banco de Portugal em ..., por intermédio da Tesouraria da Fazenda Pública de ..., por conta do seu crédito aberto, nos termos do artigo n.º 202.º, § 2.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ...$..., proveniente do fundo especial de crédito agrícola, para ser depositada à nossa ordem na mesma Tesouraria, depois de deduzida a quantia de ...$..., juros a cobrar desta Caixa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Capital . . ___$___
Juros . . . ___$___
Líquido . . ___$___

O Tesoureiro,
F. ...

Os Directores,
F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo especial de crédito agrícola

Informação da Agência do Banco de Portugal

Tem cabimento.
Os Agentes,
F. ...
F. ...

Efectue-se a operação.
O Inspector,
F. ...

Requisição de fundos n.º ... *Escudos ...$...*

Requisita esta Caixa à Agência do Banco de Portugal em ..., por intermédio da Tesouraria da Fazenda Pública de ..., por conta do seu crédito aberto, nos termos do artigo 202.º, § 2.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e . . centavos, proveniente do fundo especial de crédito agrícola, para ser depositada à nossa ordem na mesma Tesouraria, depois de deduzida a quantia de ... escudos e ... centavos, juros a cobrar desta Caixa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Capital . . ___$___
Juros . . ___$___
Líquido . . ___$___

O Tesoureiro,
F. ...

Os Directores,
F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Observação. — Esta requisição será entregue na Secretaria de Finanças a fim de ser remetida ao Sr. Inspector para receber autorização de pagamento, e depois de paga deve acompanhar o título de confissão de dívida, em duplicado, até o Banco de Portugal, cujo pagamento é incluído *em passagem de fundos.*

MODÊLO N.º 17-A

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Requisição de fundos n.º ...

Escudos ...$...

Requisita esta Caixa à Agência do Banco de Portugal em ..., por intermédio da Tesouraria da Fazenda Pública de ..., por conta do seu crédito aberto, nos termos do artigo 202.º, § 2.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ...$..., proveniente do fundo auxiliar de crédito agrícola, para ser depositada à nossa ordem na mesma Tesouraria, depois de deduzida a quantia de ...$. ., juros a cobrar desta Caixa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em .. de ... de 19...

Capital . . ___$___
Juros . . . ___$___
Líquido . . ___$___

O Tesoureiro,
F. ...

Os Directores,
F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Informação da Agência do Banco de Portugal

Tem cabimento.
Os Agentes,
F. ...
F. ...

Efectue-se a operação.
O Inspector,
F. ...

Requisição de fundos n.º ... *Escudos ...$...*

Requisita esta Caixa à Agência do Banco de Portugal em ..., por intermédio da Tesouraria da Fazenda Pública de . ., por conta do seu crédito aberto, nos termos do artigo 202.º, § 2.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos, proveniente do fundo auxiliar de crédito agrícola, para ser depositada à nossa ordem na mesma Tesouraria, depois de deduzida a quantia de ... escudos e ... centavos, juros a cobrar desta Caixa.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...., em ... de ... de 19...

Capital . . ___$___
Juros . . . ___$___
Líquido . . ___$___

O Tesoureiro,
F. ...

Os Directores,
F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Observação. — Esta requisição será entregue na Secretaria de Finanças a fim de ser remetida ao Sr. Inspector para receber autorização de pagamento, e depois de paga deve acompanhar o título de confissão de dívida, em duplicado, até o Banco de Portugal, cujo pagamento é incluído *em passagem de fundos.*

MODÊLO N.º 18

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo especial de crédito agrícola

Ordem de restituição de capital n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal entregará à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., por intermédio da sua Agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... a importância de ...$..., proveniente do seguinte:

... ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19..

Passada por ...
Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo especial de crédito agrícola

Ordem de restituição de capital n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregará à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., por intermédio da sua agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de .. , a importância de ... escudos e ... centavos.

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Chefe da Divisão,
F. ...

O Director,
F. ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Ordem de restituição de capital n.º ...

Escudos ...$...

O Banco de Portugal entregará à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., por intermédio da sua Agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., a importância de ...$..., proveniente do seguinte:

... ...
... ...
... ...
... ...
... ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...
Conferida por ...

MODÊLO n.º 18-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Ordem de restituição de capital n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregará à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de .. , por intermédio da sua Agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., a importância de ... escudos e ... centavos ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Chefe da Divisão,
F. ...

O Director,
F. ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Aviso de restituição de capital n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... de distrito de ...

Para restituir à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Ordem de restituição de capital n.º ... ____$____

pelo seguinte

... ____$____
... ____$____
... ____$____
____$____

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passado por ...
Conferido por ...

MODÊLO N.º 18-B

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Efectue-se a operação. **2.ª Divisão** **Autorizo.**

O Inspector de Finanças,
F. ...

O Director Geral da Fazenda Pública,
F. ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Ordem de restituição de capital do crédito agrícola n.º ...

Aviso de restituição de capital n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... por intermédio do Sr. Inspector de Finanças no distrito de ...

A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas solicita da Direcção Geral da Fazenda Pública que, pela Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima indicado, seja entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a importância de ...$... (...).

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

À referida Caixa entreguei a quantia de (*a*) ... em troca, em duplicado, do respectivo recibo.

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Confere.

O Secretário de Finanças,
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

Observação.—A Caixa passará recibo (modêlo n.º 20), em duplicado, da importância supraindicada, e ambos os exemplares dêsse recibo acompanharão até o Banco de Portugal êste aviso, ficando um em poder do Banco, e sendo o outro remetido à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas. A restituição é incluída em *passagem de fundos*.

(*a*) Por extenso.

MODÊLO N.º 19

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Ordem de restituição de juros n.º ...

Escudos...$...

O Banco de Portugal entregará à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., por intermédio da sua Agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de..., a importância de ...$..., proveniente do seguinte:

... . ____$____
... . ____$____
... . ____$____

____$____

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passada por ...

Conferida por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Ordem de restituição de juros n.º ... *Escudos ...$...*

O Banco de Portugal entregará à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., por intermédio da sua agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., a importância de ... escudos e ... centavos ...

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Chefe da Divisão
F. ...

O Director
F. ...

MODÊLO N.º 19-A

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

2.ª Divisão

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Aviso de restituição de juros n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ... do distrito de ...

Para restituir à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ...

Ordem de restituição de juros n.º ... ...$... pelo seguinte:

... . ____$____
... . ____$____
... . ____$____

____$____

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

Passado por ...

Conferido por ...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Efectue-se a operação. **2.ª Divisão** **Autorizo.**

O Inspector de Finanças,
F. ...

O Director Geral da Fazenda Pública,
F. ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Ordem de restituição de juros do crédito agrícola n.º ...

Aviso de restituição de juros n.º ...

Aviso a enviar à Repartição de Finanças do concelho de ..., por intermédio do Sr. Inspector de Finanças do distrito de ...

A Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas solicita da Direcção Geral da Fazenda Pública que, pela Tesouraria da Fazenda Pública do concelho acima indicado, seja entregue à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a importância de ...$... (...).

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, em ... de ... de 19...

O Director,
F. ...

À referida Caixa entreguei a quantia de (*a*) ... em troca, em duplicado, do respectivo recibo.

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Confere.

O Secretário de Finanças,
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

Observação.—A Caixa passará recibo (modêlo n.º 20), em duplicado, da importância supraindicada, e ambos os exemplares dêsse recibo acompanharão até o Banco de Portugal êste aviso, ficando um em poder do Banco, e sendo o outro remetido à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas. A restituição é incluída *em passagem de fundos*.

(*a*) Por extenso.

MODÊLO N.º 20

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

N.º ... *Escudos ...$...*

Recebemos do Banco de Portugal, por intermédio da sua Agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública de ..., a quantia de ...$..., proveniente das seguintes restituições:

... . ___$___
... . ___$___
... . ___$___
... . ___$___

Total ... ___$___

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, *F. ...*

Os Directores, *F. ...* *F. ...* *F. ...* *F. ...*

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

A entregar ao Banco de Portugal

N.º ... *Escudos ...$...*

Recebemos do Banco de Portugal, por intermédio da sua Agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., a quantia de ..., proveniente da restituição ...

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, *F. ...*

Os Directores, *F. ...* *F. ...* *F. ...* *F. ...*

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

N.º ... *Escudos ...$...*

Recebemos do Banco de Portugal, por intermédio da sua Agência em ..., na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., a quantia de ..., proveniente da restituição ...

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, *F. ...*

Os Directores, *F. ...* *F. ...* *F. ...* *F. ...*

MODÊLO N.º 21

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

N.º ... *Escudos ...$...*

Recebemos do Banco de Portugal, na sua Agência em ..., a quantia de ..., proveniente das seguintes restituições:

... . ___$___
... . ___$___
... . ___$___
... . ___$___

Total ... ___$___

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, *F. ...*

Os Directores, *F. ...* *F. ...* *F. ...* *F. ...*

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

A entregar ao Banco de Portugal

N.º ... *Escudos ...$...*

Recebemos do Banco de Portugal, na sua Agência em ..., a quantia de ..., proveniente da restituição ...

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, *F. ...*

Os Directores, *F. ...* *F. ...* *F. ...* *F. ...*

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

N.º ... *Escudos ...$...*

Recebemos do Banco de Portugal, na sua Agência em ..., a quantia de ..., proveniente da restituição ...

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, *F. ...*

Os Directores, *F. ...* *F. ...* *F. ...* *F. ...*

MODÊLO N.º 22

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

Fundo especial de crédito agrícola

Entrega esta Caixa na Agência do Banco de Portugal, em ..., os seguintes documentos de dívida ao Estado, no total de ...$...:

Título de confissão de dívida n.º ...	____ $	____
» » »	____ $	____
» » »	____ $	____
» » »	____ $	____
Total	____ $	____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo especial de crédito agrícola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, vai pagar esta Caixa na Agência do Banco de Portugal em ..., a importância de ... dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____ $	____
» » »	____ $	____
» » »	____ $	____
» » »	____ $	____
Total	____ $	____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recebemos desta Caixa a quantia de (*a*) ...

Agência do Banco de Portugal em ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,

F. ...
F. ...

(*a*) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Fundo especial de crédito agrícola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas vai pagar esta Caixa na Agência do Banco de Portugal em ..., a importância de ... dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____ $	____
» » »	____ $	____
» » »	____ $	____
» » »	____ $	____
Total	____ $	____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recibo pertencente à Caixa

Fundo Especial de Crédito Agrícola

Recebemos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ... proveniente do pagamento dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Agência do Banco de Portugal em ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,

F. ...
F. ...

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mútuo nas lihas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

Fundo auxiliar de crédito agricola

Entrega esta Caixa na Agência do Banco de Portugal, em ..., os seguintes documentos de dívida ao Estado, no total de ...$...:

Título de confissão de dívida n.º ...			____$____
»	»	»	____$____
»	»	»	____$____
»	»	»	____$____
		Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mutuo nas lihas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo auxiliar de crédito agricola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, vai pagar esta Caixa na Agência do Banco de Portugal em ..., a importância de ..., dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º			____$____
»	»	»	____$____
»	»	»	____$____
»	»	»	____$____
		Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recebemos desta Caixa a quantia de (*a*) ...

Agência do Banco de Portugal, em ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,

F. ...
F. ...

(*a*) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mutuo nas lihas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas vai pagar esta Caixa na Agência do Banco de Portugal em ..., a importância de ..., dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º			____$____
»	»	»	____$____
»	»	»	____$____
»	»	»	____$____
		Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recibo pertencente à Caixa

Fundo auxiliar do crédito agrícola

Recebemos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., a quantia de ..., proveniente do pagamento dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Agência do Banco de Portugal, em ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,

F. ...
F. ...

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

MODÊLO N.º 23

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º...

Fundo especial de crédito agrícola

Entrega esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., os seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo especial de crédito agrícola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas vai pagar esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... a importância de ... dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recebi desta Caixa a quantia de (*a*) ...

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Visto.

O Secretário de Finanças, *F.* ...

O Tesoureiro, *F.* ...

Observações. — O recebimento supra é escriturado em operações de tesouraria sob a rubrica de *Depósitos c/ Crédito Agrícola.*

Êste documento vai para a Agência do Banco de Portugal, por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

(*a*) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Fundo especial de crédito agrícola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento o Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas vai pagar esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... a importância de ... os seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, *F.* ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Observações. — O recebimento supra é escriturado em operações de tesouraria sob a rubrica de *Depósito c/ Crédito Agrícola.*

Êste documento vai para a agência do Banco de Portugal por intermedio do Sr. Inspector de Finanças.

Recibo pertencente à Caixa

Fundo especial de crédito agrícola

Recebi da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ..., proveniente do pagamento dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

MODÊLO N.º 23-A

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Entrega esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... os seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	$
» » »	$
» » »	$
» » »	$
Total	$

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º .

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas vai pagar esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... a importância de ... dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	$
» » »	$
» » »	$
» » »	$
Total	$

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, **Os Directores,**

F. ... *F.* ...
F. ...
F. ...

Recebi desta Caixa a quantia de (*a*) ...

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Visto,

O Secretário de Finanças, **O Tesoureiro,**

F. ... *F.* ...

Observação.— O recebimento supra é escriturado em operações de tesouraria sob a rubrica de Depósitos c/ Crédito Agrícola.
Êste documento vai para a agência do Banco de Portugal, por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

(*a*) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em braneo.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Nos termos do artigo 204.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas vai pagar esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... a importância de ... dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	$
» » »	$
» » »	$
» » »	$
Total	$

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, **Os Directores,**

F. ... *F.* ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recibo pertencente à Caixa

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Recebi da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ..., proveniente do pagamento dos títulos de confissão de dívida n.º ...
Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

A assinatura do recibo é autenticada com o sêlo em branco.

MODÊLO N.º 24

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento de juros n.º ...

Entrega esta Caixa na Agência do Banco de Portugal em ..., as quantias a seguir designadas, juros dos títulos de confissão de dívida prorrogados e a longo prazo, no total de ...$...:

Número	Parte ou todo	Importância	Prazo	Juros

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... da 19...

Os Directores,

O Tesoureiro,

F. ...

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento de juros n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Nos termos do artigo 204.º § único do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, vai pagar esta Caixa na agência do Banco de Portugal em ... a importância de ..., juros de títulos de confissão de dívida prorrogados e a longo prazo:

Número	Todo ou parte	Importância	Prazo	Juros

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

O Tesoureiro,

F. ...

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recebemos desta Caixa a importância de (*a*) ...

Agência do Banco de Portugal em ..., em ... de ... de 19..

Os Agentes,

F. ...
F. ...

(a) Por extenso

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento de juros n.º ...

A entregar no Banco de Portugal

Nos termos do artigo 204.º § único do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, vai pagar esta Caixa na Agência do Banco de Portugal em ... a importância de ..., juros de títulos de confissão de dívida prorrogados e a longo prazo:

Número	Parte ou todo	Importância	Prazo	Juros

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

O Tesoureiro,

F. ...

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recibo pertencente à Caixa

Recebemos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ..., proveniente dos juros das prorrogações dos títulos de confissão de dívida n.º ... e dos a longo prazo n.ºs ...

Agência do Banco de Portugal em ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,

Escudos ...$...

F. ...
F. ...

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco

MODÊLO N.º 25

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento de juros n.º ...

Entrega esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública de ..., as quantias a seguir designadas, juros de títulos de confissão de dívida prorrogados e a longo prazo, no total de ...$...:

Número	Parte ou todo	Importância	Prazo	Juros

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

O Tesoureiro,

F. ...

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento de juros n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Nos termos do artigo 204.º § único do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, vai pagar esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... a importância de ..., juros de títulos de confissão de dívida prorrogados e a longo prazo:

Número	Parte ou todo	Importância	Prazo	Juros

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... em ... de ... de 19...

Os Directores,

O Tesoureiro,

F. ...

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recebi desta Caixa a importância de (a) ...
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Visto.

O Secretário de Finanças,

F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

Observações. — O recebimento supra é escriturado *em operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/ Crédito Agrícola.*

Êste documento vai para a agência do Banco de Portugal por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

(a) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia de pagamento de juros n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Nos termos do artigo 204.º § único do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, vai pagar esta Caixa na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de ... a importância de ..., juros de títulos de confissão de dívida prorrogados e a longo prazo:

Número	Parte ou todo	Importância	Prazo	Juros

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

O Tesoureiro,

F. ...

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Observações. — O recebimento supra é escriturado *em operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/ Crédito Agrícola.*

Êste documento vai para a Agência do Banco de Portugal por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

Recibo pertencente à Caixa

Recebi da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ..., proveniente dos juros das prorrogações dos títulos de confissão de dívida n.º ... e dos a longo prazo n.ºs ...
Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

Escudos ...$...

F. ...

A assinatura do recibo é autenticada com o sêlo em branco.

MODÊLO N.º 26

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE . . .

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º . . .

Fundo especial de crédito agrícola

Esta Caixa entrega na agência do Banco de Portugal de . . . a importância de . . . $, . . ., para reintegração no seu depósito, do fundo especial de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na agência do Banco de Portugal em . . .

Os capitais são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____
Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____
Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____

Total . . . . ____ $ ____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de . . ., em . . . de . . . 19. . .

O Tesoureiro,

F. . .

Os Directores,

F. . .
F. . .
F. . .
F. . .

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE . . .

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º . . .

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo especial de crédito agrícola

Esta Caixa entregou na agência do Banco de Portugal de . . ., em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de . . . escudos e . . . centavos, a reintegrar no seu depósito, do fundo especial de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em . . . Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____
Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____
Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____

Total . . . . ____ $ ____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de . . ., em . . . de . . . de 19. . .

O Tesoureiro,

F. . .

Os Directores,

F. . .
F. . .
F. . .
F. . .

Recebemos da referida Caixa a quantia de (*a*) . . .

Agência do Banco de Portugal de . . ., em . . . de . . . de 19. . .

Visto.

Os Agentes,

F. . .
F. . .

(*a*) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MTUO DE . . .

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º . . .

A entregar no Banco de Portugal

Fundo especial de crédito agrícola

Esta Caixa entregou na agência do Banco de Portugal de . . . em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de . . . escudos e . . . centavos, a reintegrar no seu depósito, do fundo especial de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em . . . Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____
Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____
Título de confissão de dívida n.º . . ., . . . ____ $ ____

Total . . . . ____ $ ____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de . . ., em . . . de . . . de 19. . .

Os Directores,

O Tesoureiro,

F. . .

F. . .
F. . .
F. . .
F. . .

Recibo pertencente à Caixa

Fundo especial de crédito agrícola

Recebemos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de . . . a quantia de . . ., para reintegração dos capitais provenientes dos títulos de confissão de dívida n.º . . .

Agência do Banco de Portugal em . . ., em . . . de . . . de 19. . .

Escudos . . . $ . . .

Os Agentes,

F. . .
F. . .

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

MODÊLO N.º 26-A

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mutuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

Fundo auxiliar de crédito agricola

Esta Caixa entrega na Agência do Banco de Portugal de ... a importância de ... $ ..., para reintegração no seu depósito à ordem, do fundo auxiliar de crédito agrícola, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ...

Os capitais são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____ $ ____
» » »	____ $ ____
» » »	____ $ ____
Total	____ $ ____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, **Os Directores,**

F. ... *F. ...*
F. ...
F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mutuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo auxiliar de crédito agricola

Esta Caixa entregou na Agência do Banco de Portugal de ... em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos a reintegrar no seu depósito à ordem, do fundo auxiliar de crédito agrícola, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ...

Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____ $ ____
» » »	____ $ ____
» » »	____ $ ____
Total	____ $ ____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, **Os Directores,**

F. ... *F. ...*
F. ...
F. ...

Recebemos da referida Caixa a quantia de (a) ...

Agência do Banco de Portugal de ..., em ... de ... de 19...

Visto.

Os Agentes,

F. ...
F. ...

(a) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE...

Serviço de crédito agricola mutuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração do depósito n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Fundo auxiliar de crédito agricola

Esta Caixa entregou na Agência do Banco de Portugal de ... em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos a reintegrar no seu depósito à ordem, do fundo auxiliar de crédito agrícola, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ...

Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____ $ ____
» » »	____ $ ____
» » »	____ $ ____
Total	____ $ ____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro, **Os Directores**

F. ... *F. ...*
F. ...
F. ...
F. ...

Recibo pertencente à Caixa

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Recebemos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo ... a quantia de ..., para reintegração dos capitais provenientes dos títulos de confissão de dívida n.º ...

Agência do Banco de Portugal em ..., em ... de ... de 19...

Os Agentes,

Escudos ... $ ... *F. ...*
F. ...

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

Fundo especial de crédito agrícola

Esta Caixa entrega na Tesouraria da Fazenda Pública de ... a importância de ...$..., a reintegrar no seu depósito, do fundo especial de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ... Os capitais são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em . . de ... de 19...

O Tesoureiro,	Os Directores,
F. . .	*F. ...*
	F. ...
	F. ...
	F. ...

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo especial de crédito agrícola

Esta Caixa entregou na Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos, a reintegrar no seu depósito, do fundo especial de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ... Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,	Os Directores,
F. ...	*F. ...*
	F. ...
	F. ...
	F. ...

Recebi da referida Caixa a quantia de ... (*a*).

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Visto. O Secretário de Finanças,	O Tesoureiro,
F. ...	*F. ...*

Observações.—A entrega supra é escriturada *em operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/Crédito Agrícola.*
Êste documento vai para a Agência do Banco de Portugal por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

(*a*) Por extenso.

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CREDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Serviço de crédito agrícola mútuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Fundo especial de crédito agrícola

Esta Caixa entregou na Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos, a reintegrar no seu depósito, do fundo especial de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ... Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,	Os Directores,
F. ...	*F. ...*
	F. ...
	F. ...
	F. ...

Observações.—A entrega supra é escriturada *em operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/Crédito Agrícola.*
Êste documento vai para a Agência do Banco de Portugal por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

Recibo pertencente à Caixa

Fundo especial de crédito agrícola

Recebi da Caixa de Credito Agrícola Mútuo de ... a quantia de ..., para reintegração dos capitais provenientes dos títulos de confissão de dívida n.ºs ...

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Escudos ...$...	O Tesoureiro,
	F. ...

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CRÉDITO ACRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mutuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

Fundo auxiliar de crédito agricola

Esta Caixa entrega na Tesouraria da Fazenda Pública de ... a importância de ...$..., a reintegrar no seu depósito, do fundo auxiliar de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ... Os capitais são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	____$____
» » » » » »	____$____
» » » » » »	____$____
Total	____$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19 ..

O Tesoureiro,

F. ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ..

CAIXA DE CREDITO ACRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mutuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

A entregar à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Fundo auxiliar de crédito agricola

Esta Caixa entregou na Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos, a reintegrar no seu depósito, do fundo auxiliar de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ... Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	$____
» » » » » »	$____
» » » » » »	$____
Total	$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Recebi da referida Caixa a quantia de ... (*a*).

Tesouraria da Fazenda Pública de .... em ... de ... de 19...

Visto.

O Secretário de Finanças,

F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

Observações.—A entrega supra é escriturada *em operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/Crédito Agrícola.*

Este documento vai para a Agência do Banco de Portugal por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

(*a*) **Por extenso.**

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

CAIXA DE CREDITO ACRÍCOLA MUTUO DE ...

Serviço de crédito agricola mutuo nas ilhas adjacentes

Guia para reintegração de depósito n.º ...

A entregar ao Banco de Portugal

Fundo auxiliar de crédito agricola

Esta Caixa entregou na Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em cumprimento do disposto nos artigos 103.º e 104.º do Regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, a importância de ... escudos e ... centavos, a reintegrar no seu depósito, do fundo auxiliar de crédito agrícola, à ordem, constituído pela Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas na Agência do Banco de Portugal em ... Os capitais reintegrados são provenientes dos seguintes documentos de dívida ao Estado:

Título de confissão de dívida n.º ...	$____
» » » » » »	$____
» » » » » »	$____
Total	$____

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

O Tesoureiro,

F. ..

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

Observações.—A entrega supra é escriturada *em operações de tesouraria* sob a rubrica de *Depósitos c/Crédito Agrícola.*

Este documento vai para a Agência do Banco de Portugal por intermédio do Sr. Inspector de Finanças.

Recibo pertencente à Caixa

Fundo auxiliar de crédito agrícola

Recebi da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de . . a quantia de ..., para reintegração dos capitais provenientes dos títulos de confissão de dívida n.ºs ...

Tesouraria da Fazenda Pública de ..., em ... de ... de 19...

Escudos ...$...

O Tesoureiro,

F. ...

As assinaturas do recibo são autenticadas com o sêlo em branco.

MODÊLO N.º 29

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE ...

Armazêm Geral Agrícola de ...

Conhecimento e «warrant» anexo n.º ...

Passada a (*a*)..., que depositou neste Armazêm Geral Agrícola, em ... de ... de 19..., a mercadoria abaixo designada que deu entrada sob o n.º ...

Volumes				Mercadoria		
Número	Natureza	Pêso	Marcas	Natureza	Pêso	Circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação

Seguro na (*b*)... na importância de ..., até ... de ... de 19...
..., ... de ... de 19...

O Director, *F. ...*

O Chefe de Armazêm, *F. ...*

O *warrant* foi endossado a ..., de profissão ..., residente em ..., por ...$..., com vencimento em ... de ... de 19...

Débito da mercadoria { Armazenagem. . ____$____ / Conservação . . ____$____ / Outras despesas ____$____ } ____$____

..., ... de ... de 19...

O Director, *F. ...*

O Chefe de Armazêm, *F. ...*

(*a*) Nome, estado, profissão e domicílio.
(*b*) Nome da companhia de seguros.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE ...

Armazêm Geral Agrícola de ...

Conhecimento de depósito n.º ...

Em nome e à ordem do Sr. (*a*)..., depositante dêste Armazêm Geral Agrícola da mercadoria abaixo designada que deu entrada em ... de ... de 19..., sob o n.º ...

Volumes				Mercadorias		
Número	Natureza	Pêso	Marcas	Natureza	Pêso	Circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação

Esta mercadoria está segura na (*b*)..., até ... de ... de 19..., na importância de ... e a respectiva apólice n.º ... endossada à Administração do Armazêm Geral Agrícola de ...
..., ... de ... de 19...

O Director, *F. ...*

O Chefe de Armazêm, *F. ...*

O *warrant* dêste título foi endossado ..., de profissão ..., residente em ..., por ...$..., com vencimento em ... de ... de 19...

Débito da mercadoria { Armazenagem . . . ____$____ / Conservação . . . ____$____ / Outras despesas . . ____$____ } ____$____

..., ... de ... de 19...

O Director, *F. ...*

O Chefe de Armazêm, *F. ...*

(*a*) Nome, estado, profissão e domicílio.
(*b*) Nome da companhia de seguros.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE ...

Armazêm Geral Agrícola de ...

«Warrant» n.º ...

Em nome e à ordem do Sr. (*a*)..., depositante dêste Armazêm Geral Agrícola da mercadoria abaixo designada, que deu entrada em ... de ... de 19..., sob o n.º ...

Volumes				Mercadoria		
Número	Natureza	Pêso	Marcas	Natureza	Pêso	Circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação

Esta mercadoria está segura em (*b*)..., até ... de ... de 19..., na importância de ... e a respectiva apólice n.º ... endossada à Administração do Armazêm Geral Agrícola de ...
..., ... de ... de 19...

O Director, *F. ...*

O Chefe de Armazêm, *F. ...*

Visto e transcrito no Livro do Armazêm n.º ..., a fls. ...
Transmitido a ... pela quantia de ... escudos, com vencimento em ... de ... de 19...

Débito da mercadoria { Armazenagem . . . ____$____ / Conservação . . . ____$____ / Outras despesas . . ____$____ } ____$____

..., ... de ... de 19...

O Director, *F. ...*

O Chefe de Armazêm, *F. ...*

(*a*) Nome, estado, profissão e domicílio.
(*b*) Nome da companhia de seguros.

MODÊLO N.º 28

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ...

Pedido de empréstimo n.º ...

Á Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Nos termos da lei vigente sôbre Crédito Agrícola Mútuo, requere esta Caixa que, pelo prazo de ..., lhe seja fornecido por empréstimo, do fundo (*a*) ... de crédito agrícola, a quantia de ...$... (*b*) (...) destinada ao sócio (*c*) ... para ser aplicada (*d*) ..., na propriedade ... situada ... cuja área cultivável é de ...

O sócio garante êste empréstimo por (*e*) ...

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

(*a*) Especial ou auxiliar.
(*b*) Por extenso.
(*c*) Indicar por extenso o número de sócio e respectivo nome.
(*d*) Indicar a aplicação do capital nos termos do artigo 242.º do regulamento.
(*e*) Fiança, penhor, consignação de rendimento e hipoteca. Consulte o capítulo IV, título IV da parte I do regulamento.

MODÊLO N.º 30

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO DE ...

Pedido de prorrogação n.º ...

Á Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

3.ª Divisão

Usando da faculdade que lhe concede a lei vigente sôbre Crédito Agrícola Mútuo, requere esta Caixa prorrogação por ... meses para a liquidação de ... do pedido de empréstimo n.º ... da importância de (*a*) ... referente ao seu título de confissão de dívida n.º ... da quantia de (*b*) ...$... com vencimento em ... de ... de 19...

O mutuário, F. ..., sócio n.º ..., não pode liquidar o empréstimo no seu vencimento (*c*) ...

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ..., em ... de ... de 19...

Os Directores,

F. ...
F. ...
F. ...
F. ...

(*a*) Importância líquida que o mutuário deseja prorrogar.
(*b*) Importância do título inicial.
(*c*) Indicar o motivo que obsta ao pagamento no seu vencimento e que não se pode fundamentar na necessidade ou emprêgo do capital para fins ou trabalhos diversos para que foi pedido, ou em outras propriedades fora das indicadas. (Vide artigo 375.º do regulamento).

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA